



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2013 – São Paulo, segunda-feira, 03 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4696**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018373-44.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuíza a presente ação civil pública em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, visando a provimento jurisdicional que condene o réu nas obrigações de não-fazer consistentes na abstenção da prática de qualquer ato tendente a impedir ou atrapalhar a realização de eventos musicais e religiosos nos templos, igrejas e ambientes congêneres, bem como de aplicar multas, mediante a exigência de inscrição dos membros dessas instituições religiosas no conselho profissional. Afirma o autor que o réu procede a fiscalizações e autuações durante apresentações musicais em templos e igrejas, exigindo dos respectivos músicos inscrição no órgão de classe, acrescido do pagamento da respectiva taxa, com base nos arts. 16 e 17 da Lei n. 3.857/1960. Sustenta a ilegalidade da conduta do réu ao interromper ou suspender essas manifestações religiosas sob o argumento de estarem procedendo à fiscalização da atividade profissional dos músicos. Por fim, argumenta que a exigência de inscrição dos músicos viola a liberdade de expressão e a liberdade de culto garantidas constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/148. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 151). Citado, o réu apresentou contestação. Alegou preliminares. No mérito, sustentou a regularidade da fiscalização em razão do exercício de atividade profissional submetida ao Conselho. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 235/243. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 247/250). Manifestou-se o Conselho Regional do Estado de São Paulo às fls. 258/262, requerendo o chamamento à lide, o sobrestamento e a suspensão da concessão da antecipação de tutela, a designação de audiência, bem como o reconhecimento da preliminar de carência de ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 265/vº. Manifestou-se o réu às fls. 266/269, informando o cumprimento da decisão proferida às fls. 247/250. Deferiu-se o pedido de chamamento à lide, formulado pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, suspendendo-se o processo, nos termos do

artigo 79 do Código de Processo Civil (fl. 270). Às fls. 284/343, o Conselho Regional do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela, diante da ausência de designação de audiência prévia e a oitiva do representante legal da pessoa jurídica de Direito Público; a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal; ilegitimidade do Ministério Público Federal; impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A decisão proferida às fls. 247/250 foi mantida (fl. 361). Réplica às fls. 362/363. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 estabelece que no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Dessa forma, tendo sido postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 151), não houve descumprimento à previsão contida no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, já que concedida a tutela após a defesa do réu, em prazo mais longo que o previsto neste artigo. Registre-se que o ingresso do Conselho Regional do Estado de São Paulo no polo passivo ocorreu posteriormente à análise do pedido de antecipação de tutela, não existindo, portanto, nulidade a ser sanada. Em relação à competência, sendo o Ministério Público Federal legitimado a propor a presente ação civil pública, afastado a preliminar de incompetência absoluta, em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, considerando-se que o Ministério Público Federal constitui órgão da União Federal, dotado de capacidade postulatória, presente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Verifico, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, com fundamento no artigo 127 e 129, III, da Constituição, bem como a legitimidade passiva do réu, nos termos das atribuições contidas na Lei n. 3.857/60. Este Juízo detém competência concorrente (art. 93, II, do CDC), diante da natureza do dano, conforme documentos juntados, estando presente, também, a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que este não é vedado pelo ordenamento jurídico, e a regularidade da petição inicial, pois observados os requisitos estampados no Código de Processo Civil. Ainda antes de avançar no tema meritório, importa delimitar o alcance da extensão dos efeitos da decisão a ser proferida, com vistas à limitação territorial destes efeitos. Nestes termos, o art. 16 da Lei 7.347/85 dispõe, in verbis: A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Com efeito, o dispositivo legal restringe os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Inicialmente, vale ressaltar a imprecisão técnica do legislador, porquanto, segundo a teoria de Enrico Tullio Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil com certa imprecisão, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas qualidade especial dos efeitos da sentença que a torna imutável, assim, somente poderia ter sido limitada a produção dos efeitos próprios da sentença. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a extensão dos efeitos da sentença deflui do pedido formulado na inicial, independentemente da regra da competência fixada na legislação processual. Dessa forma, a localização geográfica de determinado indivíduo ou pessoa jurídica é indiferente para que possa ser atingido pelos efeitos da sentença proferida em uma ação coletiva, desde que a sua proteção individual decorra do pedido coletivamente veiculado. Assim, a restrição legal prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública mostra-se inconciliável com a sistemática de proteção coletiva dos direitos, que tem supedâneo na Constituição da República. Destarte, a decisão a ser proferida no julgamento desta ação, como ocorre com as demais ações coletivas, não se restringe aos limites da competência territorial do órgão prolator, mas estende seus efeitos além das fronteiras para atingir todos aqueles que possam, de qualquer forma, ter seu direito individual atingido pela sentença, respeitada, à evidência, a disciplina legal da coisa julgada aplicável às ações coletivas. Interpretação contrária configuraria restrição desarrazoada à jurisdição coletiva, em ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLITUDE DOS EFEITOS. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. Em tal situação enquadra-se o direito de beneficiários da Previdência Social que obtiveram seus benefícios no período de vigência da Lei 6.423/77, a respeito do qual se originou o teor da Súmula 2 deste Tribunal Regional Federal. 2. A limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Ao restringir a abrangência dos efeitos da sentença de procedência proferida em ação civil pública aos lindes da competência territorial do órgão prolator, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, confundiu os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema. (AG 200004010143350/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Sexta Turma, j. 20.2.2001, DJU 21.3. Nessa moldura, perpassando pelo pedido contido na inicial, verifica-se que o autor se insurge contra a exigência de que os músicos que atuam em igrejas, templos e ambientes congêneres ostentem

inscrição perante a Ordem dos Músicos, submetendo-se à fiscalização deste conselho, cuja natureza leva à aplicação dos arts. 21 da Lei 7.347/85 e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, impelindo-se a produção de efeitos da decisão em âmbito nacional. No mérito, em análise procedida em cognição exauriente, própria desta fase processual, assiste razão ao autor; a exigência formulada pelo réu não deve prosperar, visto que confronta direitos constitucionais instituídos como garantia não só à liberdade de expressão, como também, e principalmente, à liberdade de culto e de crença religiosa. Reza o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal que: VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Preconiza, ainda, o artigo 19 da Constituição que: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Segundo o artigo 44, 1º, do Código Civil: São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Desse modo, tanto as normas constitucionais, como infraconstitucionais, estabelecem de forma uníssona a liberdade das organizações religiosas, em especial quanto ao seu funcionamento, albergando o livre exercício do culto e das liturgias a elas inerentes. A atividade musical, por sua vez, não pode ser apartada da liberdade de culto que a Constituição buscou proteger. A música integra o culto (ritual religioso) e nesta condição não pode ser considerada uma atividade profissional sujeita à fiscalização pela Ordem dos Músicos. Os músicos nela atuam como parte da celebração religiosa, à qual é vedada a interferência do Estado, sob pena de ingerência indevida na atividade de cunho religioso, em contrariedade à disposição do artigo 5º, VI, c/c art. 19 da Constituição Federal. A respeito da liberdade de culto, José Afonso da Silva, em sua obra Comentário Contextual à Constituição esclarece: A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Na síntese de Pontes de Miranda: Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso. (...) A Constituição de 1988 ampliou essa liberdade, e até lhe prevê uma garantia específica. Diz, no art. 5º, VI, que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Diferentemente das Constituições anteriores, não condicionou, expressamente, o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos, que importavam regra de contenção, de limitação dos cultos, já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais. Saliente-se que até mesmo a cobrança de contribuições, conforme transcrito acima, está inserida na liberdade atribuída, não se constituindo em justificativa para afastar o caráter religioso como pretende o conselho réu em sua contestação. Consoante a jurisprudência dominante a respeito da necessidade de inscrição de músicos profissionais na Ordem dos Músicos, aqueles que participam de atividades musicais em igrejas ou templos não seriam considerados músicos profissionais, visto que para participar de uma atividade religiosa seria prescindível deter conhecimento técnico específico para a execução desta atividade ou formação acadêmica. Portanto, nestas condições, não seria cabível a fiscalização e autuação pela Ordem dos Músicos. No entanto, ainda que, em tese, um músico, que participe do culto, seja considerado profissional, é vedada a interferência da Ordem dos Músicos quando a atuação se der em instituição de natureza religiosa, havendo impedimento à exigência de credenciamento no conselho profissional como condição para a participação de cultos em igrejas ou templos. Em outras palavras, em razão da proteção constitucional à liberdade de culto é indiferente que o músico que participe do culto seja ou não profissional, pois, como princípio axiológico, prevalece a proteção constitucional à liturgia e ao livre direito ao exercício do culto e à liberdade de crença religiosa. Embora exista a previsão do exercício da atividade profissional nos limites e atendidas as qualificações estabelecidas em lei, esta norma precisa ser interpretada de forma sistemática com as demais integrantes do ordenamento jurídico, especialmente quanto às garantias e direitos instituídos pela Constituição, como se verifica no caso em questão. Assim, é inconciliável admitir-se a fiscalização de uma atividade, ainda que profissional, exercida em recinto religioso como parte de um culto desta natureza, com a norma constitucional expressa que veda a intervenção do Estado e que tutela a liberdade de culto e de crença religiosa, uma vez que, como dito, não há como dissociar a música da liturgia, entendida como celebração de caráter religioso, exercida em igrejas, templos ou ambientes congêneres. À evidência, exigir que os músicos que atuem em igrejas ou outras instituições religiosas sejam somente aqueles credenciados pela Ordem dos Músicos configura inegável interferência na liberdade de culto, bem como desrespeita o mandamento constitucional que, em seu artigo 19, impõe ao Estado não embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Em síntese, tenho que a atividade musical, quando exercida em igrejas, templos ou ambientes congêneres, ostenta natureza religiosa, razão pela qual não se admite a intervenção do Estado de forma a restringi-la ou fiscalizá-la, o que representaria desrespeito às balizas constitucionais instituídas. Por fim, é preciso destacar que o E. Supremo

Tribunal Federal apreciou o tema da submissão da atividade musical à fiscalização do conselho de classe, tendo concluído que a música está albergada pela garantia da liberdade de expressão, no que se afasta o controle estatal. Nesse sentido, cito trecho do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, na ocasião do julgamento do RE nº 414426/SC:[...] Na prática da música, inexistem qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer. Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividades de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal. Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX e 220 da Constituição: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgamento do RE nº 414426/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Desse modo, em atenção aos princípios constitucionais da liberdade religiosa e de culto e, sobretudo, da liberdade de expressão, o pedido inicial deve ser julgado procedente para afastar a fiscalização da Ordem dos Músicos, nos termos em que requerido pelo autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar aos réus que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a impedir ou embaraçar a realização de eventos musicais religiosos nos templos, igrejas e ambientes congêneres de natureza religiosa, bem como de aplicar multas, mediante a exigência de inscrição dos membros dessas instituições perante o conselho profissional. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria, nos termos da previsão contida no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Por fim, com fundamento no art. 84, 4º, do Código de Defesa do Consumidor e, ao desiderato de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, fixo multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, para cada prática irregular. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039086-70.1992.403.6100 (92.0039086-2)** - DIRCE DEMILIO LANDUCI X AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA X FLORIANO PEIXOTO X EVARISTO DE OLIVEIRA X RENATO PETIT X JOSE CABRERA X HILTON VANNI X JOAO BATISTA EVARISTO X RAIMUNDO NONATO COSTA X NIVALTER MARCONDES CASTRO X EVANDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO (SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO E SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Vistos, etc. DIRCE DEMILIO LANDUCI e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure o reajuste de proventos nos índices descritos na inicial. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 129/133), com decisão transitada em julgado em 10/03/1997, conforme certidão de fl. 139. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 02/06/1997, concedendo-se à parte autora o prazo de sessenta dias para apresentação de memória discriminada de cálculo (fls. 140/140 v.). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/1998 (fl. 144). A pedido da União Federal, em 12/03/2001 os autos foram desarquivados (fl. 145). Em 21/03/2001 os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 148), onde permaneceram até o pedido de desarquivamento formulado pelos autores em 26/07/2010 (fl. 149). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Nesse passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento

destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 02/06/1997, conforme demonstra a certidão de fl. 139, sendo concedido o prazo de sessenta dias para que apresentasse os cálculos de liquidação (fl. 140). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo por duas vezes, sendo a última delas em 21/03/2001 (fl. 148), onde permaneceram até o pedido de desarquivamento formulado em 26/07/2010 (fl. 149). Assim, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos, etc. OTONIEL MARQUES DOS ANJOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Às fls. 216/217 foi homologada a adesão dos autores OTONIEL MARQUES DOS ANJOS, PAULO CESAR DA SILVA e PASCOAL NOGERINO FILHO, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores OVIDIO BOTELHO (fls. 267/270; 327) e PAULO AIRTON DE CASTRO (fls. 271/272; 328). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JORGE OVIDIO BOTELHO e PAULO AIRTON DE CASTRO. Expeça-se alvará de levantamento relativos aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, emitindo-se um novo documento, bem como requer a expedição de ofício à SERASA para que sejam informados os valores das dívidas contraídas em seu nome. Alega a autora, em síntese, que, em razão de ter extraviado o documento relativo ao CPF nº 180.334.778-3, a partir do ano de 2002, passou a receber notificações de dívidas que não haviam sido por ela contraídas. Em razão disso, registrou o Boletim de Ocorrência nº 3.338/2002. Afirma que, por intermédio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), foi possível transigir com as empresas nas quais constavam débitos em seu nome; no entanto, enquanto não for possível recuperar o documento, a autora estará sujeita a constantes perturbações por conta do uso indevido de seu CPF, sendo certo que serão intermináveis os problemas relacionados ao fato. A inicial veio instruída com documentos de fls. 27/47. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 50). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 175/196). Preliminarmente, a ré requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A ré requereu a juntada de documentos às fls. 198/205. Réplica às fls. 211/236. Determinada a especificação de provas (fl. 240), as partes se manifestaram às fls. 241 e 247/251. A autora se manifestou às fls. 256/264 e 276, requerendo a juntada de documentos. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 278), tendo sido nomeado perito à fl. 297. Diante da impossibilidade de se extrair o paradigma de assinatura para a realização de perícia técnica, a autora requereu a desistência da produção de referida prova (fls. 379/381). As partes apresentaram alegações finais às fls. 384/389 e 390. É o relatório. Decido. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Passo a analisar o mérito. Verifico nas provas documentais acostadas à inicial que, de fato, os documentos da autora foram utilizados indevidamente, de forma fraudulenta, acarretando-lhe uma série de prejuízos. Assim, deve ser acolhida a sua pretensão. Vejamos. A Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, não contém previsão expressa para tal hipótese de cancelamento. Entretanto, a norma em comento estabelece no artigo 25, inciso IV: Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: (...) IV - por determinação judicial. No presente caso, em que pese a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cancelamento do CPF, verifica-se que os documentos que instruíram a inicial, por si só, não comprovam ter havido a utilização indevida do CPF da autora por terceiros. De acordo com o teor do Boletim de Ocorrência nº 3338/2002, a autora comunicou o extravio de seus documentos à autoridade policial competente (fls. 34/35) apenas aproximadamente 07 (sete) anos após a ocorrência do fato. Os documentos relativos ao comparecimento da autora à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) não comprovam ter sido reconhecido, pelas empresas, que o CPF da autora tenha sido utilizado indevidamente por terceiros. Portanto, no caso em análise, seria imprescindível a comprovação de que todos os débitos foram contraídos por terceiros, mediante a utilização indevida do documento da autora. No entanto, a autora requereu a

desistência da prova pericial técnica (fls. 379/381). Nesse sentido, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio*). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I.

**0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. NATURA COSMÉTICOS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade dos débitos relativos ao IRRF nos valores de R\$89.732,14 e R\$74.847,22 exigidos no Processo Administrativo nº 13899.001385/2004-49, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que, em 13/12/2004, apresentou Declaração de Compensação, por meio de formulário de papel, à Secretaria da Receita Federal, visando a compensar os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 1999 e vencimento em 01/2000, com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do 2º trimestre do ano-calendário de 2000 (R\$ 444.013,90 - código de receita nº 8053; R\$ 89.732,14 - código de receita nº 5706 e R\$ 80.696,41 - código de receita 5706), sendo referida declaração autuada sob o nº 13899.001385/2004-49. Narra que, em 27/12/2004, foi notificada pela ré para fins de apresentação da Declaração de Compensação mediante a utilização do programa eletrônico PER/DCOMP, bem como retificar a Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF do 2º trimestre do ano-calendário de 2000. Expõe que, ao analisar sua escrituração contábil, a fim de dar cumprimento à notificação expedida pela Receita Federal, verificou que a Declaração de Compensação datada de 13/12/2004 foi apresentada de forma equivocada, haja vista que as compensações requeridas já haviam sido realizadas no ano-calendário de 2000, independentemente de requerimento, em observância ao artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Aduz que, não obstante o referido equívoco, em março de 2006 recebeu Carta de Cobrança emitida pela ré, para efetuar o recolhimento do saldo devedor referente ao Imposto de Renda Retido

na Fonte, constante do Processo Administrativo nº 13899.001385/2004-49. Enuncia que, apresentada manifestação à Secretaria da Receita Federal em 20/03/2006, esclareceu que (a) os débitos de IRRF foram regularmente compensados no ano-calendário 2000, conforme comprovado pelos documentos contábeis e (b) a entrega da Declaração de Compensação dos referidos débitos de IRRF tratou-se de um equívoco cometido pela Autora, de forma que os valores objeto da Carta de Cobrança em questão eram inexigíveis, devendo ser extinto o Processo Administrativo nº 13899.001385/2004-49 e arquivada a respectiva exigência. Menciona que, em 30/03/2006, sobreveio despacho decisório da Secretaria da Receita Federal considerando cancelado o débito de R\$444.013,90, por entender correto o procedimento de compensação efetuado pela autora e o prosseguimento da cobrança dos valores de R\$89.732,14 e R\$74.847,22 (correspondente ao valor de R\$80.696,41, subtraído o valor de R\$5.849,19), sob o fundamento de que referidos débitos não foram extintos por compensação no ano-calendário de 2000 e que o pedido de compensação, apresentado em 13/12/2004, deveria ter sido realizado por meio do programa eletrônico PER/DCOMP. Relata que a Declaração de Compensação formalizada no Processo Administrativo nº 13899.001385/2004-49, apresentada de forma equivocada, foi considerada pelo Fisco como compensação não declarada por não ter sido transmitida eletronicamente, em observância à Instrução Normativa SRF nº 600/05. Esclarece que, não obstante a Secretaria da Receita Federal alegar que os valores de R\$89.732,14 e R\$74.847,22 não foram objeto de compensação efetuada no ano calendário de 2000, e que esta somente foi oficializada, de forma irregular, em 13/12/2004, de fato a Autora, por um equívoco, deixou de formalizar tais compensações quando da entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTFs Originais do 1º e 2º trimestres do ano-calendário 2000. Ressalta, no entanto, que ao verificar o equívoco cometido, tratou de informar a Secretaria da Receita Federal das compensações então efetuadas contabilmente por meio da entrega, em 29/01/2004, das DCTFs Retificadoras dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário 2000 e que as compensações realizadas no ano-calendário 2000 foram formalizadas em janeiro de 2004, portanto antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização por parte da Administração e antes da apresentação equivocada, por parte da Autora, da Declaração de Compensação de 13/12/2004, que originou o Processo Administrativo nº 13899.001385/2004-49. Argumenta que a DCTF Retificadora possui a mesma natureza da DCTF Original, substituindo-a integralmente, não pode ser a Autora apenas por mero equívoco cometido no preenchimento da DCTF Original, notadamente quando as compensações foram regularmente realizadas e isto não implicou qualquer dano ao Erário. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/166. Às fls. 180/181, a autora noticiou a realização de depósito judicial relativo ao valor integral do débito discutido nestes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Citada (fl. 184), a ré apresentou contestação (fls. 188/193) por meio da qual reiterou os termos do despacho administrativo que considerou não declarada a compensação formulada pela autora e indeferiu o pedido de cancelamento da aludida compensação, postulando pela total improcedência da ação. Em cumprimento à decisão de fl. 194, a autora apresentou réplica (fls. 197/207). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 208), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 209/212), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fl. 213). A fl. 214, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo (fl. 227) e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 240/246), quedando-se inerte a ré. Apresentado laudo pericial e esclarecimentos às fls. 258/272 e 313/319, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 274/278, 305/308 e 326/332. Em atenção à determinação de fl. 342, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 344/355 e 357/358. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade dos débitos relativos ao IRRF, nos valores de R\$89.732,14 e R\$74.847,22, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13899.001385/2004-49. Sustenta a autora que referidos débitos são insubsistentes, pois estes foram objeto de compensação realizada pela própria demandante, independentemente de requerimento administrativo, no ano-calendário de 2000. Informa que, não obstante ocorrido o equívoco de não ter declarado a compensação de referidos valores na DCTF apresentada em 20/08/2000, esta foi devidamente corrigida por meio de DCTF retificadora, entregue em 29/01/2004. Alega que, em 13/12/2004, formalizou, por meio de formulário de papel, o requerimento de compensação dos débitos, tendo sido intimada pelo Fisco a regularizar o seu pedido de compensação, que deveria ser apresentado pelo meio eletrônico. Relata que, ao receber referida intimação, percebeu que a PER/DCOMP foi protocolizada, também, de forma equivocada, haja vista que referidos débitos já haviam sido anteriormente extintos por compensação. Expõe que, diante da não regularização da PER/DCOMP, a Receita Federal deu início aos procedimentos de cobrança. Enuncia que, por meio de requerimento administrativo, informou que os débitos já se encontravam extintos, e postulou o cancelamento da PER/DCOMP. Sobreveio despacho decisório, o Fisco considerou como não declarada a compensação e indeferiu o pedido de cancelamento da PER/DCOMP, dando prosseguimento à cobrança. Embora haja controvérsia fática quanto à realização da compensação, certo é que a questão é eminentemente de direito, envolvendo a interpretação das normas em vigor atinentes à questão posta nos autos, no que ressalvo que cabe ao Magistrado subsumir o fato à norma. Não obstante a existência de laudo pericial às fls. 258/272 e 313/319, afirmando que os valores relativos ao IRRF código 5706, de março de 2000 no valor de R\$89.732,14 e abril de 2000, no valor de R\$80.696,41, foram compensados naquele exercício, é preciso dizer que

a perícia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, examino a situação da autora no tocante à formalização da compensação, considerando a legislação em vigor à época dos fatos. Pois bem, dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)(grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 39 da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Regulamentando tais normas, estatui o inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14/98: declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da receita Federal, às Delegacias da receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que: I - independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do imposto de renda da pessoa jurídica com débito de imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária. (grifos nossos) Portanto, seguindo a regulamentação relativa à compensação de tributos federais acima transcrita, a autora realizou, independentemente de autorização, a compensação dos valores constantes na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue em 20/08/2000, relativa ao 2º trimestre de 2000, ou seja, R\$444.013,90 e R\$5.849,19 (fls. 163/164). Posteriormente, sob a alegação de que houve compensações realizadas no 1º trimestre de 2000 e que não constaram na DCTF entregue naquela ocasião, a autora, em 29/01/2004, apresentou DCTF retificadora (fls. 155/162), com o fito de regularizar as compensações nos valores de R\$89.732,14 e R\$80.696,41. Entretanto, em 29/01/2004, a legislação de regência sobre o procedimento da realização de compensações sofreu alterações, dispondo os 1º e 2º e 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifos nossos) A regulamentar referido procedimento, deliberam os 1º, 2º e 6º do artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 210/02, aplicável ao presente caso: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003 )(grifos nossos) Portanto, ainda que apresentada a DCTF retificadora em 29/01/2004, noticiando a realização de compensação, esta não foi acompanhada da respectiva Declaração de Compensação que, naquela data, seria o meio adequado para formalização da compensação, conforme a disciplina normativa então aplicável. Referida Declaração de Compensação somente foi apresentada pela autora em 13/12/2004, data em que o Fisco foi efetivamente cientificado do encontro de contas realizado pela autora, por meio de formulário de papel (fls. 40/42) quando, naquela data, já se encontrava em vigor a Instrução Normativa nº 432 de 22 de julho de 2004, a qual determinava que: Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido



Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses: (...)V - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a: (...)b) IRRF relacionado ao código de receita 0297, 0422, 0430, 0473, 0481, 0490, 0561, 0588, 0730, 0764, 0916, 0924, 1283, 1708, 2063, 2103, 2281, 2831, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3279, 3280, 3426, 3674, 4424, 5136, 5192, 5204, 5217, 5232, 5273, 5286, 5299, 5598, 5600, 5706, 5928, 5936, 5944, 6799, 6800, 6813, 6826, 6839, 6891, 6904, 8045, 8053, 8468, 8673, 9128, 9385, 9412, 9427, 9453, 9466 ou 9478, referente a período de apuração de 1990 ou posterior; (...)Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Declarações de Compensação e aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento que já tenham sido encaminhadas à SRF em 29 de setembro de 2003 e que, em vez de geradas mediante utilização do Programa PER/DCOMP 1.0, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, tenham sido elaboradas mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º. (grifos nossos) Destarte, não tendo observado o disposto na Instrução Normativa acima transcrita, e não atendido a notificação expedida pelo Fisco (fls. 44/45) para a inclusão do número do PER/DCOMP nas DCTFs entregues, a Declaração de Compensação apresentada pela autora foi considerada como não declarada. Portanto, ao pedido de cancelamento da Declaração de Compensação manejado pela autora (fls. 27/34), aplicava-se o disposto nos artigos 31 e 62 da Instrução Normativa nº 600/05: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. (...) Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento. Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (grifos nossos) Assim, denota-se que a autora, devidamente intimada para regularizar a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000, para inclusão de PER/DCOMP, que deveria observar o formato eletrônico, não se manifestou para tanto, tendo sido considerada a compensação como não declarada, tendo o réu procedido à cobrança dos valores inseridos na Declaração de Compensação acostada às fls. 40/42. No presente caso, não há como acolher o argumento da autora, quando esta afirma que, não obstante o equívoco de não ter formalizado a compensação na DCTF entregue em 20/08/2000, realizou a sua correção apresentando DCTF retificadora em 29/01/2004, tendo em vista que à época em que apresentou referida declaração retificadora, as compensações já não eram mais formalizadas apenas por meio de DCTFs, mas sim por meio de PER/DCOMP eletrônicas, sendo certo que, devidamente intimada a corrigir referido equívoco (fl. 44/45), não tomou as providências que lhe foram solicitadas pelo Fisco. A compensação está vinculada à legislação vigente à época do encontro de contas, e este somente foi devidamente formalizado pelo autor no momento em que apresentou sua Declaração de Compensação em 13/12/2004 (fls. 40/42). Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). 4. No caso, busca-se compensar crédito de terceiro, referente ao benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI. Incidência das alíneas a e b do inciso II do 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídas pela Lei 11.051, de 2004. 5. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros (REsp939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.121.045, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/10/2009, DJ. 15/10/2009) (grifos nossos) As compensações, de acordo com o disposto no 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, são disciplinadas pelos critérios fixados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, cabe ao contribuinte que deseja compensar seus créditos com débitos

tributários observar os regramentos expedidos pelo Fisco, sob pena de ter como não declarados os seus pedidos de compensação, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COFINS. FATURAMENTO ENCARGO DE 20%. NATUREZA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. Não está em questão a possibilidade de aproveitamento de crédito para compensação no âmbito dos embargos, mas sim a regularidade do procedimento que indeferiu a compensação informada na esfera administrativa. 3. Tendo a Embargante se utilizado da DCTF quando já estava em vigor a Lei nº 10.637/2002, para informar a compensação com crédito já utilizado integralmente em outras compensações, mostra-se correta a não-aceitação da compensação e a cobrança dos valores informados. (...) 12. Constitucionalidade reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2004.70.08.001295-0. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2006.72.09.000859-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Vânia Hack de Almeida, j. 01/12/2009, DJ. 13/01/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECOMP. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. A Lei nº 10.637, de 30-12-2002, alterou os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, trazendo modificação substancial no procedimento compensatório, com a introdução da Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende compensar. Há possibilidade de ocorrência de três efeitos para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 2. Caso em que a impetrante não declarou a compensação pela via própria, conforme exigido por lei, via DECOMP, não havendo, assim, a produção do efeito da extinção do crédito, sob condição de sua ulterior homologação. Ademais, a prova colacionada quanto aos alegados créditos para fins de compensação se mostrou insuficiente e contraditória à pretensão do direito pleiteado. 3. Apelo desprovido. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 2007.72.00.000847-4, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ. 20/01/2010) (grifos nossos) Portanto, considerada a compensação noticiada pela autora como não declarada (fls. 47/51), os valores indicados pela demandante em sua Declaração de Compensação, descontadas as quantias que observaram o procedimento estabelecido pelo Fisco (R\$444.013,90 e R\$5.849,19), tornaram-se passíveis de cobrança, nos termos do disposto no 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob nº 13899.001385/2004-49, o que leva à improcedência do pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 180/181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020454-68.2007.403.6100 (2007.61.00.020454-3) - CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. O autor, após a contestação, pleiteou a desistência do processo (fls. 264/265 e fls. 331/332). Em contrapartida, a ré requereu a homologação da renúncia (fl. 327). É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Confira-se o seguinte precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2008.71.07.001153-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/04/2009). Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004, p. 163.) Em síntese, entendo que deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor, para o levantamento do depósito realizado nos autos à fl. 238 e remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2) - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)**

Vistos, etc. CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA, qualificada nos autos, propõe ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua a pré-inadmissão da autora no concurso público mencionado na inicial, determinando-se a consequente admissão, nomeação e posse da autora, com demais cominações de estilo. Alega, em síntese, ter sido aprovada na primeira etapa do concurso público para investidura no cargo de Atendente Comercial I, a ser exercido perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No entanto, ao realizar os exames admissionais, foi constatado que a autora possui um desvio na coluna, o que a tornaria inapta para o exercício das funções. Afirma que o impedimento se refere a patologias da coluna vertebral que comprometam a manutenção da postura correta, o que não é o seu caso, uma vez que o desvio de coluna não a incapacita para o exercício do cargo para o qual foi aprovada, tendo sido violados os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/38. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 41). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/76), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 78/129, a ré requereu a juntada de documentos. Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 134/vº). Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 136/138 e 140/142. Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/155), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 240). Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 156). O laudo pericial foi apresentado às fls. 183/200, tendo as partes se manifestado às fls. 201/214 e 216/221. Alegações finais às fls. 223/228 e 230/237. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. A autora prestou concurso público destinado ao preenchimento das vagas de Atendente Comercial I, tendo sido convocada para realizar exames admissionais (fls. 25/26). Em 26/05/2008, foi considerada inapta para o exercício do cargo, em razão de ter sido diagnosticado desvio de coluna, denominado escoliose lombar (fls. 27/33). Deferida por este Juízo a realização de perícia médica, pelo expert foi constatado: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora é portadora de Escoliose de Coluna Lombar, sem comprometimento clínico. (fl. 194) Ao responder o quesito nº 4, formulado pela autora, e o quesito nº 3, formulado pela Defensoria Pública da União, o i. perito atestou que a lesão não é incapacitante (fls. 195 e 196). Dessa forma, a escoliose lombar não torna a autora inapta para ser empossada no cargo para o qual foi habilitada. Em que pese a liberdade do magistrado para formar sua convicção sem estar adstrito ao laudo, analisando o conjunto probatório constante dos autos, especificamente as atribuições do cargo, descritas no edital nº. 55/2006 (item 3.2.3 - fl. 11), verifico que o pedido formulado na inicial merece acolhida, para que a autora passe a integrar o quadro da ré, no cargo de Atendente Comercial I. Além disso, o Atestado de Saúde Ocupacional (fl. 27) não foi devidamente fundamentado quanto à declaração de inaptidão da autora. Assim, não é possível impedir a candidata regularmente aprovada em concurso público de ser

investida no cargo para o qual foi habilitada, com base em dados aleatórios ou em mera suposição de problemas futuros. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO I. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. 1. O fato da perícia não ter sido realizada no ambiente de trabalho de um carteiro não é apto a desconstituir as conclusões encetadas no laudo do perito indicado pelo juízo a quo, não demonstrando a recorrente qualquer fundamento bastante para infirmar ditas conclusões. 2. Descabe a pretensa prevalência do Atestado de Saúde Ocupacional, emitido pela própria ECT, bem como a alegação segundo a qual a condição clínica do autor o impede de executar atividades que exijam esforço físico e muscular, sob pena de seu quadro evoluir para doenças mais sérias e degenerativas (fl. 195), mormente porque contraria as conclusões do laudo pericial. Precedentes. 3. O fato de que esta atividade laboral possa vir a acarretar problemas ortopédicos ao autor, segundo alegações da ECT, não deve impedir seu acesso ao cargo, visto ser mera suposição, previsão futura, o que não se aceita, in casu, como parâmetro de negativa para a aptidão do candidato. (TRF4, Apelação Cível n.º 2003.72.01.005811-0/SC; Relator: Juiz Loraci Flores de Lima; DJU de 19/04/2006). 4. Prevalência do laudo judicial que reconheceu que o grau de escoliose detectada no autor não inviabiliza o exercício de qualquer atividade laborativa. (TRF5, AC 421280, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 08/02/2008, p. 2214, nº 26). 5. Apelação não provida. (AC 200131000013230, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:396.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. ART. 406 DO CCB. - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. - Não pode o autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. - A quantificação do dano moral deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior extensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, bem como o seu caráter pedagógico. - Incabível a indenização por dano material, pois o autor, ao participar do exame médico, não tinha direito adquirido à nomeação, mas mera expectativa de direito e, não tendo havido trabalho, não há que se falar em perdas e danos. - Fixada indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, considerada a data do ajuizamento, acrescidos de correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora desde a citação no percentual de 6% ao ano até 10-01-2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% ao ano, a partir de então (art. 406 do CCB). - Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. - Apelação da ECT improvida e apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2001.72.00.007458-4, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 28/04/2004) (grifos meus) Em acréscimo, impende registrar que a doença prevista no edital configura uma presunção relativa de incapacidade, que pode ser elidida no caso concreto, caso seja comprovado que não há incapacidade para a função a ser exercida. Nesse sentido: agravo interno em agravo de instrumento - concurso público - reprovação - exame médico - necessidade de perícia médica - teoria do fato consumado - não verificação - recurso improvido I - Não me parece sensato permitir que o Agravante ocupe o cargo de policial, cujas atribuições, como todos sabemos, são extremamente sensíveis, sendo o mesmo portador de uma anomalia cardíaca, sem que haja, a priori, um pronunciamento pericial a respeito da sua extensão, gravidade e influência no exercício da atividade policial. II - Ora, se a Administração Pública entendeu que o portador de determinada doença não pode exercer a atividade de policial, não o fez de forma arbitrária e inconseqüente, pelo contrário, procurou resguardar não só a própria Administração, como também o administrado e o ocupante do cargo, não expondo a riscos a sua saúde e de terceiros. Contudo, isto não impede que, no caso concreto, o candidato demonstre a inexistência fática de risco, elidindo a presunção estabelecida no edital. III - Por fim, em relação aos argumentos concernentes à Teoria do Fato Consumado e da preterição da ordem classificatória para nomeação, não se aplicam quando a participação do candidato no certame decorre de decisão judicial precária, que é perfeitamente o caso dos autos. IV - Recurso improvido (TRF 2ª REGIÃO - AG 200902010126131 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180006 - DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: 7ª TURMA ESPECIALIZADA - DJU 19/10/2009) Desse modo, a prova produzida nos autos (perícia judicial) demonstra que a autora é apta a exercer a função para a qual foi aprovada em concurso, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que providencie a nomeação da autora para o cargo de Atendente Comercial I, a ser exercido perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em consequência, declaro extinto o processo,

com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0017681-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017681-7) - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 456/462. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, haja vista ter constado no relatório da sentença o indeferimento do pleito indenizatório, e no dispositivo haver determinação para que a ré examine o pedido de reparação econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação não merece prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 472/474, observo que a alegada contradição suscitada pela Embargante não ocorreu. Dispõe o artigo 458 do Código de Processo Civil: Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. (grifos nossos) Fundamenta a embargante o seu recurso sob o argumento de contradição existente entre o relatório da sentença e seu dispositivo. De acordo com a doutrina o relatório é a narrativa sintética do desenvolvimento do processo a partir da petição inicial até o último ato que antecede a sentença, incluindo a referência a todos os incidentes (trata-se da história relevante do processo, nas palavras de Pontes de Miranda). Ou seja, por meio do relatório o juiz demonstra que apreciou o feito e as alegações trazidas pelas partes do processo. Portanto, constou do relatório aquilo que foi aduzido pelo autor em sua petição inicial, sendo certo que a apreciação pelo magistrado dos fatos, provas e questões de direito constantes do processo estão inseridos na fundamentação, conforme explicitado no inciso II do artigo 458 do CPC acima transcrito. Assim, este juízo ao examinar a decisão administrativa exarada pelo órgão pertencente à ré constatou que: De acordo com o requerimento apresentado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fls. 328/330), foi postulada a ratificação do ato declaratório de anistia, expedido pelo Ministro das Comunicações em 02 de fevereiro de 2001 (fl. 34), bem como a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal permanente e continuada, previsto no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02. A decisão administrativa de 18 de março de 2009 (fl. 427/429) foi lançada nos seguintes termos: 5. Primeiramente cumpre verificar que segundo Carteira de Trabalho - CTPS anexada às fls. 10, o requerente foi Anistiado no dia 02 de fevereiro de 2001, em consequência de ter sido dispensado da Empresa de Correios e Telégrafos. 6. Ocorre que, no presente caso, o que está a se discutir são os valores que foram recebidos a título de anistia, visto que o Requerente já foi declarado Anistiado político. Para tal análise, torna-se imprescindível à documentação trazida pelo Requerente nas (fls. 07/47), bem com os documentos solicitados à ECT pela Comissão de Anistia, anexados às (fls. 90/94 e 99). 7. Percebe-se que o Requerente em seu desligamento (20/04/2001), estava enquadrado na referência salarial RS 16 (fl. 99). De acordo com o documento encaminhado pela ECT (fls. 90), no qual consta às progressões devidas caso não tivesse sido demitido, verifica-se que a referência salarial na data de sua demissão deveria ser de RS 16.8. Dessa forma, nota-se que a referência salarial que estava sendo paga a época de seu afastamento da ECT estava correta, motivo pelo qual não faz jus a qualquer diferença remuneratória. 9. Sendo assim, torna-se claro que o Requerente já recebera todos os benefícios de Anistiado e, portanto, ante o exposto, opino pelo deferimento parcial do pedido, para conceder: a) A retificação da declaração da condição de anistiado político ao Sr. JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE, forte no que dispõem o artigo 1º, I, da Lei 10.559/2002. b) Contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o Anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, compreendido entre 26/07/1988 (data de demissão) a 02/02/2001 (data de readmissão por anistia), em virtude de punição por motivo exclusivamente político - art. 1º III, cabendo ao INSS a verificação do presente lapso temporal para que não haja duplicidade na contagem do tempo de serviço, conforme art. 1º, inciso III da Lei nº 10.559/02. (grifos nossos) Do exame da decisão administrativa conclui-se que não houve erro no parecer, como sustenta o autor, mas sim omissão, ou seja, não foi analisado o pleito de concessão do benefício elencado no inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.559/02. Ademais, segundo ofício emitido pelo INSS (fls. 394/396), o autor não é titular de benefício de prestação continuada decorrente de anistia, ou seja, não se atentou a Comissão acerca do objeto do requerimento administrativo, que versava sobre pedido de concessão de benefício de prestação continuada, e não sobre diferenças remuneratórias. (grifos nossos) Quanto ao conteúdo do ofício de fls. 319/320, expedido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, destinado a fornecer elementos de defesa à ré, a informação ali transcrita de que Conforme entendimento da Turma de Conselheiros que apreciou o requerimento, não há possibilidade do autor se beneficiado simultaneamente dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, e de reintegração não se coaduna com o conteúdo da decisão administrativa de fls. 427/429 acima transcrita. Portanto, a sentença de fls. 456/462 é clara, em sua fundamentação, ao explicitar que houve omissão na decisão administrativa no tocante ao pleito articulado pelo autor, inexistindo a apontada contradição suscitada pela embargante. Ademais, é cediço que o relatório da

sentença não vincula o órgão judicial e, tampouco, faz coisa julgada assim. A corroborar tal entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA PROTETÓRIA DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se sustenta que não foram reiterados os argumentos do agravo regimental nos primeiros embargos de declaração, como consta do relatório deste recurso, e que a multa prevista no art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil não pode ser aplicada à espécie, uma vez que os primeiros embargos de declaração foram opostos com caráter de prequestionamento.(...)7. Em segundo lugar, não custa lembrar à parte embargante que o teor e a conclusão do julgado permaneceriam inalterados, mesmo que com a implementação das alterações no relatório. Esta Corte Superior julgou pormenorizadamente as teses levantadas pela União (como visto acima), conquanto não tenha havido expressa menção a todas elas no relatório do agravo regimental. Note-se, ainda, que o relatório não vincula o órgão judicial, não faz coisa julgada e, portanto, eventual erro material no relatório não traz qualquer prejuízo à parte. (...)13. Embargos de declaração rejeitados, com manutenção da incidência do art. 538, p. ún., do CPC nos primeiros aclaratórios.(STJ, Segunda Turma, EEARES nº 970.697, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2009, DJ. 12/06/2009)(grifos nossos) Destarte, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão perseguida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 456/462 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADP BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atual Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do aludido multiplicador, bem como da sua regulamentação e metodologia. Deduz, ainda, pedidos subsidiários, postulando que seja determinada às rés a aplicação da anterioridade nonagesimal, a ser contada após a correção das informações relativas ao FAP ou do julgamento do recurso apresentado no âmbito administrativo. Alega a autora, em apertada síntese, que o INSS deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para que pudessem conferir o cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção - FAP, impossibilitando, por consequência, seu direito à impugnação e à ampla defesa. Sustenta a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade dos critérios do FAP, bem como que: não pode a legislação previdenciária, muito menos meros regulamentos (portarias e resoluções) desvirtuar o conceito de SEGURO, estipulado expressamente pela legislação cível e comercial, por isso que a alteração da definição de institutos privados é vedada pelo Código Tributário Nacional. Em acréscimo, sustenta a violação do artigo 97 do CTN, pois o FAP jamais poderia ter sido arbitrado por meio de decreto e muito menos por meio de edição de resoluções e portarias, na medida em que, na qualidade de componente de alíquota do SAT, o FAP obrigatoriamente deveria ter toda sua metodologia definida em lei (sem delegação a portarias ou resoluções para fazer esse papel). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 47/97. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 99). Em atenção ao determinado à fl. 112, a autora emendou a petição inicial, apresentando guia complementar de custas judiciais (fls. 140/143). Reconsiderada a decisão de fl. 99, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/120v.). Citadas (fls. 202 e 204), as rés ofereceram suas contestações. O INSS suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 122/133). Por sua vez a União Federal defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exação, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 147/169) Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 170/194), em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intimada a se manifestar quanto às contestações (fl. 200) a autora ofereceu réplica (fls. 206/222). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 223) a autora postulou pela produção de provas documentais (fl. 224), tendo a ré informado não ter mais provas a produzir (fl. 225). Deferida a produção de prova documental (fl. 226), o co-réu INSS prestou as informações relativas ao benefício previdenciário concedido (fl. 247). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações prestadas pelo INSS (fl. 249), a autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 252/254), quedando-se inertes as rés (fls. 258/260). É o relatório Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo INSS, disciplinam os artigos 1º e 2º a Lei nº 11.457/07: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das

competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(grifos nossos) Ademais, dispõe o 1º do artigo 4º do Decreto nº 6.042/07:Art. 4o (...) 1o Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Previdência Social disponibilizará pela rede mundial de computadores - internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo aos benefícios de que trata o inciso I do 4o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, referente ao período de 1o de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, a ser considerado, por empresa, para o cálculo do respectivo FAP.(grifos nossos) Portanto, tanto a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, quanto a divulgação dos dados para o cálculo do FAP são atribuições de órgãos da União Federal, não estando configurada qualquer atribuição, em relação à cobrança do SAT/RAT ou ao cálculo do FAP à autarquia federal alocada no pólo passivo. Destarte, evidencia-se a ilegitimidade do INSS para figurar na presente demanda. Ademais, esse tem sido o reiterado entendimento adotado pela jurisprudência. Confira-se:TRIBUTÁRIO. SAT/RAT. FAP - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 10 DA LEI 10.666/03. ART. 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO.1. A Lei nº 11.457/07 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais, enquanto que o Ministério da Previdência Social tão somente regulamentou a forma de apuração e cobrança do tributo em questão. Desse modo, a legitimidade passiva é unicamente da Fazenda Nacional, uma vez que à ela incumbe a exigência de contribuição inquinada de inválida, seja pelo vício de constitucionalidade, seja pelo de legalidade.(...)3. Orientação firmada no âmbito deste Tribunal.(TRF4, Primeira Turma, APELREEX nº 5002327-78.2010.404.7000, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 30/11/2011, DJ. 01/12/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE.1. Embora a definição do FAP seja da competência do Ministério da Previdência Social, a Lei nº 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais. Portanto, a legitimidade passiva é do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que incumbe a ele a prática do ato ilegal reputado ilegal pelo impetrante. Ilegitimidade passiva do INSS.(TRF4, Segunda Turma, APELREEX nº 5001660-74.2010.404.7200, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 15/03/2011, DJ. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Falta ao INSS legitimidade passiva para a demanda, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 11.457/07, as contribuições previdenciárias serão geridas pela Secretaria da Receita Federal e a representação judicial da União nos feitos que contestem tais tributos compete à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16 da Lei n.º 11.457/07).(TRF4, Segunda Turma, APELREEX nº 5005025-39.2010.404.7200, Relator Otávio Roberto Pamplona, j. 22/02/2011, DJ. 23/02/2011)(grifos nossos) Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, cuja disciplina segue:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela lei 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue:Art. 10. A

alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicção transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (artigo 22, inciso II da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica. Ademais, os E. Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos



resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88.10. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.11. Considerando a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, deve ser mantida a sentença de improcedência, não sendo o caso, por outro lado, de se antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado.12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 0005198-68.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09/04/2012, DJ. 13/04/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição.IV -Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no

exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.V - In casu, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.VI - No caso concreto, o apontado ato da autoridade pública não constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo das impetrantes assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais acima elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia.IX - Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0000485-81.2010.403.6126, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/04/2012, DJ. 13/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção ( FAP ), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0002491-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/04/2010, DJ. 29/04/2010, p. 85)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas.2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal.4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de

18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC).6- Agravo regimental não provido.(TRF1, Sétima Turma, AGA nº 0011832-16.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 05/04/2011, DJ. 15/04/2011, p. 299) No tocante à metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, não vislumbro a suscitada ilegalidade, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA.1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.6. A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, e da metodologia de cálculo do FAP está comprovada pela aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentuais de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.7. Agravo legal não provido.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0003122-83.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24/04/2012, DJ. 04/05/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.V - Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002911-47.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/04/2012, DJ. 12/04/2012)(grifos nossos) Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0003227-60.2010.403.6100, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão: a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR,

art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0003227-60.2010.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01/08/2011, DJ. 10/08/2011, p. 1151). De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da autora. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será exceção nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos. Quanto ao acidente ocorrido no percurso do trabalho, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado. Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ensejar o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil., condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos às rés, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, divididos pro rata para cada um dos réus.. Por conseguinte, revogo a tutela anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 143/146, que julgou improcedente o pedido. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Na sentença embargada, restou consignado que a autora apenas e tão-somente insurgiu-se contra a excessiva carga tributária existente no país, pretendendo que Poder Judiciário atue como legislador positivo, função que não lhe compete ordinariamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna. Portanto, os argumentos deduzidos pela autora na inicial foram analisados, tendo sido fundamentada a sentença ora embargada. Portanto, não há que se alegar contrariedade com relação a tema que não constitui objeto da causa de pedir (exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS). Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 143/146 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. ELTON PEREIRA PASSO e LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a

revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, por implicar anatocismo e capitalização de juros. Por fim, pleiteiam que ao referido contrato seja empregada a taxa de juros simples e efetivos. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 10/60. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 76). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 78/85) em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 86, os autores apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 87/88). Citada (fl. 92), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 44/68). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 152), os autores ofereceram réplica (fls. 154/156). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 157), a ré informou a ausência de interesse na dilação probatória (fl. 158); os autores, por sua vez, requereram a realização de prova pericial (fls. 159). À fl. 160, foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda e determinada a juntada de cópia do laudo pericial contábil produzido nos autos do Processo nº 0052902-12.1998.403.6100. Em cumprimento ao determinado à fl. 160, os autores trouxeram aos autos cópia do laudo pericial (fls. 164/230). Determinada a apresentação de razões finais (fl. 231), as partes ofereceram memoriais (fls. 232/235 e 239/253). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Quanto à inclusão da EMGEA no presente feito, resta superada em face da decisão de fl. 160. Quanto à preliminar de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Da Tabela Price Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Contudo, segundo o constante no laudo pericial às fls. 190/200, ficou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a

capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor.5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros.6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo.7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em

cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294)SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...)5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF).(...)13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008). (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei

n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 756.973, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185)(grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único, do CDC. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017687-18.2011.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em inspeção. BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos créditos tributários controlados por meio do processo administrativo fiscal nº 12157.001057/2011-92. Alega a autora, em síntese, que referidos créditos tributários foram impugnados em ação ordinária (Processo nº 94.0019568-0), sendo que, na ação cautelar que lhe precedeu (Processo nº 94.0015017-2) foi concedida medida liminar, suspendendo todos os créditos em questão. Narra que, quando da prolação da sentença, a pretensão foi julgada improcedente, tendo sido revogada a liminar. Informa que os processos ainda tramitam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, onde aguardam julgamento das apelações interpostas. Sustenta que, desde que foi intimada da revogação da medida cautelar, em 20/10/2000, o prazo para cobrança dos valores devidos, iniciado em 19/05/1998, com a declaração dos débitos em DCTF, tornou a fluir. Ademais, nega que referidos valores tenham sido incluídos em qualquer tipo de parcelamento, afirmando que a Receita Federal, equivocadamente, chegou a inserir o débito em questão no parcelamento especial (PAES) de que trata a Lei nº 10.684/2003, tendo-o retirado logo depois de percebido o equívoco. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/597, complementados às fls. 606/608. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 602). Citada (fl. 605), a União Federal apresentou contestação (fls. 609/617), na qual afirma que a dívida impugnada pela autora foi objeto do parcelamento especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, o qual ainda se encontra ativo. Sustenta que a adesão impediu a ocorrência da prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 625/626v.) Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 635/647) em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 648/649). Em cumprimento ao determinado à fl. 653, a União Federal informou que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 12157.001.057/2011-92 jamais foi consolidado no Parcelamento Especial - PAES (fls. 659/661 e 665). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Verifica-se



que as DCTFs relativas aos débitos tributários objetos da causa foram apresentadas em 19/05/1998 (fls. 66/71) ? data da constituição do crédito tributário e termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Com a revogação da medida cautelar liminar que autorizava a compensação de débitos de IRRF com créditos do mesmo tipo de tributo em 20/10/2000 (processo nº 94.0015017-2), o prazo prescricional voltou a correr (a liminar foi concedida em data anterior a 19/05/1998), não havendo, a partir daí, óbices à cobrança pela União Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar como termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data de entrega das DCTFs: **TRIBUNÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF** 1. O entendimento mais recente da jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.204.164/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ 17/08/2011) (grifos nossos) E ainda: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTU DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA**. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.169.223, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/08/2010, DJ. 26/08/2010) (grifos nossos) No presente caso, há notícia de inclusão de débitos tributários, em 31/07/2003, no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), conforme se verifica no extrato para consulta de fl. 95. Alega a autora, contudo, que os débitos discutidos neste processo, discriminados no extrato de processo de fls. 96/122, não foram incluídos nesse parcelamento. O demonstrativo de dívidas consolidadas no PAES de fls. 56/62, de fato, não os contempla. Ademais, confirmando que referidos débitos não foram incluídos no PAES, consta afirmação peremptória do Fisco à fl. 660 que os débitos constantes no processo administrativo nº 12157-001.057/2011-92 em nome de BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ 60.860.087/0001-07 jamais foi consolidado no Parcelamento especial (PAES). Assim, não é possível considerar interrompido o prazo prescricional quando do pedido de parcelamento de débitos fiscais a que a União se refere, sendo de rigor o reconhecimento do decurso integral do prazo extintivo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como a procedência da ação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de declarar extintos, pelo advento da prescrição, os créditos tributários controlados pelo processo administrativo nº 12157.001057/2011-92, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Condene a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em inspeção. ROSELI ROVERE CORASSARI GOMES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a ré, representada pelo Contrato nº 212879105000000451, relativa à dívida de R\$48.346,51 (quarenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), bem como lhe garanta o direito de ser indenizada por danos morais no valor equivalente a cinquenta salários mínimos. Afirma que, no ano de 2008, tomou conhecimento de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que jamais contraiu, por meio do contrato de financiamento nº 212879105000000451. Em razão disso, notificou a ré, por meio de telegrama, ocasião em que também requereu o acesso ao contrato firmado em seu nome. Informa que, à época, apenas foi informada pela ré que seu nome havia sido excluído dos cadastros de proteção ao crédito, não tendo sido possibilitado o acesso ao contrato de financiamento. No entanto, posteriormente, foi iniciada a execução judicial do débito decorrente do contrato de financiamento nº 212879105000000451 (Execução de Título Extrajudicial nº 2010.61.00.002202-6), estando seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito (protocolo SERASA 000014707), com o que não concorda, uma vez que foi vítima de fraude, o que leva à inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, da dívida apontada como de sua responsabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/191. Em razão da decisão proferida às fls. 195/196, os autos vieram redistribuídos a este juízo. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 199). A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 200/201). Citada (fl. 204), a ré apresentou contestação (fls. 205/256), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da pendência de análise de questão prejudicial (Incidente de Falsidade nº 0010803-07.2010.403.6100). No mérito postulou pela improcedência da ação. O pedido de concessão de antecipação de tutela foi concedido (fls. 258/259v.). Às fls. 262/276 a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 282), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 285/286 e 287). O incidente de falsidade suscitado pela autora foi julgado procedente (fls. 292/292) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que o contrato de fls. 56/61 foi elaborado pela ré, bem como a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi promovida pela requerida (fls. 44/45). Dispõe o inciso II do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:(...)II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro Portanto, existindo atos praticados pela ré, aos quais a autora imputa conseqüências ensejadoras de danos a serem indenizados, não há de se falar em culpa exclusiva de consumidor ou terceiro, pelo que, denota-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. COBRANÇA INDEVIDA DE JUROS DE MORA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...)7. Apelação da CEF provida em parte apenas para reduzir o valor do dano moral Recurso adesivo improvido (elevação do valor do dano moral).(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.34.00.036780-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 16/06/2008, DJ. 31/07/2008, p. 225) Quanto à alegação de existência de questão prejudicial externa, referida questão está superada diante da decisão de fls. 291/292 Destarte, afastada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de contrato de mútuo realizado de forma fraudulenta perante a ré, com a utilização de documentos extraviados (fls. 56/62). A parte ré, em suas razões defensivas, alega que inexistiu conduta ilícita praticada pela CEF, tendo a ré adotado todos os procedimentos necessários para verificação da regularidade dos documentos apresentados, não havendo quaisquer indícios de fraudes ou contrafação destes. Examinando os autos, observo que houve comunicação de negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 44/45). Ocorre que, de acordo com o afirmado pela requerida: Não houve qualquer erro ou negligência por parte da CAIXA ao se proceder à abertura da conta corrente. Tem-se, pois, que a CAIXA em nenhum momento apresentou atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados, tendo sido tão vítima quanto o próprio autor.(grifos nossos) Portanto, denota-se que a abertura da conta corrente 2879.001.00000669-0, foi realizada de forma fraudulenta, com a utilização de documentos falsificados, conforme

se depreende do s documentos de fls. 119/125. Dispõe o artigo 69 da Lei nº 7.357/85:Art . 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque. Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional: a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes; b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante; c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei. Ademais, dispõe a Resolução 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional:Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações:I - qualificação do depositante:a) pessoas físicas:1. nome completo;2. filiação;3. nacionalidade;4. data e local do nascimento;5. sexo;6. estado civil;7. nome do cônjuge, se casado;8. profissão;9. documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor);10. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);b) pessoas jurídicas:(...)II - endereço completo, contendo:a) logradouro;b) bairro;c) código de endereçamento postal (CEP);d) cidade;e) unidade da federação;III - número do telefone e código DDD;IV - fontes de referência consultadas;V - data da abertura da conta e respectivo número;VI - assinatura do depositante.Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CGC previstos na legislação vigente, deverá este fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações.Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros,dos seguintes assuntos:I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;VI - informação de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses.Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta,bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. Parágrafo 1º Toda ficha-proposta deverá:I - indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente;II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior, nos seguintes termos: Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas, à vista dos originais do documento de identidade, do CPF/CGC, e outros comprobatórios dos demais elementos de informação apresentados, sob pena de aplicação do disposto no art. 64 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.Parágrafo 2º A instituição financeira deverá manter arquivados, junto à ficha-proposta de abertura da conta, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.Art. 4º As fichas-proposta, bem como as cópias da documentação referida no artigo anterior, poderão ser microfilmadas,decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, observada a regulamentação vigente.(...)Art. 16. A inobservância do disposto nesta Resolução, no que se refere à abertura, manutenção, movimentação e verificação das contas mencionadas neste normativo, será considerada falta grave para os fins previstos no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º.01.94,quando ficarão revogados os arts. 1º a 5º, inclusive, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação que lhes foi dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, os itens 1 a 12, inclusive, da Circular nº 1.528, de 24.08.89, a Circular nº 1.586, de 02.03.90, o art. 2º da Circular nº 1.591, de 09.03.90, e a Circular nº 2.262, de 06.01.93. Portanto, de acordo com a norma reguladora para a abertura de conta-corrente, fica evidenciada a negligência da ré na observância dos procedimentos normais de verificação acima transcritos. Ademais, a ré não trouxe aos autos a documentação relativa à abertura da referida conta-corrente, o que torna manifesta a conduta negligente da ré diante da pactuação de contrato de mútuo, sem observar o disposto na Resolução CMN 2.025/93 acima transcrita. Contudo, não obstante as evidentes irregularidades no tocante à abertura de conta e concessão de empréstimo, constando a autora como avalista, ficou constatada na decisão proferida nos autos do Incidente de Falsidade, Processo nº 0010803-07.2010.403.6100 (fls. 291/292) que:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Civil, para declarar a falsidade da impressão digital do polegar direito da arguinte na cédula apresentada para a celebração do contrato nº 21287910500000451, bem como as rubricas e assinaturas apostas em referido instrumento contratual e respectiva nota promissória (fls. 07/14).(grifos nossos) Portanto, temos aqui um fato (a abertura de conta corrente e concessão de empréstimo por meio de contrato de mútuo em que figura a autora como avalista do referido negócio jurídico, mediante a utilização de documentos extraviados), um resultado (a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão da emissão, por falsário, de nota promissória vinculada ao referido contrato) e um nexos de causalidade entre eles (a negligência e não observância da ré às normas contidas na Resolução CMN 2.025/93). Assim, salientada a presença do nexos de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pela

autora, fica caracterizada a responsabilidade. Portanto, a falta de atenção, ausência de diligência e inobservância do dever evidenciam a negligência da ré. Destarte, dispõe o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Ademais, dispõem os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos serviços bancários, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Adin nº 2591 e no teor da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Conforme se depreende dos autos, houve indevida inscrição realizada pela parte ré, nos cadastros da Serasa e do SCPC de dívida não exigível à autora. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pela autora, fica caracterizada a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar. Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral. Neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FURTADOS PARA ABERTURA DE CONTA E REALIZAÇÃO DE AVENÇAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Resta comprovado nos autos que as avenças aparentemente firmadas pelo autor não partiram de seu punho, evidenciando-se a falta de zelo da Caixa Econômica Federal no processo de formação dos contratos. 2. O nome do autor foi negativado em 2007, por pendências bancárias junto à CEF 1583 PE CAMARAGIBE, existindo notícias de que a inscrição foi mantida pelo menos até novembro de 2009, não obstante as determinações do Juízo de Primeiro Grau. 3. Há evidente nexo de causalidade no caso concreto, ao qual se soma a existência de dano moral, comprovado diante das próprias máximas de experiência, pois a negativação do nome do autor por quase dois anos (inclusive em descumprimento às ordens judiciais) nitidamente exorbita os dissabores do cotidiano. 4. Embora diante do longo período de negativação repete pequeno o montante da indenização (R\$ 7.000,00), como não houve recurso da parte autora, é de se manter a sentença em seus integrais termos. 5. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.80.00.000703-5, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, j. 30/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 272) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que o autor teve seus documentos de identidade e CPF furtados, tendo terceiro utilizado a referida documentação para abrir conta corrente junto à CEF, mediante substituição da fotografia constante na carteira de identidade. 2. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, promoveu a abertura de conta corrente por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente da devolução de 35 cheques emitidos em nome do autor, sem provisão de fundos, no valor de R\$174.058,80 (fls. 47/50) e da conseqüente inscrição em cadastro de inadimplentes, sendo dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedentes (AC 2005.38.01.001898-4/MG; AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 3. Hipótese em que o autor era titular de conta corrente empresarial junto à CEF (fl. 46), o que evidencia a negligência da ré ao proceder à abertura da conta fraudulenta, porquanto, em se tratando de cliente seu, possuía, na ocasião, maiores condições de atestar a falsificação da carteira de identidade, - que se deu mediante a substituição da fotografia ali contida -, e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas. 4. Razoável o quantum indenizatório de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença, - dado o abalo sofrido pelo autor pela devolução de 35 cheques emitidos em seu nome, no montante de R\$174.058,80 (fls. 47/50), seguida da inscrição em cadastros de inadimplentes -, sem implicar enriquecimento sem causa da parte autora. Precedentes da Turma (AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 5. A correção monetária deve ser aplicada mediante a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A verba honorária deve ser reduzida para o percentual de 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, a natureza da questão posta em juízo, o lugar de prestação do serviço e o tempo despendido desde o início até o término da ação, nos termos do art. 20, 3, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Quinta Turma, AC n 2002.38.00.041008-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva, j. 05/10/2009, DJ. 16/10/2009. p. 368) PROCESSO CIVIL. CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. CONTA CORRENTE ABERTA FRAUDULENTAMENTE. DOCUMENTOS ROUBADOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL FIXADO POR ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA

AÇÃO.1. Não se conhece do documento apresentado em razões de apelação, eis que pela data de sua elaboração (20/07/92 - fl. 70) não se vê justificativa para a sua apresentação somente quando do recurso em agosto de 2004, não estando abrangido pela previsão do artigo 397 do CPC.2. O autor fez a comprovação da ocorrência de roubo em que lhe levaram documentos e talonário de cheques do banco Estadual de São Paulo (fl. 07). Mediante a Declaração de fl. 08, o Chefe do Setor de Informações da Caixa Econômica Federal afirma que a conta corrente 001.1199-3 da Agência Parque da Aclimação - Urbana São Paulo da entidade ré foi aberta com base do uso fraudulento de documentos em nome do autor (fl. 08), em 21/07/92.3. Todavia, em 12 e 14 de agosto de 1.991 submeteu-se o autor a três protestos no valor total de Cr\$ 36.000,00 (moeda da época) apresentados pelo estabelecimento Gloria Plaza Hotel (fls. 12 e 13) que visava à cobrança de três cheques, que, segundo dito pelo autor, foram emitidos com base na conta fraudulentamente aberta (fl. 14).4. Verifica-se, assim, que o contexto probatório indica que, pelo menos, de 16/05/91 - data da abertura fraudulenta da conta - até 29/05/95, a situação de constrangimento e de aborrecimento assolava o autor. Há expresso reconhecimento da abertura fraudulenta de conta, de modo que não há culpa exclusiva da vítima. Embora exista evidente concausa de terceiros que participaram do roubo e/ou do estelionato alegados, há culpa do réu que não teve o devido cuidado e vigilância para a abertura de conta em seu estabelecimento.5. As instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança. Ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência.6. Não se vê, dos autos, comprovação de valores relativos aos danos materiais. A r. sentença optou pelo arbitramento de valores, o que não se justifica para a apuração do dano material, eis que esse pode sim ser quantificado. Logo, consiste em dano material os valores relativos ao encerramento da conta corrente fraudulenta, os gastos com advogados e despesas processuais de cobranças baseadas em tal conta, os gastos relativos ao protesto dos referidos títulos; todavia, nada disso foi comprovado, não se sabendo precisar se o autor arcou com esses prejuízos. Portanto, se o douto juízo entendeu que não era possível dimensionar os prejuízos econômicos sofridos (fl. 47), deveria, como dito pelo recorrente, negar procedência ao pedido de danos materiais, já que deveriam os prejuízos ser comprovados pelo autor (art. 333, I, do CPC), o que não justifica inversão de prova já que não é impossível tal comprovação pelo polo ativo.7. Mantém-se o arbitramento de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos na data da r. sentença eis que compatível com o período sem resolução do problema por parte do réu e os constrangimentos sofridos pelo autor em decorrência da conta fraudulentamente aberta, com as consequências retratadas nos autos.8. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Todavia, considerando se tratar de condenação relativa ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no julgamento. Cumpre esclarecer o cálculo dos juros conforme artigo 293 do CPC.9. A correção monetária do valor fixado na data da r. sentença, deve incidir a partir da sua prolação. Deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.10. Assim, procede a ação em parte, apenas para fixar a condenação por danos morais, julgando improcedente o pedido relativo a danos materiais.11. Por não haver recurso das partes quanto à verba honorária, mantém-se a forma fixada em embargos de declaração.12. Apelação do réu provida em parte. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 200603990231422, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 08/09/2009, DJ. 17/09/2009, p. 79)RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS E NO SERASA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A Caixa Econômica abriu conta corrente em nome da autora, com documentos furtados, apresentados por terceiro. Tal fato ocasionou a posterior emissão e devolução de cheques sem fundos, com inscrição indevida no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos e no SERASA. A instituição financeira não nega os fatos. Claro é o dever de reparar, pois a responsabilidade é objetiva, fundada no risco da atividade. A instituição só estaria livre de indenizar o dano se provasse uma das excludentes legais. E não o fez. - Falha do serviço caracterizada. Deve o valor da reparação ser estimado de modo prudente, sendo justa a indenização fixada na sentença. - Apelação da CEF desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2001.51.01.019575-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 02/02/2009, DJ. 16/02/2009, p. 128/129). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO. NEXO CAUSAL.1. Se o autor teve os documentos furtados e estes foram utilizados para abertura de conta corrente, tendo sido emitidos cheques sem provisão de fundos em seu nome e a conseqüente inscrição de seu CPF junto ao SERASA, há que se reconhecer o acerto da sentença que julgou procedente a ação de indenização por dano moral.2. Evidente o nexo entre os danos experimentados pelo demandante e a conduta da Caixa, que não tomou as precauções necessárias, de forma a evitar o sucedido.3. Manifesto também o dano sofrido pelo apelado, inclusive pelo que denotam as declarações da CEF, que noticia ter feito pesquisa nos cadastros do BACEN, SPC e CADIN, não encontrando nada que desabonasse o autor, o que demonstra tratar-se de pessoa preocupada com o bom uso de seu nome, e afeita ao adimplemento de suas obrigações.4. Não pode a CEF pretender repassar ao autor o ônus de seu engano, devendo arcar com os prejuízos decorrentes de sua conduta.5. Apelação conhecida e improvida. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 1999.71.00.008471-2, Rel Des. Fed.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22/02/2005, DJ. 16/03/2005, p. 532)(grifos nossos) Ademais, a simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Há precedentes tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal (dano moral presumido ou in re ipsa):CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO.I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados.II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 746.817, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/08/2006, DJ. 18/09/2006, p. 327)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 588.291, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ. 19/12/2005, p. 417)RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO DE NOME NO SERASA INDEVIDAMENTE.1 - A simples manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, depois de quitado o débito, constitui constrangimento ilegal, apto a ensejar a indenização por dano moral.2 - A indenização deve pautar-se por parâmetros que permitam que sirva de estímulo para que o fornecedor do serviço melhor se organize para prestá-lo, assumindo aspecto de indenização ao abalo psicológico sofrido pelo consumidor, mas sem deixar de levar em consideração que o valor fixado não pode servir de enriquecimento desproporcional para a outra parte.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.02.01.018830-0, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 05/05/2004, DJ. 14/05/2004, p. 284)(grifos nossos) Quanto à indenização ao dano moral causado, a parte autora estipulou a quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. A indenização, pleiteada nestes autos, de acordo com a fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte autora, pois entendo que não é cabível a quantia requerida. Ocorre que aqui deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada à autora e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros, consoante a documentação constante dos autos. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. Destarte, diante da fundamentação supra, há de ser acolhido o pleito relativo à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, representada pelo Contrato nº 212879105000000451, bem como concedida indenização por danos morais. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré decorrente do contrato de mútuo nº 21.2879.105.0000004-51, firmado em 11 de abril de 2008, bem como CONDENAR a requerida a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme o enunciado da Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN e consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0002202-12.2010.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Prossiga-se com a execução, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006111-91.2012.403.6100 - JAIR CANDELARIA TORRAGA X ANESIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em inspeção. JAIR CANDELARIA TORRAGA e ANESIA DELAVIE TORRAGA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Aduzem que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante) e que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor e de amortização, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 14/44, complementados às fls. 48/51. À fl. 52, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 55), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual alegou, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 56/78). Os autores ofereceram sua réplica (fls. 87/89). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 90), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 91), ao passo que os autores requereram a realização de perícia (fl. 92). Em cumprimento à determinação de fl. 93, aos autores promoveram a regularização do pólo ativo da demanda (fls. 95 e 97/98). À fl. 101, o pedido de realização de prova pericial contábil foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, pois os autores têm interesse processual na revisão das prestações e utilizaram-se da via adequada para tanto. Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Sistema de Amortização Constante - SAC Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 21 de julho de 2009, assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se daria com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo sistema SAC (fls. 18/41). Destarte, constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, de forma que os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SAC), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SAC não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, de modo que não há que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SAC, pois há

amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SAC como forma de amortização: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 2011.03.00.006040-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011, p. 148).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre as seguintes questões referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia avençado entre as partes à luz das leis do SFH e da lei nº 9.514/97: (i) se houve capitalização de juros pela CEF quando do cálculo do financiamento imobiliário, levando-se em consideração que foi utilizado o sistema SAC como técnica de amortização da dívida; e (ii) se o valor incontroverso sugerido pela autora, a título de depósito judicial a ser consignado, seria dotado de efeitos liberatórios de forma a declarar a quitação do débito e a impossibilitar os atos de cobrança forçada por parte da ré. 2. Preliminarmente, é cediço que não se pode limitar a discussão na consignatória de pagamento à liquidez e à certeza da dívida a ser depositada, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se discutir, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. E mais: o entendimento atual é de que a referida ação não é mais uma ação de execução inversa somente cabível no caso de dívida líquida e certa. 3. Desta feita, a utilização da presente ação revisional c/c consignatória em pagamento como forma de viabilizar o pagamento das parcelas em aberto por parte do mutuário diante de uma suposta recusa do agente financeiro em receber tal pagamento, mostra-se absolutamente cabida, pelo que merece acolhimento a pretensão recursal no tocante ao processamento do feito sob o rito especial insito às ações de consignação em pagamento previsto nos arts. 890 a 900 do Código de Processo Civil. 4. Ocorre que, in casu, não obstante mereça provimento nesta parte o apelo da autora, deve o feito ser julgado, desde logo, por este Tribunal a teor do artigo 515, 3º, do CPC, além do que restou, efetiva e concretamente, provado que os valores cobrados pela CEF estão corretos, o que, por consequência, torna prejudicado o pedido da autora de consignar judicialmente o pagamento das parcelas no valor incontroverso por ela sugerido. 5. No mérito do contrato e quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. Daí é que, a mera utilização do sistema SAC como método de amortização da dívida não é suficiente para a caracterização da prática de anatocismo, fazendo-se necessária a comprovação de amortizações negativas pela parte autora, o que, no entanto, não ocorreu no caso em tela tal como se depreende da planilha de evolução de financiamento e do laudo pericial. 7. Por consequência, uma vez que ficou provada a legalidade dos valores cobrados pela CEF e uma vez que o único depósito consignado judicialmente pela autora é inferior àqueles valores, resta descabida a sua pretensão de atribuir-lhe efeitos liberatórios com a consequente quitação do presente financiamento, estando, em verdade, o agente mutuante autorizado a proceder todos os atos de cobrança forçada, inclusive com a possibilidade inscrição do nome da adquirente nos cadastros restritivos de crédito desde que respeitados os requisitos legais para tanto. 8. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2008.51.02.001269-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 15/08/2011, DJ 22/08/2011, p. 273/274).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia



emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento.2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais.3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros.4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico.(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2007.71.00.029024-4, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJ 26/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50.2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.(TRF2, 8ª Turma, AC nº 2006.51.17.003971-7, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, j. 26/02/2008, DJ 05/03/2008, p. 274).(grifos nossos) Destarte, o pedido de substituição do Sistema SAC não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na utilização daquele sistema de amortização, conforme a fundamentação supra. Do Recálculo do Encargo Mensal Da análise da avença de fls. 18/41, infere-se que concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula sexta, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos:CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra D9.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização é estabelecido no ato da contratação, sendo calculado pela divisão do valor financiado pelo prazo de amortização contratado.PARÁGRAFO SEGUNDO - a cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente.PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro são recalculados a cada período de doze meses, considerando a garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal e o saldo devedor vigente à época do recálculo do seguro, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial. Portanto, tendo as partes pactuado o reajuste nos moldes acima especificados, é perfeitamente lícita a imposição de recálculo trimestral das prestações, em estrita observância às regras contratuais, não havendo fundamentação legal para que se proceda a alteração do critério de reajuste dos encargos contratuais. Ademais, de acordo com a cláusula supratranscrita, o reajuste trimestral dos encargos contratuais somente ocorrerão no caso de desequilíbrio econômico financeiro do

contrato, o que encontra amparo na cláusula rebus sic stantibus, bem como no princípio da obrigatoriedade da convenção acima mencionado. Assim, tem-se que a referida cláusula, celebrada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é plenamente válida e eficaz. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADOÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PLANOS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. RECÁLCULO TRIMESTRAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CDC.I - A adoção pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE nos contratos de mútuo habitacional não justifica, por si só, pedido de anulação ou revisão de cláusula contratual que, dispondo sobre a forma de calcular as prestações dos encargos mensais, pretere os demais sistemas de amortização existentes, quer seja pela observância aos princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos, quer seja pelas características vantajosas do referido sistema, porquanto o mutuário já sabe de antemão que a prestação por ele paga não será superior ao valor da prestação inicial, bem como, ao término do contrato, não existirá saldo devedor residual, não havendo de se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou violação ao princípio da boa-fé contratual.II - Não prospera a alegação de inobservância da equivalência salarial, tendo em vista sua incompatibilidade com a própria natureza do sistema de amortização eleito contratualmente pelas partes.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança ou ao FGTS.IV - A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus).V - Embora o CDC seja aplicável às causas em que se discute crédito imobiliário, não se vislumbra qualquer desproporção gravosa no contrato que implique a sua aplicação com alteração do resultado útil do processo. V - Precedentes desta eg. Corte: AC nº 2002.51.01.020118-5, AC nº 2002.51.01.022702-2, AC nº 2001.51.02.000466-9, AC nº 2005.51.01.007194-1, AC nº 1999.51.01.006837-0, AC nº 2005.51.01.004512-7.VI - Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma, AC nº 2002.51.01.006683-0, Rel. Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga, j. 14/10/2009, DJ 21/10/2009, p. 102).SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. AMORTIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. SALDO RESIDUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.Lide na qual o mutuário pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional. A sentença julgou improcedente o pedido. Agravo retido da CEF não conhecido, pois o pedido não foi renovado nas razões de apelação.Não há ilegalidade na adoção do SACRE como sistema de amortização. O sistema é amplamente utilizado e possibilita a quitação do contrato ao atribuir, às prestações e ao saldo devedor, o mesmo critério de atualização. A atualização mensal do saldo devedor não afronta o disposto na lei nº 10.192/2001, que ressalva expressamente os contratos firmados no âmbito do mercado financeiro.A cláusula que possibilita o recálculo trimestral das prestações, em caso de desequilíbrio do contrato, encontra amparo legal (cláusula rebus sic stantibus). Também assim a cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida, igualmente importante para a manutenção do equilíbrio contratual. O saldo residual, inexistente a cobertura pelo FCVS, é da responsabilidade do mutuário. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pelo autor.Quanto à forma de amortização, a CEF não praticou ilegalidade ao reajustar o saldo devedor do contrato antes da amortização decorrente do pagamento das prestações.A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser tal texto compatível com a Lei Maior, e não há mais discussão em torno do tema.Enfim, não houve qualquer ilegalidade praticada pela CEF. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF2, 6ª Turma, AC nº 2005.51.01.004512-7, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 12/08/2009, DJ 24/08/2009, p. 178).(grifos nossos) Destarte, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples, por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Oitava, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos:CLÁUSULA OITAVA -SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.: Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este

avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374).(grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Em conclusão, diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos em inspeção. RESCOM REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de permanecer em atividade, até a entrada em vigor do novo contrato da agência de correio franqueada, bem como declare a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Alega a autora, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o início da década de 90, no entanto, o Decreto nº 6.639/2008 determinou em seu artigo 9º, 2º, a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório. Afirma que, em razão da aludida determinação, a ré publicou em dezembro/2011 os editais de licitação para a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, dentre eles, o procedimento licitatório nº 4040/2011, do qual a autora participou e, por ter sido a empresa vencedora, assinou o contrato administrativo nº 9912295545/2012. Não obstante, a ré informou-lhe, por meio de circular, que o prazo de vigência do atual modelo de contrato de franquia postal empresarial será encerrado em 30/09/2012, devendo ser adotado a partir de 01/10/2012 um novo modelo (AGF). Aduz que a migração para o novo modelo exigido é morosa, portanto, o fechamento da atual agência no modelo ACF implicará paralisação dos serviços postais prestados para a localidade na qual é sediada a autora até a efetiva inauguração como AGF. Sustenta que a atividade da franquia postal é regulamentada pela Lei nº 11.668/08, que decorre da Medida Provisória nº 403/2007. Assim, o Decreto nº 6.639/2008 alterou a previsão da Lei nº 11.668/08, no que diz respeito à extinção dos contratos das atuais franquias postais, uma vez que o artigo 7º de referida lei prevê a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos não entrarem em vigor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/196. O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 201/203v.). Às fls. 203/231 a autora postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada (fl. 236), a ré ofereceu contestação, por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do Decreto nº 6.639/08, postulando a total improcedência da ação (fls. 247/264). Às fls. 405/430, a autora apresentou réplica. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 431), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 432/433 e 436). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, a autora postula a declaração de ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Ocorre que a autora ajuizou a presente ação visando à não submissão ao regime jurídico das Agências de Correio Franqueadas - AGF, antes do prazo estabelecido na referida norma para a extinção de seu

contrato de franquia postal ACF. Assim, não obstante o informado pela ré às fls. 432/434, subsiste o interesse processual da autora ao exame da legalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, diante de inúmeras exigências existentes no regime jurídico vinculado às Agências de Correio Franqueadas - AGF, em detrimento daquelas constantes nos contratos relativos às Agências de Correio Franqueadas - ACF. Portanto, afasto a preliminar de carência da ação argüida pela demandada. Superada a preliminar suscitada pela ré, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, inicialmente, em seu artigo 7º, parágrafo único: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. (grifos meus) Após, por meio da Medida Provisória nº 509/2010, o prazo para conclusão das contratações foi prorrogado até 11/06/2011 e, por fim, com redação dada pela Lei nº 12.400/2011, o parágrafo único do artigo 7º passou a estabelecer que a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (grifos meus) Registre-se que o Decreto nº 6.639/2008, que regulamenta a Lei nº 11.668/2008, em seu artigo 9º, 2º, não fixa novo prazo para a conclusão das contratações, mas remete ao prazo estabelecido pelo artigo 7º da Lei nº 11.668/2008: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (grifos meus) Portanto, o Decreto nº 6.639/2008 em nada inovou, apenas fez remissão à previsão legal já existente. Ademais, é certo que o contrato de AGF celebrado com a autora já está em vigor (fls. 92/123), cuja assinatura se deu em 01/06/2012, conforme o documento juntado aos autos, o que vai ao encontro do quanto estabelecido em lei (art. 7º, Lei n. 11.668/2008). O fato de o novo contrato autorizar a implantação da AGF em até 12 meses, não pode implicar a prorrogação dos atuais contratos até esta data. Este prazo foi estabelecido como faculdade à empresa, não se trata de prazo compulsório. Conforme determina o contrato, apresentada a documentação obrigatória, o que dependerá da empresa, a AGF poderá funcionar em 15 dias, cláusula 3.2.1.2 (fl. 97). É do interesse público que as AGFs funcionem no menor prazo possível e não o contrário. Contudo, ainda que o aludido decreto tivesse inovado, certo é que a ré, enquanto ente administrativo, tem o amplo poder de rescindir contratos celebrados, avaliando a conveniência e oportunidade de assim fazê-lo, mediante observância das cláusulas contratuais. Portanto, ainda que não houvesse a extinção de pleno direito, é possível a rescisão contratual, o que não contraria nenhuma disposição legal vigente. Nesse sentido, observo que o contrato de franquia empresarial inicialmente firmado entre as partes (fls. 49/68) estabelece na Cláusula 9.1:9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressaltando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos. (grifos meus) Verifico, à fl. 147, que em 29/06/2012, por meio de telegrama, a autora foi informada do encerramento do atual contrato de franquia empresarial, a partir de 30/09/2012, com a consequente desativação da agência, respeitando-se, assim, a condição imposta contratualmente à ré para a rescisão. Ainda que tenha sido realizado novo contrato, em decorrência da participação na concorrência nº 4040/2011 (fls. 92/146), deve ser observado que os contratos administrativos são firmados com o objetivo de atender a vontade funcional de quem exerce a atividade administrativa. Dessa forma, se para a Administração o contrato deixa de ser conveniente e oportuno, pode haver sua extinção. Aliás, o contrato de fls. 92/123 admite expressamente a rescisão unilateral pelos Correios por razões de interesse público (cláusula 17.1.1 - III). Assim, se a ré entende que o correto seria a utilização de novo modelo de agência (AGF), decorrente de contratação por licitação, revela-se conveniente e oportuna a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, sem que se possa falar em ilegalidade, ao contrário, pois se trata de prerrogativa inerente à Administração, cuja atuação se deu dentro das balizas delineadas pelo ordenamento. Ademais, a matéria atinente ao prejuízo à continuidade da prestação de serviços essenciais deve ser objeto de análise da Administração, em consonância com o interesse público, e não do administrado. Desse modo, não cabe a este Juízo determinar à ré que aceite a continuidade da execução do contrato firmado entre as partes, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, do qual cabe à Administração zelar, bem como analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando

devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). E, a corroborar o entendimento acima exposto, nesse mesmo sentido tem decidido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. ECT. LICITAÇÃO. LEI. 11.668/08. DECRETO 6.639/08, ART. 9º, PARÁGRAFO 2º. LEGALIDADE. I. A franquia postal consiste na administração privada de agências e serviços oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os contratos de franquia iniciais foram celebrados por volta de 1990, sem licitação. Através da Decisão nº 601/94, o Plenário do TCU, em setembro/94, determinou a adoção de providências à adequação de tal situação à Lei 8.666/93, devendo as novas franquias resultar de licitação. Assim, a franquia de serviços postais foi instituída pela Medida Provisória nº 403/2007, transformada na Lei 11.668/2008, que determinou que todos os contratos vigentes até 27.11.2007 teriam sua eficácia estendida por dois anos, contados da data de sua regulamentação, em novembro de 2008. II. De acordo com o artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto nº 6.639/2008, o prazo inicialmente estipulado para a conclusão das novas contratações pela ECT seria 10.11.2010. Com a edição da medida Provisória nº 509/2010 esse prazo foi prorrogado para 11.06.2011. Recentemente, foi publicada a Lei nº 12.400/2011, prorrogando para 30.09.2012 o prazo para a regularização das franquias postais. III. O parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 não disciplina matéria nova ou invade campo reservado à lei. Tal dispositivo se restringe ao seu fim precípuo de facilitar a aplicação e a execução da norma regulamentada, e apenas explicita a finalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 11.668/2008. IV. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 0013159-32.2010.405.8100, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 17/07/2012, DJ. 26/07/2012, p. 660)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, constato a legalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, o que leva à improcedência do pedido articulado pela autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020470-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVA DO ROSARIO ALVES DO LIVRAMENTO X VALDETH NEIVA DE OLIVEIRA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, em face de EVA DO ROSÁRIO ALVES DO LIVRAMENTO e VALDETH NEIVA DE OLIVEIRA, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a desocupação, pela ré ou quem quer que esteja na posse, do imóvel objeto da demanda e condene ao pagamento de taxa de ocupação. Aduz a autora, em síntese, que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome de Elídio Rozendo do Livramento, na condição de arrendatário. Assevera, entretanto, que a obrigação de destinação do imóvel à moradia do arrendatário foi descumprida com a cessão do bem às rés, culminando na rescisão do contrato. Mesmo após serem notificados para desocupar voluntariamente o imóvel, os réu permanece na posse dele de forma ilícita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/78. A liminar foi deferida (fls. 83/83v.) e devidamente cumprida (fls. 96/97 e 103/104). Citadas (fls. 99 e 101) as rés não apresentaram defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inobservância da cláusula terceira do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 30/37), cuja dicção prescreve que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, sendo-lhes defeso ceder o uso do imóvel para terceiro. No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal assevera que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelas rés, haja vista que o bem teria sido cedido às rés, derruindo, assim, os termos contratuais consubstanciados na cláusula terceira do contrato, cuja literalidade estabelece restrição ao arrendatário. Confira-se: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido

pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...). (grifos nossos) Por sua vez, a cláusula décima oitava prescreve: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Décima Quinta deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (grifos nossos) Note-se que a cláusula terceira do contrato delimita a utilização do imóvel, impedindo, então, a cessão da posse a terceiro, expungindo, assim, jus abutendi ou disponendi do arrendatário. Além disso, o descumprimento de quaisquer cláusulas gera presunção de esbulho, nos termos da cláusula décima oitava. Com efeito, trata-se de cláusula resolutiva tácita, eis que a inobservância contratual gera a rescisão contratual independentemente de qualquer aviso ou interpelação. No entanto, tal cláusula não deve ser olvidada à sindicabilidade judicial, pois se é verdade que a inadimplência das parcelas culmina na rescisão contratual ex vi legis, sobretudo porque o benefício social é fomentado justamente com base nos encargos mensais, não menos certo que a rescisão do contrato, com base apenas na cláusula terceira, deve ser analisada com parcimônia, sob pena de, a pretexto de impedir a comercialização do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR-, malferir o direito à moradia amparado no plano constitucional. A despeito de tudo que foi dito até aqui, a ré deixou de pagar várias parcelas do arrendamento e cotas condominiais vencidas no curso da demanda, conforme se denota das fls. 17/18 e 43/44. Ora, não há dúvida de que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem por desiderato propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. E mais: a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. Neste particular, exsurge indubitável que o inadimplemento das parcelas pactuadas culmina, ope legis, na rescisão contratual, não havendo, neste particularizado, laivos de dúvidas quanto ao direito reivindicatório da Caixa Econômica Federal. Cumpre ressaltar que, diante da desocupação do imóvel antes do cumprimento do mandado de reintegração, nos termos do informado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96 e 103, resta prejudicada a análise do pedido de condenação ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos. A autora, portanto, faz jus apenas a ser reintegrada na posse do imóvel (ainda antes do trânsito em julgado), não tendo direito ao recebimento de taxa pela ocupação do bem. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de, consolidando a liminar deferida, reintegrar a autora na posse direta do imóvel situado na Avenida Celso Garcia, 787, 4º andar, apartamento nº 71, Belenzinho, São Paulo - SP, matriculado sob o n. 121.238 no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de São Paulo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)**

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI e ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI, visando à cobrança do valor de R\$28.719,43 (vinte e oito mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), decorrentes do contrato de mútuo nº 21.2879.105.0000004-51, firmado entre as partes. Devidamente citada a co-executada Roseli Della Rovere Corassari (fl. 118), esta apresentou Exceção de Pré-Executividade suscitando a existência de falsidade no título que aparelha a ação executiva. (fls. 83/92). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fls. 142/143). É o relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0001964-22.2012.403.6100 em apenso, ficou caracterizada a ausência de título executivo apto a fundamentar a presente execução em relação a Roseli Della Rovere Corassari, não subsistindo a hipótese inscrita no artigo 583 do Código de Processo Civil. Assim, ante a inexistência de título executivo a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação da exequente em face de Roseli Della Rovere Corassari, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação à co-executada Roseli Della Rovere Corassari. Custas na forma da lei. Deixo de

condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos da ação ordinária em apenso. Prossiga-se o feito em relação a Wagner Della Rovere Corassari. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3775**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 166, bem como esclareça se houve alteração do seu nome empresarial. Em caso afirmativo, deverá juntar aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus estatutos sociais e procuração ad judícia. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0029316-77.1997.403.6100 (97.0029316-5) - VALDECIR CELESTINO X BERNARDETE GUIMARAES MAFRA X SANDRA REGINA ROSSINI SANCHES X ALZIRA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X WALTER DA CRUZ X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GUARALDO X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X CLAUDIA MARQUES MAGALHAES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Diante do lapso de tempo decorrido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0024019-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024019-2) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)**

Fls. 215/216: Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 214, juntando aos autos procuração ad judícia contendo cláusula de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Converto o feito em diligência. Fls. 111-159: Por ora, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca do requerimento formulado pelo terceiro interessado, nos termos do art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido. Intimem-se.

**0017165-25.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação do INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 167. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.



**0009034-56.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o Autor não comprovou nos autos que dele necessita. Nessa linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Dessa forma, intime-se o Autor para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, traga o Autor cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016573-35.1997.403.6100 (97.0016573-6) - DURATEX S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)**

Não obstante o vínculo empregatício, o Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios deve ser expedido no nome do patrono, conforme disposto no art. 23 do EAOB.As demais questões fogem da apreciação deste Juízo, ficando restrita a relação empregador/empregado.Assim, cumpra a secretaria o determinado às fls. 952.Int.

**0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo requerido às fls. 377. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)**

Tendo em vista o resultado infrutífero da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, conforme documento de fls. 530, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0020997-42.2005.403.6100 (2005.61.00.020997-0) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ELCO DO BRASIL LTDA**

Ante a concordância do executado, dou por prejudicado a impugnação de fls. 338/347.Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, no valor de R\$ 405,52 e do saldo em favor do executado, ELCO DO BRASIL LTDA, conforme requerido.Int.

**0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO**

SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Expeçam-se alvaras de levantamento, se em termos, para os exequentes BNDES e MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, na proporção de 50% para cada um. Após, sem prejuízo, expeça-se ofício à DRF, solicitando-se o envio de cópias das 3 últimas declarações do IR dos executados. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, intimem-se os exequentes para que procedam sua consulta, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Int.

### **Expediente Nº 3777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1)** - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação de fls. 665/671, oficie-se à CEF, agência 1181, PAB TRF3, para que remeta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2950-5, os valores totais existentes nas contas nºs 1181.005.504827366 e 1181.005.506069124 e o valor parcial de R\$ 28.412,32 (vinte e oito mil, quatrocentos e doze reais e trinta e dois centavos), da conta nº 1181.005.506681210, totalizando o valor de R\$ 190.040,79 (cento e noventa mil, quarenta reais e setenta e nove centavos), todos os valores atualizados até maio/2013, vinculados à execução fiscal nº 0008578-56.2012.403.6128. Após, intime-se União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte do despacho de fls. 654. Intimem-se.

**0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0)** - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019539-14.2010.403.6100** - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A- BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Fls. 1329/1355: Mantenho a decisão de fls. 1325/1326-vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão extraída do Agravo de Instrumento nº 0020010-26.2012.403.0000. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001815-89.2013.403.6100** - ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0003418-03.2013.403.6100** - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 218/229: Mantenho a decisão de fls. 207/208, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004851-42.2013.403.6100** - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, integralmente, o despacho de fls. 137. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009219-94.2013.403.6100** - ELIANE JULIE GODOY DE VASCONCELLOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que demonstra através dos diversos documentos acostados à petição inicial que possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, não estando evidenciada a pobreza, como exigido na Lei nº 1.060/50. Dispõe a jurisprudência: a Lei de Assistência judiciária buscou abrigar as pessoas realmente necessitadas, àquelas que não tenham condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família TRF3. Quinta Turma. Juiz convocado Erik Gramstrup. Data da decisão: 04/04/2000. data da publicação: 05/12/2000. Desta forma, junte a parte autora, em 30 (trinta) dias, o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)** - MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1)** - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Proceda o réu o depósito do valor dos honorários advocatícios, em conta à disposição deste Juízo. Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 226, em virtude da interposição do Recurso Especial noticiada. Traga aos autos o réu notícia acerca da admissibilidade do recurso supra mencionado, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044756-79.1998.403.6100 (98.0044756-3)** - JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a documentação de fls. 488 e seguintes. Silente, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção. Int.

**0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a documentação juntada pelo autor às fls. 283/318.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034329-96.1993.403.6100 (93.0034329-7)** - LINDAURO DE PIERI RECHIA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004400-81.1994.403.6100 (94.0004400-3)** - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

**0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5)** - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001455-53.1996.403.6100 (96.0001455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-31.1995.403.6100 (95.0047773-4)) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4)** - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0)** - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO

DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0)** - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013143-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013143-1)** - NEUSA MARIA RAMOS(SP195708 - CINTIA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1)** - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a retirada dos alvarás, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

**0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0)** - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1)** - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010422-96.2010.403.6100** - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência ao escritório de Advocacia S.F. Araújo de Castro Rangel da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria

o cancelamento do alvará. Retirado o alvará remetam-se os autos à Contadoria, juntamente com os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005018-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, requeria o exeqüente o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)** - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA)

Ciência ao Dr. Fernando Galvão Parada da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Consigno que a quantia depositada não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário que, devidamente intimado, por duas vezes (fls. 367 e 368), não retirou o referido documento. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1)** - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8)** - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4)** - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6)** - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, proceda a Secretaria à consulta do saldo remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento para o banco Bradesco. Int.

**0030650-05.2004.403.6100 (2004.61.00.030650-8)** - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3236**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Com o fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência para oitiva das rés para o dia 06 de agosto de 2013, às 13h00. Intimem-se pessoalmente as rés, com exceção da ré MARIA ODETE, uma vez que seu patrono se comprometeu, se possível, a apresentá-la no dia da audiência, conforme assentada de fl. 1106. Proceda-se ao cancelamento dos mandados de intimação expedidos às fls. 1113/1116. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024028-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Com o fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2013, às 15:00. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela CEF (fl. 155), observando que a testemunha da parte autora comparecerá independentemente de intimação (fl. 156). Proceda-se ao recolhimento do mandado de intimação expedido à fl. 173, independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0014641-84.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com o fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2013, às 15:00. Desnecessária a intimação pessoal do autor e de suas testemunhas, uma vez que comparecerão à audiência independentemente de intimação. pa 1,10 Int.

**0015607-47.2012.403.6100** - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com o fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 15:00. Intimem-se as partes, sendo desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 53), ante a informação de que esta comparecerá à audiência, independentemente de intimação. Int.

**0006091-66.2013.403.6100** - EVERTON CARLOS ROSA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 17 de junho de 2011, às 15:00 hs.

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**



**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7638**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001195-14.2012.403.6100** - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009228-56.2013.403.6100** - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação declaratória ajuizada por ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Considerando que ainda não foi publicado o acórdão nos autos do RE 559.937/RS, intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão. Int.

**Expediente Nº 7639**

**MONITORIA**

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Considerando a data do deferimento da prova pericial, 31.01.2011 (fls. 192), bem como em razão da complexidade do trabalho a ser executado, mantenho os honorários periciais conforme determinado as fls. 266.Cumpra-se o determinado as fls. 266.Int.

**Expediente Nº 7640**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022406-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Considerando o teor da petição de fls. 70/71, determino que a ré comprove o pagamento no prazo de 48 horas. Cumprida a determinação, determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse.Cumpra-se o ora decido em regime de Plantão, nesta data.Int.

**Expediente Nº 7641**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019528-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019528-2)** - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE

ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

**0047141-29.2000.403.6100 (2000.61.00.047141-1)** - ANTONIO JOSE CARDOSO X ENESTINO DOS REIS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

**0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9)** - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

**0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4)** - BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

**0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2)** - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3)** - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

**0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2)** - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

**0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8)** - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 28/05/2013).

#### **Expediente Nº 7642**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007222-76.2013.403.6100** - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE X DIOGENES MANSUR DUARTE(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149546 - ADRIANA GRANGEL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a cumprir integralmente a decisão de fls. 99.

#### **Expediente Nº 7643**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021211-23.2011.403.6100** - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 04.09.2013 às 14h30 min.Expeçam-se os Mandados para intimação das testemunhas em regime de Plantão.Int.

#### **Expediente Nº 7644**

##### **MONITORIA**

**0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Expeça-se edital para citação de Elaine do Socorro Furriel Amanajas, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008514-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0009761-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA  
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Intime-se a autora para que traga aos

autos o valor atualizado do débito.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2)** - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 702/707: Ciência ao perito das considerações da Caixa Econômica Federal, especialmente quanto ao item 5. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C. DESPACHO DE FLS. 748: Manifestem-se as partes quanto às petições do senhor perito de fls. 725/747 pelo prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, em inexistindo necessidade de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0004580-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004580-0)** - ANDREA CARVALHO FRACCHIA X DEUSDALIA ROSA DE SOUSA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURO FERREIRA DA COSTA X MIRIAM PIRES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 98/128, no prazo legal. Em igual prazo, requeira o que entender de direito quanto aos corréus Mauro Ferreira da Costa e Miriam Pires da Costa, até o momento, não citados. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. AP 1,03 I.C.

**0013661-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013661-2)** - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 256/259, Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 264: Fl. 263: concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 262 Int. Cumpra-se.

**0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)** - FARIA VEICULOS LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. I.

**0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL

LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deferida a realização de perícia contábil, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fls. 404/405).A autora concordou com o valor e realizou o depósito (fls.409 e 412/413), todavia, a União Federal está a fugitar o valor orçado (fls.416/417), por considerá-lo elevado, clamando pela sua redução.O valor estimado pelo perito judicial foi detalhado em planilha acostada à fl. 406 e mostra-se razoável face à complexidade técnica do trabalho a ser realizado. Pelo exposto, arbitro os honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.Cumpra-se.

**0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA**

Intime-se a parte autora, CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o endereço fornecido no extrato de fls. 97 trata-se do mesmo diligenciado às fls. 45/46, cujo resultado foi infrutífero. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Fls. 458-460: recebo o pleito de desistência da realização de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho determinada às fls. 408/428-429.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na realização de perícia técnica estatístico-matemática, conforme requerido nos itens 10 e 11 de fl. 272.No mesmo prazo, haja vista que as cópias de fls. 461/463 estão incompletas em sua parte inferior, apresente a autora cópia integral e legível da ficha de registro de GLAUCIO RODRIGUES, inclusive para que possa ser verificada, se houver, a data de sua rescisão contratual. Faculto à autora a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação da rescisão do contrato de trabalho.No prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, apresente a ré cópia integral do processo de benefício n.º 91/570.876.229-9 e da respectiva CAT associada, bem como apresente histórico de créditos detalhado do benefício.Int.

**0012831-45.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)**

Vistos,(Fls. 499/501) Em relação ao pleito, nada a decidir, haja vista que as pessoas denunciadas à lide pelos réus: (FÁBIO ROBERTO DE SOUZA REIS; HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI; THAIS CRISTINA PEDRELLA; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) já encontram-se incluídas na relação processual.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique em as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(de) dias, certidão de inteiro teor referente aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.031664-4 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, constando expressamente a data da citação, a data da intimação se houve penhora de bens e certidão de decurso de prazo para oposição de embargos.Cumprida a determinação, venham sosautos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES**

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012447-48.2011.403.6100** - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento noticiado às folhas 797/821, tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da decisão, conforme fls. 1244/1248. I.C.

**0018969-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016270-30.2011.403.6100) BIOMET 3I DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)  
Ante o informado às fls.336/337, expeça-se mandado de intimação para os 10(dez) profissionais com endereço próximo ao Fórum Pedro Lessa, a fim de consultá-los se possuem interesse em realizar perícia judicial neste juízo. Em caso positivo, o perito deverá apresentar o rol de documentos a seguir elencados: 1) Documento de identidade(RG ou RNE); 2) Cadastro de Pessoa Física(CPF); 3) Carteira do Conselho de Classe; 4) Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade - via original; 5) Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas 3) e 4); 6) Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 7) Comprovante do endereço residencial; 8) Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça federal e pela Justiça Estadual - via original. Ressalvo que os documentos apresentados serão arquivados em pasta própria deste Juízo para consulta. I.C.

**0020199-71.2011.403.6100** - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Fls. 138-142: trata-se de agravo retido interposto em face da decisão de fl. 137, que considerou a suficiência da documentação juntada aos autos para prolação da sentença e avaliou desnecessária a produção de prova pericial contábil. O réu apresentou contraminuta ao agravo (fls. 150-151). Pretende a autora demonstrar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no Conselho Regional de Administração. A autora havia impetrado, para o mesmo fim, o Mandado de Segurança n.º 0008603-90.2011.403.6100, extinto por este Juízo, sem resolução de mérito, ante a necessidade de dilação probatória, haja vista que a verificação quanto ao efetivo enquadramento das atividades desenvolvidas pela impetrante como aquelas cuja exploração submete a sociedade empresária a registro no CRA depende de vasta produção de prova documental e, eventualmente, técnica especializada. A autora requereu, à fl. 123, prova pericial para vistoria de suas atividades e exame de documentação, tendo sido deferida a realização de perícia técnica contábil (fl. 129). O perito nomeado entendeu a matéria como questão de direito (fl. 136). Tenho que, efetivamente, a matéria discutida nos autos não está afeta à seara contábil, revelando-se desnecessária perícia nesse sentido. Contudo, assim como avaliado nos autos do Mandado de Segurança, a autuação que se pretende anular foi levada a efeito pelo CRA em razão da análise dos contratos sociais das empresas em que a autora participa como sócia ou cotista. Assim, a teor do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, reconsidero a parte final de fl. 145 e reformo em parte a decisão de fl. 137 para determinar o prosseguimento do feito, com dilação probatória. Determino ao réu a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias e preferencialmente em reprodução digitalizada (artigo 365, VI, do CPC), de cópia do processo administrativo, mormente dos contratos sociais das empresas que a autora detém participação (documentação apresentada em 28.04.2009 - fl. 37). No que tange à prova pericial, embora realmente descabida a perícia contábil, apreciarei a necessidade de eventual perícia técnica especializada após o cumprimento da determinação supra. Não obstante, determino que a autora informe especificamente qual tipo de perícia deverá ser realizada e respectiva área técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020486-34.2011.403.6100** - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/230: vista à União Federal. Fls. 231/251: defiro a juntada. Vista ao autor. Fls. 253/255: acolho os quesitos apresentados pelo autor, com exceção do nº 11, visto que não tem conexão com os fatos narrados na inicial, além de não competir ao perito médico a inspeção do ambiente de trabalho do autor. Fls. 257/259/: acolho os quesitos e indicação do assistente técnico da União Federal. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 227, in fine. Int. Cumpra-se.

**0021101-24.2011.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro os quesitos apresentados pela autora e ré às fls. 206/208 e 210/211, respectivamente. Prossiga-se conforme determinado à fl.205, in fine.Int.Cumpra-se.

**0022489-59.2011.403.6100** - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 58/59 e 60/63: Vista à parte ré, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0023455-22.2011.403.6100** - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foram recebidos as parcelas do acordo na Reclamação Trabalhista, bem como a data em que foram efetuadas as retenções do imposto de renda respectivo.Int.

**0003795-08.2012.403.6100** - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho o pedido de intervenção da União Federal(AGU) formulado às fls. 269/271 verso para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art. 50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL - CNPJ Nº 03.770.979/0001-75. Após dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação dos réus (fls. 246/262 e 272/282). Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. I.

**0005595-71.2012.403.6100** - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Acolho o pedido de fl. 73 para que conceder à parte autora prazo adicional de 20(vinte) dias, para cumprimento de fl. 70. I.

**0005834-75.2012.403.6100** - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art.6º, XIV da Lei 7.713/88.Às fls. 47/49 requer o autor a realização de prova pericial médica, a fim de comprovar as suas alegações.A União Federal por sua vez, às fls. 51, argumenta que o autor deveria ser submetido a perícia médica oficial na seara administrativa, como requisito a isenção pretendida.É o breve relatório.Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art.6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Antes do início da vigência da Lei n. 9.250/95, a moléstia especificada na Lei n. 7.713/88 poderia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.A partir de 1º de janeiro de 1996, é necessário que a doença mencionada na Lei n.7.713/88 seja reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, ou seja: (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial e (2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.A exigência de laudo pericial, emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a comprovação da moléstia, prevista no artigo 30 da Lei

nº 9.250, de 1996, aplica-se exclusivamente no âmbito administrativo. Por tratar-se de norma que implica restrição à liberdade do juiz na apreciação das provas produzidas em juízo, a jurisprudência é pacífica em afastar a sua aplicação na esfera judicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp Nº 673.741/PB, Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005) 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 943.376/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2007) TRIBUTÁRIO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7.713/88. ART. 6. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS. 1. O comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da moléstia grave por meio de documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. 3. A prova documental acerca da cardiopatia Grave que acometeu o contribuinte é válida, de molde a permitir a declaração da isenção prevista no artigo 6º, da Lei n 7.713/88. 4. Apelação provida e condenada a União na restituição das custas adiantadas pelo impetrante. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2007.71.00.015105-0, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 23.04.2009) Defiro o pedido de realização de prova pericial médica, requerido pela parte autora às fls.47/49, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Nomeio o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, com endereço à Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara - CEP: 04309-010 SP, Fone: (11)5017-0505 e determino que faça estimativa de seus honorários, no prazo de 05 dias. I.C.

**0010446-56.2012.403.6100** - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Fls. 150/154: Defiro. Expeça-se Carta Precatória endereçada a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS para citação da empresa co-ré, M&T Comercio de Alimentos Ltda-ME. Após a juntada da contestação desta co-ré, dê-se nova vista às partes para especificação de provas. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

**0012248-89.2012.403.6100** - ELIZABETH ROSANE BASILE X GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS X SAMIR MIGUEL MENDJOUR X VERA LUCIA MIOTTO MANI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vista às partes sobre ofício-resposta da Banesprev juntado às fls.301834. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0015231-61.2012.403.6100** - PAULONILSON LOPES VIEIRA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)  
Determino de ofício a realização de prova pericial, haja vista o objeto da lide (adicional de insalubridade). Para tanto, nomeio como Perito Judicial, Dr. CLAUDIO LOPES FERREIRA - CREA/SP Nº 06000519108 com endereço a Rua Bom Sucesso, nº 1550 - Tatuapé - CEP 03305-000 - São Paulo / Capital - fone (11) 2673-0190. No caso em tela, trata-se de parte autora beneficiária de Justiça Gratuita o que por si só posterga o pagamento dos honorários periciais para o final do processo. É certo, conforme previsto no art. 3º parágrafo primeiro da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, que o juiz está autorizado a ultrapassar até 3(três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especificação do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização. Dessa forma, arbitro os honorários periciais definitivos considerando-se o triplo do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. I.C.

**0017144-78.2012.403.6100** - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)  
Verifico da análise do pedido do autor de fls.612/614 item i), desnecessária a produção de prova oral diante da robustez da documentação juntada aos autos, bem como do objeto da lide. Quanto ao item ii) de fls.612/614, concedo às partes prazo de 10(dez) dias para juntada de novos documentos, nos termos do art.397 do



C.P.C.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.695:Fls.695: Junte-se. Intimem-se.I.

**0017458-24.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)  
Fls.257: Junte-se.Intimem-se.

**0018789-41.2012.403.6100** - JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA E SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela União Federal, às fls. 103/111, no prazo legal.Digam as partes se têm provas a produzir, especificando sua pertinência.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 116: Fls. 114/115: defiro a juntada. Dê-se vista ao autor.Publique-se o despacho de fl. 113.I.C.

**0018968-72.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos,(Fls. 888/891) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

**0019999-30.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a realização de prova pericial necessária ao julgamento da lide, ressaltando que a prova deve ser empreendida apenas com base na documentação destes autos, tratando-se de perícia específica, não importando a realizada nos autos em apenso. Nomeio, para tanto, como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo este informar a estimativa de seus honorários no prazo de dez dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0020000-15.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a realização de prova pericial necessária ao julgamento da lide, ressaltando que a prova deve ser empreendida apenas com base na documentação destes autos, tratando-se de perícia específica, não importando a realizada nos autos em apenso. Nomeio, para tanto, como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo este informar a estimativa de seus honorários no prazo de dez dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0020066-92.2012.403.6100** - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto à suficiência dos recolhimentos para quitação do débito à vista, determino, de ofício, a realização de prova pericial contábil.Nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC - 93.516 - APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - Hall II, conjuntos 35/36, São Paulo/SP - CEP: 05407-002, Fone: (11) 3812-8733.Arbitro seus honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.O perito deverá demonstrar contabilmente e responder ao seguinte quesito: considerando o montante integral do débito remanescente do Parcelamento Especial, os pagamentos efetuados às fls. 45/47 e as reduções previstas para hipótese de pagamento à vista na Lei n.º 11.941/09, o valor recolhido à fl. 51 corresponde ao montante devido para integral satisfação do débito em 30.11.2009?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, caso haja motivada necessidade.Int.

**0021059-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Fls. 171/173: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.I.

**0022034-60.2012.403.6100** - LUZIA MARTINS LISBOA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 66/78, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0022410-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação de fl. 42/54 e petição do réu de fl. 39/41. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. I.

**0022437-29.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004437-23.2012.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo à concessão e ao cancelamento de benefícios ao autor, inclusive laudos periciais produzidos administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o autor se o benefício continua a ser pago mensalmente, comprovando no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000886-56.2013.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000984-41.2013.403.6100** - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 212/216. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal sob o fundamento de que a decisão de fls. 162/167 não se manifestou acerca do limite etário para pagamento de auxílio-creche, incorrendo em omissão, na medida em que a Emenda Constitucional nº 53 de 2006, estabelece o limite de 5 anos para educação infantil, enquanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano de Custeio da Assistência Social ainda não atualizaram essa idade em suas leis, ou seja, o limite permanece em 6 anos. Esclarece que o Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 estabelece não ser necessária a interposição de recurso se respeitado o limite de cinco anos.É o breve relatório. Decido.A questão aventada sobre a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários quando incidente sobre o valor atinente ao auxílio-creche. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas o art. 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula interpretação diversa da aplicada pelo juiz.Com efeito, no tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. O que se discute nesta ação é se possui caráter indenizatório ou não, não o limite etário para o seu pagamento, que deve ser objeto de ação própria.Desta forma, considerando que no caso concreto o Juízo está adstrito aos limites da lide fixados na petição inicial, descabida a análise nesta ação do ora requerido pela União, ainda mais neste momento processual, motivo pelo qual REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001035-52.2013.403.6100** - SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 68/75, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0001040-74.2013.403.6100** - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 470/512, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001404-46.2013.403.6100** - H M SUPERMERCADOS LTDA X HM HM SUPERMERCADOS LTDA X MHM SUPERMERCADOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls.91/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001421-82.2013.403.6100** - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002728-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003951-59.2013.403.6100** - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005975-60.2013.403.6100** - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Regularize a secretaria a juntada dos documentos de fls. 55/58, certificando.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0006112-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FANTI

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o contrato que comprove a adesão pela parte ré ao Sistema de Cartão de Crédito da Caixa. Cumprida a determinação supra, cite-se, restando deferidas as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. No silêncio, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0006788-87.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a UNIÃO FEDERAL, em que o autor requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de COFINS e CSLL,

referente aos processos administrativos nºs 16327.903811/2012-63 e 16327.903861/2012-41, mediante o depósito judicial integral dos valores discutidos, para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pelo autor até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, na forma do pedido, mediante a realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gerará os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Com a realização do depósito comprovado nos autos, intime-se, oficie-se e cite-se a ré. No silêncio, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cite-se a ré. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009222-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Dê-se vista à parte embargada, quanto à peça da União de fls. 80/150, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0015951-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Fls.: 26/28: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0017701-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias. Após, em inexistindo esclarecimentos a serem prestados, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

**0005585-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FARIA VEICULOS LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Apensem-se os autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021057-68.2012.403.6100** - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 143/145: Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. I.

**0001164-57.2013.403.6100** - IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo

comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4193**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0087391-22.1991.403.6100 (91.0087391-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 296:1. Indefiro, por ora, o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), em que pese que não haja atribuição de efeito suspensivo para o recurso especial da parte impetrante, tendo em vista que: 1.1) entendo que se deve aguardar o deslinde da ação rescisória nº 0025363-33.2001.403.0000 para se tomar qualquer providência nos presentes autos;1.2) foi a própria Receita Federal às folhas 164 que apresentou valores a serem levantados e convertidos; e às folhas 253 apenas se deu por ciente da conversão em renda. 2. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da presente determinação. 3. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009041-48.2013.403.6100 - ROSALDO MALUCELLI(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSALDO MALUCELLI contra ato do INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia, quando do desembaraço aduaneiro de veículo automotor adquirido para seu uso próprio, o reconhecimento do direito de não recolher IPI e não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor relativo ao ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. Em liminar, pugna lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade de tais tributos, em relação à licença de importação nº 13/0937684-5.O impetrante alega que além da exigência do IPI ser descabida em virtude do desrespeito ao princípio constitucional da não cumulatividade, a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 46), a impetrante juntou petição conforme consta às fls. 48. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise da matéria.1. Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida.Como parte do pedido na ação, a impetrante pretende excluir o ICMS e reflexos das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da Cofins quando do desembaraço aduaneiro, nos termos postulados na inicial.Estabelece a Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida:I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; eII - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937PROCED. : RIO GRANDE DO SULRELATORA : MIN. ELLEN GRACIEREDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLIRECTE.(S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S) : VERNICITEC LTDAADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010.Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora).Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.Diante disso, apesar de ainda não ter havido seu trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que parte do pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral.No que se refere ao IPI incidente nas importações, convém mencionar que o artigo 51 do Código Tributário Nacional, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão, o que não se adéqua ao objeto da ação. Sobre este imposto, na Constituição Federal, temos que:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (...)Por ser pessoa física que está importando veículo novo para uso próprio, logo sendo consumidor final do produto, que não está praticando ato de natureza comercial, o impetrante não se enquadra como sujeito passivo pela legislação de regência do IPI, não se admitindo a ampliação das hipóteses legais e não podendo ser violado o princípio da não cumulatividade.Nesse sentido, confirmam-se os julgados da primeira e segunda turmas do colendo Supremo Tribunal Federal abaixo:RE 255090 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. AYRES BRITTOJulgamento: 24/08/2010 Órgão Julgador: Segunda TurmaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI

sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. RE 550170 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 07/06/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 501773 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 255682 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 29/11/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante no desembaraço aduaneiro que pretende realizar. Assim, estando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de obter a suspensão da exigibilidade do IPI e da inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins tanto do valor referente ao ICMS quanto do reflexo das próprias contribuições, quando do desembaraço aduaneiro do veículo automotor descrito na licença de importação nº 13/0937684-5. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6344**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 1918/1921, que indeferiu o pedido de denunciação da lide e determinou a especificação das provas. Argumenta que a decisão contém obscuridade e contradição quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 1911/1913. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das provas requeridas pelas partes. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Fls. 623: Indefiro o pedido, tendo em vista que não houve apresentação de procuração, conforme determinado no despacho de fls. 597. Saliente-se que o instrumento de procuração outorgado a fls. 43 assim o foi em nome do espólio de ANTÔNIO ARAÚJO PINTO, tendo tal instrumento perdido a validade, com o advento do Formal de Partilha. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013219-45.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando-se que não há notícia acerca de eventual efeito suspensivo, cumpram-se as decisões de fls. 238/238-verso e 246/248. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009234-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0011028-96.1988.403.6100.2. Recebo os embargos opostos, nos termos do artigo 884 da CLT.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o caput do artigo supramencionado.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006956-89.2013.403.6100** - JUAN PABLO YUNIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X NAO CONSTA

Atenda o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, o solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 29/30, trazendo aos autos documentos que comprovem residência atual no país, tais como cópia da Carteira de Trabalho onde conste vínculo empregatício na presente época, comprovante de que possui conta bancária no país, contrato de locação ou qualquer outro documento que possa comprovar o ânimo definitivo de permanência no país. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008118-22.2013.403.6100** - ALVARO DE ARMAS DO NASCIMENTO(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP274855 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATANES) X NAO CONSTA

Atenda o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, o solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 28/29, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial, ou proceda à declaração de autenticidade de tais documentos. Regularizado, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0663017-97.1985.403.6100 (00.0663017-0)** - CARLOS ALBERTO DIEGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)** - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X



DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Dê-se ciências aos reclamantes, acerca dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, retornando-se, por fim, os autos à Contadoria Judicial, para efetivo cumprimento da decisão exarada a fls. 4155/4156-verso.Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0024564-08.2010.403.6100** - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRITZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de ação de prestação de contas em que os autores pleiteiam seja determinada à CEF a prestação das contas que englobe toda e qualquer relação entre as partes atinente à Conta Corrente n 502-0, da agência 612, justificando eventual débito em seu favor.Discordam do débito lançado pela instituição financeira, que não demonstrou de forma clara e inequívoca a existência de seu crédito.Afirmam que em sede administrativa a ré não apresentou os cálculos correspondentes, o que os impede de verificar a regularidade dos valores em questão.Em face do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito para o Juizado Especial Federal (fls. 43/44), que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 78).Os autores interpuseram recurso de Agravo Retido (fls. 81/91).A CEF contestou o pedido a fls. 97/150, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que os débitos são legítimos, conforme extratos e documentos anexados à peça de defesa.Considerando que a CEF não apresentou as contas conforme deliberado a fls. 152/154, os autores postularam nova intimação da instituição financeira para a apresentação dos documentos pertinentes, requerendo a homologação das contas parciais apresentadas, com a devolução dos valores cobrados indevidamente (fls. 175/210).Em face do montante do crédito pretendido pelos autores, foi determinada a devolução do feito para este Juízo (fls. 211/214).Suscitado conflito negativo de competência (fls. 224/226), julgado improcedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 240/246).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que os documentos de

fls. 113/150, apresentados pela CEF em forma digitalizada perante o Juizado Especial Federal, foram impressos de maneira ilegível, impossibilitando qualquer manifestação do Juízo acerca de eventual regularidade da prestação de contas objeto do pedido. Com base na cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos n 0024563-23.2010.4.03.6100, verifica-se que a instituição financeira apresentou perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal a cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, bem como do contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstram a liberação e pagamento dos créditos (fls. 206/208). Assim, não se justificam as alegações de fls. 175/179, uma vez que os autores possuem todos os documentos necessários à verificação dos valores em cobrança. Em face do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada de cópias dos documentos acostados aos autos da medida cautelar de exibição n 0024563-23.2010.4.03.6100, apresentando as contas que entendem devidas, esclarecendo os motivos pelos quais discordam das operações de débito citadas a fls. 178. Sem prejuízo, considerando que o 3º do Artigo 915 do Código de Processo Civil confere ao Juiz a prerrogativa de julgar as contas apresentadas segundo seu prudente arbítrio, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca das alegações formuladas pelos autores a fls. 175/179. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006261-72.2012.403.6100** - MANUEL PIRES MONTEIRO (SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por MANUEL PIRES MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a condenação da instituição financeira a prestar as contas dos recebimentos efetuados referentes ao financiamento para a aquisição do imóvel descrito na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/124). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 193/383, sustentando preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Acostou aos autos a planilha de evolução do financiamento em que constam todos os valores pagos pelo mutuário, pugnando pela improcedência do pedido. Requer o autor a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel, marcado para o dia 23 de maio de 2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de suspensão do leilão formulado pelo autor a fl. 387, uma vez que a concessão da medida postulada ensejaria ampliação objetiva da lide, que tem por escopo tão somente a verificação dos recebidos pela instituição financeira como pagamento relativo ao contrato n 118164118201-3. Eventual quitação do financiamento em questão não faz parte do pedido, conforme já decidido a fls. 132/133, de forma que deverá a parte postular a manutenção da propriedade do imóvel por meio de ação própria. Manifeste-se o autor acerca das contas prestadas pela instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no 1º do Artigo 915 do Código de Processo Civil. Intime-se

**0006361-90.2013.403.6100** - VALDIRENE MENDES DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 216: À vista da informação supra, proceda-se à anotação do i. patrono da parte ré no sistema informatizado e, após, republique-se o despacho de fls. 150. Fls. 151/186 e 187/213: Nada a deliberar, no momento. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 150: Diante do requerido pela CEF, a fls. 115, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19 de junho de 2013, às 14h30min. Fls. 131/149: Nada a deliberar, por ora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Ciência à expropriante acerca da certidão de fls. 569 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo concedido a fls. 566. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011980-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI DE SOUZA LIMA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado, Dr.

Cláudio Yoshihito Nakamoto - OAB/SP 169.001. Por consequência, torno sem efeito a certidão de fls. 114. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido às fls. 116. Cumpra-se e após, publique-se, inclusive os despachos de fls. 71/71-verso e 110. Despacho de fls. 71/71-verso: Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil, motivando o ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 07/51). Realizada audiência de justificação prévia dia 12 de setembro de 2012 (fls. 66/67), ocasião em que foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes efetuassem as tratativas extrajudiciais, visando a composição amigável da dívida. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, nos termos da certidão de fls. 70, vieram os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré judicialmente para a purgação da mora, conforme os autos da Notificação Judicial n 0006035-04.2011.403.6100 (fls. 13/50), sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação o imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Observe a Secretaria a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Intime-se. Despacho de fls. 110: Fls. 97/108 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, pela parte ré. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando-se que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, a expedição do Mandado de Reintegração de Posse seria de rigor. No entanto, constato não ter decorrido o prazo concedido na decisão de fls. 71, para a desocupação voluntária do imóvel. Desta feita, aguarde-se o transcurso do prazo concedido e, aí sendo, expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse, consignando-se a ordem de emprego de força policial, na hipótese de manifesta resistência da ré à reintegração de posse, bem como a concessão dos benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de nascimento carreada a fls. 96, dando conta que a ré possui filho menor de idade, oficie-se à Coordenadoria Regional de Assistência Social e ao Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, para que seja preservada a integridade do menor (filho da ré). Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, eis que o mérito da presente demanda não concerne à interesse de incapaz. Cientifique-se a Defensoria Pública da União, via mandado de intimação, após, cumpra-se e ao final, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se, em sede de réplica, no prazo legal.

**0008426-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE DE SOUZA**

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 17/07/2013, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Fls. 06: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**Expediente Nº 6355**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8) - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ**

Esclareça a Caixa Econômica Federal a interposição do recurso de apelação de fls. 136/147, tendo em conta que o

teor de suas razões encontra-se dissociado do objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012339-82.2012.403.6100** - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0014602-87.2012.403.6100** - MARIO HAYASHIDA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003954-14.2013.403.6100** - VALDECI DE JEUS PAIXAO(SP319630 - JOSE MASI E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 17 de junho de 2013, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - São Paulo/SP.Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores.Publique-se.

**Expediente Nº 6357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021970-50.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal.Ainda que a execução fiscal para a cobrança do débito tenha sido proposta 13 de junho de 2012, antes, portanto, do protocolo da presente ação anulatória, tal fato não enseja a inadequação da via processual eleita pela parte autora, em face do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário previsto no inciso XXXV do Artigo 5 da Constituição Federal.Deve-se considerar que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/05/2006 PG:00135 REPDJ DATA:12/06/2006).Considerando que a União Federal já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide a fls. 242, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se

**0007998-76.2013.403.6100** - FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 640/641: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se o determinado a fls. 638/638vº, expedindo-se o mandado de citação.Cumpra-se, após publique-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6956

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6)** - GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Fls. 206/223: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0)** - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0043026-43.1992.403.6100 (92.0043026-0)** - RUBENS MINELLI X IZABEL SERVILLE MINELLI X JOSE CARLOS SERVILLE X EMILSE APARECIDA MERLIN SERVILLE X ROMAO SERVILLE X FLAVIO PAVANELLI X ELSE CAMARA TABARIM X SERGIO PAULO LAMMOGLIA X UITI ITAGAWA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 310 e 311, em relação a RUBENS MINELLI e IZABEL SERVILLE MINELLI.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a RUBENS MINELLI e IZABEL SERVILLE MINELLI.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0016356-26.1996.403.6100 (96.0016356-1)** - ULISSES BATTALIN(Proc. ADRIANA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0020388-06.1998.403.6100 (98.0020388-5)** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos em inspeção.Fls. 397 e 403: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos vinculados a estes autos, efetuados na conta n.º 0265.280.00181166-8, sob código de receita 0141, esclarecendo que o cadastro da conta deverá ser alterado para constar como contribuinte TUPY S/A (CNPJ n.º 84.683.374/0001-49), sucessora por incorporação de TUPY FUNDIÇÕES LTDA (CNPJ n.º 81.599.961/0001-66), que, por sua vez, sucedeu por incorporação INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA (CNPJ n.º 78.656.964/0001-80), autora original da presente demanda (fls. 350/366).Publique-se. Intime-se.

**0024044-97.2000.403.6100 (2000.61.00.024044-9)** - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP320288 - GEYSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0047813-37.2000.403.6100 (2000.61.00.047813-2)** - IND/ DE PREGOS LEON LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de

nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000005 de fl. 167 para alterar a data do trânsito em julgado para 13/12/1990, conforme certidão de fl. 160.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061734-44.1992.403.6100 (92.0061734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046590-30.1992.403.6100 (92.0046590-0)) COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A

Vistos em inspeção. Fls. 195/196 e 197: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9)** - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 576: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria. Publique-se.

**0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6)** - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Fls. 206/209: não conheço da impugnação apresentada pelos exequentes em face da sentença de fl. 204, em que julgada extinta a execução. O recurso cabível em face da sentença em que se extingue a execução é apelação. Além disso, os exequentes foram oportunamente intimados dos cálculos e documentos apresentados pela CEF (decisão de fl. 201) e não se manifestaram (certidões de fls. 202 e 203), o que torna a questão preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. De qualquer modo, ainda que cabível tal impugnação intempestiva e afastada a preclusão, não são devidos honorários advocatícios para os autores GILBERTO DELLAGO e GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, que firmaram termo de adesão. O dispositivo da sentença foi expresso ao estabelecer que Ficará afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. Também não procede a impugnação contra os juros moratórios creditados pela executada. A sentença determinou que até a data da citação incidem apenas a correção monetária e os juros moratórios (JAM) do FGTS, e, a partir da citação, exclusivamente a taxa Selic. Tal comando foi cumprido pela executada. Ela apurou os valores atualizando-os com JAM até a data da citação. A partir da citação, aplicou exclusivamente a Selic. Não existem diferenças relativas aos juros moratórios. Os exequentes não apresentaram nenhuma conta a revelar que o percentual da taxa Selic aplicada pela executada está incorreto. Finalmente, é importante salientar que a execução não foi extinta relativamente aos honorários advocatícios devidos ao advogado sobre os valores creditados para o autor que não aderiu ao acordo da LC

110/2001. A execução foi extinta apenas para os autores GILBERTO DE BRITO E SILVE FILHO, GILBERTO DELLAGO e GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA. Quanto aos honorários advocatícios devidos sobre os valores creditados para o autor GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO, nada impede que o advogado promova, na condição de titular dos honorários advocatícios, execução dessa verba, em seu próprio nome, ingressando nos autos como exequente. Mas o advogado deverá ingressar em nome próprio, como exequente dos honorários advocatícios. Publique-se.

**0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9)** - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em inspeção.1. No prazo de 10 dias, indique o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado à fl. 452, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em inspeção.1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 26/2013, formulário n.º 1965180 (fl. 485).2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. No prazo de 10 dias, indique o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado às fls. 495 e 500, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## **Expediente N.º 6959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043004-77.1995.403.6100 (95.0043004-5)** - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

A autora pede a a restituição dos pagamentos indevidamente realizados a título de Antecipação do Imposto de Renda (duodécimos - artigo 632 e 633 do RIR/80 e lei n.º 7.799/89), Imposto de Renda Retido na Fonte Pagadora (lei n.º 7.713/88), Contribuição Social sobre o Lucro (lei n.º 7.689/88) e Imposto sobre o Lucro Líquido (lei n.º 7.689/88 e 7.713/88), todos em decorrência do resultado negativo da autora no exercício de 1992 (fls. 2/13; grifos e destaques meus).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por irregularidade na representação processual, falta de interesse processual, ausência de documento essencial ao ajuizamento e inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 47/53).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 58/63).Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual da autora (fls. 71/73), a autora apelou. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou o regular processamento e julgamento da demanda (fls. 125/126).É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-A questão da regularidade da representação processual da autora está superada. CARBONO LORENA S.A. alterou o nome empresarial para MERSEN DO BRASIL LTDA. Esta regularizou a representação processual e ratificou todos os atos processuais praticados (fls. 133/210).-Não conheço da preliminar de falta de interesse processual em relação à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado. Não há interesse processual nessa preliminar. A

autora não pede a restituição do imposto de renda retido por ela na fonte a tal título.-Rejeito as preliminares suscitadas pela União, de falta de documentos essenciais ao ajuizamento e de inépcia da petição inicial. A autora apresentou cópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs pelos quais foram recolhidos os valores cuja restituição ela pede. O artigo 384 do Código de Processo Civil dispõe que As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos, particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito (REsp 513.244/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 20/10/2006, p. 325).-No mérito o pedido da autora está limitado à restituição dos valores recolhidos a título de antecipação do imposto de renda, imposto de renda retido pela fonte pagadora, contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda sobre o lucro líquido, todos em decorrência do resultado negativo dela no exercício de 1992. Assim, o pedido está limitado aos valores recolhidos no período-base de 1991, ao qual se refere o exercício de 1992.A autora provou que recolheu o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário de 1991, na forma de antecipações e duodécimos (fls. 20/22 e 33/35), conforme previsto nos artigos 33 a 37 da Lei nº 7.799/1989:Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração .Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.Parágrafo único. As parcelas a que se refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2 a 7 do Decreto-Lei n 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-Lei n 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais. 1 O valor de cada antecipação, duodécimo ou quota não será inferior a cinquenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos. 2 É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos, ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estavam obrigadas a apresentar declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior.Na declaração de rendimentos do período-base de 1991, exercício de 1992, a autora apurou imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido a restituir, respectivamente, de 41.332,73 UFIRs e 12.942,12 UFIRs.Por força do artigo 39, 5º, b, da Lei nº 8.383/1991, a diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, e a importância recolhida antecipadamente, é passível de restituição, se não compensada nos meses subsequentes:Art. 39 (...) 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será: (...)b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente. Nos meses subsequentes a autora não procedeu à compensação, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (fls. 25/27).Ante o exposto, procede o pedido de repetição do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 41.332,73 UFIRs (DARFs de fls. 20 a 22) e 12.942,12 UFIRs (DARFs de fls. 33 a 35), recolhidos antecipadamente no período-base de 1991, relativos ao exercício de 1992.No que diz respeito ao imposto de renda retido pela fonte pagadora e ao imposto de renda sobre o lucro líquido, não houve recolhimentos comprovados em relação ao período-base de 1991, exercício de 1992. A autora apresentou comprovantes de recolhimento relativos ao período-base de 1992, exercício de 1993 (fls. 28 e 36), que não estão incluídos no pedido formulado na petição inicial. Conforme já salientado acima, o pedido está limitado ao exercício de 1992. Esta limitação deve ser observada, sob pena de julgamento além do pedido e violação dos artigos 128 e 460 do CPC.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 41.332,73 UFIRs (DARFs de fls. 20 a 22) e 12.942,12 UFIRs (DARFs de fls. 33 a 35), recolhidos a título de antecipação, no período-base de 1991, relativos ao exercício de 1992, com correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, a partir das datas de recolhimento até dezembro de 1995, e, a partir de janeiro de 1996, exclusivamente pela variação da taxa Selic,



sem cumulação com nenhum índice a título de correção monetária ou juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

A autora pede a procedência do pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração de 04.05.93 - Processo Administrativo nº 13808.001235/93-39 e, em consequência, a improcedência dos débitos neles questionados. Pede também que, uma vez reconhecida a procedência da ação, seja autorizado o levantamento do valor depositado judicialmente para o fim da suspensão do crédito tributário anulado, bem assim o levantamento/a restituição, pela Ré, dos depósitos recursais efetuados no Processo Administrativo nº 13808.001235-93-39, ambos com a devida atualização e juros. Afirmo a autora o seguinte (fls. 2/28):- não havia previsão legal que determinasse no período abrangido pela fiscalização, a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados em cumprimento de expressa determinação judicial e com a finalidade específica de, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário;- o depósito judicial não é direito de crédito do contribuinte, conforme descrito no artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do suposto fato gerador;- a exigência do imposto de renda viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional porque a autora não tem disponibilidade econômica ou jurídica sobre os depósitos judiciais e sobre a respectiva correção monetária;- o procedimento contábil não gerou nenhum prejuízo à União. O procedimento adotado pela autora, de manter em sua contabilidade os valores originais dos depósitos judiciais e das obrigações tributárias não causou nenhum prejuízo à União uma vez que se ambos tivessem sido monetariamente atualizados o resultado fiscal continuaria sendo exatamente idêntico àquele retratado em sua contabilidade;- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que a variação monetária resultante dos depósitos judiciais para garantia da instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da demanda judicial;- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e o Conselho de Contribuintes julgaram o procedimento administrativo fora dos limites estabelecidos no auto de infração, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, bem como as regras de revisão do lançamento de ofício e de decadência;- a conversão do julgamento em diligência, pelo Conselho de Contribuintes, para determinar a apresentação de novos documentos, foi intempestiva e ofensiva às regras que regem o processo administrativo fiscal;- a autora comprovou documentalmente que os lançamentos contábeis por ela efetuados apresentaram resultado neutro, em virtude de inexistência de atualização monetárias das contas ativas dos depósitos judiciais das contribuições e das respectivas contas passivas que lhes fizeram contrapartida. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirmo que- os depósitos judiciais devem ser considerados como ativos ante a possibilidade de retornarem ao completo domínio e propriedade do sujeito passivo. O depósito judicial é direito de crédito do contribuinte;- o artigo 254, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - 1980, vigente à época, estabelecia que na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices de coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações;- quanto ao regime de apropriação, deve ser observado o de competência relativamente às variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos, ainda que o sujeito passivo tenha optado pelo regime de caixa;- não houve decadência porque o crédito tributário foi constituído no prazo legal;- a exigência de novos documentos não extrapolou o objeto da autuação. Apesar da infração tributária na falta de correção monetária dos depósitos, poderia o contribuinte ter provado a neutralidade do seu procedimento, para efeitos fiscais, o que implicaria exoneração da exigência;- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes evoluiu, pacificando-se no sentido de que, tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, o relevante é certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Todavia, se corrigida a obrigação, há que se exigir a correção do depósito;- Foi na esteira dessa jurisprudência que o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte demonstrasse não ter procedido à correção das contas de passivo que receberam a contrapartida dos depósitos, mas, intimado, o contribuinte não produziu prova considerada insuficiente, sendo mantida a autuação. A autora se manifestou sobre a contestação ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 445/467). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 491), a União, por não concordar com a produção dessa prova, interpôs agravo retido (fls. 508/522). A autora respondeu ao recurso (fls. 531/540). Este juízo manteve a decisão agravada (fl. 541). Arbitrados os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (fl. 545), cujo valor foi depositado pela autora (fls. 547/549), o perito apresentou o laudo pericial e esclarecimentos (fls. 573/616, 708/714, 725/726,

748/754).As partes se manifestaram amplamente sobre o laudo pericial, inclusive com pareceres de assistentes técnicos, bem como apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 629/631, 634/644, 646/648, 656/663, 665/680, 696/698, 716/717, 734/737, 738/740, 756/757 e 761/762).É o relatório. Fundamento e decido.A Receita Federal do Brasil lavrou o auto de infração impugnado nesta demanda por não terem sido oferecidos à tributação, pela autora, os rendimentos de depósitos judiciais efetivados nos períodos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991.A exigência da Receita Federal do Brasil tinha previsão legal. O artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelecia que Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.O artigo 254, inciso, I do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 se limitou a reproduzir o disposto no artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, fazendo expressa alusão a este dispositivo: Art. 254. Na determinação do lucro operacional (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 18): I - deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.Não procede a afirmação da autora de que os depósitos, em instituições financeiras, de valores relativos a créditos tributários, à ordem da Justiça Federal, não constituem direitos de crédito do contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que, em razão da natureza jurídica do contrato de depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado e passa a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos (ADIMC 1715, MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30.04.2004) (...) (RE 198583 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, julgamento em 14/03/2006, Segunda Turma; grifos e destaques meus). Portanto, o depósito judicial gera direito de crédito do contribuinte em face da instituição financeira depositária. Incide o artigo 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que exigia a inclusão, no lucro operacional, das contrapartidas das variações monetárias de direitos de crédito do contribuinte. Também improcede a afirmação de violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que enquanto perdura a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte (AMS 00141539619934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006). Esta é a ementa desse julgamento:TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF - ANO-BASE DE 1990 - DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 8.200/91 E DECRETO N. 332/91. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º e 8º, DA LEI N. 8.541/92. APLICABILIDADE. I - A edição da Lei n. 8.200/91 corrigiu a distorção acarretada pela manipulação dos índices de atualização monetária, em razão da desvinculação do BTN ao IPC, implementada no ano de 1990, mediante autorização de dedução da diferença entre os indexadores para efeito de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.II - Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, na redação ditada pela Lei n. 8.682/93, ao entendimento de que se trata de hipótese nova de dedução na determinação do lucro real (RE 201.465-6/MG). III - Idêntico entendimento deve ser adotado no tocante à disciplina do art. 4º, da Lei n. 8.200/91, que fixa em período futuro a dedução da parcela relativa aos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos da empresa, por tratar-se de hipótese assemelhada ao favor fiscal do art. 3º, inciso I.IV - Legalidade da devolução escalonada disciplinada pelo Decreto n. 332/91, consolidada em evolutivo posicionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - As bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, consoante preceitua a Lei n. 8.200/91, sofrem incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no 5º, do art. 2º, c.c. os 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente. Excluída a correção monetária de qualquer outra demonstração financeira. Ajusta-se a essa disciplina o propósito regulamentar contido no art. 41, do Decreto n. 332/91. VI - A garantia à realização de operação contábil, consistente na dedução, como despesa, de crédito fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, não prospera, pois tal procedimento só se justificaria após o pagamento do tributo ou a conversão em renda do depósito judicial, uma vez que, enquanto perdura a discussão em juízo, as importâncias permanecem na esfera de disponibilidade e no patrimônio do contribuinte. Aplicáveis as disposições dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92. VII - Apelação da Impetrante Improvida. Remessa Oficial e Apelação da Impetrada Providas (AMS 00141539619934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).No mesmo sentido, na AMS 00136337819894036100 (JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:10/05/2007), afirmou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que tais depósito se inserem na definição estabelecida pelo artigo 43 do CTN, como aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...) Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma as disponibilidades financeiras devem ser tributadas. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, relacionadas as contrapartidas das variações monetárias, ainda quando os valores estejam sub judice, pois não excetuou, sejam incluídas no lucro operacional.

Esta é a ementa desse julgamento:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECEITA TRIBUTÁVEL. DECRETO-LEI N1.598/77. 1. Discute-se o direito à não inclusão da correção monetária como receita tributável, no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por ser proveniente de depósitos judiciais efetivados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do 4, artigo 20, da Lei n 4.506/64.2. A pretensão da impetrante não se coaduna com as premissas legais, para o fim de excluir, não oferecendo à tributação, a correção monetária dos depósitos judiciais, cuja legitimidade dos tributos estão sendo objeto de análise em Juízo, porquanto, insere-se na definição estabelecida pelo artigo 43 do CTN, como aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. 3. Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma as disponibilidades financeiras devem ser tributadas. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, relacionadas as contrapartidas das variações monetárias, ainda quando os valores estejam sub judice, pois não excetuou, sejam incluídas no lucro operacional. 4. Apelação improvida (AMS 00136337819894036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:10/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECRETO-LEI Nº 1.598/77 - ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, as variações monetárias dos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito passaram a ser consideradas rendimentos tributáveis, devendo ser incluídas no lucro operacional, para fins de apuração do Imposto de Renda (art. 18). 2- Os valores relativos a depósitos judiciais efetuados com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, inclusive com os acréscimos de correção monetária e juros, ainda que vinculados ao juízo e temporariamente indisponíveis enquanto pendente a demanda, continuam na esfera de disponibilidade do contribuinte, integrando o seu patrimônio até o trânsito em julgado da ação. 3- Constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.541/92. 4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 464.570/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 171; REsp 395.569/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 134; AgRg no REsp 332.143/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 85. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 94.03.096119-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 23/09/2005, pág. 496. 6- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada (AMS 00395664319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Os demais Tribunais Regionais Federais do País têm idêntico entendimento, conforme demonstram as ementas destes julgamentos (ainda que realizados na vigência dos artigos 7º e 8º da Lei 8.541/92, que não vigoravam quando dos fatos geradores retratados na presente demanda - o que é irrelevante, pois os julgados a seguir descritos estão baseados tanto na existência de direito de crédito do contribuinte, decorrente dos depósitos judiciais por ele efetivados para suspender a exigibilidade de créditos tributários, como também na disponibilidade jurídica desses valores ao contribuinte, enquanto não resolvida a demanda em que efetivados os depósitos, princípios esses aplicáveis ao caso, a fim de manter-se a coerência e a integridade do Direito):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAS. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. VARIAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O depósito judicial efetuado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, não pode ser considerado como despesa dedutível. 2. Para fins de variação monetária, o que importa aferir é a produção da renda e não a sua real disponibilidade. 3. A atualização monetária deve obedecer índices fixados em lei e não outros escolhidos pela parte (AC 9704327536, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2000 PÁGINA: 67.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CAPUT DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEPÓSITO JUDICIAL - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LEI Nº 8.541/92 - QUESTÕES JÁ DEBATIDAS E DECIDIDAS. 1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento à apelação, com base no caput do art. 557 do CPC, por contrariar a pacífica jurisprudência do tribunal.2. Os depósitos judiciais efetivados com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como os acréscimos decorrentes de juros e de correção monetária, continuam fazendo parte do patrimônio do contribuinte, e, portanto, somente após a conversão em renda da União, poderão ser considerados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real, na forma da Lei nº 8.541/92. Precedentes do STJ. 3. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram. 4. Agravo improvido (AGTAC 9702235111, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/09/2008 - Página::369.).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541/92, ARTS. 7º E 8º. DEDUÇÕES: APURAÇÃO DO LUCRO REAL. I - Não são inconstitucionais os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92, que também não ferem outros dispositivos legais, especialmente o art. 43 do Código Tributário Nacional.II - Enquanto depositados judicialmente os valores pertinentes a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, não se há de cogitar de efetivo pagamento, razão por que suas deduções não podem ser feitas na apuração do lucro real das empresas, para efeitos de Imposto de Renda. III - Os depósitos judiciais

significam disponibilidade jurídica dos valores relativos para a empresa, o que elide a pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92. IV - Não há confisco ou impedimentos de acesso ao Judiciário no fato de a lei determinar que somente sejam deduzidas as obrigações relativas a tributos e contribuições, com o fito de apuração do lucro real, quando efetivamente pagos. V - Apelação a que se nega provimento (AMS 9601017119, JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/1998 PAGINA:115.). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 153, I. CTN, ARTS. 43 E 97, I. LEI 7.799/89, ART. 3º. LEI 8.541/92, ARTS. 7º E 8º. DECRETO 1.041/94, ART. 320, 1º, F. I- A competência tributária define-se pela faculdade de instituir tributos e não se confunde com a instituição destes. II- A correção monetária das demonstrações financeiras, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 7.799/89, tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período base. III- A atualização monetária das variações decorrentes de depósitos judiciais em garantia tem fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92; no art. 3º da Lei 7.799/89; nos arts. 153, 154, 155 e 172 do RIR/80 e no art. 320, 1º, f do Decreto 1.041/94. IV- Não há tributação sobre o capital se a correção monetária incide sobre as demonstrações contábeis do ativo e do passivo, compondo a base impositiva do tributo a partir do seu saldo credor. V- Recurso improvido (AMS 9501308120, JUÍZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/03/2000 PAGINA:170.). TRIBUTÁRIO. LEI-8541 /92. ART-7 E ART-8. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. O depósito judicial realizado nos termos do ART-151, INC-2 do CTN-66, não caracteriza pagamento pois o seu montante continua integrando o patrimônio do contribuinte. Apelação e Remessa oficial providas (AMS 9404425036, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/1996 PÁGINA: 89136.). Improcede a afirmação da autora de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e o Conselho de Contribuintes julgaram o procedimento administrativo fora dos limites estabelecidos no auto de infração, violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, bem como as regras de revisão do lançamento de ofício e de decadência. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e o Conselho de Contribuintes não modificaram o lançamento nem fizeram novo lançamento sem observar o prazo decadencial, o contraditório e a ampla defesa, mas sim mantiveram o mesmo entendimento adotado no auto de infração: as variações monetárias dos depósitos judiciais efetivados para suspensão da exigibilidade de créditos tributários devem ser incluídas na determinação do lucro operacional como contrapartidas de variações monetárias ativas. Tais órgãos administrativos apenas ampliaram o direito de defesa da autora, ao facultar-lhe que provasse não terem sido computadas no resultado as variações monetárias passivas incidentes sobre os tributos objeto dos depósitos. A inclusão da variação monetária ativa dos depósitos, na determinação do lucro operacional, era obrigação tributária do contribuinte, conforme já salientado acima. Já a dedução da variação monetária passiva do lucro operacional era faculdade do contribuinte, não cabendo à Receita Federal do Brasil procedê-la de ofício, quando da lavratura do auto de infração. Lavrado o auto de infração, cabia à autora, notificada do lançamento, os ônus de afirmar e provar que, assim como não ofereceu à tributação a variação monetária ativa dos valores dos depósitos judiciais, também deixara de proceder à dedução da variação monetária passiva desses tributos. Porém, mesmo não tendo a autora afirmado tal fato, na impugnação e no recurso apresentados na via administrativa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília em nada modificou o auto de infração, ao beneficiar a autora, suscitando tal questão de ofício e facultando-lhe a produção da respectiva prova. Repito: a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília manteve o mesmo fundamento do auto de infração, apenas facultando à autora que ela comprovasse não ter atualizado as contas do passivo relativas aos depósitos judiciais. Foram observados, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que à autora foi facultada, na via administrativa, a produção da prova de que não procedeu à atualização monetária passiva dos valores dos tributos depositados em juízo. Finalmente, a autora afirma que não teria gerado prejuízo à União o procedimento contábil adotado, de manter na contabilidade os valores originais dos depósitos judiciais e das obrigações tributárias, sem nenhuma atualização. Ocorre que a autora não produziu prova suficiente dessa afirmação. O laudo pericial, ao concluir pela aparente ausência de correção monetária das obrigações tributárias, baseou-se exclusivamente em volumes do Livro Diário, únicos exibidos à perícia, livros esses, contudo, insuficientes para a comprovação desse fato. No ponto acolho a impugnação do assistente técnico da União (fls. 739/740):(...) a ausência do Plano de Contas e do Livro Razão inviabiliza qualquer tipo de análise. Tal impossibilidade se deve ao fato de não se ter conhecimento de quais contas poderiam ter sido utilizadas para lançar correções monetárias das contas do passivo referentes à contrapartida de correções ativas dos depósitos judiciais. Uma vez que no Livro Diário todas as contas são numéricas, não é possível identificá-las sem ter acesso ao plano de contas. Destacamos ainda que no Livro Diário apresentado há uma série de lançamentos denominados transferências entre contas. Como é apresentado apenas o código numérico das contas, não é possível determinar se as contas movimentadas dizem respeito ou não a correções monetárias passivas. Ressalte-se, por fim, que o contribuinte era obrigado à época a manter o Livro Razão, conforme previsto no art. 8º, II, do Decreto-lei nº 1.598/77 e, posteriormente, no art. 14 da Lei 8.218/91. Ademais, uma vez que havia procedimento fiscal em andamento, o que posteriormente ensejou lançamento de ofício, discutido na esfera administrativa e judicial, era obrigação do contribuinte manter os livros contábeis do

período abrangido. É o que se depreende da leitura do art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, abaixo transcrito: Art. 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais (já liquidados) e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014552-61.2012.403.6100 - FIVE SUL SOCIEDADE ANONIMA X VINICIUS GIRALDES SCIPPE DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS FILHO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem seja a presente ação julgada procedente em todos seus termos, anulando o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0815500/SEPMA000206/2012, consolidando-se os efeitos da antecipação da tutela requerida, a qual espera seja concedida. Os autores pedem a antecipação da tutela para determinar a imediata liberação do veículo marca Hyundai, modelo Santa-fê 2.4, ano de fabricação 2011, de placas BGH-307, sem qualquer ônus e onde quer que este se encontre, em razão da garantia de trânsito livre no território brasileiro ao proprietário de veículo estrangeiro, desde que ele seja domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial, nomeando o Segundo Requerente como depositário, até julgamento final do feito (fls. 2/19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 253/254). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 260/275) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 278/279). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, porque a impugnação ao auto de infração ainda não foi decidida na via administrativa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 280/294). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 318/320). É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. Afasto a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual, suscitada sob o fundamento de que ainda não foi julgada na via administrativa a impugnação apresentada ao auto de infração. O Poder Judiciário tem competência para controlar a legalidade dos atos administrativos independentemente do prévio esgotamento da via administrativa. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. A única exceção a esse princípio está prevista no 1º do artigo 217 da Constituição, segundo o qual O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Esta exceção não se aplica à espécie, que não tem nenhuma relação com matéria relativa à disciplina e competição esportiva. No mérito, improcede o pedido. Mantenho os fundamentos com base nos quais indeferi o pedido de antecipação da tutela, que reproduzo a seguir. A apreensão do veículo em questão foi regular. Por força do artigo 356 do Decreto nº 6.759/2009, a livre circulação, no Brasil, sem o cumprimento de formalidades aduaneiras, de veículos automotores registrados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, deve observar as condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005. Entre tais condições a principal delas é o condutor do veículo comprovar a condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso. O artigo 356 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que Os veículos matriculados em qualquer dos países integrantes do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, circularão livremente no País, com observância das condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (grifei e destaquei). O Decreto nº 5.637/2005, em anexo à Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 35/2002, no título denominado Normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos Estados-Partes do Mercosul, revela claramente seus destinatários: veículos de turistas particulares e de aluguel nos Estados-Partes do Mercosul. O artigo 2º desse anexo dispõe que Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma (grifei e destaquei). O artigo 4º do indigitado anexo prescreve: Para circular em um Estado Parte diferente daquele de registro ou matrícula do veículo, o condutor deverá contar com a seguinte documentação: a) documento de identidade válido para circular no MERCOSUL; b) licença para dirigir; c) documento que o qualifica como turista emitido pela autoridade migratória; d) autorização para conduzir o veículo nos casos exigidos por esta norma; e) título ou outro documento oficial que comprove a propriedade do veículo; f) comprovante de seguro vigente (grifei e destaquei). O artigo 7º

desse mesmo texto normativo afasta sua aplicação se o condutor do veículo que não é turista: 1. Não se aplica a presente norma quando: a) o condutor do veículo não comprove sua condição de turista, de acordo com a legislação migratória do Estado Parte de ingresso (grifei e destaquei).As condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, não se aplicam ao brasileiro que ingressa no País conduzindo veículo registrado nos outros países integrantes do Mercosul. O condutor do veículo apreendido, Vinicius Giraldes Scippe dos Santos, é brasileiro. Não se trata de turista. Também não há que se falar em duplo domicílio. A proprietária do veículo apreendido é pessoa jurídica paraguaia. Ela não tem sede ou filial no Brasil.O duplo domicílio do condutor do veículo, no Paraguai e no Brasil, não o autoriza a ingressar no País conduzindo veículo de procedência estrangeira registrado no Paraguai.As condições previstas na Resolução do Grupo do Mercado Comum - GMC no 35, de 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.637, de 26 de dezembro de 2005, seriam aplicáveis se o veículo fosse conduzido por nacional do Paraguai.O brasileiro com duplo domicílio, no Brasil e em qualquer outro país do Mercosul, não pode circular livremente no País conduzindo veículo registrado em outro país integrante do Mercosul. Se o brasileiro necessita circular entre seu domicílio no País e o domicílio em País do Mercosul, deve fazê-lo com veículo registrado no Brasil.Caso contrário se teria a internação, no País, de veículo de origem estrangeira, por tempo indeterminado, sem regular importação e recolhimento dos respectivos tributos. O brasileiro não tem prazo de estada no País. Nesta situação não seria possível controlar o prazo de permanência do veículo no Brasil.Além disso, em relação ao cumprimento das normas de trânsito, haveria o inconveniente da circulação de veículo de procedência estrangeira e registrado em país estrangeiro integrante no Mercosul. Sabe-se das dificuldades de exigir o cumprimento das leis de trânsito de veículos registrados no exterior e a quase impossibilidade de cobrança das multas de trânsito.Na prática se teria brasileiro conduzindo no País, por tempo indeterminado, veículo de origem estrangeira e registrado no exterior em país integrante do Mercosul, sem importação regular nem recolhimento dos respectivos tributos e em situação de quase impunidade em relação ao cumprimento das leis de trânsito.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016191-17.2012.403.6100** - ANTONIO RODRIGUES ROSA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de excluir o nome dele de cadastros de inadimplentes, em razão de cobrança indevida de dívida relativa a prestações já pagas, relativas ao período de 07.10.2010 a 07.08.2011, do contrato de empréstimo consignado no INSS sob nº 21326110000103890, o cancelamento do débito e a condenação da ré a pagar-lhe indenização pelos danos morais no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor do título (fls. 2/14).O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte, para determinar a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplente (fl. 60).A ré contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade por eventuais danos é do INSS. Em princípio, houve o desconto em folha, pelo INSS, dos valores das prestações do período em questão. Mas o benefício havia sido suspenso/cessado e, em 23.08.2011, o INSS procedeu ao estorno dos valores consignados. Se rejeitada a preliminar, requer a citação do INSS como litisconsorte passivo necessário. No mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF não praticou ato ilícito. O estorno foi realizado pelo INSS. Além disso, cabia a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Ante o estorno efetivado pelo INSS as prestações não foram pagas (fls. 71/90).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 121/129).Expedido ofício ao INSS, este informou que glosou os descontos em folha do benefício nº 92/538.939.345-3, correspondentes às prestações do período de setembro de 2010 a julho de 2011, em razão da concessão do benefício nº 92/547.341.545-4, com data de início em 28.08.2007, anterior à data de início daquele benefício, que foi cessado. O benefício nº 92/547.341.545-4 está ativo, mas não houve migração do empréstimo sob o contrato nº 21326110000103890 (fls. 134/143).Instadas a se manifestar sobre o ofício do INSS, as partes afirmaram que ele confirma o quanto sustentado por elas (fls. 150 e 151/152). É o relatório. Fundamento e decido.-Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).-Autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor do título. O valor inscrito em cadastro de inadimplente é de R\$ 3.715,11 (fl. 32). Desse modo, o autor está a postular a condenação da ré a pagar-lhe indenização de R\$ 371.511,00 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e onze reais).É certo que o valor atribuído pelo autor à causa, na petição inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior a 60 salários mínimos, está a gerar a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Contudo, o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do pedido. Conforme já assinalado, o autor está a postular a condenação da ré a pagar-lhe indenização de dano moral no valor de R\$ 371.511,00 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e onze reais). Tratando-se de regra de competência absoluta, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 371.511,00 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e onze reais), o qual afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e mantém a competência desta Vara Cível Federal. Fixado o valor da causa em montante superior a 60 salários mínimos, declaro prejudicada a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal Cível. - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes por débitos inexistentes e a cobrança destes, é questão de mérito a existência ou não dessa responsabilidade. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se existe ou não o direito afirmado na petição inicial, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que a responsabilidade pela inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes por débitos inexistentes e pela cobrança destes não é da ré, e sim do INSS, o caso será de improcedência do pedido. Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à responsabilidade da ré pelos afirmados danos morais. - Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação do INSS como litisconsorte passivo necessário. O litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47, cabeça, do CPC, cabe se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. A eficácia da sentença que será proferida em face da Caixa Econômica Federal não depende da presença do INSS no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica do INSS, a procedência ou não do pedido em face da Caixa Econômica Federal. - No mérito improcede o pedido. As prestações do período de 07.10.2010 a 07.08.2011 (prestações nºs 1 a 11), não foram pagas. A ausência de pagamento autoriza inscrição, pela ré, do nome do autor em cadastros de inadimplentes. O INSS informou que glosou os descontos em folha do benefício nº 92/538.939.345-3, correspondentes às prestações do período de setembro de 2010 a julho de 2011, em razão da concessão do benefício nº 92/547.341.545-4, com data de início em 28.08.2007, anterior à data de início daquele benefício, que foi cessado. O benefício nº 92/547.341.545-4 está ativo, mas não houve migração do empréstimo sob o contrato nº 213216110000103890 (fls. 134/143). O documento apresentado pelo autor, expedido pela própria Caixa Econômica Federal, de que consta o pagamento das prestações nºs 1 a 11, vencidas entre outubro de 2010 e

agosto de 2011 (fl. 28), não tem nenhum valor jurídico, em relação à prova de pagamento. Esse documento descreve situação anterior à glosa e estorno efetivados pelo INSS, relativamente a tais prestações, que não foram pagas. A realidade é esta: as prestações n°s 1 a 11 não foram pagas. Extinta a consignação em folha do empréstimo, cabia ao autor pagar os valores estornados, das prestações n°s 1 a 11, diretamente na Caixa Econômica Federal. Mas o autor não apresentou nenhum comprovante de pagamento, efetivado de modo direto, na Caixa Econômica Federal, em relação às prestações vencidas entre outubro de 2010 e agosto de 2011. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a decisão em que antecipada a tutela. A partir da publicação desta sentença a ré está autorizada a registrar o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n° 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, que fica concedida com efeitos a partir da data do ajuizamento ante a declaração de fl. 16. Registre-se. Publique-se.

**0016591-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA (SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPEDITO DO CARMO GARCIA**

A autora pede a condenação da ré a realizar a transferência da titularidade do contrato à autora (...), bem como, haja a revisão do contrato com a consequente declaração do valor da dívida, atualizado, a ser informado nos autos pela ré (...) e seu pagamento em parcelas mensais de R\$ 700,00 (...), e, em caso de impossibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, seja a requerida condenada a restituir os valores das benfeitorias realizadas no imóvel e reformas necessárias, a serem comprovadas no decorrer da demanda (fls. 2/15 e 61/62). O pedido de antecipação da tutela, formulado para suspender a execução hipotecária, foi indeferido (fls. 56/57). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada decorrente da transação celebrada nos autos n°s 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial por inobservância do artigo 50 da Lei n° 10.931/2004, ilegitimidade ativa para a causa e falta superveniente de interesse processual porque o imóvel foi arrematado por terceiro, no leilão extrajudicial realizado em 20.09.2012. Requer a citação do arrematante como litisconsorte passivo necessário. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 63/96 e 177/192). Citado, o réu Expedito do Carmo Garcia não contestou (fls. 175/176 e 194), sendo-lhe decretada a revelia (fl. 195). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - Afasto a preliminar de coisa julgada formada em decorrência da transação realizada nos autos n°s 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6. A autora não é parte na relação jurídica de direito material tampouco foi parte na relação jurídica de direito processual. A autora atuou, nos citados autos, como procuradora do mutuário original, EXPEDITO DO CARMO GARCIA. Em outras palavras, a autora não assinou o contrato com a Caixa Econômica Federal nem figurou nele como devedora. A autora dispõe apenas de instrumento público de mandato para representar o mutuário original, o réu EXPEDITO DO CARMO GARCIA. Mas no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal permanece como devedor o mutuário original. O contrato celebrado entre este e autora é negócio jurídico entre terceiros em relação à Caixa Econômica Federal e não produz nenhum efeito jurídico em relação a esta. Na transação firmada nos autos n°s 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6 a autora atuou como procuradora do mutuário original. Não há na transação nenhuma cláusula a estabelecer a sucessão do mutuário original pela autora nem a assinatura de termo aditivo ao contrato original, para que ela passasse a ostentar tal condição de devedora no lugar de EXPEDITO DO CARMO GARCIA. Para a Caixa Econômica Federal, o devedor do contrato permanece o mutuário original, EXPEDITO DO CARMO GARCIA, único em face de quem deve ser realizada a cobrança, a notificação pessoal para purgar a mora na execução da hipoteca e essa própria execução, como de fato ocorreu, e não à autora. - Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, acolho a de ilegitimidade ativa para a causa da autora. Conforme já assinalado, o contrato original foi firmado em 18.06.2001 entre EXPEDITO DO CARMO GARCIA e a Caixa Econômica Federal (fls. 102/111). Em 26.01.2009, EXPEDITO DO CARMO GARCIA outorgou à autora instrumento público de mandato com amplos e ilimitados poderes para representá-lo em relação à Caixa Econômica Federal, para qualquer negócio jurídico (fls. 23/24). A autora não assinou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de



1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que não é caso. Tanto o instrumento particular de cessão dos direitos contratuais como o instrumento público de mandato datam de 23.01.2009. Além disso, não fica afastada a obrigatoriedade de a transferência ser regularizada, pelo cessionário do contrato, na Caixa Econômica Federal, a fim de obter a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no rito previsto no artigo 543-C do CPC, de que No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). A autora não tem nenhuma relação jurídica de direito material com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato original celebrado entre esta e o mutuário original, nem providenciou a transferência do contrato com a anuência da Caixa Econômica Federal. Desse modo, a autora não tem legitimidade ativa para a causa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa, restam prejudicadas as demais preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial por inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, falta superveniente de interesse processual porque o imóvel foi arrematado por terceiro, no leilão extrajudicial realizado em 20.09.2012 e necessidade de citação do arrematante como litisconsorte passivo necessário. - No que diz respeito ao pedido de condenação da ré a indenizar a autora por benfeitorias e reformas necessárias realizadas no imóvel, ainda que se reconheça que a mera condição de possuidora ou detentora do imóvel outorgaria legitimidade ativa para a causa, tal pedido não pode ser acolhido no mérito. Tratando-se de imóvel hipotecado não existe direito à indenização por benfeitorias. Incide o artigo 1.474 do Código Civil: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, este trecho da AC 50063952820114047100, relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. 15/06/2011: (...) no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o financiamento é feito mediante hipoteca do bem, que é ônus real que grava e segue o imóvel, venha ele a ser alienado a terceiro ou não. Desse modo, a hipoteca grava o imóvel como um todo, afastando qualquer pretensão de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.474 do Código Civil, in verbis: Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. Portanto, as benfeitorias necessárias e úteis que o mutuário ou o cessionário do contrato de gaveta faz no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação destinam-se à preservação da coisa, para evitar a degradação ou mesmo facilitar o uso do bem. Enquadram-se, pois, como acessões, melhoramentos ou construções. Trata-se, pois, de ônus do possuidor direto de manter a coisa, preservando, conseqüentemente, a higidez e integridade do ônus real. Com efeito, de nada adiantaria constituir-se a hipoteca sobre o imóvel de determinado valor se, com o passar dos anos, o possuidor (seja ele o mutuário ou o cessionário) mostrar-se desidioso em relação à preservação da coisa, já que a degradação do valor do imóvel implica, automaticamente, a degradação da garantia. Dispositivo Não conheço dos pedidos de condenação da ré a realizar a transferência da titularidade do contrato à autora (...), bem como, haja a revisão do contrato com a conseqüente declaração do valor da dívida, atualizado, a ser informado nos autos pela ré (...) e seu pagamento em parcelas mensais de R\$ 700,00 (...). Em relação a esses pedidos, extingo o processo sem

resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa. No que diz respeito ao pedido de condenação da ré a restituir os valores das benfeitorias realizadas no imóvel e reformas necessárias, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0019833-95.2012.403.6100** - EMERSON CRISTIANO PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)  
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento insulina glargina (lantus), lipro e a medicação indicada pelo cardiologista, mediante tão só a apresentação de receituário médico. Aditada a petição inicial (fls. 51/54), foi determinada por este juízo a oitiva prévia da União e do Estado de São Paulo (fl. 56). O Estado de São Paulo prestou informações às fls. 61/63. A União apresentou sua contestação (fls. 64/83). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, depois de tecer considerações sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste tema, requereu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como a improcedência do pedido. Citado (fls. 94/95), a Fazenda do Estado de São Paulo contestou (fls. 96/104). Pugna pela improcedência do pedido. A União apresentou informações às fls. 105/111. Réplica às fls. 116/123 e 126/132. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique, haja vista que a informação que a parte autora não é o contribuinte do plano de saúde não altera a situação fática, qual seja, o pedido de fornecimento de medicamentos que não constam da lista do RENAME, bem como que os pedidos foram feitos por médicos particulares. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos. Ademais, como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. A parte autora fundamenta o pedido de fornecimento de medicamentos com base nas prescrições de fls. 18/19 e 44/46, todas por médicos particulares dela. Contudo, conforme as informações do

Estado de São Paulo a insulina requerida não faz parte da política de fornecimento de medicamentos na forma como requerida, pois ela foi desenvolvida posteriormente e seus benefícios ainda não foram comprovados por evidências científicas, razão pela qual só podem ser fornecida em caráter de exceção. Informa ainda que os demais medicamentos requeridos são todos fornecidos gratuitamente nas unidades básicas de saúde municipais, pois fazem parte do Elenco Estadual de Referência de medicamentos da Atenção Básica. A União acresce que para se ter o acesso a tais medicamentos e insumos deve haver a inscrição do paciente em programa especial de educação para diabéticos, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei n.º 11.347/2006. Relata também que o perfil de segurança da insulina requerida não se encontra ainda consolidado e está sujeita a uma monitorização rigorosa, haja vista os estudos publicados sobre o risco de cancro associado à utilização desta. É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). Além disso, é necessário, além de a prescrição do medicamento dever motivar-se em evidências científicas, que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, consoante magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no seguinte julgamento, assim ementado: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora e prescrição deste por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde, com relação à insulina requerida. Ademais, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte autora requereu os demais medicamentos que o Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente e estes foram negados por qualquer motivo, após observados os trâmites para sua obtenção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem divididos entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, considerando-se não apenas o valor atribuído à causa, mas também sua reduzida complexidade e ausência de dilação probatória. A exigibilidade desta obrigação fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça - fl. 50). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021015-19.2012.403.6100 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a anulação dos créditos tributários constituídos por meio dos autos de infração lavrados em razão do atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon do período de janeiro de 2006 a julho de 2007 pela pessoa jurídica Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores (incorporada pela autora). Afirma que, apesar do atraso na transmissão das declarações, os tributos foram recolhidos tempestivamente, a configurar denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Além disso, viola os princípios constitucionais da razoabilidade e a proporcionalidade a cumulação de diversas multas por uma única infração cometida (fls. 2/19). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide (fls. 155/157). A autora requereu o julgamento antecipado da lide e se manifestou sobre a contestação (fl. 162 e 163/173). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante o requerimento formulado pelas partes de julgamento antecipado da lide. Os textos legais em questão são estes: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por

cento, observado o disposto no 3º; (...) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) No que interessa a este julgamento, o texto legal prevê expressamente (literalidade do texto) a incidência de multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento). Desse modo, há expressa previsão legal de incidência de multa mensal de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a multa a 20%. Presente a expressa previsão legal de incidência de multa mensal de 2% por atraso na entrega do Dacon, limitada a 20%, o juiz não pode deixar de aplicar o dispositivo de lei, sem declarar, incidentemente, sua inconstitucionalidade. Não se pode afirmar, sem lançar mão da jurisdição constitucional (controle difuso de constitucionalidade), que, onde está escrito, no texto legal, incidir multa ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega da declaração, está escrito que a entrega em atraso da declaração sujeitará o contribuinte a multa única de 2%, independentemente do tempo de atraso. É vedado ao intérprete deixar de aplicar a lei com base em mero juízo de ponderação, sem lançar mão do controle de constitucionalidade (neste caso, em controle difuso, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, para, se for o caso, afastar a aplicação do dispositivo declarado por inconstitucional, incidentemente). O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009 (ARE 637717 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00220- PP-00599). Assim, para o controle da constitucionalidade da imposição da multa ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, deve ser feita a seguinte pergunta: é confiscatória a multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, limitada a 20% do valor do tributo, em caso de atraso na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil? A resposta à indagação acima é negativa. A limitação da multa a 20% do valor do tributo afasta o efeito confiscatório dela. Não se está a falar de multa a incidir no percentual de 100%, 200%, 400%, mas sim de multa limitada a 20% do valor do crédito tributário, cuja incidência progressiva é justificada, a fim de compelir o contribuinte a cumprir a obrigação de fazer (prestar a declaração à Receita Federal do Brasil). Não se tem notícia, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de declaração de inconstitucionalidade, por efeito confiscatório, de ato normativo que preveja multa máxima de 20% do valor do crédito tributário, em razão de descumprimento de obrigação tributária acessória. Ao contrário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da intensidade da violação, a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal (AI 830300 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012 RDDT n. 200, 2012, p. 167-170). A incidência mensal da multa, gradativamente, mas sempre limitada ao percentual de 20% do valor do tributo, tem a finalidade de compelir o contribuinte a cumprir a obrigação de fazer (apresentar a declaração à Receita Federal do Brasil), no menor período de tempo, depois de esgotado o prazo legal para fazê-lo. O contribuinte que atrasa em dez meses a entrega a declaração pode receber tratamento mais gravoso do que o contribuinte cujo atraso é de apenas um mês. Também fica afastada a interpretação conforme à constituição, para adição de sentido ao texto legal, bem como a declaração de nulidade parcial sem redução de texto, para abdução de sentido. O texto legal objeto desta demanda tem apenas um sentido, que é constitucional, conforme fundamentação acima: incide multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de

falta de entrega dessa Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%. Finalmente, afasto a tese de que houve a denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não se aplica às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias (deveres instrumentais ou obrigações de fazer) pelos contribuintes, como, por exemplo, a ausência de entrega de declaração ou entrega desta com atraso: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral. Os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União depois do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021046-39.2012.403.6100** - FRANCISCO CONEJERO PEREZ (SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais, em valor não inferior a 500 salários mínimos, e de danos materiais, no valor de R\$ 36.416,64, por ela causados ao estornar valores depositados na conta corrente dele, originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/33). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que os danos materiais não foram comprovados documentalmente; os danos morais também não, pois falta prova de que o autor sofreu abalos psicológicos em proporções que pudessem prejudicar-lhe a própria identidade (fls. 99/104). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 109/151). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140). - O autor movimentou sua conta do FGTS, por motivo de aposentadoria, dela sacando os valores de R\$ 277.855,48, R\$ 369,12 e R\$ 1.912,87, em 21.10.2011, 24.10.2011 e 24.10.2011, respectivamente, depositando-os em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal (fl. 42). Desses valores o autor transferiu o montante de R\$ 230.000,00, em 24.10.2011 para investimento, em aplicação financeira na Caixa Econômica Federal. (fls. 42 e 43). A Caixa Econômica Federal, por decisão dela própria, em 14.12.2011, resgatou o saldo remanescente do investimento, de R\$ 210.677,41, e estornou o valor de R\$ 210.546,71, para recomposição da conta do autor, vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal fez o estorno e a recomposição na conta do FGTS do autor, por entender que o saque do FGTS foi irregular. O autor impugnou essa decisão da Caixa Econômica Federal, impetrando mandado de segurança, distribuído sob nº 0023138-24.2011.403.6100, à 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Esse juízo concedeu a ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores estornados indevidamente da conta-corrente do impetrante (nº 21680-0, agência 4158), à época R\$ 210.546,71 (duzentos e dez mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), liberando-os da conta vinculada do FGTS, com os respectivos acertos contábeis relativos a juros e correção monetária. Presentes tais fatos, incontroversos, não há nenhuma dúvida da ilegalidade do comportamento da CEF ao estornar os valores da conta corrente do autor para recompô-los na conta deste vinculada ao FGTS. Essa ilegalidade foi reconhecida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0023138-24.2011.403.6100, ao conceder o mandado de segurança, para desconstituir o estorno efetivado pela CEF. O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cabe saber se o comportamento ilícito da CEF causou os danos materiais e morais afirmados pelo autor, cuja reparação é pedida nesta demanda. - Não cabe indenização das despesas do autor com honorários advocatícios contratuais gastos para impetração do mandado de segurança acima descrito. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527-MG, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que não cabe indenização de honorários contratuais relativos à atuação de advogado em juízo, ainda que julgada procedente a demanda da parte que pede a indenização desses honorários. Transcrevo estes trechos do voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi no julgamento Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527-MG: Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor. De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente. A premissa é verdadeira, não havendo como dela discordar. Porém ela não serve de proposição para o silogismo construído, pois o dever de

indenizar, na hipótese em questão, não deriva do exercício do direito à ampla defesa, mas do ato ilícito que dá causa à própria reclamação trabalhista, cuja prática é reconhecida na decisão que julga procedentes os respectivos pedidos. Apesar disso, vislumbro motivo diverso a justificar a revisão do meu posicionamento, qual seja, a contrapartida que será gerada pelo reconhecimento do direito ao reembolso dos honorários contratuais. Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago. Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência. Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão honorários de advogado, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo honorários de advogado contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais - pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito - mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais. Com isso, penso que ficam equacionados os direitos do credor e do devedor, do autor e do réu, compatibilizando-os não apenas às disposições do CC/02, mas também à coexistência, admitida por nosso ordenamento jurídico, de honorários advocatícios de naturezas distintas, contratuais e sucumbenciais. Não me escapa o fato de que, no âmbito da Justiça do Trabalho, não há, como regra, a condenação em honorários sucumbenciais, mas essa circunstância a meu ver não prejudica as conclusões aqui alcançadas, na medida em que, naquela justiça especializada, não se exige que as partes se façam representar por advogado, podendo, nos termos do art. 791 da CLT, reclamar pessoalmente. Finalmente, mostra-se conveniente repisar ressalva por mim feita no julgamento do mencionado REsp 1.027.797/MG, no sentido de que o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o Juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Na hipótese específica dos autos, a pretensão do embargante é ser indenizado de honorários contratuais relativos à atuação do seu advogado em juízo. Assim, ainda que por fundamento diverso, a decisão embargada deve ser mantida. Forte nessas razões, acompanho a conclusão do voto do i. Min. Relator, mas por fundamento diverso, negando provimento aos embargos de divergência. - No que diz respeito aos honorários advocatícios contratuais gastos com a prestação de serviços advocatícios extrajudiciais para resolução amigável da controvérsia, em tese, são passíveis de restituição, nos termos do mesmo voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi no julgamento Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.155.527-MG, acima transcrito. Contudo, o autor apresentou apenas o contrato de prestação de serviços, sem comprovar o efetivo pagamento de honorários advocatícios pela execução de serviços extrajudiciais para resolução amigável de controvérsia. Não foi apresentado nenhum recibo nem comprovante de pagamento a título de honorários advocatícios para intermediação junto a Caixa Econômica Federal para liberação de créditos oriundos do FGTS e elaboração e envio de notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal. Assim, improcede o pedido de indenização dos honorários advocatícios supostamente despendidos com serviços extrajudiciais para resolução amigável de controvérsia. - Procede o pedido de reparação de danos materiais decorrentes do estorno do valor depositado em aplicação financeira. O autor provou que a ré estornou o valor de R\$ 210.546,71, depositado em aplicação financeira, para recompor esse valor na conta dele, vinculada ao FGTS. A extensão do dano material compreende a diferença entre o valor dos rendimentos sobre o valor de R\$ 210.546,71, do período de 14.12.2011 (data do resgate do investimento) até a data da restituição integral desse valor. Mas devem ser descontados os respectivos acertos contábeis relativos a juros e correção monetária, previstos na sentença proferida nos autos do mandado de segurança, distribuído nº 0023138-24.2011.403.6100. - O dano moral está provado. Não há que se falar em mero aborrecimento ou dissabor. O autor precisou ingressar em juízo para desconstituir o ato que estornou ilicitamente os valores de sua conta. Além disso, o ato praticado pela CEF foi grave. Não cabia nenhuma

forma de compensação, mesmo se presente o saque irregular do FGTS - irregularidade essa que foi afastada pela sentença concessiva da segurança nos autos do mandado de segurança nº 0023138-24.2011.403.6100. O inciso II do artigo 373 do Código Civil estabelece que A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos. Por força desse dispositivo, não cabe a compensação quando uma das dívidas disser respeito a contrato de depósito. O valor depositado na conta do autor na Caixa Econômica Federal dizia respeito a contrato de depósito. Não era compensável com eventual saque irregular (irregularidade inexistente, repito, conforme sentença concessiva da segurança) do FGTS. Não sendo cabível a compensação, a Caixa Econômica Federal somente poderia estornar valores depositados em conta corrente do autor por meio de ordem judicial que a autorizasse a adotar tal medida cautelar de natureza constritiva sobre o patrimônio alheio. Mas a Caixa Econômica Federal não ingressou com nenhuma demanda em face do autor, a fim de obter tal providência. Não cabendo a compensação, o estorno dos valores depositados em conta corrente somente configuraria exercício regular de um direito, por parte da Caixa Econômica Federal, se esta estivesse amparada em ordem judicial que a autorizasse a proceder a tal estorno. Caso contrário, ter-se-ia de admitir poder a instituição financeira fazer justiça pelas próprias mãos, o que não se admite. Em tese, tal conduta pode caracterizar o que descrito no artigo 345 do Código Penal: exercício arbitrário das próprias razões, assim descrito: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Por mais que a Caixa Econômica Federal pretendesse proteger o FGTS de desfalques indevidos, não se pode admitir o atropelo de princípio fundamental da nossa ordem jurídica, de reserva de jurisdição. Por força desse princípio, qualquer medida constritiva, de natureza cautelar, sobre o patrimônio de pessoa, física ou jurídica, compete exclusiva e privativamente ao Poder Judiciário. Caso se permitisse a uma instituição financeira tornar indisponíveis valores de clientes para fazer justiça pelas próprias mãos, sem ordem judicial que amparasse tal medida, haveria violação do princípio da reserva de jurisdição. Em relação à afirmação de que o estorno efetivado ilicitamente pela Caixa Econômica Federal teria frustrado renegociação de dívida do autor com construtora, para quitar saldo devedor relativo à aquisição de imóvel, não restou provada. O autor não apresentou nenhuma prova de proposta concreta da construtora para ele, aceitando transação em montante passível de ser quitado com o valor que fora estornado pela CEF. Inexiste, desse modo, prova do nexo causal entre o estorno realizado pela CEF e a frustração do acordo extrajudicial do autor com a construtora. Quanto ao valor do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para danos decorrentes de saques indevidos de valores depositados a título de FGTS, foi fixado o valor de indenização de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão (AgRg no AREsp 139.088/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012). Adoto o valor considerado razoável pelo Superior Tribunal de Justiça nesse julgamento. Fica fixado o valor de R\$ 15.000,00, para reparação dos danos morais causados pela ré ao autor. -O termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso, segundo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O percentual dos juros moratórios deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o mês do evento danoso) e incluindo-se o mês em que a conta de liquidação de sentença for apresentada, conforme Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Tendo presente que a correção monetária do valor da indenização incide apenas a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e que a Selic, que incide a título de juros moratórios, desde a data do evento danoso, não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, deixo de fixar índice de correção monetária. Sobre o valor da indenização ora arbitrada incidirá apenas a taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros mora, desde a data do evento danoso. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela ré sobre o valor da condenação, segundo entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde o evento danoso (14.12.2011), pela variação da taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como a recolher a metade da custas. Registre-se. Publique-se.

**0021672-58.2012.403.6100** - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores, que firmaram com a ré, em 04.04.2012, contrato de financiamento imobiliário, pedem para (sic) declarar a nulidade da cláusula nona, excluindo do cálculo o sistema francês de amortização, método da tabela Price, para no final condenar da requerida, a recalculá-lo todo o contrato de financiamento, de forma simples, ou seja, pelo método de Gauss, com isso reduzindo o valor da prestação mensal. Eles pedem também a antecipação da tutela para depositar os valores em juízo e suspender o registro de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito e os efeitos da cláusula vigésima sexta do contrato (fls. 2/19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 81). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual porque o contrato não prevê a tabela Price como sistema de amortização, e descumprimento do ônus de quantificar os valores controversos e incontroversos na forma do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 96/116). Os autores apresentaram réplica (fls. 127/131). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - A ré suscita preliminar de falta de interesse processual no pedido de exclusão da tabela Price como sistema de amortização. Procede a preliminar. O contrato não prevê a tabela Price como sistema de amortização, mas sim o Sistema de Amortização Constante - SAC. Não há interesse processual em excluir sistema de amortização não previsto no contrato. Mas subsiste o interesse processual quanto ao pedido de condenação da ré a recalculá-lo todo o contrato de financiamento, de forma simples, ou seja, pelo método de Gauss, com isso reduzindo o valor da prestação mensal. Este pedido será julgado no mérito, conforme fundamentação abaixo. - Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que os autores não cumpriram o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Foi cumprida a determinação prevista no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A petição inicial foi distribuída com parecer de assistente técnico que discrimina as obrigações que se pretende controverter e os valores incontroversos (fls. 58/76). - Não conheço das questões novas suscitadas na réplica, relativas à suposta ilegalidade da correção monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, à substituição dela pelo INPC e à contratação de seguro em afirmada violação do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 (venda casada). Essas questões não integram a causa de pedir exposta na petição inicial. Incide o artigo 267 do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. - Julgo o mérito do pedido de condenação da ré a recalculá-lo todo o contrato de financiamento, de forma simples, ou seja, pelo método de Gauss, com isso reduzindo o valor da prestação mensal. Improcede tal pedido. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC. Esse sistema de amortização não é ilegal. Sobre não ser ilegal, está previsto em lei. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). O SAC não gera anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. A leitura da planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que não houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (fls. 121/123). A capitalização da taxa de juros, por meio da incidência de juros compostos, nada tem a ver com anatocismo, isto é, com a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para sofrerem neste a incidência de novos juros. Trata-se de capitalização da taxa de juros, que não gera a incidência de juros não liquidados ao saldo devedor. Anatocismo (incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor) nada tem a ver com capitalização de taxa de juros (cobrança de juros compostos). O artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, autoriza a capitalização da taxa de juros, ao estabelecer que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Por sua vez, 15-B da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, autoriza a livre contratação, pelas partes, do sistema de amortização, ao dispor que Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) Daí por que a cláusula nona do contrato, ao dispor que Para apuração dos juros remuneratórios mensais devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal, extrai seu fundamento de validade dos citados artigos 15-A e 15-B da Lei nº 4.380/1964. Esses dispositivos de lei ordinária ostentam a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito entre leis



ordinárias, de mesma hierarquia, resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei n.º 4.380/1964. Se as normas que autorizam a livre contratação do sistema de amortização, entre eles o SAC, decorrem expressamente da Lei n.º 4.380/1964, ilegalidade não pode haver na citada cláusula contratual, que extrai seu fundamento de validade diretamente daquela lei. Finalmente, a substituição do sistema de amortização previsto no contrato pelo método de Gauss, com isso reduzindo o valor da prestação mensal, violaria o 1º do artigo 15-B da Lei n.º 4.380/1964, por resultar em restituição, à ré, a final do período de amortização, de valor inferior ao emprestado, considerada a taxa de juros pactuada. Este dispositivo veda tal redução, ao dispor que O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores, em partes iguais, nas custas e ao pagamento, à ré, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se.

**0008443-94.2013.403.6100** - CELSO SILVEIRA X HELINTON LUIS COSTA X JACI FRANCISCO DE SOUSA X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LUCIANA COSTA MENCIA X MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO X MARIO CEZAR DAGOSTINI X SONIA MARIA AMARAL QUINT(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Os autores, servidores do Ministério Público Federal, pedem o seguinte: a) seja deferido o pedido de antecipação de tutela, para que ordene imediata incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos Autores até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo douto Juízo; b) a citação da União pra responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; c) por fim, no mérito, seja declarado o direito dos Autores e condenada a Ré: (c.1) a incorporar definitivamente aos vencimentos dos demandantes, com reflexo em todas as parcelas dependentes, o percentual de 11,98%; e (c.2) a pagar as diferenças vencidas e vincendas do referido percentual, inclusive com repercussão sobre férias, décimo terceiro salário e demais vantagens, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, livres da incidência do tributo sobre a renda, vista tratar-se os 11,98% não de reajuste ou aumento de vencimentos, mas sim de simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV; Ocorre que os autores já promoveram em face da União demanda cujos pedidos e fundamentos jurídicos são idênticos aos desta, distribuída a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, atualmente sob n.º 0081204-48.1999.403.0399, em que proferida sentença de mérito, transitada em julgado, condenando a União a incorporar aos vencimentos deles o índice de 11,98%. Se os autores têm diferenças a receber, deverão promover a execução nos próprios autos em que constituído o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de violação da coisa julgada. Dispositivo Ante o exposto, não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas. Ficam os autores intimados para recolher a outra metade delas, no prazo de 15 dias. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022324-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-93.1986.403.6100 (00.0059481-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUCOES E COM/ RIO VERDE S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela afirma que há excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido. Intimado, a embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual pede sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 18/20). A embargante se manifestou à fl. 22. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifico pela leitura da sentença de fls. 145/150, que na sua parte dispositiva consta: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para julgar extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a ré no pagamento da quantia de Cr\$ 105.407,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e sete cruzeiros), corrigida monetariamente desde os respectivos pagamentos realizados conforme guias de fls. 124/129, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano pro rata, computados da data do trânsito em julgado da decisão nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário

Nacional. A Ré arcará como os honorários do perito judicial desembolsados pela Autora, além das custas e despesas processuais. Condene ainda a Ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. O feito foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para remessa oficial e análise da apelação, as quais não foram providas (fls. 168/171) e transitou em julgado (fl. 173). Desta forma, a sentença foi mantida tal como foi prolatada. Constatado que esta embasou o valor da condenação conforme os documentos de fls. 124/129, que são referentes ao imposto de renda pessoa jurídica relativos aos vencimentos de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1977. Na memória de cálculo apresentada a embargada incluiu ainda o documento de fl. 21, que corresponderia à competência de dezembro de 1977. Contudo, o documento em questão diz respeito a novembro do referido ano, nos termos do que consta no campo da data de vencimento. Assim, com razão a União quando aponta que há excesso de execução, pois a embargada não poderia ter incluído valor que não possui suporte documental a embasá-lo. O fato de constar na sentença o valor nominal não vincula os cálculos, pois estes encontram seu lastro nos documentos que instruem o feito. Portanto, houve erro material na sentença quando descreveu o montante devido, já que ausente documento hábil a manutenção do valor devido. Desta forma, por reflexo, os valores apresentados pela embargada no tocante aos honorários advocatícios e custas também encontram-se equivocados, pois elaborados com uma base de cálculo maior que a devida. Com relação aos honorários periciais a embargada concordou com a impugnação da embargada (fl. 20). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 20.506,53 (vinte mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e três centavos), para abril de 2012 - valores apontados pela União nos presentes embargos. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pela embargada na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 6960**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em inspeção. Fl. 266: defiro prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores dos autores e a regularização da representação processual. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)** - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1004/1010. Publique-se. Intime-se.

**0694654-56.1991.403.6100 (91.0694654-2)** - RICARDO ALBERTO ABRUSIO(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 266/267: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal com o alvará de levantamento n.º 135/2010 liquidado. 2. Na ausência de manifestação das partes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se.

**0015065-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015065-1)** - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA X

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO ILUMINACAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL CONTAGEM X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO DISTRIBUICAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS DE LIMPADORES X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO MATERIAIS DE FRICCAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO EMBREAGENS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO CLIMATIZACAO X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO CANTAREIRA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO DIADEMA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO HOLDING(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 2058/2059: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7)** - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 826/870: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0028225-88.2012.4.03.0000, em que determinou a suspensão do levantamento dos valores a título de honorários sucumbenciais. Junte a Secretaria aos autos a decisão proferida pelo Tribunal e o extrato de andamento do referido agravo. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada desses documentos.3. Cumpra a Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0028225-88.2012.4.03.0000: retifique os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, expedidos nas fls. 796/798, indicando que os levantamentos ficarão à ordem deste juízo até decisão definitiva sobre a questão da verba honorária pelo Tribunal.4. Fls. 876/939: ficam as partes cientificadas da retificação desses ofícios e da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2)** - MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PAMIO X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X UNIAO FEDERAL X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 697: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0055813-31.1997.403.6100 (97.0055813-4)** - COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 464: o nome do advogado exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.2. Expeça a Secretaria ofício requisatório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado exequente, com base nos cálculos de fls. 449/451.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Vistos em inspeção.1. Fls. 321/324: indefiro o pedido do Banco Central do Brasil - BACEN de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado SANDRO PERCARIO. O BACEN não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo retorno) a indicação de bens à penhora pelo exequente. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0016722-70.1993.403.6100 (93.0016722-7)** - LUIZ TADEU DOS REIS BLASI(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TADEU DOS REIS BLASI

Vistos em inspeção.1. Fls. 122/123: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311314-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

**0007160-32.1996.403.6100 (96.0007160-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-04.1995.403.6100 (95.0061607-6)) UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIT - COM/ IMP/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL X P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 324: ficam intimadas as executadas, UNIT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e P. P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.943,36 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7)** - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO

HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Vistos em inspeção.1. Fl. 355: homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo exequente (fl. 354), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6963**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 2.572/2.573: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício n.º 5871/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 2.562/2.563), informando o número de referência 08177007, referente ao código da Unidade Administrativa da RFB de despacho aduaneiro, a ser utilizado para a transformação em pagamento definitivo da União, conforme determinado no ofício n.º 300/2012 (fl. 2.557). Publique-se. Intime-se.

**0035387-61.1998.403.6100 (98.0035387-9)** - DANIEL VALENTINE SCHMITT X ELADIO BALLESTEROS ESTEVES X ISMAEL CANDIDO DE ASSIS X MARIA HELENA DANTAS SANTOS X ROBSON PINHEIRO RAMOS X THEODORE DOUGLAS VALENTINE SCHMITT X THOMAS MATHIAS VALENTINE SCHMITT(Proc. ADRIANA CARLA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0017879-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017879-7)** - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN X RICHARD MEDINA X OSWALDO AMERICO SAUL FILHO X SUELY SARAIVA FERRARI X DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X ELIANA PIMENTA SILVA X IARA MARIA DA SILVA BEOLCHI X LUCIA HELENA SALGUEIRO ROSSINI X ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA X MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0014977-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014977-1)** - MIRIAN ROSELI MILANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0011027-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011027-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.1. Fls. 566/567: cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fls. 517/518: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 560/564: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos pela União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0007255-33.2013.4.03.0000 (fls. 517/556). 5. Interposto o agravo de instrumento, o ofício para a conversão em renda da União de parte dos valores depositados nesta demanda e o alvará de levantamento do saldo remanescente serão expedidos após o

trânsito em julgado no agravo, nos termos dos itens 5 e 6 da decisão de fls. 510/512. Publique-se. Intime-se.

**0010217-96.2012.403.6100 - JULIO COLOMBO X RITA FERREIRA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 161/210). 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 212/216). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0) - EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DO JUQUIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido da exequente de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Este dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. Para fins de expedição de ofício requisitório, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA para EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA - ME, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. 3. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, proceda a Secretaria à expedição de ofício precatório em benefício da exequente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0038208-53.1989.403.6100 (89.0038208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-17.1989.403.6100 (89.0035184-2)) VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 235/237 e 252: ante a concordância da União com o valor de R\$ 25.909,86, para abril de 1998, defiro a expedição de ofício requisitório nesse valor, mas em benefício da própria exequente, e não de seu advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre dizer nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio (fls. 176/178). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Segundo, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos

serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da questão juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessação do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que o nome empresarial da exequente conste da autuação tal como inscrito no CNPJ: VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, em vez de VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da exequente no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Após, peça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, no valor de R\$ 25.909,86, para abril de 1998, em nome da exequente: VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA. 5. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para

impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0714907-65.1991.403.6100 (91.0714907-7)** - TRW DO BRASIL S/A X MATHEUS RICCIARDI FILHO(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MATHEUS RICCIARDI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

1. Fls. 311/134: ante o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000122, expedido em benefício da exequente (fl. 304), remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar o nome da executada de CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA. para CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA., CNPJ nº 43.678.440/0001-05. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Efetivada a retificação da autuação pelo SEDI, expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente fazendo constar SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo de origem, conforme já decidido na fl. 303. 3. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se esta e a decisão de fl. 308. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 308: 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000122 (fl. 304), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2)** - CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Deixo de determinar a intimação da União, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. O nome da exequente CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta CAP PRESENTES LTDA.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de CAP PRESENTES LTDA. para CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME.4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, proceda a Secretaria à expedição de ofício precatório em benefício da exequente.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011778-29.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 187/188: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES



FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.084491-7.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente sobre se há ou não valores a serem convertidos em renda sua, considerando os depósitos efetuados na cautelar em apenso, autos n.º 0040039-73.1988.403.6100.Publique-se. Intime-se.

**0741881-42.1991.403.6100 (91.0741881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726045-29.1991.403.6100 (91.0726045-8)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0037953-80.1998.403.6100 (98.0037953-3)** - SALANIR SOARES DE OLIVEIRA(SP052987 - RANGEL PRESTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0030151-21.2004.403.6100 (2004.61.00.030151-1)** - ARGAL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

**0010412-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010412-7)** - DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o que se contém no termo de audiência realizada nos autos n.º 0020511-57.2005.403.6100, em que as partes celebraram transação, dispondo, entre outras obrigações, a apropriação pela CEF dos depósitos judiciais de R\$ 42.655,04, realizados nos autos 583.00.02003.076902-4, distribuído na 31ª Vara Cível do Fórum Central e atualmente em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado, a saber 26376566-7, agência 0384-1, no Banco Nossa Caixa, sendo que atualmente encontra-se no Banco do Brasil S/A conta n.º 410011367646-2, agência 6815, e eventual correção monetária desse valor também serão apropriados pela CEF para amortização da entrada, custas e honorários advocatícios, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total atualizado depositado na conta 0265.005.00704729-3 (fl. 135), que diz respeito àquele valor, transferido a ordem deste juízo e depositado na própria CEF, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0726045-29.1991.403.6100 (91.0726045-8)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação

das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 677/678.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1)** - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fl. 518: nos termos do item 2 da decisão de fl. 514, ficam os beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.403.0000 intimados para, no prazo de 10 dias, informar os números de CPF, RG e OAB dos advogados em cujo nome pretendem sejam expedidos os alvarás de levantamento.Publique-se.

**0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0)** - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000055 (fl. 774). O valor de Contribuição ao PSS está incorreto, conforme cálculo de fl. 575. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Ante a ausência de impugnação das partes, transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV número 20120000056 e 20130000020 (fls. 775/776) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0002371-77.2002.403.6100 (2002.61.00.002371-0)** - FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FOUR ONE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 176/177.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes FOUR ONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e NELSON TROMBINI JUNIOR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3)** - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA

Expeça a Secretaria novo ofício à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, em resposta ao ofício de fl. 764, solicitando o estorno para a conta de origem do valor de R\$ 3.918,54 (três mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), referente à metade da quantia de R\$ 7.837,09, indevidamente convertida em renda da União pela Caixa Econômica Federal, por meio de DARF, sob código da receita 2864, em 31 de agosto de 2012 (fls. 728/729).Publique-se esta e a decisão de fl. 760. Intime-se.(DECISÃO DE FL. 760: 1. Ante a concordância tácita da Eletrobrás (fls. 741, item 5, e 759) e o depósito referente ao débito remanescente apontado pela União nas fls. 737/739 (fl. 746), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos valores executados nesta demanda por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO.2. Anote a Secretaria no sistema de

acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 745: tendo em vista a satisfação da obrigação e a extinção da execução, defiro o requerimento formulado pela executada e lanço no RENAJUD ordem judicial de levantamento da penhora do veículo modelo GM/Corsa Sedan Premium, placa EDC 8891 (fls. 522/verso e 525). Fica a depositária liberada desse encargo. 4. Junte a Secretaria o registro da ordem judicial referente ao levantamento da penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Fls. 748 e 753: cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 66/2013, formulário n.º 1965220 (fl. 754), que não foi liquidado pela instituição financeira depositária em razão da indevida conversão em renda dos valores integrais dos depósitos descritos nas fls. 707, 708 e 711.6. Desentranhe a Secretaria a via original do alvará e proceda ao seu arquivamento em livro próprio, observando o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.7. Expeça a Secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, conforme requerido pela CEF na fl. 748, solicitando a devolução dos valores indevidamente convertidos em renda da União para a conta de origem.8. Oportunamente, após o decurso de prazo para interposição de recursos em face dessa decisão e a restituição dos valores indevidamente convertidos em renda da União, serão expedidos:i) ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União de metade do valor do depósito descrito na guia de fl. 732 e do valor total descrito na guia de fl. 746;ii) novo alvará em benefício da Eletrobrás, para levantamento de metade dos valores dos depósitos descritos nas guias de fls. 707, 708, 711 e 732.Publique-se. Intime-se.)

**0038520-14.1998.403.6100 (98.0038520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-26.1998.403.6100 (98.0022844-6)) PAULO SERGIO XIMENES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO XIMENES**

1. Fl. 180: defiro o requerimento do exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002725-30.1987.403.6100 (87.0002725-1) - REYNALDO EMYGDIO DE BARROS(SP253965 - RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS E SP216126 - PAULO JOSÉ MATTOSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a prestação de informações sobre as alegações da parte autora (fls. 698/699) e da União (fls. 701/705) sobre os cálculos apresentados às fls. 692/694, elaborando, se necessário, novo cálculo.Publique-se. Intime-se.

**0012973-30.2002.403.6100 (2002.61.00.012973-0) - LEOZORIA MICALI GALLO(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

1. Ante a petição da União de fl. 244, não conheço do pedido da autora de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fls. 240/241). 2. Fl. 244: homologo o pedido da União de renúncia à execução tal como formulado por ela.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5) - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9)** - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X VILMA TEREZINHA GOIS MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 431.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente VILMA TEREZINHA GOIS MAURICIO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 590/592: ante a concordância da parte exequente, fica homologado o cálculo da Contadoria no que tange ao valor da parcela incontroversa, qual seja, R\$ 563.061,93 (quinhentos e sessenta e três mil sessenta e um reais e noventa e três centavos), para setembro de 2011.No que se refere à parcela controversa, procede a impugnação apresentada pela autora. De fato, a Contadoria Judicial não cumpriu integralmente a determinação de fls. 504/505. O item g não foi aplicado nos cálculos de fls. 535/536. Aparentemente, o valor apresentado está atualizado para 14.09.1999, quando o correto seria a incidência de juros e correção monetária até a data da conta que fundamenta tal parcela, no caso setembro de 2011.Proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, para que esta cumpra a decisão de fls. 368/369, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado nas fls. 391/392 e 504/505. Publique-se. Intime-se.

**0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5)** - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 554 e 577/590: não conheço do pedido da União de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, com o precatório a ser expedido em benefício da exequente. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. O nome da exequente, CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA. - EPP, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas diverge do registrado na autuação, da qual consta CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA. para CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 46.972.683/0001-40. 4. Cumprida pelo Setor de Distribuição - SEDI a determinação do item 3 acima, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente, com base nos cálculos da contadoria de fls. 441/442.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 600: Corrijo de ofício erro material constante do item 4 da decisão de fl. 594. O ofício precatório deve ser expedido com base nos cálculos de fls. 462/464 (fls. 474 e 519/520).Publique-se esta e a decisão de fl. 594. Intime-se.

**0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8)** - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS

Vistos em inspeção.1. Deixo de determinar a intimação da União relativamente ao exequente MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. Fls. 1032/1033: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão, como exequente, da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ nº 73.955.080/0001-02), que executou em nome próprio os honorários advocatícios.3. Cumprida pelo

SEDI a determinação do item 1, expeça a Secretaria ofício precatório para pagamento da execução dos honorários advocatícios em benefício do exequente descrito no item acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022905-96.1989.403.6100 (89.0022905-2)** - IPE DE CASTRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X FLAVIO DO VALLE AMADIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X EDMEA MASSA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X EEMICO UEMURA X NICOLINO BARINI X MOYSES MOREIRA MOURA X HELIO CRES X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X LILIANO RAVETTI X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X TACITO PESSOA DE SOUZA X EURICO PONTES SCHMIDT X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA CELESTINA DE LIMA X AMADEU NELSON DA COSTA X ELISA DE ABREU RIBEIRO X JOSE ERASMO CASELLA(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DO VALLE AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EEMICO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES MOREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANO RAVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACITO PESSOA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO PONTES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU NELSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA

Fls. 199/200 e 202: ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INNS de que tem interesse no prosseguimento da execução e já tendo os executados sido intimados para efetuar o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, sem que o tenham efetivado, fica o INSS intimado para, em 10 dias, formular os pedidos cabíveis para o prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

**0049935-23.2000.403.6100 (2000.61.00.049935-4)** - FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X JOAO PAULO CUNHA X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CUNHA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X UNIAO FEDERAL X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X UNIAO FEDERAL X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES

1. Fls. 441/445: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA (CPF nº 014.575.288-78), JOAO PAULO CUNHA (CPF nº 358.490.700-44), JULIO CESAR XAVIER TRINDADE (CPF nº 154.334.470-49), BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES (CPF nº 210.791.020-00) e DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES (CPF nº 220.853.000-49), até o limite de R\$ 567,37 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 2.836,83, conforme

cálculos de fl. 435, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0003786-56.2006.403.6100 (2006.61.00.003786-5) - UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X UNION DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**

1. Fls. 307/309: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, UNION DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 03.789.746/0001-14), até o limite de R\$ 6.436,98 (seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), em 17.10.2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0001704-76.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 236/238: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.000,53, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6968**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 392/422).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 429/434).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0006177-71.2012.403.6100** - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Determino, de ofício, a produção de prova pericial consistente em exame médico, na especialidade de ortopedia. A prova pericial médica é necessária para saber se o autor está ou não incapacitado permanentemente para o serviço militar e se tem direito à reforma pretendida. A questão de saber se suposta incapacidade permanente originária de acidente sofrido fora do serviço militar, pelo autor, na qualidade de militar temporário, gera direito à reforma é questão de mérito, a ser resolvida depois de solucionada a questão da afirmada incapacidade, por meio da perícia.3. Nomeio como perito do juízo o médico WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, inscrito no CRM/SP sob nº 79596, com endereço na Rua São Bernardo nº 108, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03304-000, telefones nºs (11) 3662-3866, (11) 3663-3963 e (11) 99603-5992 e correio eletrônico neyy@uol.com.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.5. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.6. Sem prejuízo, cabe resolver o pedido do autor de exibição dos documentos relativos aos exames médicos aos quais foi submetido no Exército. A União não impugnou tal pedido. Além disso, ela própria oficiou à autoridade competente no exército, para que exibisse tais documentos. Até este momento o ofício da União não foi respondido. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à exibição, em juízo, de todos os documentos relativos aos exames médicos aos quais o autor foi submetido no Exército, sob pena de serem tidos por verdadeiros os fatos que se pretende provar por meio desses documentos, conforme previsto no artigo 359, inciso I, do CPC: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357. A perícia somente será iniciada depois de exibidos tais documentos.Publique-se. Intime-se a União.

**0015446-37.2012.403.6100** - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 342/344).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0016127-07.2012.403.6100** - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 30 dias, informe a União se já pediu a extinção da execução fiscal e liberou o valor da restituição do imposto de renda.Publique-se. Intime-se.

**0016962-92.2012.403.6100** - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0018969-57.2012.403.6100** - ELIEL DINIZ SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 202/205: os documentos juntados nas fls. 152/197, apresentados pela União com a contestação, não dizem respeito ao autor desta demanda. Determino o desentranhamento desses documentos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 152/197. Fica a União intimada para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias.2. Defiro o pedido do autor de produção de prova pericial consistente em exame médico, na especialidade de ortopedia. A prova pericial médica é necessária para saber se o autor está ou não incapacitado permanentemente para o serviço militar e se tem direito à reforma. A questão de saber se a incapacidade permanente originária de acidente sofrido pelo autor durante as férias, na qualidade de militar temporário, gera direito à reforma é questão de mérito, a ser resolvida depois de solucionada a questão da incapacidade, por meio da perícia.3. Nomeio como perito do juízo o médico JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, ortopedista, inscrito no CRM/SP sob nº 76815, com endereço na Rua Dr. Albuquerque Lins nº 537, Cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01230-001, telefones nºs (11) 3662-3866 e (11) 99689-9121 e correio eletrônico

informemico@ig.com.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para o autor.5. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, depois de apresentados os quesitos pelas partes, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 105/106: desprovejo os embargos de declaração. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Assim, não há necessidade de autorização judicial para que a parte deposite valores em dinheiro à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade de crédito tributário.2. Fls. 110/115: mantenho a decisão recorrida (fl. 97), por seus próprios fundamentos.3. Fls. 107/109: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 107/232) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

**0009206-95.2013.403.6100 - APRIGIO PERICINOTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019293-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080144-**



40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 27 - 1. Ante a concordância do advogado ORLANDO FARACCO NETO manifestada às fls. 24, defiro o desentranhamento da petição e do substabelecimento de fls. 10/11, conforme requerido pela Procuradora Federal ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA. 2. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos indicados, sem necessidade de substituição por cópias. 3. Fica o advogado ORLANDO FARACCO NETO intimado de que os documentos desentranhados encontram-se disponíveis em secretaria para retirada mediante recebo nos autos.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).DESPACHO DE FLS. 31 - 1. Tendo em vista o erro na publicação da decisão de fl. 27 (fls. 28/29), republique-se aquela decisão.2. Corrijo também, de ofício, erro material no item 2 da decisão de fl. 27. Onde se lê Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos indicados (fls. 10/11), sem necessidade de substituição por cópias, leia-se Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos indicados (fls. 10/11), sem necessidade de substituição por cópias.Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019192-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUcoes PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0015446-37.2012.403.6100), cópia da certidão de decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes contra a decisão de fl. 13.2. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000628-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016962-92.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUcoes PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0016962-92.2012.403.6100), cópia da certidão de decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes contra a decisão de fl. 12.2. Desapense e archive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6969**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2)** - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 504/506: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda da União, conforme decisão de fl. 4992. Fl. 510: a União já indicou o código para conversão em renda a favor dela, conforme petição de fl. 485. Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo devedor apresentado pela União.3. Fl. 512: fica a União intimada a apresentar o saldo residual discriminado e atualizado dos débitos 357148673 e 393153304, já descontado o valor da compensação realizada.Publique-se. Intime-se.

**0041688-34.1992.403.6100 (92.0041688-8)** - ISMAEL DA SILVA SARAIVA X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA TUBIS LUDOVICO X ELSON SILVEIRA X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X MARIA DE FATIMA HAMAUE X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X VITORIO SPALLUTO X ELIANE MEIRE BERNAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X MARILIA DIAS DE SANTANNA X NILTON SANTO DEFAVARI X SILZEN FERNANDES NUNES X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X LOURENCO SANTANA MARQUES X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X ISMAEL DA SILVA SARAIVA X UNIAO FEDERAL X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA TUBIS LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X ELSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SHIGUEO HAMAUE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA HAMAUE X UNIAO

FEDERAL X OLINDA DA SILVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VITORIO DONIZETTI SPALUTO X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPALLUTO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MEIRE BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARLINDO VIEIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARILIA DIAS DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X NILTON SANTO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X SILZEN FERNANDES NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY GUIMARAES MENEZES X UNIAO FEDERAL X LOURENCO SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR como parte interessada, a fim de possibilitar a expedição de alvará em seu nome.2. Cumprida a determinação contida no item 1 acima, peça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 490, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato na fl. 467).3. Fica o INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL**

1. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 402/407, afim de constar os valores apresentados pela Contadoria nos cálculos de fls. 419/425.2. Ficam as partes intimadas da retificação destes ofícios, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Fls. 453/458: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos exequentes PAULO MARRANO FEIJO (CPF nº 671.414.718-04), LEROY GABRIELE JUNIOR (CPF nº 956.115.688-15), NILTON SABBAG (CPF nº 105.545.998-72), TAKAYUKI YAMAMOTO (CPF nº 191.593.828-72), JOÃO HENRIQUE LOPES (CPF nº 288.720.618-49), JOÃO DEFAVARI (CPF nº 004.130.018-14), CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT (CPF nº 453.277.268-00), DOMINGOS PICHITALI NETO (CPF nº 051.092.648-72), ZELINDA THEREZA CASCAPERA (CPF nº 678.730.908-25), MAURO DE MELLO LEONEL (CPF nº 017.839.638-91) e JOÃO PADILHA FILHO (CPF nº 074.298.208-40) até o limite de R\$ 4.165,68 (quatro mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em 28.02.2013, que compreende aos valores individualmente discriminados pela União nos cálculos de fls. 454/458.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 922/923: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em

todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentemente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, indefiro o pedido do advogado de prioridade na tramitação da lide. 3. Declaro prejudicado o pedido de fl. 924, em face da juntada da petição de fls. 927/932. 4. Fls. 927/932: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 933/935. 5. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 6. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto. Publique-se. Intime-se.

**0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 587/588: rejeito a impugnação da exequente aos cálculos da contadoria. A exequente atualizou o valor da execução até março de 2013, o que contraria a decisão de fl. 489, item 2, em que determinada a atualização do valor da execução até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação, trânsito em julgado esse ocorrido em 11.10.2011. A conta da contadoria não contém nenhum erro material. Atualizou o valor da execução até 11.10.2011, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 489 e previsto no 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. 2. Fls. 587/588: a União, intimada do pedido da exequente, de inclusão de outros débitos para compensação, não se manifestou (fls. 590/591). Considero superada tal questão e precluso eventual pedido da União para incluir novos débitos além dos já discriminados. 3. Expeça a Secretaria precatório, em benefício da exequente, RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cujo nome empresarial constante da autuação corresponde ao inscrito no CNPJ. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. No precatório serão discriminados, para compensação, os créditos tributários indicados pela União, nas fls. 524, 573, 575/576 e 577. 5. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9) - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.1. Fls. 423/425: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor da União, conforme determinação de fl. 418.2. Fl. 422: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado exequente CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, OAB/SP 160.277, do valor remanescente do depósito de fl. 410.3. Fica o advogado CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PELOSI NETO X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 248/251 e 252: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 361/362: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela exequente.Não houve a extinção da execução em relação a todos os exequentes. O recurso cabível não é a apelação, mas sim o agravo de instrumento.Aliás, não se decretou nenhuma extinção da execução. Apenas foram excluídos do polo passivo da execução os sócios da pessoa jurídica executada, em face da qual prossegue a execução. Esta não foi julgada extinta.Apesar de a decisão que resolve a exceção de pré-executividade ter conteúdo de sentença, o recurso cabível contra tal decisão, se não decretada a extinção da execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação. Isso porque a execução prossegue para a executada pessoa jurídica. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição, na fase de execução, para todos os executados.Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis:Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522).Esse mesmo autor registra que:Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429).A razão do cabimento do agravo de instrumento, e não da apelação, em face da decisão que decreta a extinção apenas para alguns executados, é a impossibilidade prática de recebimento e processamento da apelação e remessa dos autos ao Tribunal, se há ainda executado para quem a execução prossegue em primeira instância.Além disso, de todas as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento, salvo em face da que decretar extinta a execução, única impugnável por apelação. É o que decorre do 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil: A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quanto importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. O regime jurídico recursal da impugnação ao cumprimento de sentença aplica-se à exceção de pré-executividade.2. Para fins de expedição do alvará de levantamento, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de

Distribuição - SEDI, para cadastrar novamente a executada TIYOKO YOSHIMURA (CPF 012.450.048-08). 3. Cumprida a determinação do item acima pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada TIYOKO YOSHIMURA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 355, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 326). Expedido o alvará, proceda a Secretaria à expedição de nova mensagem ao SEDI, para exclusão dessa executada do polo passivo da demanda. 4. Fica a executada TIYOKO YOSHIMURA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores nela depositados, penhorados por meio do BacenJud, sejam restituídos às contas de origem, nas quais foram penhorados valores do demais executados. Junte a Secretaria aos autos as informações desses depósitos na Caixa Econômica Federal. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Publique-se.

**0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3)** - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1.013, item 4, fls. 1.019, 1.023, 1.026. 1.033/1.034 e 1.041/1.043: a Caixa Econômica Federal ignorou a ordem judicial constante do item 4 da decisão de fl. 1.013. Em vez de cumprir a obrigação de fazer em relação ao exequente SALVADOR CAMACHO GARCIA e calcular as diferenças de juros progressivos com base nos documentos apresentados pela General Motors do Brasil, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 1.013, a CEF procedeu à expedição de novos ofícios para instituições financeiras depositárias. Fica a CEF intimada para cumprir a referida determinação, no prazo de 30 dias. A partir do primeiro dia seguinte ao término desse prazo, se não comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, incidirá contra a CEF, por dia de atraso, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao dobro do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada dos exequentes dos depósitos feitos pela Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 205, 230, 276 e 302 - cópias nas fls. 337, 336 e 279). 3. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2)** - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO

Vistos em inspeção. 1. Os honorários advocatícios foram arbitrados em proporções iguais para os exequentes. O saldo atual dos valores penhorados nas fls. 420/422 é de R\$ 269,37. A cada exequente é devido o valor de R\$ 134,68. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo das contas em que depositados os valores penhorados. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse extrato. 2. Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação à penhora de fls. 420/422 (fl. 426), fica a CEF autorizada a levantar metade dos valores penhorados, transferidos para contas abertas na agência 0265 dela mesma, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos descritos no extrato cuja juntada se determinou no item acima. 3. Fl. 423: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado exequente, SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI, nos termos do item 1 acima. 4. Fica o advogado exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a indicação pelos exequentes de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## **Expediente Nº 6970**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023344-05.1992.403.6100 (92.0023344-9) - MAKVOLT ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de MAKVOLT ILUMINACAO IND E COM LTDA para MAKVOLT ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000043 de fl. 371 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0009619-12.1993.403.6100 (93.0009619-2) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA /RJ) Fls. 261/262: defiro o pedido do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 46, utilizando-se a Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 262.Publique-se. Intime-se.**

**0016430-55.2011.403.6100 - RONIÈRE JOSE DE MEDEIROS X ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0000817-58.2012.403.6100 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1. Nada há para executar nos autos. A sentença reconheceu a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a demanda e extinguiu o processo com resolução de mérito. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. O nome do exequente COMERCIAL ROMAN LTDA - ME no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta COMERCIAL ROMAN LTDA. -EPP. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de COMERCIAL ROMAN LTDA. -EPP para COMERCIAL ROMAN LTDA - ME. 3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000067 (fl. 345).4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000068 (fl. 350), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e os comprovantes de situação cadastral dos exequentes no CNPJ. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada desses documentos.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício requisitório transmitido.8. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.9. Fls. 353/356: envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo esclarecendo que a penhora já foi registrada nos presentes autos, conforme decisão de fl. 341.Publique-se. Intime-se.

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8)** - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a infrutífera tentativa de bloqueio de valores de depósito em dinheiro mantidos por YVONE LILLY DE VRIES (CPF 004.157.478-80) e a inexistência de veículos registrados em seu nome no RENAJUD, reitero a ordem de penhora de fls. 328/333 em relação a essa executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD.2. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.3. Junte a Secretaria aos autos:i) os resultados da pesquisa de veículos registrados em nome de YVONE LILLY DE VRIES no sistema Renajud;ii) os extratos de saldo nas contas para as quais foram transmitidos os valores penhorados nas contas de NELSON DE VASCONCELOS e CARLOS MARTINELLI; eiii) os resultados das consultas dos endereços de YVONE LILLY DE VRIES nos sistemas da Receita Federal do Brasil e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Sem prejuízo, caso reste infrutífera a nova tentativa de penhora por meio do Bacejud, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à 33.<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Mogi das Cruzes, a ser cumprido nos endereços obtidos por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais, para penhora de bens de YVONE LILLY DE VRIES, avaliação, nomeação de depositário e intimação de todos esses atos, até o valor de R\$ 664,13, em fevereiro de 2013, a ser restituído em razão da reforma da decisão que determinou a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a homologação da sentença de liquidação e a expedição do precatório.5. Oportunamente, depois da devolução integral do valor levantado a maior pela exequente YVONE LILLY DE VRIES, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 185/186 para constar o valor correto dos créditos dos beneficiários para a data do depósito, bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL

1. Anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Judicial de Lençóis Paulista/SP, do valor total depositado nos autos em nome do exequente JOSE CARLOS PELEGRIN.2. Junte a Secretaria o correio eletrônico enviado ao juízo da 2.<sup>a</sup> Vara de Lençóis Paulista/SP, informando a transferência dos valores depositados nestes autos à ordem daquele juízo. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0)** - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 490/491: defiro pedido da União e mantenho a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo, havendo suspensão do levantamento de valores pela exequente LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA - ME, conforme já determinado no item 5 da decisão de fls. 473/478. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 491) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20130000038 e 20130000039 (fls. 485/486), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e os comprovantes de situação cadastral dos exequentes no CNPJ. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada desses documentos.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios precatórios transmitidos.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000019 (fl. 453), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. O nome da exequente corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se (PRF-3ª Região).

**0021501-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 133. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039766-60.1989.403.6100 (89.0039766-4) - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 142/144: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 13.478,00, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0657398-79.1991.403.6100 (91.0657398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1)) IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA(SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA**

1. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 188 e 192. Publique-se. Intime-se.

**0058179-14.1995.403.6100 (95.0058179-5) - ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X PAULINA LUZ X RUTH DE CASTRO ALVES X VERA SIMENOVA X WILMA SILVA CORRADINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA SIMENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SILVA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0003015-93.1997.403.6100 (97.0003015-6) - CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA**

1. Fls. 280/281: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA (CNPJ n.º



64.094.154/0001-72), até o limite de R\$ 2.855,26 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0039744-84.1998.403.6100 (98.0039744-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 244/246 e 247/248: indefiro os pedidos da FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON e da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO de intimação do autor, ora executado, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos valores apresentados. Eles foram atualizados de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os valores devem ser atualizados pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro os pedidos da FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON e da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO de intimação do autor, ora executado, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos moldes dos cálculos da União (fl. 254).4. Fls. 244/246: fica intimado o autor, ora executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - PROCON dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.370,71 (mil trezentos e setenta reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia GARE-DR código 811-4, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 247/248: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento à FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.370,71 (mil trezentos e setenta reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Fls. 250/254: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.370,71 (mil trezentos e setenta reais e setenta e um centavos), atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0009178-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009178-6) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FUNDO NACIONAL**

DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0031208-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031208-8)** - LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X LARS EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 113/115: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.685,03, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0002501-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002501-0)** - DROGARIA VILA RE LTDA X DROGA METRO ALVIM LTDA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X DROGA THAISE LTDA ME X DROGA DIVISA LTDA ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGARIA VILA RE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA METRO ALVIM LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA ALVIM LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA THAISE LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGA DIVISA LTDA ME

1. Fls. 188/189: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas DROGARIA VILA RE LTDA (CNPJ n.º 06.006.677/0001-13), DROGA METRO ALVIM LTDA (CNPJ n.º 54.653.621/0001-01), FARMACIA ALVIM LTDA ME (CNPJ n.º 61.109.336/0001-81), DROGA THAISE LTDA ME (CNPJ n.º 53.861.977/0001-60) e DROGA DIVISA LTDA ME (CNPJ n.º 45.523.917/0001-09) até o limite de R\$ 479,45 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por executada, totalizando-se o valor de R\$ 2.397,28 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

**0015398-15.2011.403.6100** - RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X NOVO TEMPO LOGISTICA(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO TEMPO LOGISTICA

1. Fls. 205/208 e 211/213: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6973**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2)** - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante as manifestações das partes sobre os cálculos elaborados às fls. 1053/1058, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para prestar as devidas informações sobre as alegações da parte autora (fls. 1062/1069) e da União (fls. 1070/1072), elaborando, se necessário, novo cálculo.Publique-se. Intime-se.

**0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)** - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0018384-64.1996.403.6100 (96.0018384-8)** - ISA PINHEIRO DE MENESES(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP160449 - JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS)

1. Cadastre a Secretaria o advogado José Esmeraldo de Farias, OAB/SP nº 160.449, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a autora intimada para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento valor depositado nos autos, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0022750-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022750-4)** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A pessoa jurídica autora, DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A, consta como baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em virtude de incorporação. Junte a Secretaria o comprovante de situação cadastral da pessoa jurídica DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. A autora, DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S.A., foi incorporada por USINA DA BARRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL. O nome empresarial desta, atualmente, é RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 10.773.432/0001-99 (fls. 705/746). Esta deverá constar da autuação como autora.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A. e incluir RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 10.773.432/0001-99.4. Regularize a autora RAIZEN ENERGIA S/A a representação processual, no prazo de 10 dias, mediante a apresentação do traslado original do instrumento público de mandato (fls. 748/749).5. Fls. 694/695, 699/700, 701 e 702/703: no título executivo judicial se condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de contribuição ao PIS. O trânsito em julgado ocorreu em 14.09.2007 (fl. 376).Em 03.07.2008, ausente pedido da autora, determinou-se o arquivamento dos autos (fl. 383). Em 08.09.2008, a autora requereu o desarquivamento dos autos, recolhendo a taxa de desarquivamento (fls. 385/387). Os autos foram desarquivados. Intimada do desarquivamento dos autos (fl. 388), a autora apresentou petição requerendo apenas que as publicações fossem realizadas em nome de determinado profissional da advocacia (fl. 390). Os autos foram restituídos ao arquivo em 25.08.2008 (fl. 393).Em 09.08.2010, a autora protocolou petição requerendo a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 396/398). Pelo ato de Secretaria de fl. 670 a autora foi intimada para recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de arquivamento dos autos. A autora retirou os autos de Secretaria (fls. 674) e apresentou cópias para instrução da contrafé para instrução do mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC (fl. 675). Não recolheu as custas de desarquivamento e os autos foram remetidos ao arquivo pela terceira vez (fl. 676). Em 01.02.2013, a autora apresentou petição afirmando que as publicações anteriores foram efetivadas em nome de profissional da advocacia que não a representava mais e que o arquivamento seria provisório, o que dispensaria o recolhimento de custas de desarquivamento.Na decisão de fl. 680 foi afastada eventual equívoco nas publicações e determinou-se a restituição dos autos ao arquivo, novamente por falta de recolhimento das indigitadas custas. Nas fls. 688/691, a autora efetuou o pagamento da referida taxa de desarquivamento.Em decisão de fl. 693,

publicada em 02.04.2013 às partes se concedeu prazo para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva. Nas petições protocoladas em 15.03.2013 e 01.04.2013, a autora afirma que não houve prescrição. Afirma que a certidão de fl. 676 é errática, a prescrição é de 10 (dez) anos e reitera o pedido de citação da União. Intimada, a União suscitou a prescrição da pretensão executiva (fl. 701). Passo a resolver essa questão. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao

cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Não se aplica, portanto, a tese dos cinco mais cinco, na fase de execução de sentença. Cabe resolver se os autos permaneceram paralisados por cinco anos ou mais, a partir do trânsito em julgado, por omissão da autora. Pelo ato de Secretaria de fl. 670 a autora foi intimada para recolher as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de arquivamento dos autos. A autora retirou os autos de Secretaria (fls. 674) e apenas apresentou cópias para instrução da contrafé do mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC (fl. 675), sem recolher as custas de desarquivamento, razão por que os autos foram remetidos ao arquivo pela terceira vez (fl. 676). É certo que a autora fora validamente intimada para recolher as custas de desarquivamento, mas não as recolheu. Contudo, antes de proceder ao arquivamento dos autos, cabia à Secretaria deste juízo abrir termo de conclusão para decisão sobre o pedido formulado pela autora de citação da União (fls. 396/397 e 675). Ainda que tais pedidos não pudessem ser conhecidos sem que as custas de desarquivamento fossem recolhidas, a Secretaria não poderia remeter os autos ao arquivo sem abrir termo de conclusão para julgamento, por este juízo, das petições de fls. 396/397 e 675. É certo que este juízo, antes de apreciar tais petições, renovaria a determinação à autora de recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados naquelas peças. Mas a Secretaria não poderia ter arquivado os autos com petições pendentes de análise. Daí por que a petição de fls. 396/397, com pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, apresentada pela autora antes de decorridos cinco anos do trânsito em julgado, interrompeu a prescrição. A autora não pode ser prejudicada pela demora ou falha na prestação dos serviços pelo Poder Judiciário. Na Súmula 106 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, a autora pediu a citação da União no prazo de cinco anos, razão por que afastou a arguição de prescrição da pretensão executiva.6. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. No silêncio, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0741887-59.1985.403.6100 (00.0741887-6) - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

1. Ante a ausência de impugnação da União ao pedido da requerente de desentranhamento das vias originais das cartas de fiança (fls. 59 e 98), defiro tal pedido. Fica a requerente autorizada a retirar as vias originais das cartas de fiança, mediante substituição delas por cópias simples, a ser fornecidas pela própria requerente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Fica a requerente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, as cópias e retirar os originais mediante recibo nos autos.3. Após a retirada dos documentos pela requerente ou o decurso do prazo assinalado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RUDGE LEITE NETO X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar o advogado FERNANDO RUDGE LEITE NETO (CPF 064.956.408-11) como exequente.2. Fls. 318 e 326: indefiro o pedido da União de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, com o precatório a ser expedido em benefício da exequente. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 3. Fls. 313/316: reconsidero a decisão de fl. 310 para deferir o pedido de expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais remanescentes em nome do advogado da exequente. A decisão de fls. 292/294, extraída dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.004817-6, já havia sido reconsiderada nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0020594-68.2008.403.6100, ante a apresentação, naqueles autos, de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.4. Apense a Secretaria a estes autos os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0020594-68.2008.403.6100 para fins de consulta, uma vez que, considerando a grande quantidade de

peças e documentos juntados àqueles autos, o traslado para estes representaria descumprimento da Meta n.º 6 do Conselho Nacional de Justiça, que propõe a redução da utilização de papel. A fim de evitar tumulto processual, decisões contraditórias e repetição inútil de atos, todos os atos de execução deverão ser praticados nos presentes autos, ficando as partes advertidas de que deverão se abster de apresentar petições dirigidas aos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0020594-68.2008.403.6100, que permanecerão apensados a estes exclusivamente para fins de consulta. 5. Os nomes dos exequentes TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Pessoas Físicas, respectivamente, correspondem aos registrados na autuação. 6. Expeça a Secretaria ofícios precatórios em benefício dos exequentes. O valor remanescente da condenação corresponde a R\$ 13.247,76, para julho de 2004. Já o valor remanescente dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença que encerrou a fase de conhecimento deve ser atualizado para a mesma data do valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. O valor remanescente dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, correspondente a R\$ 662,41, em julho de 2004, atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (índice de 1,1074539290), para fevereiro de 2006, é de R\$ 733,58. Junte a Secretaria a tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral extraída do sítio do Conselho da Justiça Federal na internet. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Assim, para expedição do ofício precatório para pagamento do valor remanescente dos honorários advocatícios, o valor de R\$ 733,58, para fevereiro de 2006, deverá ser somado ao valor dos honorários fixados nos embargos à execução, de R\$ 1.540,48, a fim de constar o total de R\$ 2.274,06.7. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0000356-43.1999.403.6100 (1999.61.00.000356-3) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 704/706: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. Ainda, cabe a este juízo também, como providência cautelar, a fim de resguardar o resultado prático útil da penhora no rosto dos autos a ser realizada, determinar a suspensão do levantamento do valor a ser penhorado, salvo se a parte credora desse valor demonstrar que foi deferido o pedido de baixa da penhora pelo juízo da execução. A autora não comprovou o deferimento, pelo juízo da execução, do pedido de baixa da penhora no rosto destes autos. 2. Atualize a Secretaria a planilha das penhoras efetuadas nestes autos (fl. 677). 3. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido nestes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006588-03.2001.403.6100 (2001.61.00.006588-7) - NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO(SP174921 - NEUSA NOGUEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NUNO ALVARES DE NORONHA DE PAIVA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 16.874,67, para outubro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pela advogada indicada nas petições de fl. 162, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 163). 2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a

decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.3. A compensação da verba honorária determinada na sentença de fl. 160 será feita com o valor dos honorários fixados na sentença que encerrou a fase de conhecimento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 162, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.491,44, para outubro de 2012, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 4. Ficam o exequente e sua advogada intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, será autorizada à Caixa Econômica Federal a apropriação do saldo remanescente do valor depositado nos autos.Publique-se.

**0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA**

Antes de apreciar o requerimento de fl. 337, manifeste-se a União sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada na fl. 335. Publique-se. Intime-se.

**0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA**

Fls. 1.117 e 1.118: concedo o prazo de 10 dias para o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 1.081 pela executada.Publique-se. Intime-se.

**0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)**

1. O valor penhorado nas fls. 637/638 não foi considerado no saldo total descrito no item 1 da decisão de fl. 669. O valor atualizado do montante penhorado nas fls. 637/638 é de R\$ 1.852,36. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n.º 0265.005.00309500-5, para a qual foi transferido o valor penhorado nas fls. 637/638. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, do valor de R\$ 617,45, para 15.05.2013, mais os

acrécimos legais até essa efetiva conversão, da conta nº 0265/005/00309500-5, sob o código 2864.3. Fls. 679/681: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, representado pela advogada indicada na fl. 681, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 682), nos valores de: i) R\$ 27.500,87, para 08.02.2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, da conta nº 0265/280/00701563-4; e ii) R\$ 617,45, para 15.05.2013, da conta nº 0265/005/00309500-5, mais os acréscimo legais até a data do efetivo levantamento.4. Fls. 679/681: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da sociedade de advogados indicada na fl. 694, nos valores de: i) R\$ 27.500,87, para 08.02.2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, da conta nº 0265/280/00701563-4; e ii) R\$ 617,45, para 15.05.2013, da conta nº 0265/005/00309500-5, mais os acréscimo legais até a data do efetivo levantamento.5. Fls. 679/681: indefiro o pedido do SENAC de remessa dos autos ao contador para cálculo do saldo remanescente da execução. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.6. Fls. 693/694: não conheço, por ora, do pedido do SESC de intimação da executada para pagar o saldo remanescente da execução. Os cálculos de fl. 695 não consideraram o valor penhorado por meio do Bacenjud (fls. 637/638). O SESC deverá apresentar nova memória de cálculo, com dedução do valor penhorado.7. Concedo aos exequentes SENAC e SESC prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores remanescentes que pretendem executar, considerando os depósitos vinculados a esta demanda.8. Fl. 697: solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 41/2013 (fl. 673), a serem prestadas no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0002285-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002285-8) - AMIL SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL SAUDE LTDA**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de MEDIAL SAUDE S/A e inclusão de AMIL SAUDE LTDA, CNPJ nº 43.358.647/0001-00. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fls. 4.867/4.868: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, AMIL SAUDE S/A (CNPJ n.º 43.358.647/0001-00), até o limite de R\$ 12.950,57 (doze mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13185**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA - ME X MERCOPLAST - MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publiquem-se os despachos de fls. 860/860vº e 874.Fls. 876/877: Tendo em vista a consulta de fls. 882, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 860/860vº em relação às autoras abaixo indicadas. Regularizem as autoras SOCOLCHÕES COM E IND COLCHÕES LTDA, MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHÕES E PLÁSTICOS LTDA, TC BAURU COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA e SPERIDIÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA as suas situações cadastrais tendo em vista o item 2 da referida consulta. Uma vez que, conforme se depreende dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados às fls. 882/892 referidas empresas encontram-se com as suas situações cadastrais baixadas, deverão indicar, comprovando documentalmente, os sucessores dos créditos. Acrescente-se, ainda, que intimadas referidas autoras a se manifestarem sobre a consulta de fls. 577 e documentos de fls. 578/582 que já diziam respeito às suas situações cadastrais, as mesmas quederam-se inertes.No que se referem às autoras RONDON - CML/ SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e FUNDIÇÃO MARÍLIA LTDA, expeçam-se os ofício requisitórios, observado o cálculo de fls. 488/500. Todavia, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos noticiadas às fls. 880/881 e 864/873vº, respectivamente, os montantes permanecerão bloqueados, nos termos do despacho de fls. 860, ficando o seu levantamento condicionado à ordem deste Juízo.Solicite-se ao SEDI a alteração da denominação social a fim de constar o nome da empresa por extenso, como segue: RONDON - COMERCIAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.Fls. 878/879: Esclareça a União Federal se houve pedido de penhora no rosto dos autos em relação à autora MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA nos termos da informação de fls. 879. Ademais, regularize a referida autora a sua situação cadastral nos termos do item 2.No que se refere à autora MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 737, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Antes da expedição do ofício precatório nos termos do cálculo de fls. 489/500, todavia, regularize a referida autora a sua situação cadastral nos termos do item 2 da referida consulta.Fls. 880/881: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos relativa à autora RONDON COMERCIAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, solicitada pelo Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de Bauru referente aos autos da Execução Fiscal nº 0003085-37.2007.403.6108. Comunique-se ao Juízo Deprecante.No que se refere à autora IND/ E COM/ DE CALÇADOS ALDI LTDA, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALDI LIMITADA - ME, CNPJ nº 45.027.117/0001-05. No mais, informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências cabíveis atinentes à efetivação da penhora no rosto dos autos relativo ao crédito desta autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 860 em relação à referida autora.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo em relação à autora REJAX, devendo constar REJAX REPRESENTAÇÕES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP, CNPJ nº 49.130.685/0001-80. No mais, em face da manifestação da União Federal às fls. 754 informando que não há débitos a compensar em relação a esta autora, cumpra-se o despacho de fls. 860. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.892/893.

## **Expediente Nº 13186**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3)** - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI,FREIRE, TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Vistos.Acolho os motivos expostos pela União às fls. 985 e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4425 e 4357, dê-se nova vista às partes.Int.

**0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)** - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 228/234.

**0025634-17.1997.403.6100 (97.0025634-0)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.261/262.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls.477/479: Tendo em vista a manifestação da União, cumpra-se o despacho de fls.379, no que se refere à expedição do ofício precatório dos honorários advocatícios de sucumbência. Antes de sua transmissão, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 de 08 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.481.

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 841/842: Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal informando-o que a penhora no rosto dos autos relativa à Execução Fiscal nº 0020054-46.2000.403.6182 foi devidamente anotada, nos termos do despacho de fls. 707, conforme comunicação eletrônica anteriormente enviada. Cumpra-se o despacho de fls. 838. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.844.

**0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3)** - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Acolho os motivos expostos pela União às fls. 427 e para tanto defiro o prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido. Decorrido o referido prazo ou noticiada decisão acerca da modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4425 e 4357, dê-se nova vista às partes. Int.

**0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)** - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.1683/1684.

**Expediente Nº 13187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017745-84.2012.403.6100** - JOSE PEREIRA LOPES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E

SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

#### **Expediente Nº 13188**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003172-07.2013.403.6100** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 266/278: Mantenho a decisão de fls. 258/258-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

**0009471-97.2013.403.6100** - SONIA MARIA BATISTA MARTINS RIZZO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos de transferências protocolados sob os nos 04977.002945/2013-11, 04977.002944/2013-68, 04977.002943/2013-13, 04977.002941/2013-24 e 04977.002946/2013-57, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis de sua propriedade (RIPs nos 6213.0100598-38, 6213.0100551-74, 6213.0100552-55, 6213.0100553-36 e 6213.0100554-17), apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil dos referidos imóveis e formalizou os pedidos de transferência perante a autoridade impetrada desde 22 de março de 2013, porém os processos ainda não foram concluídos. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/46). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel. Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação aos pedidos realizados pela impetrante em 22.03.2013. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Por outro lado, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 13189**

##### **MONITORIA**

**0018916-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora

Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 60/60vº.

**0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 65/65vº.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423854-36.1981.403.6100 (00.0423854-0) - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 1829 - JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Fls. 175/177: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0021990-71.1994.403.6100 (94.0021990-3) - MERCEDES BUZZATO DONADELLI X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X MAFALDA FERIGATO LORENCINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Cumpra-se o despacho de fls. 200, parte final. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 218/218vº.

**0036844-53.2011.403.6301 - CRISTIANO DE SOUZA MATOS X LUCIANA SANTANA MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 203/220 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 196/201vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015310-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Fls. 827/829: Defiro à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, conforme requerido. Outrossim, considerando que a mencionada parte não logrou êxito em realizar a carga dos autos, em função da ausência de procuração, visto que a presente ação foi desapensada da principal, restituo aos embargados, em homenagem ao princípio do contraditório, o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 822. Tendo em vista a determinação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 826.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A rejeição da União ao imóvel apresentado pela J. Alves Veríssimo S/A Indústria, Comércio e Importação como garantia pelo executado é despropositada, na medida em que, conforme documentação juntada aos autos, o valor venal do imóvel corresponde a R\$ 3.124.927,85 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme certidão de fls. 1003. Por outro lado, a dívida a que se refere à averbação na matrícula corresponde a R\$ 327.931,34, enquanto o débito em discussão no presente feito corresponde a R\$ 436.953,92, portanto, depreende-se que ainda que os valores estejam atualizados para datas remotas e diversas, a soma dos débitos fica muito aquém do valor venal do imóvel, o que não impede, desta forma, que nova penhora recaia sobre ele. Importante salientar que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, de forma que não há argumento razoável para a rejeição do imóvel apresentado como garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - BENS NOMEADOS À PENHORA PELO EXECUTADO - SUBSTITUIÇÃO - RECUSA DA EXEQUENTE INDEVIDA. 1. O art. 15 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos que regem o processo de execução, especialmente o do art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente, e que prevê que a execução será efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor. 2. In casu, a executada, no requerimento de substituição da constrição, explicitou que necessita alienar o imóvel penhorado para a obtenção de recursos, visando à continuidade de sua atividade, bem como que o imóvel indicado para a substituição (atual sede da executada) foi avaliado em valor superior ao da penhora, mostrando-se suficiente para garantir a execução. Substituição de imóvel por outro imóvel. 3. Assim não há que se falar em ofensa ao art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que a substituição pretendida é entre bens da mesma ordem, além de que localizados no mesmo município. A resistência da exequente, ora agravante, não se justifica, já que, na forma exposta nos autos, serão preservados os interesses da União. A recusa manifestada como mera comodidade do credor é desarrazoada. Se há dúvida quanto à avaliação do bem, poderia a União exigir outra, assim como a comprovação de estar a devedora em dia com os tributos incidentes sobre o imóvel. 4. A nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa. A probabilidade de que o bem ofertado tenha baixa liquidez no mercado, atravancando ou postergando a venda judicial, além de contestável, porque originada de juízo subjetivo, não tem o condão de desqualificar a oferta, porque a compatibilização entre a satisfação do credor e a menor onerosidade do devedor exige fundamento mais robusto para denegarem-se substituições da espécie. O STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP). A recusa da exequente, fundada na (só) suposta (não provada) dificuldade de alienação não merece acolhida, por retratar mero comodismo. A harmonização entre a ordem de penhora e o princípio da menor onerosidade importa em aceitação dos bens (relativos à atividade da devedora). (AGTAG 2009.01.00.022079-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 21/08/2009. No mesmo diapasão: AGA 2008.01.00.042889-4/MG, por mim relatado, Sétima Turma, e-DJF1 p.164 de 15/01/2010. 5. Não obstante, demonstrada onerosidade excessiva, comprometedora da atividade econômica do devedor, tenho por admissível, emprestando eficácia ao quanto estabelece o art. 620, do CPC, a substituição dos ativos financeiros penhorados, por bem de outra natureza, ainda que inobservada a ordem legal de preferência, mas

idôneo à satisfação da pretensão executiva ou sua garantia. (AG 2008.01.00.012907-0/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.720 de 13/02/2009) 6. Decisão mantida. 7. Agravo regimental improvido. (TRF1, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000370710, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:193) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DISTINTA À DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. O fato de os imóveis localizarem-se em comarca diversa do foro da execução não se afigura suficiente para a recusa da garantia, uma vez que a competência da União estende-se por todo o território nacional. 2. A executada acostou ao feito as matrículas dos bens no Cartório de Registro de Imóveis e os laudos de avaliação, comprovando a localização destes. 3. Não há que se falar em dificuldade para alienar os bens oferecidos antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, devendo ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620 do CPC, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. O Juízo a quo indeferiu a nomeação antes mesmo de ouvida a União, sendo certo que a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 6.830/1980, sendo prerrogativa da Fazenda requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, caso constate a dificuldade ou impossibilidade de localização e alienação dos imóveis oferecidos. 6. Agravo de instrumento provido. Agravos regimentais não conhecidos. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 182602, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 87, Data da Decisão 29/04/2010, Data da Publicação 10/05/2010) Sendo assim, proceda-se ao registro da penhora do imóvel indicado pela executada, descrito às fls. 1201. Após, voltem-me. No mais, dou por cumprida a obrigação de Moinho Paulista Ltda., convertam-se os valores depositados em renda da União. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014910-85.1996.403.6100 (96.0014910-0) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

Fls. 259/260: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontrado depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016986-33.2006.403.6100 (2006.61.00.016986-1) - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 279/280.

**0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO)**

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CASTELANI

Em face do termo de audiência de fls. 185, publique-se o despacho de fls. 180.Int.DESPACHO DE FLS. 180Em face das certidões lavradas às fls. 178 e 179 pelo oficial de justiça, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0015424-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 157/157v°.

#### **Expediente Nº 13190**

#### **MONITORIA**

**0024794-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024794-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA DE LIMA CORDEIRO Fls.137: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal atenda ao despacho de fls.135.Silente, arquivem-se.Int.

**0017285-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0005230-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

PAULA DE MESQUITA BUSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 63/67.

**0010690-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDEVAL BEZERRA BARROS

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069368-19.1977.403.6100 (00.0069368-5)** - CASSIO LANARI DO VAL X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X GLORIA CHAVES DO VAL X SUSANA DO VAL MESQUITA(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE CASSIO CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X GLORIA CHAVES DO VAL X FAZENDA NACIONAL X SUSANA DO VAL MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 448/452.Int.

**0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES CHECCIA DUARTE X RITA DE CASSIA DUARTE X MARIO DUARTE NETO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AMADEU BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUAS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR STEIN X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR ANTONIO GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual do patrono indicado às fls. 370 para constar no alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls. 344. Int.

**0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 463/466: Manifestem-se as partes.Int.

**0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1)** - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Intime(m)-se o(s) devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor às fls. 162/166, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Em face da certidão de fls. 378/379, republique-se o despacho de fls. 365.Int.DESPACHO DE FLS. 365.Fls. 348/350: Recebo como pedido de esclarecimento.Mantenho o despacho de fls. 343/343vº. Os argumentos expendidos pela parte ré demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Fls. 351/364: Mantenho a decisão de fls. 343/343vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002188-87.2013.403.0000.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008542-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0031588-25.1989.403.6100.Após, dê-se vista à embargada.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES

Publique-se o despacho de fls. 513.Em face da devolução da Carata de Cientificação expedida às fls. 515, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, apresentando memória atualizada de seu crédito, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 513: Torno sem efeito o mandado expedido às fls. 511/512 tendo em vista que o executado Vanderlei Flores foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 14-vº. Assim, expeça-se carta de cientificação para o endereço indicado pela exequente às fls. 508.

**0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls.239: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8)** - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 149: Razão assiste à União.Desentranhem-se os officios de fls. 142 e 143, a fim de que sejam juntados aos autos pertinentes.Arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1)** - SYLVIO GHIRLANDA X LUCIANO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS

RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO GHIRLANDA X SYLVIO GHIRLANDA

Em face da consulta supra, regularize o autor sua representação processual, uma vez que ao patrono indicado para constar no alvará de levantamento foram outorgados poderes na condição de estagiário.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 583.Silente, ou, após a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 13191**

#### **MONITORIA**

**0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Antes do deferimento da penhora pelo sistema BACENJUD, regularize a ré NILVA DE CAMARGO KRAIDE a sua representação processual nos autos, uma vez que a mesma não outorgou procuração em nome dos advogados Breno Camargo Kraide, OAB/SP nº 239.547/Roberta Monique Branco Alves, OAB/SP nº 268.686.Int.

**0004887-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Fls. 69: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 69.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0)** - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Em face da certidão de fls. 210, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, o ofício requisitório a ser expedido obedecerá as informações constantes dos cálculos de fls. 197, indicando-se como dedução individual a verba afeta ao desconto de PSS.Outrossim, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.Ademais, informe a União Federal a condição atual dos autores, se ativos, inativos ou pensionistas, junto à instituição a que se encontram vinculados, nos termos do artigo 8, inciso VII da referida Resolução.Cumpridos os itens acima, expeça-se ofício requisitório.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5)** - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 510.Int.

**0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.363: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0014315-95.2010.403.6100** - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 355/357: Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte executada.Fls. 358/359: Dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008825-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SPI78193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Embora o réu tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, manteve-se inerte, acarretando sua revelia, já que foi regularmente citado.Contudo, para evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se o devedor pessoalmente (a teor do artigo 652, 4º do CPC), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 411/414.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 165/172. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008482-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ONIXCELL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X JOAO DE JESUS MARQUES X JOAO HENRIQUES MARQUES

Fls. 401/402: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento contido no item a de fls. 401.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020532-57.2010.403.6100** - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Fls. 413: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020879-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDO FRANCISCO PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO Em face da manifestação de fls. 58, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009315-86.1988.403.6100 (88.0009315-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-

18.1987.403.6100 (00.0987528-0) COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/352: Manifeste-se a autora PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 348, com exceção do alvará de levantamento em favor da referida autora, cujo levantamento ficará suspenso tendo em vista a notícia de pedido de penhora no rosto dos autos. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências cabíveis à efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4)** - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fls. 423/437: Indefiro a concessão de prazo requerida pela União em relação à coautora Patrícia Romanelli, uma vez que a compensação prevista no art. 100 da CF não se aplica às requisições de pequeno valor. Outrossim, verifico que os valores requisitados por esse Juízo nos autos, incluindo-se o montante devido à autora supramencionada, já se encontram depositados à disposição dos beneficiários, conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, estando encerrada a jurisdição deste Juízo no que tange à execução promovida pelos autores discriminados às fls. 438/446. Fls. 438/447: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 421. Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 423/437 em relação a Alencar Pecci. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X Pousada Vera Cruz Mongagua Ltda ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X Pousada Vera Cruz Mongagua Ltda ME  
Fls. 154: Ciência às partes. Int.

**0018215-86.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO

Fls. 96/97: Defiro. Apresente a parte exequente nova memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 86/87 para nova tentativa de penhora de bens em face da empresa, no endereço indicado às fls. 90. Int.

#### **Expediente Nº 13192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2)** - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
Fls. 263 e 264: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 249/250vº, observando os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 258/260. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s),

cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0013381-50.2004.403.6100 (2004.61.00.013381-0)** - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 898/900: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, tendo em vista a notícia de acordo, arquivem-se os autos.Int.

**0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4)** - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a apresentação de planilha dos valores a serem convertidos em renda da União.Após, dê-se vista à ré.Intime-se.

**0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7)** - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)  
Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que indique a inscrição, no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, do patrono beneficiário dos honorários de sucumbência.Silente, arquivem-se.Int.

**0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6)** - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 229/239: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Assim, providencie a parte autora a juntada de nova memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020992-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020992-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-69.1998.403.6100 (98.0018114-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA LEAL REBOUCAS X SONIA MARIA LIMA RIBAS X ANAMARIA HEDVIG PEREIRA HEDVIG X INCEBORG ALVAREZ X MARIA HELENA BEDIN ALVES X ANTONIO RIBAS FILHO X MIRNA LOI SILVA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)  
Providencie a parte autora a indicação dos documentos que entende como faltantes e fundamentais para a elaboração da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)  
Fls. 567: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0007471-28.1993.403.6100 (93.0007471-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO R R ROMERO LTDA X RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO X ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA E SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X DIEGO RODRIGUEZ ROMERO  
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 437vº, os executados RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO e ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ permanecem representados pelos patronos indicados às fls. 300.Em face do tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 431.Int.

**0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 190, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/367: Manifeste-se a União.Fls. 368: Cumpram-se os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fls. 362.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório de fls.370, bem como a se manifestar, nos termos do item 1.8, da mesma, sobre os documentos acostados às fls.372/375.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO

Fls. 263: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir o despacho de fls. 262.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 13193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006984-57.2013.403.6100** - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

fls. 90/94: Mantenho a decisão agravada (fls.89/89-verso) por seus próprios fundamentos.Fls. 90/94: Mantenho a decisão agravada (fls.89/89-verso) por seus próprios fundamentos.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

**0008250-79.2013.403.6100** - MERCANTIL BR IMPORTACAO E ESPORTACAO LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da representação fiscal para fins penais registrada sob o n.º. 10909.000078/2012-04.Alega a autora, em síntese, que procedeu à importação da República Popular da China de 49.500 unidades de toalhas de mesa, amparadas pela Comercial Invoice n.º IGUASU-1523 e pelo conhecimento de embarque (Bill of Lading) n.º. QDOITJ12020186, promovendo o registro da Declaração de Importação n.º. 12/0849236-7, a qual foi parametrizada para o Canal Cinza de conferência aduaneira, culminando na lavratura do Auto de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal n.º. 0927800/00151/12, sob o motivo de suspeita de fraude quanto ao valor declarado das mercadorias por meio de falsificação da fatura comercial, punível com a aplicação da pena de perdimento conforme previsto no art. 689, inciso IV e 3º do Regulamento Aduaneiro.Aduz que apesar de prestar as informações requeridas pela fiscalização aduaneira, juntando uma série de documentos capazes de comprovar a veracidade da fatura comercial, foi-lhe aplicada a pena de perdimento.Argui que a fiscalização aduaneira afirma que a autora falsificou a fatura comercial que ampara a importação, mas não explica a razão da sua falsificação, uma vez que o preço praticado é o que consta em documentos oficiais emitidos pela Aduana Chinesa.Adverte que a fiscalização afirma que o valor informado seria impraticável e ampara a incrível argumentação em um laudo emitido por Associação que tem como objetivo defender a indústria nacional, ao invés de analisar os documentos apresentados pela autora.Sustenta que o auto de infração é nulo, uma vez que a fiscalização não demonstrou dano ao erário, mas mesmo assim decretou o perdimento das mercadorias, ressaltando que a ocorrência de subfaturamento não autoriza a pena de perdimento, por falta de amparo legal.Ressalta, ainda, que a fiscalização deveria ter identificado o preço de exportação de mercadoria idêntica ou similar e, posteriormente, apurar os preços no mercado internacional para demonstrar a existência de fraude, uma vez que não basta a mera presunção para decretar pena de perdimento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/312). É o breve relatório.

DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. Os procedimentos aduaneiros são regidos por instruções normativas e portarias da Secretaria da Receita Federal, com amparo na lei e na Constituição. As mercadorias importadas pela autora foram retidas pela fiscalização aduaneira em virtude de suspeita de interposição fraudulenta e falsificação da fatura comercial. A pena de perda de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, está prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei nº. 37/66. Outrossim, o Decreto-lei nº 1.455/76 que disciplina, entre outros, o regime do entreposto aduaneiro e estabelece normas sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, elenca em seu art. 23 as hipóteses de apreensão de mercadorias que causam dano ao erário, ensejando a pena de perdimento de bens. A autora foi autuada por suspeita de subfaturamento, concluindo os procedimentos de investigação que houve confecção de declaração de importação, documento necessário ao despacho aduaneiro, contendo informações que não refletem a realidade da operação realizada no que se refere ao real exportador e aos valores declarados. São fortes os indícios de fraude apontados pela autoridade fazendária. A autoridade fiscal, conforme se depreende da narração dos fatos e fundamentos do auto de infração, adotou todos os meios e instrumentos legais possíveis para apurar a existência ou não de fraude. De fato, conforme informado pela autoridade fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, diferentemente dos casos de fiscalização de tributos internos, em empresas nacionais, em que é possível circularizar informações provenientes de vários intervenientes e diferentes instituições públicas, os quais tem a obrigação de atender as demandas do fisco, fiscalizações aduaneiras que envolvem agentes em outros países apresentam dificuldades de obtenção de informações/documentos, pois não é possível solicitar informações das empresas de outros países e muito menos dos órgãos de governo estrangeiros sem algum convênio firmado. Assim sendo, cabe o fisco buscar outros meios de prova do ilícito praticado, tais como: a) Elaboração de laudos técnicos e merceológicos para apuração do custo de fabricação de bens importados; b) Pesquisas efetuadas nos Bancos de dados da Receita Federal referentes às empresas envolvidas, seus sócios, seu histórico de importações, etc.; c) Exigir provas da transação comercial perpetrada, tais como: apresentação das tratativas iniciais (documentos, correspondências, e-mails, etc...), disponibilização de contratos de compra e venda e de fatura pro-forma, indicação de contatos (responsáveis) por parte da empresa estrangeira, indicação de representantes no País, disponibilização de catálogos técnicos/revistas/publicações e/ou sítios na internet, além de publicações técnicas do país de origem que contemplem os produtos importados; d) Exigir documentos apresentados na aduana do país estrangeiro de origem devidamente chancelados pela autoridade aduaneira competente e legitimados. e) Exigir a apresentação da fatura comercial devidamente legitimada através de consularização e reconhecimento de assinatura do emitente por Notário Público. Conforme se denota do auto de infração, a autoridade fiscal afirma que seguindo essa linha fiscalização, plenamente detalhada a seguir, o Fisco levantou inúmeros indícios (fatos conhecidos, comprovados e conexos) que convergem para uma única direção: a fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação é falsa e o real exportador estrangeiro foi ocultado na operação de comércio exterior, cabendo a aplicação da pena de perdimento nos bens. Assim, a autoridade fiscal, após análise dos documentos e declarações coletados concluiu que: a) conforme declaração do próprio importador, as negociações comerciais deram-se com exportador estrangeiro diferente do emitente da fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação; b) o documento de exportação estrangeiro informa como emitente empresa diferente da emitente da fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação; c) a fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação possui forma/formato/modelo totalmente divergente de outra fatura emitida pela empresa exportadora em diferente operação comercial com outro importador nacional; d) não há comprovação da negociação com a empresa estrangeira emitente da fatura instrutiva da Declaração de Importação; e) a fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação não espelha a real transação comercial perpetrada. A autora apenas sustenta que o auto de infração foi lavrado com base em mera presunção de fraude, contudo não refuta os fatos analisados pela autoridade fiscal, os quais foram detalhadamente descritos no auto de infração. Tampouco os documentos que instruem a inicial demonstram prova em contrário às conclusões do auto de infração. No caso, a pena de perdimento não foi aplicada com base em mera presunção de fraude, mas sim, foi amparada em fatos conhecidos, concretos e apurados mediante laudo técnico de associação idônea e oficial, em informações prestadas pela própria autora, por documentos e dados lançados na internet, conforme se verifica do minucioso relatório dos itens 2.1 a 2.5 do auto de infração (fls. 129/132). Com efeito, o subfaturamento foi demonstrado pela autoridade fiscal mediante Laudo Técnico e Merceológico, o qual indica que o custo unitário da peça no exterior atinge o valor de US\$ 0,65, já o preço informado na Declaração de Importação e também constante na fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação, perfaz ínfimos US\$ 0,25, de forma que o valor declarado corresponde a 38% do seu próprio custo de produção. Dessa forma, a autora, ao menos nesta fase sumária, não apresentou elementos comprobatórios suficientes para afastar os fortes indícios de subfaturamento das mercadorias importadas, o qual resulta em dano ao erário, restando plenamente justificável a pena de perdimento das mercadorias e a representação fiscal para fins penais. Por fim, consigne-se que a autora teve oportunidade de apresentar documentos, declarações e defesa durante todo o procedimento especial instaurado pela autoridade fiscal,

conforme se verifica do termo de intimação fiscal e petição de fls. 56/65. A própria autora afirma na petição inicial que impugnou tempestivamente o auto de infração (fls. 227/241), de sorte que não há no caso violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

**0004726-53.2013.403.6301 - CAROLINA NEVES DE ANDRADE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade de Personal Trainer em academias com base na sua pós-graduação que lhe confere o direito de dar aulas práticas e teóricas de condicionamento físico e musculação, a fim de que não sofra o prejuízo de ficar desempregada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/29 e 33/78). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fls. 81/85. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, excludo do polo passivo o CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, uma vez que não são litisconsortes necessários nos autos, bastando o primeiro réu para a solução do litígio. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando provimento que lhe assegure o exercício da atividade de Personal Trainer em academias, especialmente em musculação e condicionamento físico. No caso em exame, não verifico a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se do documento de fls. 56 que o Conselho Regional de Educação Física, ora réu, informou à autora que não está impedindo o exercício da atividade de personal, mas sim de atuar na modalidade musculação, sob a justificativa de que o profissional provisionado em ginástica não está habilitado para exercer a função de personal trainer na musculação. Ressalta o réu que os cursos de pós-graduação em qualquer nível (especialização, mestrado ou doutorado) não têm caráter de formação e, portanto, não habilitam para outra intervenção profissional e, somente após a conclusão do curso de Bacharel em Educação Física, a autora estará habilitada para atuar em todas as áreas da Educação Física. De fato, a licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 1/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que não existe mais a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, o interessado deve concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pela impetrante não comprovam a habilitação para atuação plena. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que a autoridade restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Outrossim, não restou demonstrada nenhuma situação de fato que impeça a impetrante de aguardar o julgamento final. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para exclusão dos réus CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, nos termos desta decisão. Cite-se e intemem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 7893**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7)** - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JORDELINA HUMMEL DA CRUZ X JOSE MARIA HUMMEL X LAURINDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a manifestação da ré (fl. 362), defiro a habilitação requerida (fls. 272/274 e seguintes), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do coautor Nivaldo Hummel, por seus sucessores, Jordelina Hummel da Cruz (CPF nº 338.749.388-67), José Maria Hummel (CPF nº 603.339.608-15) e Laurindo Hummel (CPF nº 821.031.518-87), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja efetuada as alterações cabíveis, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, manifeste-se a parte exequente sobre a cota da União Federal (fl. 362), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0)** - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 490: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002928-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002928-6)** - RICARD PALMA BRAVO X RUBENS PALMA BRAVO(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 172: Forneça o interessado cópia(s) simples da(s) peça(s) que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014293-37.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fl. 219. Apresente a ELETROBRAS memória de cálculos na esteira do pedido da União Federal (fls. 213/217), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012683-63.2012.403.6100** - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0693301-78.1991.403.6100 (91.0693301-7)** - MARIA LUCIA BARBOSA X HILDA BARBOSA X CARLOS HAROLDO BARBOSA X JOSE OTAVIO BARBOSA X ADRIANA PACHECO FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) DECISÃO Vistos, etc. A parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 308/311) em face da decisão de fl. 307, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, posto que o recurso especial (fls. 280/306) foi protocolizado no E. TRF da 3ª Região com a numeração dos autos errada ocasionando o trânsito em julgado do v. acórdão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 307 inalterada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E Proc. 91 - PROCURADOR) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0669925-73.1985.403.6100 (00.0669925-1)** - ADHEMAR VALVERDE X ANTONIO MACHADO X CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS X CASA GRANDE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DARCIO FERREIRA PEREZ X DAVID KIRSZENWORCEL X DIONIZIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DIAS DE CASTRO X MISaura DA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X NIRCLES MONTICELLI BREA X PAULO ROLANDO DUCLOS X PEDRO MIGUEL CHAGURI X RUTH ALBUQUERQUE LANDI X VILMA MORAES PEREZ(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório

complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar

bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 377/380), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 362.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 69.100,08 (sessenta e nove mil, cem reais e oito centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2013.Intime-se.

**0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 266/269: Aguarde-se em Secretaria o pagamento de parcela do ofício precatório expedido. Int.

**0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IRMAOS OLDRA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 228/231: Ciência à autora.Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora/exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos

do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA ROSA FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0031495-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031495-4)** - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 328/332: Indefiro, posto que não houve a intimação válida da executada. Ademais, a penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Destarte, forneça a exequente o endereço atualizado da ELETROPAULO, bem como apresente memória atualizada de cálculos, sem a inclusão da multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 336/337: Manifeste-se a autora, no mesmo prazo acima. Int.

#### **Expediente Nº 7900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4)** - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019273-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019273-2)** - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0)** - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006838-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016264-86.2012.403.6100** - FATIMA ALI ABOU NOUH DE OLIVEIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FATIMA ALI ABOU NOUH DE OLIVEIRA em face da

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (sic), objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré o desbloqueio de CIC/CPF/MF, a extinção da dívida, bem como cancelamento de microempresa, da qual fez parte do quadro societário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/28). Inicialmente, distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram remetidos a este Juízo, diante da ocorrência de prevenção (fl. 34). Este Juízo Federal determinou à parte autora a emenda da petição inicial, para que fosse retificado o pedido, o valor atribuído à causa e o pólo passivo da presente demanda, bem como para que fosse regularizada sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (fl. 37). O prazo acima assinalado decorreu sem manifestação da parte autora, consoante certidão exarada nos autos (fl. 37 vº). Intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial (fl. 38), a autora apresentou petição de fls. 43/55. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, bem como regularizar sua representação processual, a parte autora cumpriu apenas parcialmente a ordem judicial, deixando de proceder à retificação do pedido veiculado na inicial, do valor dado à causa e do pólo passivo da demanda. Portanto, a petição inicial e o aditamento não atendem adequadamente ao requisito previsto nos incisos II, IV e V do artigo 282 do Código de Processo Civil, razão pela qual comportam indeferimento, nos termos do único do artigo 284 do mesmo Diploma Legal. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Contudo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 03). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022331-04.2011.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020676-85.1997.403.6100 (97.0020676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X ALEXANDRE CARLOS CALLAZ X CARLOS CALLAZ - ESPOLIO X OLGA LENCE CALLAZ

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE CARLOS CALLAZ e ESPÓLIO DE CARLOS CALLAZ, objetivando a satisfação de créditos consubstanciados em contratos de mútuo apontados na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/32). Houve o desmembramento do feito (fl. 36), permanecendo na presente demanda somente a nota promissória nº. 34-07 (fl. 10). Posteriormente, a exequente requereu a desistência do feito com relação à empresa Oriente Junior Indústria e Comércio Ltda. (fls. 92/93), a qual foi homologada por este Juízo federal (fl. 110). Destarte, a presente demanda prosseguiu quanto ao contrato de mútuo nº. 21.1813.606.00000034-07 (fl. 14), em face de Alexandre Carlos Callaz e Carlos Callaz. Ao contínuo, houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 129) e, diante da suspeita de ocultação dos executados, a oficiala de justiça procedeu ao arresto de dois imóveis (fls. 132/133). Contudo, tal medida restou infrutífera, em decorrência de irregularidades não sanadas, consoante informação do Oficial de 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 135/141). Instada a exequente a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 160), sobreveio petição neste sentido (fls. 167/168). Determinada nova tentativa de citação dos executados, a oficiala certificou a informação de que Carlos Callaz havia falecido, restando infrutíferos os mandados (fls. 236/245). Intimada a se manifestar acerca das certidões negativas, a CEF requereu a alteração do pólo passivo para fazer constar como executados Alexandre Carlos Callaz e Espólio de Carlos Callaz, bem como trazendo demonstrativo de débito atualizado (fls. 264/269). Posteriormente, a Caixa

Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a quitação do débito discutido junto à exequente (fls. 299/307).II - FundamentaçãoAs partes resolveram o litígio noticiado na petição inicial por si próprias, mediante transação extrajudicial (fls. 299/307). Com efeito, a transação celebrada entre as partes dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre Caixa Econômica Federal - CEF e Alexandre Carlos Callaz e Espólio de Carlos Callaz (fls. 299/307) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogados, posto que foram abrangidos no acordo realizado entre as partes na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**  
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LÚCIA REBOLLO e CLOVIS EURIZELIO MENDES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de mútuo/outras obrigações (nºS 21.0274.152.0000007-93 e 21.0274.106.0000015-67). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Expedido o mandado de citação em relação à co-executada Vera Lúcia Rebollo, o mesmo restou infrutífero conforme certificado à fl. 30 vº. Por sua vez, citado o co-executado Clovis Eurizelio Mendes (fls. 38/39), este apresentou exceção de pré-executividade (fls. 41/43). A Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital no que tange à co-executada Vera Lúcia Rebollo (fls. 67/70), o que foi deferido (fl. 71). Determinada a regularização da representação processual da exequente (fl. 79), bem como a reconsiderado o despacho de fl. 71 para indeferir a citação edilícia, determinando a manifestação da exequente para localização da co-executada Vera Lúcia Rebollo, somente houve parcial cumprimento da ordem judicial (fls. 81/83). Considerando a inércia da exequente, o feito foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 88/90). Diante de tal sentença, foram opostos embargos de declaração pelo co-executado Clovis Eurizelio Mendes (fls. 94/96), os quais foram rejeitados (fls. 98/100). A Caixa Econômica Federal (fls. 103/108) e o co-executado Clovis Eurizelio Mendes (fls. 110/120) interpuseram recurso de apelação, com apresentação de contra-razões (fls. 122/125). Submetidas à apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este deu provimento à apelação da exequente para prosseguimento do feito, restando prejudicado o recurso interposto pelo avalista (fls. 128/130). Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, a exequente declinou novo endereço da co-executada Vera Lúcia Rebollo (fls. 137/138), no qual a mesma não foi localizada (fls. 143/144). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (fls. 145/147). Intimada a promover a regularização de sua representação processual (fl. 155), tal diligência foi cumprida pela exequente (fls. 156/159).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado (a) dotado (a) de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a condição do artigo 569, único, alínea b, do Código de Processo Civil, na medida em que o executado não opôs propriamente embargos à execução, conforme se infere da ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EXECUTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O fato do d. Juiz da causa ter homologado a desistência da execução sem a anuência do executado não ofende o 4º do art. 267 do Código de Processo Civil uma vez que não oferecidos os embargos à execução cabe ao juiz, independente da concordância do executado, como ocorreu nos autos, declarar por sentença a extinção da ação executiva sem julgamento do mérito.2. Os honorários advocatícios são devidos independente da oposição de embargos, pois quando o credor desistiu da execução o executado já havia sido citado e constituído advogado e até mesmo argüido exceção de pré-executividade. 3. Condenação da apelada no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 00030210420054036106 - Relator Des. Federal Johosom Di Salvo - j. em 25/11/2008 - in DJF3 Judicial 2 de 26/01/2009, pág. 221).Tendo em vista que a extinção foi provocada pela exequente, após a citação, entendo que



são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do co-executado Clovis Eurizelio Mendes (fls. 110/120), posto que este compôs a relação processual, arbitrando no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013679-61.2012.403.6100** - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO (SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/SP), objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar nº 318/06, e determine a reabertura de novo prazo para a interposição de recurso perante o Conselho Federal da OAB. Alegou o impetrante, em suma, que contra si foi instaurado processo administrativo disciplinar, sob o nº 195/03, mediante representação inicialmente ofertada perante a Secção da OAB em Bauru. O Presidente daquela Secção remeteu os autos do referido processo administrativo para a Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Secção de São Paulo - TED-IV, a qual declarou instaurado o processo disciplinar que culminou com a pena de suspensão do impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob a alegação de infração aos incisos XVII e XXI do artigo 34, combinados com os artigos 37, 2º, letras a e b e 40, da Lei federal nº 8.906/1994. Sustentou o impetrante que, durante a instrução do processo disciplinar, houve cerceamento de defesa, bem como não foi intimado pessoalmente da decisão que aplicou a pena de suspensão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/46). Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo por força de decisão declinatória (fl. 45). Intimado o autor a emendar a petição inicial (fl. 49), sobrevieram as petições de fls. 50/51 e 53/55. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações de autoridade impetrada (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 63/477). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 479/480). Em parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 487/489). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a ausência de direito líquido e certo deve ser analisada no mérito, importando, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do processo administrativo disciplinar, que culminou em aplicação de pena de suspensão do exercício da advocacia pelo impetrante. De acordo com a cópia do processo administrativo juntado aos autos, verifico que, após o oferecimento de representação perante a Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Secção de São Paulo - TED-IV em face do impetrante, o feito foi redistribuído à Décima Turma Disciplinar - TED-X em Bauru, sendo determinada a sua notificação pela Comissão de Ética e Disciplina da 58ª Subseção da Ordem dos Advogados (fl. 129). Notificado, o impetrante apresentou sua defesa preliminar, trazendo rol de testemunhas (fls. 143/160). Após, houve a manifestação do representante acerca da defesa prévia ofertada pelo ora impetrante (fls. 165/174), Houve parecer preliminar do assessor da Ordem dos Advogados acerca da admissibilidade (fls. 183/189), sendo declarada pela Presidência da TED-X a instauração do procedimento disciplinar (fl. 193). Deferida a prova testemunhal requerida pelo impetrante em defesa prévia, as

testemunhas foram ouvidas (fls. 259/260 e 274/276). Proferida decisão saneadora (fl. 280), em seguida, as partes apresentaram alegações finais (fls. 284/288 e 302/305). Foi proferida decisão, da qual observo existir relatório, fundamentação e dispositivo, tendo sido aplicada a pena de suspensão ao impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 385/392). Da decisão proferida pela TED-IV (fls. 394/395), o impetrante interpôs recurso (fls. 402/416), devidamente acompanhada das contra-razões do representante (fls. 421/423). Remetidos os autos à Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional de São Paulo, foram nomeados relatora e assessor, os quais exararam voto acerca do recurso administrativo do impetrante (fls. 428/430). Em sessão de julgamento, os membros da Quarta Câmara acompanharam o voto da relatora, mantendo a pena de suspensão originalmente proposta (fl. 439). A referida decisão foi publicada em 15/03/2012 (fl. 440) e o trânsito em julgado ocorreu em 02/04/2012 (fl. 442), sendo publicado edital de suspensão do impetrante em 31/05/2012 (fl. 447). Notificado acerca da sanção disciplinar imposta (fl. 450), o impetrante apresentou recurso inominado (fls. 461/465), o qual foi recebido como pedido de revisão pela Quarta Câmara, ante a sua intempestividade (fl. 477). Entendo, portanto, que a autoridade impetrada, no que toca à instauração do processo administrativo em questão, às fases de todo o procedimento e à aplicação da pena, obedeceu ao devido processo legal e agiu de acordo com os princípios constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório, bem como de acordo com o previsto no Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994). No tocante ao mérito do ato, ressalvo que o Poder Judiciário não pode interferir. Mérito do ato, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Edição, pág. 456). No presente caso, trata-se de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto. Daí porque entendo que não cabe pronunciamento judicial sobre a correção da decisão administrativa que aplicou a pena ao impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grafei) (STF - RMS nº 24256/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 18/10/2002) Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado neste mandado de segurança. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão e a pena aplicada ao impetrante no processo administrativo disciplinar nº 318/2006, instaurado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013985-30.2012.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015835-22.2012.403.6100** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016134-96.2012.403.6100** - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005451-63.2013.403.6100** - SP CAES COML/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SP CÃES COMERCIAL LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando sua reintegração no parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, bem como a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/292). Determinada a regularização da inicial (fl. 296), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 297/300). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 301). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 305/356), sustentando, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial para a utilização da via mandamental. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Igualmente notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou informações (fls. 359/369), defendendo, basicamente, a impossibilidade da expedição da certidão requerida pela impetrante. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Importa ressaltar que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. Entendo que a presente impetração tem o caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no cancelamento do parcelamento da impetrante. Assente tais premissas, observo que o cancelamento do parcelamento ocorreu em 29 de dezembro de 2011 (fls. 321 e 322), sendo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 1º de abril de 2013. Neste passo, constato que, quando da impetração, já havia decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos. Sobre a constitucionalidade da referida norma, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O WRIT (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança. A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstancia de ser omissa a Constituição da República quanto a fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torna-lo imune ao controle jurisdicional. A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito

passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes. (grafei)(STF - RMS 21362/DF - Primeira Turma - Relator Ministro Celso de Mello, j. 14/04/92 - DJ 26/06/92) Corroborando o entendimento acima, foi editada, pela Corte Suprema, a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança, à luz da legislação pretérita. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023516-77.2011.403.6100** - ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012774-67.2013.403.6182** - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA AMALIA LEMOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz em favor de seu pleito que o débito que constitui óbice à expedição da almejada certidão estaria garantido em virtude de penhora eletrônica realizada no âmbito da ação de execução fiscal nº. 0010394-81.2007.403.6182. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/43). Inicialmente proposta perante o Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos por força de decisão declinatoria de competência (fls. 44/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento, o qual, entendo, pode ser feito a qualquer tempo. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013262-45.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS CHAGAS DIAS SOBRINHO X CICERA MARTA DOS SANTOS DIAS  
Ciência à parte autora da certidão de fl.435. Int.

## **Expediente Nº 7937**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004489-40.2013.403.6100** - ALTBIT NET INFORMATICA LTDA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte autora pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

**0009475-37.2013.403.6100** - LUIZ CARLOS WICHI X IRAILDE BRANDAO WICHI(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Vistos, etc.Esclareça a parte autora as relações jurídicas que foram entabuladas entre a construtora IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A, Neiva Miranda de Oliveira Lobo Sertorio e os próprios, conforme consta do registro imobiliário (fls. 13/14), apresentando prova documental para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 7938**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4)** - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/413 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 408, via correio eletrônico, para a Secretaria da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0038904-75.2005.403.6182, bem como esclarecendo que o valor requisitado em favor de Rubens Lopes ainda não foi depositado. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitório encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0060017-21.1997.403.6100 (97.0060017-3)** - EDMIR PEREIRA X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X LUCY APARECIDA ABDO X ROSEMERI SPENA GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY APARECIDA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROSEMERI SPENA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 418 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5532**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X CELSO ISCHIHARA X MARCIO FARO THENORIO**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória de fls.153-160.Int.

**0005044-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE PEREIRA DE LIMA**

1. Publique-se a decisão de fls. 24-25.2. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls. 29-31.DECISÃO DE FLS. 24-25:pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA DE LIMA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000045875983) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo UNO MILE FIRE, cor AZUL, chassi n. 9BD15822544516738, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DEA7527, RENAVAM n. 815414137, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca FIAT, modelo UNO MILE FIRE, cor AZUL, chassi n. 9BD15822544516738, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DEA7527, RENAVAM n. 815414137. O bem deverá ser entregue para Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, ou Aduino Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5071-8555, Fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br (fls. 05-06).Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Cel Hipólito Trigueirinho, 120 - São Paulo/SP - CEP 05790-180 (fl. 03), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.Cite-se e intemem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016906-93.2011.403.6100** - INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA(SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017493-18.2011.403.6100** - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017493-18.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Trata-se de embargos de declaração com os quais a Embargante alega omissão. Sustenta que não houve [...] pronunciamento sobre possíveis e eventuais autuações futuras pelo mesmo motivo que a impetrante venha sofrer pela impetrada, tendo em vista que a não abstenção de efetuar autuações poderá causar ad eternum dano grave e de difícil reparação para a empresa autuada (fls. 228). É o breve relato. Decido. Da análise do pedido formalizado às fls. 14, tem-se que o Impetrante requereu apenas a nulidade do Auto de Infração de n. 2.156/201. Entretanto, não articulou pedido relativo ao que está a deduzir agora nos Embargos de Declaração. Logo, em função do princípio da adstringência ou vinculação, o Juízo está vinculado ao que pleiteado e, como tal, o pronunciamento fica limitado ao que inicialmente foi pretendido, não podendo inovar a pretensão nesta fase. Conclui-se, portanto, que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Decisão 1- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Publique, registre-se e intimem-se. 2- De outra parte, recebo a apelação da autoridade Impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. São Paulo, 24MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0022573-60.2011.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X PREGOEIRO(a) OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022573-60.2011.403.6100 Sentença (tipo A) ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face da PREGOEIRA OFICIAL VALERIA HOENNISCH - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é licitação por meio de pregão eletrônico. Narrou a impetrante que o INSS publicou edital de licitação para contratação de serviços de vigilância patrimonial no âmbito da Gerência Centro, tendo adotado, para tanto, o regime de pregão eletrônico, gerido pelo Edital n. 10/2011 (fl. 35). Foi desclassificada pelo cálculo incorreto dos tributos. Aberto prazo para recurso, a impetrante manifestou sua intenção de recorrer, a qual não foi aceita porque a empresa teve diversas oportunidades para alterar sua planilha de custos; a forma de cálculo dos tributos apresentada pela empresa estava em desacordo com o Manual, e a licitante vencedora apresentou proposta em conformidade com o Edital (fl. 04). Sustentou que cumpriu os requisitos do edital, ao contrário da empresa vencedora do certame. Requereu o deferimento da liminar e concessão da segurança para ordenar [...] a imissão da Impetrante como vencedora do certame diante das irregularidades no processo licitatório cometido pela pregoeira da Impetrada, ou a anulação do procedimento licitatório em decorrência dos motivos demonstrados acima com abertura de novo processo licitatório. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 259-260 verso). A autoridade Impetrada requereu a improcedência do pedido (fls. 273-281). O INSS foi admitido na lide (fl. 335). Alegou, em preliminar, ilegitimidade da Pregoeira para figurar como autoridade coatora, bem como ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 324-328 e 329-333). A impetrante reiterou os fundamentos defensivos (fls. 355-367). A empresa vencedora do certame, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou perda do objeto da demanda, uma vez que a presente ação foi ajuizada somente após o encerramento do procedimento licitatório. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 375-379 e 380-384). Sobreveio nova petição do Impetrante a fim de reconhecê-la como vencedora do processo licitatório ou,

alternativamente, a sua anulação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 529-532v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não procede a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da pregoeira. Isso porque o mandado de segurança não se dirige apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas contra a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, sobretudo porque o 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Desta forma, a pregoeira indicada no polo passivo ostenta legitimidade passiva ad causam. Afasto também a preliminar relativa a perda do objeto. Ocorre que, consoante análise do pedido, a Impetrante formaliza pedido alternativo no sentido de ser reconhecida a anulação do procedimento. Logo, ainda que o processo licitatório já tenha terminado, não implica a perda do objeto da demanda, pela singela razão de que, uma vez eventualmente proclamada a sua nulidade, os efeitos seriam ex tunc e, como tal, a Administração seria impelida a realizar nova licitação. Portanto, rejeito a preliminar em exame. Por fim, a preliminar concernente a ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da ação e, por isso, será analisada no mérito. Mérito No mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O cerne da questão formulada pela impetrante é a sua desclassificação, a negativa de recebimento de seu recurso e a sagração de outra licitante que, supostamente, não preencheu os requisitos do edital. A impetrante alega que sua desclassificação é baseada no cálculo incorreto dos tributos, o que considera um equívoco da autoridade impetrada, pois na verdade a pregoeira coagiu-a a apresentar diversas Planilhas de Custas com demonstrativos de insumos em curtíssimo tempo. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico, com a transcrição dos diálogos entre a autoridade impetrada e os licitantes, demonstra que à impetrante foram concedidas diversas oportunidades de adequação de suas propostas ao requerido pela autoridade impetrada. Um dos diálogos registra (fls. 138-139): 29/11/2011, 14h21min: Os tributos não calculos (sic) corretamente. O Custo final do posto deve resultar do somatório de subtotal, reserva técnica, custos indiretos, tributos e lucro, o que não ocorre nas planilhas apresentadas. 29/11/2011, 14h26min: Sr. Licitante, enviar as planilhas devidamente corrigidas no prazo de 20 minutos. 29/11/2011, 15h10min: Sr. Licitante, após análise da planilha de custo, constatamos que a formula utilizada no cálculo dos tributos estão incorretos e faltou o demonstrativo de custas dos insumos diversos. Solicitamos que sejam enviadas, devidamente corrigidas as planilhas e enviar no prazo de 10 minutos. Apesar de efetivamente terem sido conferidos 20 (vinte) minutos à impetrante para correção de suas planilhas, percebe-se que esse prazo foi dilatado pela autoridade impetrada, que inicialmente os concedeu às 14h21min, às 15h10min, renovou-os em mais 10 (dez) minutos. Há que se consignar que o pregão eletrônico é modalidade de licitação célere, devendo os participantes ter previamente em mãos os materiais a serem utilizados durante os lances. A impetrante, particularmente, já tinha conhecimento da realização do leilão antes mesmo de qualquer concorrente, pois ela mesma vinha exercendo, até dia 09 último, perante a autoridade impetrada, a vigilância patrimonial desarmada, vale dizer, o objeto da licitação, conforme mencionado na petição inicial (fl. 26). A impetrante também reclama da exigência de apresentação detalhada dos insumos. Todavia, consta do edital, no item 7.1.1: a proposta deverá estar acompanhada de Planilha de Custos e Formação de Preços (anexo II), com detalhamento de todos os elementos que influenciam no custo operacional, na forma dos anexos deste Edital. (fl. 40, sem negrito no original). Finalmente, a impetrante alega que a empresa vencedora da licitação apresentou cálculos incorretos, e apresenta as divergências de valores na petição inicial (fls. 11-14), o que deveria ensejar sua exclusão do certame. Todavia, os diálogos entre a autoridade impetrante e referida licitante, travados no dia 02/12/2011 entre 12h10min e 12h14min, mostram que a vencedora ofereceu desconto dos tributos, o que é possível pois, segundo o item 7.1.2 do edital, as diferenças dos tributos ou encargos não serão considerados acréscimos, devendo o serviço ser prestado sem ônus adicional ao INSS (fl. 40). Não se pode deixar de mencionar, também, que a exclusão da licitante vencedora do pregão em apreço não recolocaria a impetrante na licitação, mas apenas daria ensejo à continuação do certame, com a convocação do licitante subsequente. Ademais, tal como salientado pelo Ministério Público Federal [...] conclui-se que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, vez que não apresentou sua proposta de acordo com os ditames dos (sic) item 10.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2011, sendo que por diversas vezes, fora-lhe concedido o direito de correção da referida planilha. Outrossim mesmo a impetrante tendo a sua intenção de recurso negada pela Comissão de Licitação, observa-se que, conforme o Ofício nº 21.301.1/0588/2011, de fls. 314, a impetrante manifestou recurso à Gerência Executiva do INSS em São Paulo, o qual foi recebido e analisado, mas que foi decidido pela improcedência deste. Ademais, permitir que a impetrante retorne ao certame licitatório atenta contra os princípios constitucionais e legais que incidem na questão da Licitação, Isto porque a interpretação restritiva do edital impede a observância à isonomia [...] (fl. 532). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal



**0005689-19.2012.403.6100** - CAMILA SOARES DOS SANTOS(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Intime-se o advogado da Impetrante para que regularize a petição de fls. 138-140, uma vez que não consta a assinatura do referido causídico (petição apócrifa). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido ali formalizado. Int.

**0013454-41.2012.403.6100** - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa entregar os documentos necessários à impetrada.Int.

**0014915-48.2012.403.6100** - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 327-328. 2. Fls. 334-401: Defiro a substituição das guias que instruíram a inicial pelas cópias apresentadas. Após, arquivem-se. Int.

**0017168-09.2012.403.6100** - CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017168-09.2012.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do desconto dos dias parados, em seus vencimentos, em razão de ter aderido ao movimento grevista na Polícia Federal.Narra que, como Agente de Polícia Federal, aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto. Contudo, [...] no dia 21 de agosto p.p, o Departamento da Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular n. 15/2012 [...] destinando aos Dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal [...] tendo como assunto o Memorando n 5768 - GM, determinando-se com terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta (fls. 03-04).Ainda assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto, na remuneração do servidor, [...] da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista (fls. 04).Sustenta que [...] na atividade de paralisação, o servidor comparece e permanece durante todo o tempo destinado ao labor no recinto da repartição, deixando, no entanto, de praticar qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras (fls. 11). Nesta perspectiva, sustenta que os artigos 116 e 117, ambos da Lei n. 8.112/90, não impõem nenhuma sanção, de forma direta, ao servidor que venha a participar de movimento de paralisação de atividades funcionais. Logo, não existindo qualquer previsão legal, é-lhe assegurado o direito de, na hipótese de se deslocar para um outro ponto do trabalho, buscando melhor [...] pressão política com o intuito de pressionar o Administrador Público para uma solução salarial mais célere, estará justificada sua ausência, não podendo haver nenhuma punição pecuniária, podendo ser aplicado o dispositivo do parágrafo único do mesmo art. 45, após o término do momento (fls. 11).Daí a presente ação mandamental com a qual visa [...] a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da legalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração (fls. 14).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37-40). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 54-62). Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (fls. 119-126).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a extinção do feito por perda superveniente (fls. 128-129).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 130).É o breve relato. Decido Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois, consoante cláusula terceira do Termo de Acordo n. 029/2012, foi permitida a reposição das atividades paralisadas e das horas não trabalhadas. Além disso, os valores descontados serão devolvidos em duas parcelas, conforme cláusula sétima do aludido Termo (fls. 113-115).Logo, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autosSão Paulo, 24MAI2013GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0018074-96.2012.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018074-96.2012.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por G. TARANTINO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a revisão de ofício do crédito tributário.Narrou que a autoridade Impetrada está a exigir-lhe um crédito tributário no montante de R\$ 98.853,80. Este suposto saldo devedor foi realizado com base no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cujos termos decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal. No entanto, [...] resta comprovado nestes autos que há decisão no Superior Tribunal de Justiça relativa ao processo 96.0035907-5, transitada em julgado no dia 30/05/2012, que é favorável à Impetrante no que tange à aplicação da prescrição decenal, bem como dos expurgos inflacionários. Dessa forma embora a Impetrada, como demonstra o processo administrativo, não tenha sido comunicada da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado no dia 30/05/2012, o fato é que o despacho proferido pela mesma em 10/09/2012 e que determinou o prosseguimento da cobrança baseada em cálculo provisório é posterior ao trânsito em julgado da decisão favorável à Impetrante e, por conseqüência, equivocado o crédito tributário apurado (fls. 13).Requeru a concessão da segurança [...] a fim de resguardar-se o direito líquido e certo da Impetrante de ter procedida pela Impetrada a revisão de ofício do cálculo do crédito tributário apurado pela Impetrada nos autos do processo administrativo nº 19679.006.231/2003-33, respeitando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 19679.006.231/200333 até que ocorra o julgamento do presente mandado de segurança; Determinar que a impetrada proceda à revisão de ofício do cálculo, respeitando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos Recurso Especial nº 103.9882, já transitada em julgado (fls. 16).O pedido de liminar foi postergado (fls. 305).A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o processo administrativo encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 316).A impetrante alega que, no momento da propositura da demanda, o processo administrativo estava sob a égide administrativa da autoridade indicada no polo passivo da demanda.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 329-331v.).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 329-331v.).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela Impetrante não possui mais razão de ser pois, de acordo com a informação da autoridade Impetrada, [...] O Julgamento foi convertido em diligência para que fossem considerados os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1039882, transitada em julgado no dia 30/05/2012, no cálculo do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 19679.006.231/2003-33 (fls. 343).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a Impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019179-11.2012.403.6100 - JULIAN RICARDO PRANDE(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019179-11.2012.403.6100Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que ao deferir [...] de modo automático do pleito do Impetrante, para que possa expedir receituário agrônômico, sem a análise técnica do perfil de formação do interessado, restou violado o disposto no caput dos artigos 4º e 6º do Decreto Federal nº 90.922/84 e o parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194/66, além do previsto nos artigos 322 e 420, I, do CPC (fls. 125).É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo,

**0019698-83.2012.403.6100** - EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019698-83.2012.403.6100Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração com os quais o Embargante alega que [...] considerando a intenção do contribuinte de quitar integralmente o débito materializado na NFLD nº 37.765-034-4, cotejado aos elementos intrínsecos que motivaram a criação do próprio programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que veio para impedir o colapso econômico-financeiro das empresas nos país diante da crise mundial de 2008, há que se reconhecer que tal atitude aspirada pelo contribuinte embargante coaduna-se perfeitamente com os ditames legais, instituidores do referido programa, resultando assim [...] contraditória a r. sentença combatida, que julgou improcedente (fls. 127).Aduz, ainda, que não houve análise do pedido alternativo segundo o qual requereu que a autoridade apresentasse o valor integral do débito vinculado à NFLD 37.765-034-4, assegurando-lhe o direito de realizar o depósito judicial.É o breve relato. Decido.Quanto à questão deduzida no pedido principal, percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010).De outra forma, não procede o pedido alternativo, uma vez que a autoridade, em suas informações, indicou o valor devido; e, ainda que assim não fosse, o depósito judicial, para efeitos tributários, independe de autorização judicial, pela singela razão de que seus efeitos operam ope legis.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24MAI2013GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0020033-05.2012.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022105-62.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP-WALBRIDGE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022105-62.2012.403.6100Sentença (tipo M)Trata-se de embargos de declaração articulados cujo pedido busca suprimir suposta omissão, pelo fato de não ter constado no dispositivo manifestação expressa de excluir da base de cálculo da contribuição social o percentual de 20% sobre a folha de salários, sobre a contribuição do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema S.É o breve relato. Decido.Com efeito, afigura-se prescindível manifestar-se em relação à exclusão da base de cálculo da contribuição social previdenciária concernente à alíquota de 20% sobre a folha de salários, SAT e contribuições a terceiros. Isso porque se algumas verbas foram excluídas da base de cálculo, conclui-se, por lógica aritmética, que o valor total da contribuição patronal, do SAT e das contribuições a terceiros, será reduzido. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24MAI2013GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0022924-96.2012.403.6100** - SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003999-94.2012.403.6183** - ALOIS GERGACZ JUNIOR(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003999-94.2012.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por ALÓIS GERGACZ JÚNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine à autoridade que processe seu pedido de restituição dos valores pagos.Narrou que ingressou em 14/07/2008 com procedimento administrativo para reaver valores pagos. Contudo, até a presente impetração não havia sido analisado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-13.O pedido de liminar foi deferido (fls. 16-16v.).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 45-46).O Juízo Previdenciário declinou da competência (fls. 59).A autoridade Impetrada informou que o procedimento foi analisado (fls. 71-75).De mais a mais, o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato. Decido O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que a pretensão foi acolhida na esfera administrativa (fls. 76-77). Por conseguinte, a ausência de lide enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 24MAI2013GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0000533-16.2013.403.6100** - JOSEILTON GOMES DE LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Defiro os benefício da Assistência Judiciária.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000581-72.2013.403.6100** - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000581-72.2013.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por CATIOCA CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.649.858-1 e, ato contínuo, anulá-lo.Narra que a NFLD 35.649.858-1 foi lavrada em 30/05/2005. Assim, após impugnações/recursos deduzidos na esfera administrativa, teve sua decisão definitiva proferida em 30/11/2006. Ocorre que, às vésperas do julgamento da Segunda Instância administrativa a Impetrante juntou aos autos Guias de Recolhimento da Previdência Social [...] com a alegação de que o agente fiscal não as apreciou no momento do procedimento fiscal que gerou o débito. E, em concordância, esses documentos foram encaminhados para diligência fiscal após o acórdão da segunda instância, cujo resultado foi pela retificação do débito [...]. Após o cumprimento da diligência fiscal, os autos foram encaminhados indevidamente à DRJ e por fim ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF [...]. Desta forma, o CARF em despacho proferido em 29/03/2012 encaminhou os autos a esta Delegacia para as providências quanto à retificação do débito e cientificação ao contribuinte do Acórdão 223/2006, já transitado em julgado, sem possibilidade de recurso [...] (fls. 04).Na ocasião, a própria Delegacia da Receita Federa revisou de ofício o lançamento quanto à decadência e quanto às guias acostadas pela Impetrante, sendo reconhecida a decadência de parte do débito e cujo julgamento e intimação ocorreram em 08/2012. Daí a presente impetração com a qual requer a anulação do débito consubstanciado na NFLD n. 35.649.858-1.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-71.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83-85).A autoridade Impetrada, em suas informações, alegou preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o débito encontra-se sob a égide administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional desde 26/10/2012. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 97-101v). O Ministério Público

Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 118-119). É o breve relato. Decido O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto o impetrado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se o crédito de n. 35.6498581 está inscrito em dívida ativa na PGFN desde 26/10/2012, ou seja anterior à impetração, percebe-se que a autoridade Impetrada carece de legitimidade passiva ad causam. Confirma-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão: [...] A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. [...] (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). Em síntese, a Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para esta impetração, uma vez que a relação jurídico-tributária do reconhecimento da suspensão, cancelamento e anulação da inscrição, localiza-se fora da competência da área de atribuições do impetrado, diante do que fica evidenciada a sua falta de legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Decido Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos São Paulo, 24MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0001173-19.2013.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001173-19.2013.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias normais e adicional de horas extras e seus reflexos. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária. Sustentou o postulado na presente ação em princípios legais e constitucionais. Requereu a concessão da ordem para que seja declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, férias normais e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como a compensação de todos os créditos (fls. 34-35). A liminar foi indeferida (fls. 50-51) Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 61-66). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 68-69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão cinge-se a saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas a título de terço constitucional de férias, férias normais e adicional de horas extras e seus reflexos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou

sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Terço constitucional de férias Essa verba possui a natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original) (sem destaque no original). Portanto, o terço constitucional de férias não constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Adicional de Horas-Extras e férias gozadas Quanto ao adicional de horas extras a Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Ademais, férias gozadas não ostentam caráter indenizatório, sendo passíveis de tributação, ao contrário de férias não gozadas, cuja natureza é indenizatória. Confirma-se, ao contrário sensu, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO É TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS -

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...]10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original).E mais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2009)A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal.Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais a partir do ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91.Após o trânsito em julgado, a impetrante compensará administrativamente o seu crédito.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para afastar a contribuição previdenciária patronal sobre a seguinte verba: terço constitucional de férias. Improcedente quanto ao adicional de horas-extras e seus reflexos e às férias normais.A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0001303-09.2013.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001303-09.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de

segurança foi impetrado por DELIKATESSE V PÃES E DOCES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o retorno imediato ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições - SIMPLES. Narra que foi surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo n. 832205, no qual foi informada sobre a sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que possuía débitos com a Fazenda Nacional. Aduz que, diante da ausência de fundamentação para a exclusão, apresentou Impugnação tempestivamente, em 06 de novembro de 2012, suspendendo, então, a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, foi excluída do Simples em contrariedade ao artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, cuja redação obsta o direito de ser beneficiário do regime simplificado de tributação se existir crédito tributário não suspenso. Aduz que a impugnação está inserida no artigo 151, III, do CTN e, sendo assim, a sua exclusão de afogadilho contrariou o dispositivo da LC 123/06. Daí o presente mandado de segurança por meio do qual requer a concessão de segurança no sentido de determinar o retorno imediato ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos [...], uma vez que há impugnação administrativa pendente de julgamento (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-49. O Impetrante, em observância ao despacho de fls. 53, emendou a inicial (fls. 54-86). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87-88 verso). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 98-132), mas cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 235-240). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 134-137). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 232-233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a Impugnação contra o Ato Declaratório teria força jurídica a obstar a exclusão do SIMPLES. Com efeito, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, prescreve que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II- que tenha sócio domiciliado no exterior; III- de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; No caso, a Impetrante argumenta que, após a exclusão do regime simplificado, apresentou Impugnação. Logo, pelo fato de a questão fática subsumir-se ao artigo 151, III, do CTN (causa suspensiva do crédito), não poderia ter sido excluída do SIMPLES, em face da própria dicção do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, segundo a qual, na hipótese de crédito não suspenso, veda-se a possibilidade de recolher tributos com base em regime simplificado. Como teria apresentado recurso, não poderia ser expungida do regime simplificado de tributação. Cabe, então, perscrutar se a Impugnação contra o Ato Declaratório n. 832205 enquadra-se na hipótese do artigo 151, III, do CTN. Vejamos. É cediço que o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN. Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Contudo, eventuais impugnações ou mesmo pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a fase oficiosa podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no artigo 151, III, do CTN. Desse modo, a Impugnação ao Ato Declaratório em testilha, por ser fato superveniente à fase oficiosa não tem eficácia suspensiva e, por isso, não autoriza o Judiciário a conceder efeito suspensivo a recurso sem que a lei o faça. Dessa forma, tendo em vista que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN, pela singela razão de que se trata de insurgência realizada após a fase oficiosa, que, como visto, carece de efeito suspensivo. Em suma, a pretensão da Impetrante não merece acolhida, sob pena de contrariedade ao artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06. Decido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0009013-47.2013.403.0000 (fls. 235-240), o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 24 MAI 2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta



**0001339-51.2013.403.6100** - RICARDO MENDONCA COSTA JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001561-19.2013.403.6100** - NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por NOVASOC COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narrou que ajuizou a ação declaratória de n. 2000.61.00.003766-8 e a ação cautelar n. 2000.61.00.014500-3, visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação à exigência da contribuição ao SEBRAE. O pedido, a despeito da concessão de liminar, foi julgado improcedente e, por conta disso, efetuou o depósito judicial dos valores que deixaram de ser recolhidos, sem a aplicação da multa, nos termos do artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Além disso, passou a efetuar mensalmente o depósito judicial dos valores que estavam sendo discutidos judicialmente. Em 15/06/2009, a ação ordinária transitou em julgado.Com advento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, aderiu ao programa, incluindo nesse acordo o crédito tributário objeto dos processos, de modo que os valores depositados deveriam ser convertidos em renda e o restante levantado em seu favor. Todavia, em razão da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 alterando a forma de aplicação dos benefícios da anistia sobre os depósitos judiciais, bem como dispendo que não seriam aplicáveis as reduções previstas na Lei nº 11.941/09 nos casos em que já houvesse decisão definitiva (transitada em julgado) na esfera judicial ou administrativa, iniciou-se discussão judicial nos autos do processo em relação a essa questão, a qual ainda pende de análise definitiva (extrato do Agravo de Instrumento nº 0001112-96.2011.403.0000) (fls. 04).De mais a mais, após obter o relatório de apoio para emissão de certidão, foi surpreendida com débitos relativos ao SEBRAE (NFLD ns. 39.112.850-7 e 39.112.849-3). Argumentou que o apontamento se deu em razão da Instrução Normativa n. 968/09, a qual compeliu a Impetrante a retificar as GFIPS em face do crédito tributário relativo ao período de 09/2005 a 10/2009, alterando o código de terceiros de 0050 para 0114, sob pena de não ser beneficiada pela Lei n. 11.941/09. Contudo, o sistema da autoridade não vinculou ainda os valores depositados judicialmente com os débitos existente em virtude da alteração do código, motivo pelo qual está sendo gerado o aludido impedimento.Ademais, apresentou manifestações administrativas (pedido de revisão), informando que os valores consubstanciados nas NFLDs 39.112.850-7 e 39.112.849-3 estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos. Assim, seja em razão dos depósitos judiciais realizados (parcelamento/moratória), seja em razão das manifestações administrativas/pedidos de revisão apresentados, os débitos não podem obstar a renovação da Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias, por estarem com a exigibilidade suspensa (fls. 05).Por fim, alegou que existem dois débitos pendentes; um relativo à NFLD n. 37.390.759-1; outro decorrente da falta de GFIP no mês de 05/2012 no valor de R\$ 1.884,20. Entretanto, tais débitos não constituem óbice à emissão, pois foram devidamente quitados.Requeru a concessão da segurança [...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo de a Impetrante renovar sua Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias ou positiva com efeitos de negativa, já que os supostos débitos relativos à NFLD nºs 39.112.850-7 (processo nº 18186.721842/2012-85) 39.112.849-3 (processo nº 18186.721719/2012-64) e 37.390.759-1 e a multa pela entrega da GFIP no mês de 05/2012 no valor de R\$ 1.884,20 não podem impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativo a Contribuições Previdenciárias (ou positiva com efeitos de negativa) (fls. 10).Sobreveio petição de fls. 126, na qual reitera que os valores ficarão depositados até o desfecho do Agravo de instrumento de n. 0001112-96.2011.403.6100 (fls.128).O pedido de liminar foi deferido (fls. 130-132).A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou ilegitimidade passiva ad causam em relação ao débito de n. 39.112.850-7 e também em face da multa pela falta de entrega da GFIP no mês de 05/2012, bem como em relação ao débito de n. 39.112.849-3, pelo fato de o Pedido de Revisão dos débitos não ter o condão de suspender a exigibilidade; e/ou a perda superveniente de interesse processual, na medida em que no curso do processo houve o retorno do débito para a fase administrativa. Além disto, a pendência consubstanciada no débito de n. 37.390-759-1 teria sido baixada antes da impetração, não havendo, pois, interesse processual (fls. 147-153).Por sua vez, o Delegado da Receita Federal afirmou a impossibilidade de verificar a integralidade dos depósitos judiciais (fls. 165-168).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 194-194 verso).O Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional, instado a se manifestar, apresentou novas informações (fls. 227-228 e fls. 236-237).O Delegado da Receita trouxe adendo informativo (fls. 241-261).A União informou suposta insuficiência do depósito judicial efetuado pela Impetrante (fls. 262-262v.).O impetrante aduziu que efetuou os recolhimentos apontados como aberto (fls. 291-292).A Fazenda Nacional noticiou que foram adotadas as providências

administrativas necessárias pela co-autoridade impetrada (fls. 311). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Com efeito, a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se o crédito de n. 39.112.850-7 não está inscrito em dívida ativa na PGFN, percebe-se que a autoridade Impetrada carece de legitimidade passiva ad causam. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão: [...] A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. [...] (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). Em síntese, a Jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo verifico o Procurador da Fazenda Nacional não é parte ilegítima para esta impetração quanto ao referido débito. Não procede também a preliminar relativa à ilegitimidade em relação ao pedido de revisão de débito, já que se confunde como o próprio mérito. Por fim, a alegação segundo a qual haveria perda do objeto em relação ao decab n. 37.390.759-1, uma vez que referido débito teria sido baixado antes da impetração não procede em face do documento de fls. 85. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se as quatro pendências constantes no relatório de restrições impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, verifico que o débito vinculado à NFLD n. 37.390.759-1 encontra-se adimplido, conforme documento acostado às fls. 117, bem como o valor relativo à irregularidade na declaração de GFIP (fls. 118). De outra parte, resta perquirir se os depósitos realizados na ação declaratória de n. 2000.61.00.003766-8, a despeito das questões relativas a reduções previstas na Lei n. 11.941/09, de fato suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. Com base no aporte documental, sobretudo em face da narrativa das petições vinculadas às NFLDs de ns. 39.112.849-3 (fls. 89-91) e 39.112.850-7 (fls. 95-98), constata-se que foram realizados no bojo da ação declaratória de n. 2000.61.00.003766-8 depósitos judiciais. Posteriormente, com a edição da Lei n. 11.941/09, pleiteou-se a conversão em renda dos valores, mas com todas as reduções da lei. Contudo, o pedido do Impetrante foi indeferido, sendo objeto de agravo de instrumento, mas cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 46). Nestes termos, da análise dos documentos que instruem a inicial, as provas são indicativas de que a discussão relativa aos depósitos não gira em torno da insuficiência do montante para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas se os benefícios da Lei n. 11.941/09 são extensíveis aos depósitos judiciais. Trata-se, portanto, de questão a latere que não diz respeito à integralidade do montante. Em resumo, tal questão não infirma o quadro indiciário segundo o qual os valores estão suspensos, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até por ilação da decisão proferida nos autos de n. 0006259-05.2012.403.6100, na qual ficou registrado: a própria Receita Federal se manifesta pela suficiência dos depósitos realizados na ação declaratória nº 2000.61.00.003766-8 e na medida cautelar nº 2000.61.00.01450-3, nas quais ainda se discute a forma de conversão desse valor depositado, tendo em vista a adesão da impetrante aos benefícios da Lei nº 11.491/09 (fls. 113). Evidente que o excerto diz respeito à Cia Brasileira de Distribuição, que, à época dos fatos, ajuizou a ação declaratória em litisconsorte ativo com a Impetrante (fls. 22). De qualquer forma, com base no panorama probatório, conclui-se que os depósitos realizados naquela demanda estão em compatibilidade quantitativa com o valor devido, fato subsumível, portanto, ao artigo 151, II, do CTN. Portanto, se existe causa suspensiva do crédito tributário (NFLDs 39.112.850-7 e 39.112.849-3), e causa extintiva NFLD n. 37.390.759-1, é de rigor acolher a pretensão da Impetrante e, como tal, determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ademais, no iter procedimental o Impetrante procedeu ao recolhimento complementar dos valores indicados pela autoridade (fls. 293-300). Em razão deste fato, sobreveio informação da autoridade sobre as providências administrativas realizadas (fls. 311-313), sendo aplicável, ao caso, a dicção do artigo 462, do Código de Processo Civil. Decisão. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em relação ao decab 39.112-850-7, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial NFLDs ns. 39.112.850-7, 39.112.849-3 e 37.390.759-1. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0002689-74.2013.403.6100** - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X DJEMILE NOAMI KODAMA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em face da informação prestada pela autoridade Impetrada, esclareça a subscritora da inicial a questão relativa à

capacidade postulatória suscitada.. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002777-15.2013.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002777-15.2013.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por LIONE COMÉRCIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando a provimento que afaste a sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, em vista do depósito integral das parcelas vincendas da forma como consolidada, até a decisão do novo Pedido de Revisão de Parcelamento (PAF n. 11831.724310/2012-07), ou, alternativamente, a suspensão, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN; e, por fim, na hipótese de rejeitar todos os pedidos anteriores, seja determinado às autoridades que aceitem o pagamento das parcelas do REFIS IV no montante entendido como correto pela Impetrante, sendo-lhe autorizado a realizar o depósito judicial apenas do montante controverso. Narrou que, com a edição da Lei n. 11.941/09, optou por aderir ao parcelamento em face de todas as modalidades disponíveis no programa. Entretanto, utilizou a opção de inclusão parcial, uma vez que havia um pedido de revisão de parcelamentos anteriores que tramitou perante a Secretaria da Receita Federal. Nada obstante, em momento ANTERIOR ao da efetiva consolidação do parcelamento, ao consultar os débitos passíveis de serem consolidados no contexto da Lei nº. 11.941/09, a impetrante encontrou incongruências relativas à existência de débitos integral ou parcialmente indevidos em diversas modalidades e períodos de competência (fls. 04). Todavia, até o momento da indicação dos valores a parcelar, não havia resultado final sobre o valor a ser consolidado e, para evitar suposta confissão de dívida, protocolizou Pedido de Revisão de Consolidação, justamente esclarecendo a situação particular a que se encontra o Contribuinte (fls. 06). Além disso, [...] no citado Pedido de Revisão de Consolidação a impetrante requereu que a efetiva consolidação dos débitos fosse feita em consonância com o anterior Pedido de Revisão de Parcelamento n. 13811.000452/2010-79. Em síntese, tem-se que os débitos da Impetrante já estavam equivocados nos cadastros fiscais antes da opção pela Lei nº 11.91/09, mormente no que se refere ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Tais equívocos foram questionados no primeiro Pedido de Revisão de Parcelamento nº 13811.000452/2010-79 que, por não ter sido analisado antes da consolidação do REFIS da Crise, impactou na existência de débitos a maior na fase de consolidação (fls. 06-07). Assim, pelo fato de não existir, no sistema da Receita Federal inclusão parcial, ajuizou mandado de segurança de n. 0012975-82.2011.403.6100, para o fim de se lhe assegurar o direito de realizar depósito das parcelas, até que fosse analisado seu primeiro Pedido de Revisão de Parcelamento n. 13811.000452/2010-79. De mais a mais, o pedido de liminar foi deferido. Posteriormente, o writ foi julgado extinto, por perda de objeto, uma vez que o pedido de revisão de parcelamento teria sido analisado no âmbito administrativo e indeferido. Informa, outrossim, que apresentou recurso de apelação apenas para que os depósitos, já realizados, não sejam convertidos em renda da União de forma incontinenti. Em razão de todos estes fatos, viu-se na contingência de apresentar novo pedido de revisão de parcelamento, protocolizado em 1 de fevereiro de 2013 (PAF n. 11831.7243/2012-07). Entrementes, a despeito do novo pedido de revisão, os problemas quanto às parcelas vincendas do REFIS IV persistem (duplicidades de valores cobrados), tendo em vista que se a Impetrante efetivamente recolher tais montantes, como dito anteriormente, tornará concretos os equívocos na consolidação dos débitos, jogando por terra todas as tratativas anteriores de solução do imbróglia (fls. 09). Requereu a concessão da segurança para que seja garantido [...] o direito líquido e certo de não ser escludida do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 [...] (fl. 21). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento das determinações de fls. 1154-v e 1197, qual seja, fornecer cópia de contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004320-20.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0003179-96.2013.403.6100** - THAIS DE CARVALHO CARUSO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por THAIS DE CARVALHO CARUSO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a provimento que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Odontologia, sendo-lhe liberado, ainda, o bilhete único e seu PRA. Narrou que está matriculada na referida Universidade desde 2010. Aduziu que, desde que ingressou na

universidade, tinha conhecimento de que caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano e faria a matéria reprovada no ano subsequente. Afirmou que [...] chegou ao 7º semestre, carregando 1 matéria, uma vez que algumas matérias ainda não abriram inscrição de PRAs ou não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas pela Universidade, ou pela não ciência. Ocorre que, quando foi realizar sua matrícula para o 7º semestre em fevereiro de 2013, a impetrante foi informada pela secretaria da universidade que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma visto que possuía matéria pendente de aprovação mencionando a observância da resolução da Uninove nº 39 (fls. 04), em cujos termos determina que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Requereu a liminar e a concessão da segurança para [...] seja autorizada a impetrante a exercer o 7º período no curso de ODONTOLOGIA do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, vez que as aulas já iniciaram, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado na matéria que está pendente de aprovação (fls. 15). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27-29). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 92-94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Embora o Ministério Público Federal tenha opinado pela inversão do ônus da prova, a discussão envolve matéria de direito. Ademais, não cabe dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito de cursar o 7º período no curso de odontologia, a despeito da previsão constante na Resolução 42, da Universidade. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Nestes termos, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri para quem [...] A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivas basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica [...]. (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118). Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 42, de 14 de dezembro de 2007, cuja redação está assim redigida: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no sétimo semestre do Curso de Odontologia se houver disciplina em regime de dependência ou a adaptar. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante mantém uma matéria em regime de dependência, qual seja, fisiopatologia oral (fls. 19). Nestes termos, confirmam-se, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes corroboram o entendimento aqui expendido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior

concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Não há direito líquido e certo que justifique concessão da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

**0003197-20.2013.403.6100** - ANDREA APARECIDA ALVES NICOLAU (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDREA APARECIDA ALVES NICOLAU em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, visando a provimento que lhe garanta o direito de cursar o 7º período no curso de Odontologia. Narrou que está matriculada na referida Universidade desde 2010. Aduziu que, desde que ingressou na universidade, tinha conhecimento de que caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano e faria a matéria reprovada no ano subsequente. Afirmou que [...] chegou ao 7º semestre, carregando 1 matéria, uma vez que algumas matérias ainda não abriram inscrição de PRAs ou não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas pela Universidade, ou pela não ciência. Ocorre que, quando foi realizar sua matrícula para o 7º semestre em fevereiro de 2013, a impetrante foi informada pela secretaria da universidade que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma visto que possuía matéria pendente de aprovação mencionando a observância da resolução da Uninove nº 39 (fls. 04), em cujos termos determina que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Requereu a liminar e a concessão da segurança para [...] seja autorizada a impetrante a exercer o 7º período no curso de ODONTOLOGIA do Campi Vergueiro, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, vez que as aulas já iniciaram, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado na matéria que está pendente de aprovação (fls. 15-16). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29-31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela inversão do ônus da prova (fls. 65-66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito de cursar o 7º período no curso de odontologia, a despeito da previsão constante na Resolução 42 da Universidade. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. Nestes termos, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão. Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri para quem [...] A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilaras que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica [...]. (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118). Com base nesta premissa, a Uninove, no exercício de sua autonomia didático-científica, editou a Resolução 42, de 14 de dezembro de 2007, cuja redação está assim redigida: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Verifica-

se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no sétimo semestre do Curso de Odontologia se houver disciplina em regime de dependência ou a adapta. No caso, conforme se depreende das provas acostadas, a Impetrante mantém uma matéria em regime de dependência, qual seja, Periodontia II (fls. 19). Nestes termos, confirmam-se, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes corroboram o entendimento aqui expendido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Não há direito líquido e certo que justifique concessão da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo,

**0004574-26.2013.403.6100** - FERNANDA DOS SANTOS GEOVANINI (SP039684 - ABNER BRAGA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004574-26.2013.403.6100 Sentença (tipo C) FERNANDA DOS SANTOS GEOVANINI impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, cujo objeto é a realização de matrícula. Narrou a impetrante ser aluna do curso de direito da FMU e, por dificuldades financeiras viu-se impossibilitada de efetuar o pagamento das parcelas ajustadas, o que impediu o efetivação da matrícula do décimo semestre do curso. Requereu a concessão da segurança para que a impetrante [...] possa efetuar a matrícula a fim de que este conclua tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo semestral (o qual contratou quando do ingresso na Universidade). (fl. 09). A impetrante formulou o pedido de segurança perante o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo e, após reconhecida a incompetência para julgamento do Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos para a 11ª Vara Federal Cível (fls. 19-20). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o objeto do mandado de segurança era a matrícula no 10º semestre do curso, que iniciou em agosto de 2012 e findou em dezembro de 2012, a impetrante deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-09, a impetrante necessitava de realizar a matrícula no 10º semestre do curso, que iniciou em agosto de 2012 e findou em dezembro de 2012. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004587-25.2013.403.6100** - ERIKA BEVILAQUA RANGEL (SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005909-80.2013.403.6100** - ROSALIA MESSIAS ROQUE SILVA (SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X FACULDADE ESTACIO EURO PANAMERICANA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIA UNIDADE (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005909-80.2013.403.6100 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSALIA MESSIAS ROQUE SILVA face da FACULDADE ESTÁCIO EURO

PANAMERICANA DE HUMANIDADES, visando a provimento que lhe garanta a expedição do diploma. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-53. A autoridade Impetrada informou que a impetrante retirou o diploma. (fls. 112-115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que não existe mais lide. Isso porque o diploma foi expedido, consoante se depreende do documento juntado às fls. 114-115. Logo, em razão destes fatos, há patente carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação (ausência de interesse processual). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24/05/2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0006710-93.2013.403.6100 - LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006710-93.2013.403.6100 Sentença (tipo A) LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando a provimento que lhe garanta a sua inscrição imediata de enfermeira, ainda que em caráter provisório. Narra a Impetrante que concluiu o Curso de Enfermagem no Instituto de Ensino Superior Múltiplo. No entanto, em posse dos documentos necessários ao exercício profissional, a impetrante buscou o COREN-SP, para fins de garantir os requisitos de inscrição no concurso público e ainda se candidatar as vagas existentes na rede privada de hospitais, porém para seu espanto, a inscrição foi indeferida sob o argumento que não mais existe previsão em Resolução no COFEN (Fls. 03) Tal fato está obstando seu direito de exercer livremente a profissão de enfermeira, uma vez que a impede de realizar inscrição em processos seletivos. Requer liminar [...] para determinar à autoridade coatora a imediata inscrição da impetrante no prazo de 24 horas, ainda que em caráter provisório e precário, fazendo cessar de imediato a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo de indeferimento (fls. 6 verso). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-16. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20-21 verso). A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a improcedência do pedido (fls. 31-45). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64-65v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão cinge-se a verificar se a Impetrante tem direito à inscrição provisória como enfermeira no COREN/SP. Em sua inicial argumenta que lhe foi negado o direito à inscrição, sob o fundamento de que não possui Diploma, nos termos da resolução COFEN 372/2012 (fls. 12). Não há dúvida de que o artigo 9º, inciso I, do Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem prescreve que a Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma. Contudo, não existe qualquer regulamento sobre a inscrição provisória, havendo, pois, patente lacuna nas normas do Coren/SP. No caso dos autos, o registro foi negado pelo fato de a autoridade ter recusado o recebimento da certidão de conclusão do curso da Impetrante, sendo-lhe exigido o Diploma (fls. 09). Todavia, resta evidente que a Impetrante é recém concluinte do curso de enfermagem e, por circunstância temporal, não detém ainda o diploma, devidamente registrado. Logo, se a demandante aguardar o prazo para expedição do seu diploma, bem como o procedimento interno do COREN, será demasiadamente prejudicada. Tal fato demonstra, per se, o periculum in mora. Destarte, a fim de colmatar a lacuna normativa, cabe saber se o diploma e a certidão de conclusão do curso são equivalentes juridicamente. Com base nesta premissa, será possível verificar se existe ilegalidade quanto à exigência de diploma para fins de registro. Vejamos. Com efeito, o diploma, por ter natureza documental, é representativo de um fato, ostentando natureza declaratória. Vale dizer, limita-se a documentar a conclusão do curso de enfermagem. Todavia, sua validade jurídica, em relação a terceiros, está a depender do seu registro em órgão educacional superior. Na verdade, ele é resultado de um ato administrativo complexo, consoante artigo 48 da Lei n. 9.394/96. Por sua vez, a Certidão de Conclusão do Curso de Enfermagem, igualmente tem natureza declaratória, na medida em que certifica também o término do curso. Porém, sua validade não depende de aquiescência de órgão superior, embora tenha eficácia mitigada em face de terceiros. Conclui-se, portanto, que, para efeito de inscrição no COREN, tanto o diploma quanto a certidão têm validade similar. Conseqüentemente, o Conselho deve realizar a inscrição (ainda que provisória), sob pena de prejudicar em demasia concluintes de cursos que são obrigados a apresentar a Carteira de Registro. Ademais, a questão é bastante similar em relação àqueles que ostentam certidão de graduação em Direito e que visam ser qualificados profissionalmente como

advogados junto a OAB. A certidão de conclusão do curso declara apenas a realização da graduação em direito. O ato constitutivo que faz qualificar terceiro como advogado é a inscrição na OAB. Via de consequência, seria absolutamente desarrazoado negar a emissão da carteira da ordem com a justificativa de que se lhes exige o Diploma e não certidão de conclusão. O mesmo raciocínio, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em exame. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE DIPLOMA. JUSTO IMPEDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA DO FATO POR DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DIVERSA. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA, OPORTUNA, DO DIPLOMA. 1. É líquido e certo o direito postulado na presente ação, pois não houve recusa dos impetrantes em fornecer a documentação exigida para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, mas apenas a comprovação de que, embora graduados em Medicina, conforme documentação oficial juntada, os respectivos diplomas não lograram registro, por entraves burocráticos dos órgãos envolvidos, impedindo a sua imediata exibição, como pretendido pela autoridade impetrada. 2. Embora a exigência legal seja a de exibição de documento específico, é certo que, em circunstâncias excepcionais, considerado o princípio da razoabilidade e da boa-fé, deve ser relegado o formalismo em favor do essencial que, no caso, corresponde à comprovação, ainda que por documento diverso, da condição de graduados em Medicina, sem prejuízo de que, oportunamente, os impetrantes forneçam os diplomas, devidamente registrados, para a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina. 3. Com a ressalva, pois, de que pode a autoridade impetrada exigir a exibição dos diplomas, em oportunidade posterior e própria, revela-se líquido e certo, porém, o direito dos impetrantes à inscrição no Conselho Profissional, por documentação oficial diversa, de conclusão e aproveitamento em Curso de Medicina. 4. Precedentes. (AMS 00225133420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:29/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Decisão Diante do exposto, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade Impetrada realize, no prazo de 05 (cinco) dias, a inscrição da Impetrante como Enfermeira, ainda que provisória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24/MAI/2013 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007244-37.2013.403.6100** - ARISMAR AMORIM JUNIOR (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008256-86.2013.403.6100** - APARECIDA TROQUI RAFFANINI (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

APARECIDA TROQUI RAFFANINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SENHOR GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é liberação de conta de FGTS com sentença arbitral. A impetrante requereu a concessão de segurança [...] convalidando-se o direito do Impetrante no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na pessoa do impetrado, venha autorizar o saque do FGTS dos empregados que, por sua livre e manifesta vontade promover a solução de seu contrato de trabalho perante o foro arbitral, na pessoa do impetrante, que cumpre com todas as formalidades legais para a validade do ato, sendo que a referida autorização deverá ser dada somente em decisões homologatórias em rescisão de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa [...]. (fls. 35). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37-40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para saque de conta fundiária. A impetrante sustenta, em sua petição inicial que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos do artigo 28, da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Afirmou, ainda, que a impetrada está obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito à inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal para o fim de serem acatadas as determinações para liberação do FGTS, quando assim determinado por sentença homologatória de acordo arbitral emanada pela impetrante. As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação do FGTS, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa - esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos.



Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, por parte da CEF, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

**0008574-69.2013.403.6100 - ADRIANO ROMERO DA SILVA (SP224491 - VALDIR DE ASSIS) X PRESIDENTE COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2ª REG**

O presente mandado de segurança foi impetrado por ADRIANO ROMERO DA SILVA, em face da DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e da COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, cujo objeto é a realização da primeira fase do concurso. Narra o impetrante que se inscreveu no Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP. No ato da inscrição apresentou toda a documentação exigida. No entanto, foi surpreendido com o indeferimento da referida inscrição, sob a alegação de que [...] o documento encaminhado não foi autenticado, como constante no edital do certame. A alegada falta de autenticação se resume no fato de que o ora Impetrante, juntou com seu pedido de inscrição, o RG ORIGINAL escaneado, acreditando que o envio do original teria mais veracidade do que o envio da cópia autenticada (fls. 03). Não se afigura razoável que uma questão meramente formal possa invalidar a sua inscrição, sobretudo quando no âmbito administrativo vige o princípio do formalismo moderado. Requer [...] a concessão de medida in limine litis inaudita altera pars para a SUSPENSÃO (sic) do ato impugnado até a decisão de mérito, permitindo assim que possa o Impetrante efetivamente fazer a primeira PROVA OBJETIVA que se realizará em 09/06/2013, sob a condição de candidato sub judice (fls. 10). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, uma vez que a primeira fase será realizada em 06/06/2013, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o Impetrante tem o direito de realizar a primeira fase do certame, apesar de não ter cumprido todos termos do edital do concurso. O edital de concurso público é a lei do certame, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos. Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais. Em sendo assim, no Edital do Concurso consta o seguinte: 2.3.2 O candidato deverá anexar, obrigatoriamente, a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG [...] [...] c) Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo contar fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG [...] (fls. 28). (sem grifos no original). A exigência é clara, ou seja, o candidato deveria anexar imagem de cópia autenticada, ao contrário do que foi realizado pelo Impetrante, cuja imagem enviada foi cópia do RG, porém sem autenticação. Noutras palavras, a questão não é a imagem encaminhada do RG original; o que se lhe era exigido era imagem de documento com autenticação em Cartório. Tal fato é até intuitivo, pois se trata de imagem, a autenticação que lhe é aposta teria préstimo a retratar com fidelidade a autenticidade factual do documento. Em suma, como já retratado, exigiu-se imagem de documento autenticado e não simples imagem do documento. Portanto, não existe qualquer ilegalidade da autoridade Impetrada e, como tal, a pretensão deve ser indeferida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Traga o Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2013.

**0008896-89.2013.403.6100 - JOAO ROBORTELLA NETO (SP078092 - LIGIA BIONDI VILÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para narrar os fatos e apontar o ato coator (o impetrante nem mencionou se tentou o levantamento junto à CEF e não comprovou documentalmente que houve recusa da CEF). Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0009131-56.2013.403.6100 - MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O presente mandado de segurança foi impetrado por MODELAÇÃO UNIDOS LTDA em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento que afaste o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Aduz que tais verbas têm caráter indenizatório e, como tal, não indenem à tributação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46-99. É o breve relato. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Emende o Impetrante a inicial, atribuindo-se-lhe valor em consonância com o benefício patrimonial pretendido. Ato contínuo, deverá proceder ao recolhimento complementar de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo,

**0001222-33.2013.403.6109 - LOCALI IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA**

O presente mandado de segurança foi impetrado por LOCALI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, em face da SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a afastar a cobrança do tributo por título bancário. Narra que, em 21 de fevereiro de 2013, foi surpreendida com o recebimento, via 2º Tabelião de Notas e Protestos e Letras e Títulos de Americana, de um boleto bancário emitido para pagamento com vencimento até 22/02/2013, cuja natureza refere-se a valor consubstanciado em CDA emitida em 08/02/2013. Tal fato não respeitou [...] o princípio da ampla defesa, já que a Impetrante protocolou no prazo avençado, os motivos que deixou de recolher eventual valor cobrado pela autoridade coatora, pois há processo administrativo pendente de julgamento de recurso, sem decisão, o que, em tese já seria motivo mais que suficiente para suspensão de qualquer cobrança (fls. 03). Sustenta que se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, não existe sentido em admitir que ela seja levada a protesto, uma vez tal instituto previsto na Lei n. 9.492/97 [...] é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A única forma de se cobrar dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA (fls. 05). Acrescenta, por fim, que não se trata de protesto de Certidão de dívida Ativa e sim

protesto de um Boleto Bancário. Requer a [...] concessão de decisão liminar [...] para abster a Autoridade Coatora do protesto do título bancário, oficiando-se, com máxima URGÊNCIA, inclusive por meios eletrônicos [...] o Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana (fls. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Autoridade pode levar a protesto CDA, com base em boleto bancário. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1.º da Lei n. 9.492/97. Desta forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isto. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Apesar de a Impetrante afirmar que não se trata de protesto de CDA, mas de Boleto Bancário, verifica-se que o documento de fls. 18 indica que a natureza do título é justamente a de Certidão de Dívida Ativa. Na verdade, não é o boleto que está a ser protestado, mas apenas foi emitido para que o Impetrante pudesse adimplir o valor do tributo junto ao Banco Sacado. Por fim, se a primeira premissa foi no sentido de que é possível o protesto de CDA, cabe agora saber se a autoridade Impetrada poderia inscrever o débito em dívida ativa antes mesmo do exaurimento das vias recursais administrativas. Não existe dúvida de que a inscrição do débito em dívida ativa tem como pressuposto a definitividade da decisão administrativa, sem a qual a Administração não poderá antecipar a cobrança do crédito. Disso não se dúvida, até por uma questão de lógica. Todavia, da análise dos autos, a Impetrante não juntou qualquer documento a revelar que o recurso administrativo de fls. 20-22 foi protocolizado de forma tempestiva. Ademais, não acostou extrato de seu andamento, cujo préstimo serviria para demonstrar que a questão encontra-se ainda pendente junto ao IBAMA. Logo, não sendo possível inferir situação sem a correspondente prova documental, não há como acolher a pretensão formulada em sede de liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Superintendente do IBAMA. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017055-55.2012.403.6100** - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sentença (tipo B) ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS propôs ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de gravação. Narrou a autora que Em 07/08/2012, a Autora compareceu a Agência da Caixa Econômica Federal apenas para fazer companhia ao seu primogênito que estava ali também comparecendo afim (sic) de receber o seguro-desemprego. Ocorre que ao tentar passar pela porta giratória do banco, dói impedida por suas vezes tendo então retirado todo o material que havia no interior de sua bolsa para comprovar a inexistência de arma ou algo que pudesse causar dano ou transtorno a outrem foi verbalmente agredida com injúrias raciais pelo segurança da agência (fl. 04). Pediu a procedência do pedido para que seja determinado à ré que exiba a Cópia da filmagem de vigilância da Agência da Caixa Econômica Federal Ag. 4031-2 localizada na Avenida Salvador Gianetti n. 436 do dia 07/08/2012 entre 15h e 16h (fl. 07). A liminar foi deferida (fl. 20). Citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pediu pela improcedência e pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30-36). Mídia eletrônica com a gravação anexada na fl. 37. Réplica da autora (fls. 38-40). É o relatório. Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora não precisa formular pedido administrativo para ter interesse na propositura desta ação. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à exibição dos documentos mencionados na petição inicial. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Analisando o conteúdo dos autos verifico

que a CEF, depois de intimada, apresentou a fita de gravação. Esses documentos exibidos pela CEF são exatamente os mencionados pela autora na petição inicial. Assim, a autora tem direito à exibição dos documentos mencionados na petição inicial, e estes foram entregues pela ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios todo em consideração o fato da autora não ter formulado o pedido administrativamente. A autora não precisa pedir administrativamente para ter interesse na propositura da ação, mas deveria tê-lo feito para caracterizar recusa ou omissão que justificaria que foi obrigada a contratar um advogado para ajuizar a ação. O pagamento dos honorários advocatícios da outra parte fundamenta-se na necessidade que uma parte teve de contratar um advogado, sem o qual não poderia obter o que pretende. No caso, a autora poderia ter pedido administrativamente a gravação das imagens e, portanto, não existe justificativa para condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela fundamentação acima. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhe-se a mídia eletrônica e expeça-se ofício para remessa da fita de gravação para a 25ª Vara Federal Cível, para o processo autuado sob o n. 0017879-14.2012.403.6100 Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo,

#### **Expediente Nº 5549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6)** - USINA SANTA HELENA S/A DE ACUCAR E ALCOOL (SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Em consulta no site da Receita Federal do Brasil verifiquei que as empresas autoras USINA SANTA HELENA SA AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ 56.563.711/0001-29) e USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ 56.563.810/0001-00) encontram-se baixadas por incorporação e somente a autora USINA SÃO JORGE SA AÇÚCAR E ÁLCOOL (cnpj 56.563.703/0001-82) está ativa. Verifico, ainda, que as duas últimas não estão cadastradas no pólo ativo. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, para comprovar as incorporações, bem como como nova(s) procuração(ões) outorgada(s) por quem de direito, no caso pela(s) incorporadora(s), devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação, se em termos, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para cadastramento da(s) empresa(s) que sucedeu(ram) as incorporadas, bem como a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. 3. Sem prejuízo, determino o cadastramento no polo ativo da empresa autora USINA SÃO JORGE SA AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ 56.563.703/0001-82), única com cadastro ativo na Receita Federal do Brasil, elabore-se a minuta do ofício requisitório em seu favor (fazendo constar na minuta a própria beneficiária no campo autor) e dê-se vista às partes. Int.

**0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)** - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conclusão por determinação verbal. Intime-se o Dr. Alessandro Augusto Faleiro Rios - OAB/SP 308.645 a regularizar sua representação processual a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se nos termos já determinados. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado. Int.

**0013910-16.1997.403.6100 (97.0013910-7)** - ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X MARIO LUIZ LESSER X OSIAS ALVES FERREIRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008919-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008919-6)** - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X

MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 665), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0019259-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019259-7)** - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2)** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0)** - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Verifico que os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 470, não atendem a determinação de fl. 460, último parágrafo, já que deve ser feita a dedução do valor total requisitado e não somente das duas parcelas já pagas do precatório. Assim, intime-se a autora para que proceda à adequação dos cálculos referentes ao valor do precatório complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 443, com os dados informados à fl. 468. Int.

**0008843-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008843-2)** - NELICE DE SOUZA BRITTO X EDUARDO FROES BRITTO(SP307696 - GABRIELA DE FARIA TONELLO E SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 1328: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o Acórdão. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Fl. 151: Manifeste-se a RÉ sobre o depósito efetuado nos autos. Na mesma oportunidade, forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018228-37.2000.403.6100 (2000.61.00.018228-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-97.1995.403.6100 (95.0002489-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

A embargante (União Federal) é credora nestes autos do valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópia das decisões, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

### **HABILITACAO**

**0008805-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) JORGE ELIAS DO COUTO X NEURACI MARIA DO COUTO X THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA X JORGE VITORIO AMADOR X JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA X JOSE BRAZ DA SILVA X MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X BENEDITA JOSE DE CARVALHO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA X GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO X KELLY FRANCA DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FRANCA X ADRIANA SITARO MOTA X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO Fl. 24: Defiro o prazo de 15 dias requerido. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029340-76.1995.403.6100 (95.0029340-4)** - MANFREDO WINTRUFF LOGEMANN X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIO GABRIEL DA SILVA X MAXIMINO PEREIRA DA SILVA X MERENCIANO FRANCISCO DE ALVARENGA X MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0030503-04.2008.403.0000. À vista do Acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 506-507. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, guarde-se provocação sobrestada em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0024884-34.2005.403.6100 (2005.61.00.024884-7)** - HTR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148532 - FERNANDA TAVARES DE ALMEIDA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente Nº 5550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009379-22.2013.403.6100** - ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ajuizada pelo ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a utilização do FGTS para efeito de quitar o saldo remanescente relativo à compra do imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Narra que o valor da compra do imóvel foi de R\$ 131.000,00, tendo realizado o pagamento, a título de entrada, no importe de R\$ 111.000,00, com recursos próprios. Noticia que o remanescente (R\$ 20.000,00) foi financiado junto à ré em 100 prestações no valor de R\$ 384,96. Aduz que deixou de pagar algumas parcelas, mas propôs a utilização do saldo do financiamento com recursos do FGTS. Entretanto, após algumas tratativas, nas quais se antevia o acordo, [...] A RÉ NÃO ANALISOU OS DOCUMENTOS PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO COM OS RECURSOS DE FGTS DA AUTORA, E NÃO RESPONDEU DE FORMA IMEDIATA, estando a autora a aguardar a análise de seu pedido e quitação do Contrato. Absurdamente, em meios a essas tratativas de QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO ATRAVÉS DO FGTS QUE A AUTORA POSSUI, a Ré de forma arbitrária enviou Comunicado à autora para efetuar o pagamento das parcelas em atraso sob pena de operar o cancelamento da propriedade diretamente no Cartório de Registro de Imóveis com Consolidação da Propriedade do Imóvel em nome da Ré [...] (fls. 05). Requer a concessão da tutela antecipada para [...] autoriza o autor a efetuar A QUITAÇÃO INTEGRAL DO SALDO REMANESCENTE ATRAVÉS DOS RECURSOS DO FGTS, através de depósito em nome do E Juízo da causa, ou ainda, através de Ofício autorizando e determinando à CEF que promova o saque e faça a liquidação do contrato [...] (fls. 27). A inicial veio instruída com os documentos fls. 29-80. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se pode ocorrer a liberação imediata de recursos do FGTS para fins de liquidar o contrato formalizado com a Caixa Econômica Federal. Com efeito, o artigo 20 da Lei n. 8.036/90 prescreve que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) [...] a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Vê-se, pois, que a liberação dos valores depositados na conta fundiária está condicionada às hipóteses previstas no artigo 20 da lei 8.036/90. Logo, existem requisitos para liberação do FGTS como forma de quitação de valores relativos ao SFH. No caso em exame, verifica-se que, em tese, a autora não preencheu os requisitos exigidos para liberação do recurso. Via de consequência, não se pode elastecer a interpretação a fim de criar, à míngua de lei, situação não prevista em lei, sobretudo porque é defeso ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese não contemplada no artigo 20 da referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando é consabido que O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante. Portanto, deve-se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais [...]. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Na

contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2013, às 15: 30 horas. Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017889-29.2010.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

[...] tomando-se em conta a ausência do representante e o advogado da seguradora, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Passo a decidir quanto ao prosseguimento do feito. Em análise dos autos, verifico que a autora pediu a oitiva de uma testemunha, prova esta já realizada conforme fl. 135. A ré pediu a oitiva de duas testemunhas, mas nenhuma delas ainda foi ouvida. Na audiência de 02/08/2012 a advogada da Ré requereu que as duas testemunhas fossem ouvidas. No dia de hoje a advogada reitera o pedido. Defiro a oitiva das duas testemunhas da ré. Designo audiência para o dia 22/08/2013 às 14:30 horas. As partes presentes saem intimadas. Intime-se por publicação no Diário Oficial os advogados da Seguradora e expeça-se mandado para intimação das testemunhas, fazendo neste constar que elas deverão comparecer na audiência sob pena de, caso não comparecerem voluntariamente, serem conduzidas com força policial.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4638**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 489: anote-se o nome da advogada da expropriante dando-lhe ciência do retorno dos autos a este juízo para requerer o que de direito.Após, ao SEDI para inclusão dos nomes dos expropriados (fls. 412), cabendo ao procurador dos réus Mary Holley, Edward Chapman Jones e Nair Jones indicar a proporção que cada um irá levantar do montante do valor inicial depositado, ficando resguardado o valor cabente aos demais requeridos, representados por curador especial.No mais, dispense o cumprimento do art. 34 do DL 3365/41, tendo em vista que a presente ação trata-se de servidão administrativa. I.

#### **USUCAPIAO**

**0006876-33.2010.403.6100** - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora nos termos da decisão de fls 1265.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Homologo a desistência da União Federal quanto a execução dos honorários fixados nos termos da petição de fls. 1260/1261.Por fim, recebo a apelação interposta pela autora nos seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.



## MONITORIA

**0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES  
Fls. 242: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016374-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0004536-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO  
Fls. 137: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0016166-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES  
Fls. 111: indefiro, considerando as certidões e documentos de fls. 106/107.No mais, manifeste-se a CEF pontualmente sobre o ofício de fls. 103 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021954-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)  
Fls. 112 e seguintes: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0001056-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX  
Fls. 118 e seguintes: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010281-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS  
Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.410,85, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001006160000081669), no valor de R\$ 29.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor atualizado da dívida atinge R\$ 33.410,85.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/26.Citada (fls. 34/35), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 36).O mandado inicial foi convertido em executivo e o réu intimado para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fl. 37).Intimado (fls. 40/41), a ré novamente se manteve inerte (fl. 42).Intimada (fl. 43), a autora requereu concessão de prazo para apresentação de nota de débito atualizada (fl. 44), o que foi deferido pelo juízo (fl. 45).A autora apresentou nota de débito atualizada e requereu nova intimação da ré para pagamento do débito (fls. 46/49), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 50).A autora requereu a penhora dos ativos financeiros existentes em nome da ré (fls. 51/60), o que foi deferido pelo juízo (fl. 58).Intimada (fl. 61), a CEF requereu a concessão de prazo à autora para juntada de pesquisa de bens em nome da ré (fl. 65), o que foi deferido pelo juízo (fl. 66).Designada audiência para tentativa de conciliação no Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 67) que, contudo, não foi realizada em razão da ausência da ré (fl. 73/v).Intimada (fl. 74), a autora requereu a utilização do sistema Bacenjud para localização e penhora de ativos da ré (fls. 75/76), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 77).A autora noticiou ter firmado acordo com a ré, requerendo sua homologação por sentença (fls. 78/79) e, intimada a comprová-lo pessoalmente (fl. 80), peticionou às fls. 81/89.II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 33.410,85, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 83/88 que comprova a renegociação da dívida em questão para pagamento em sessenta meses, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese

prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2013.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663629-35.1985.403.6100 (00.0663629-2)** - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0049673-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049673-0)** - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 320/335: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6)** - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 191: Indefiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento do montante principal, eis que creditado em conta do FGTS em nome do autor e deverá ser levantado administrativamente, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n 8.036/90.Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, conforme depósito de fls. 185/186, intimando-se o(a) advogado(a) requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Ante a concordância expressa do autor com o valor creditado, dou por cumprida a sentença. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Fls. 126/128: defiro. O Diretório Nacional do Partido, ou seja, Partido-Matriz, é beneficiário dos Recursos do Fundo Partidário, e responsável pela distribuição ao diretórios situados em cada unidade da federação. Assim, está cabalmente entendido que há sim responsabilidade solidária do Diretório Nacional de dívidas partidárias.Assim, apresente a ECT planilha do débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, depreque-se a intimação do Diretório Nacional no endereço indicado pela ECT para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela credora, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.I.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Intimem-se os requeridos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade de acordo ante a pretensão da CEF às fls. 344.I.

**0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Ante ao comparecimento do arrematante nesta secretaria nos termos da cota de fls. 254, designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15hs para entrega do bem leiloado ao arrematante, devendo ser expedido mandado para tanto, bem como intimado pessoalmente o arrematante para comparecimento ao ato. Com a devolução do mandado de entrega do bem, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 210 ao credor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intimem-se as partes e o arrematante.

**0022666-70.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) MARIEL PERIN RODRIGUES (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O autor MARIEL PERIN RODRIGUES e outros ajuízam a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do direito de atuar de forma plena em sua profissão, bem como a condenação do Conselho requerido à obrigação de fazer consistente na ultimação do registro do postulante e expedição de carteira profissional. A parte autora alega que se graduou no curso de Educação Física oferecido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, devidamente reconhecido pelo MEC, mas o requerido se nega a expedir a carteira profissional com permissão para atuação plena, alegando que o curso por ele frequentado lhe concede apenas o direito de atuação no ensino básico, o que impede a sua atuação em academias, clubes, associações e outros estabelecimentos congêneres. Insurge-se contra esse posicionamento do órgão, alegando ser ele o único no Brasil que impõe essa restrição. Aduz que essa posição viola o artigo 5º, inciso XIII da Constituição, que garante o livre exercício de qualquer profissão, atendidas as exigências da lei. Acrescenta que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição dos diplomados em curso superior de Educação Física no Conselho, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro naquela entidade profissional, fazendo jus, portanto, ao exercício pleno do ofício, seja na área desportiva ou escolar. Bate-se pela violação ao princípio da reserva legal, pois somente a União Federal poderia legislar sobre a regulamentação das profissões. Assevera competir ao MEC a definição de normas de formação acadêmica que balizam os cursos de nível superior, normas estas que se diferenciam daquelas relativas ao exercício profissional. Pondera que, apesar de haver duas espécies de curso superior de Educação Física - bacharelado e licenciatura -, a lei que regula a profissão não faz distinção entre eles para efeito de delimitar a área de atuação. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, interpretando as normas de regência, já se manifestou no sentido de que os alunos do curso de licenciatura podem atuar em todas as áreas da educação física. Afirma, ainda, que as normas citadas na Carta Recomendatória 2/2005 do Conselho não têm o condão de restringir a atuação profissional. Alega, assim, que a negativa de atuação plena imposta pelo réu impede o exercício da profissão na área desportiva, mormente porque os clubes e academias temem a contratação de profissionais com atuação restrita ao ensino básico, haja vista a aplicação de multas impostas pelo requerido. Inicialmente proposto perante este Juízo, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal (fls. 141), sede na qual o processo foi desmembrado, excluindo-se os litisconsortes ativos Guilherme Bibiana de Brito, Bruno Guimarães, Ivani Alves dos Santos, Fabricio Fernandes Ferreira, Leandro Carlos de Oliveira, Marcio Pontes de Góes, Thiago Messias de Oliveira, Cláudio Dias Pereira, Carlos Eduardo Camargo Baroni de Almeida, Leandro Garcia de Oliveira e João Carlos Violardi Lopes, remanescendo somente o postulante Mariel Perin Rodrigues (fls. 144/145). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 146/147). Suscitado conflito negativo (fls. 193/194), restou reconhecida a competência do Juízo desta 13ª Vara para o processamento e julgamento do feito (fls. 228/231 e 352/353), vindo os autos ter nesta sede novamente, determinando-se a distribuição por dependência à ação originária sob nº 2009.61.00.005943-6 (fls. 361). O réu ofereceu contestação (fls. 237/263). O Conselho sustenta que o curso ministrado pelo Instituto Uirapuru refere-se à licenciatura para formação de professores da educação básica e que, por essa razão, os egressos desse curso não estão habilitados para a atuação plena, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que até a regulamentação da profissão, qualquer pessoa poderia ministrar aulas na área não formal, restando aos formados em curso de licenciatura de Educação Física a exclusividade quanto à atuação como professor nas escolas. Aduz que a partir da Resolução CFE 3/87 surgiram dois cursos para formação nessa área: o bacharelado, dirigido para aqueles alunos que pretendiam atuar apenas na área não formal, e a licenciatura plena, que lhes permitia atuar na área escolar e na área não formal. Sustenta que em 2002, com a promulgação da Resolução CNE/CP nº 1, foram instituídas as diretrizes nacionais para a formação de professores de educação básica, em nível superior, sendo então criado um curso de Licenciatura de Graduação Plena que habilitava o aluno a atuar exclusivamente na educação básica. Sustenta que, com exceção daqueles profissionais formados nos moldes da Resolução 3/87, para que o profissional tenha atuação plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas: o de licenciatura plena e o de graduação em educação física. O autor apresentou réplica. Instados à especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento. A questão posta nos autos diz com o direito do autor de efetuar o seu registro profissional nos quadros do Conselho, sem que lhe seja oposta qualquer restrição quanto à sua atuação no mercado de trabalho. Entendo que procede a pretensão do autor. Com efeito, ainda que exista diferença pedagógica entre os cursos de licenciatura

plena, de licenciatura de graduação plena em Educação Física e graduação em Educação Física em nível de graduação plena, para a formação do profissional da área de Educação Física, conforme previsto na Carta Recomendatória nº 02/2005 sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, fato é que, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, ao regulamentar a profissão de Educação Física, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 estabelecem, respectivamente, verbis: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação estrangeira; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física; Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade física e do desporto. Observa-se que ao exigir a inscrição do profissional de Educação Física perante o respectivo Conselho de classe para o exercício da profissão, não há nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais de Educação Física em razão do curso de graduação por eles realizado, exigindo-se tão somente que o profissional inscrito seja possuidor de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Da mesma forma, ao enumerar as atividades que poderão ser desenvolvidas pelo profissional de Educação Física, não se verifica no artigo 3º da Lei nº 9.696/1988 qualquer distinção ou restrição entre os profissionais registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física quanto às atividades que poderão desenvolver. Assim, em não havendo previsão legal que discrimine a atuação do profissional de Educação Física em suas diferentes áreas de atuação em virtude de sua formação acadêmica, entendo que a restrição levada a cabo pelo Conselho em face do autor, egresso de curso de licenciatura em Educação Física (fls. 62/63), oficialmente autorizado e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/2005, publicada em 1º de setembro de 2005, ao especificar em sua carteira profissional a área de atuação no segmento de educação básica, sob fundamento nas Resoluções CFE nº 03/87, CNE/CP nº 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004 constitui ato ilegal, que viola expressamente a liberdade de exercício profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Além disso, constituindo-se as Resoluções meros atos administrativos, não poderiam tais normas dispor sobre matéria cuja regulamentação, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente pode ser realizada mediante lei em strictu sensu (Lei 9.696/98), sob risco de inobservância ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, confira precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. LEIS NS. 9.394/96 E 9.696/98. RESOLUÇÕES CNE NS. 01/02, 02/02, 07/04. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, XIII E 22, XXIV. PARECER MEC N. 400/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - A Lei n. 9.696/98, norma que dispõe sobre a Profissão de Educação Física, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem ao Conselho Regional de Educação Física a expedição das cédulas de identidade profissional com restrições em relação à área de atuação. III - A Lei n. 9.394/96 e as Resoluções CNE ns. 01/02, 02/02 e 07/04 não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos. IV - Parecer MEC/CNE n. 400/2005 que firma o entendimento de que não tem sustentação legal a discriminação do registro profissional, e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, por meio de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. V - Cursos de Licenciatura de Graduação Plena concluídos em 3 (três) anos e com carga horária superior a 2.880 (duas mil e oitocentas e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente à época da conclusão do curso (2007). VI - Decaindo o Réu integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Apelação provida. (AC 1418814, Relatora Desembargadora Regina Costa, in DJF3 CJ1 de 13/04/2011, pág. 1330) Diante do que restou consignado, impõe-se a procedência do pedido inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito de atuar de forma plena em sua profissão, condenando o Conselho Regional de Educação Física a efetuar o registro do postulante em seus quadros, bem como expedir cédula de identidade profissional em seu nome, sem restrição de atuação

profissional, restando consignada a atuação plena. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe ao requerido obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo que proceda aos comandos da sentença, devendo a) efetuar o registro do postulante em seus quadros, bem como b) expedir cédula de identidade profissional em seu nome, sem restrição de atuação profissional, restando consignada a atuação plena. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do pagamento. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2013.

**0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES (SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

Vistos, etc. I - Relatório O autor ALFREDO PORTELLA MARQUES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de que seja reconhecido o direito de receber a responsabilidade técnica pelos equipamentos e produtos sobre os quais detém a propriedade industrial, tecnológica e de produção. Relata, em síntese, que é sócio proprietário da empresa Raizamed Equipamentos Médicos Ltda. que produz e comercializa os equipamentos criados pelo autor. Alega que possui formação de tecnólogo e é inscrito no CREA/SP, exercendo a responsabilidade técnica pela empresa desde o início de suas atividades. Entretanto, ao requerer a renovação da licença de funcionamento da empresa, o réu não reconheceu a formação de tecnólogo do autor como hábil à assunção da responsabilidade técnica. Sustenta que as Resoluções nº 218/83 e nº 1.010/05 descrevem a competência dos tecnólogos, habilitando-os ao exercício da responsabilidade técnica dos produtos de sua invenção, desenvolvimento e produção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/124. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 128/131). Citado e intimado (fls. 136/137), o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação (fls. 138/306) sustentando que a formação do autor não o autoriza a responder tecnicamente por atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção na área de engenharia mecânica/elétrica, nos termos da Lei nº 5.195/66 e Resoluções Confea nº 218/73, 313/86 e 1.010/05. Alegou que as atribuições anotadas no registro profissional do autor - tecnólogo - o impossibilitam de assumir a responsabilidade técnica pretendida, tampouco seja equiparado com a formação dos engenheiros eletrônicos. Argumentou que a Lei nº 9.279/96 que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial não assegura ao inventor o direito de exercer com exclusividade a responsabilidade técnica pelos produtos desenvolvidos. Intimado (fl. 307), o autor apresentou réplica (fls. 310/312). Intimados a especificar provas (fl. 313), o réu requereu a produção de prova pericial (fls. 314/315), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 316). Intimado (fl. 317), o autor apresentou cópias dos certificados relativos à sua formação técnica (fls. 318/325), sobre os quais o conselho réu, intimado (fl. 326), manifestou-se (fls. 328/329). Deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu, nomeado perito e concedido prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fl. 330). Foram apresentados quesitos pelo réu (fls. 332/334) e pelo autor (fls. 335/336). O expert apresentou estimativa de honorários (fls. 340/341), sobre a qual o réu discordou (fls. 349/351) e o autor concordou (fl. 352). Intimado (fls. 353 e 356/357), o perito apresentou esclarecimentos (fls. 358/365), sobre os quais autor (fl. 368) e réu (fls. 369) se manifestaram, tendo sido fixada a verba pericial para a primeira fase dos trabalhos (fl. 372). O réu requereu a juntada de comprovante de depósito relativo à primeira (fls. 373/374) e à segunda (fls. 377/378) parte dos honorários periciais. O perito apresentou laudo técnico (fls. 390/543). Intimadas as partes (fl. 544), o réu manifestou-se (fls. 550/639), enquanto o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 640). Intimado o perito a responder aos quesitos suplementares apresentados pelo réu, bem como deferida a impugnação do CREA para acolher a complementação dos honorários periciais e determinando o depósito suplementar de R\$ 4.900,00 (fl. 640). O perito apresentou novos esclarecimentos (fls. 642/643), as partes foram intimadas (fl. 644) e manifestaram-se (réu fls. 645/649 e autor fls. 650/651). Por fim, o réu requereu a juntada de comprovante de depósito dos honorários periciais complementares (fls. 653/654). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende o autor por meio da presente ação lhe seja reconhecido o direito de exercer a responsabilidade técnica junto ao conselho-réu sobre os equipamentos que detém a propriedade industrial, tecnológica e produtiva. Examinando as alegações de ambas as partes e considerando o quanto constatado em perícia técnica, tenho que assiste razão ao pedido autoral. A obrigatoriedade de registro junto ao CREA/SP, tanto da empresa como do profissional técnico responsável, é expressamente prevista pelos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 nos seguintes termos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais,

autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. No caso dos autos, o réu indeferiu o pedido de registro da empresa Raizamed e a anotação do autor como responsável técnico da empresa, como se observa à fl. 267, determinando a indicação de engenheiro mecânico para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa. Cumpre, portanto, verificar se a formação do autor como tecnólogo lhe autoriza a exercer a responsabilidade técnica sobre os equipamentos que detém a propriedade industrial e tecnológica e que são produzidos pela empresa Raizamed. Diversamente do que fez em relação aos ofícios de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Lei nº 5.194/66 não delimitou as atividades e atribuições do profissional tecnólogo. Esta tarefa coube ao diploma administrativo, especificamente as Resoluções Confea nº 218/73 e nº 313/86. Neste sentido, os artigos 1º e 23 da resolução Confea nº 218/73 estabelecem o seguinte: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (negritei ambos) No mesmo passo, os artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/86 preveem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomo: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções; 3) produção técnica especializada. (negritei) Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. (negritei) Examinando os autos, verifico que o autor é profissional devidamente registrado junto ao CREA/SP sob nº 260747833-2 com os títulos profissionais de Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Técnico em Mecânica, conforme se observa no documento de fl. 18, títulos que lhe foram concedidos em razão dos certificados juntados às fls. 320/325. Analisando as atividades e atribuições conferidas ao tecnólogo, segundo previsto por resoluções do Confea, entendo que a formação técnica e profissional do autor lhe autoriza a exercer a responsabilidade técnica pretendida nos autos. Em que pese referidas resoluções lancem mão de expressões de significado abrangente, como desempenho de cargo e função técnica, execução de obra e serviço técnico e produção técnica especializada têm o condão de autorizar o autor a exercer a responsabilidade técnica especificamente em relação às tecnologias que compõem os equipamentos de sua criação. Como bem registrado na decisão antecipatória (fl. 131), não se afigura lógico e razoável a possibilidade de o legislador atribuir ao profissional a competência para produção técnica e especializada sem conferir-lhe a respectiva responsabilidade. Não fosse o suficiente, a prova técnica produzida nos autos perfez a mesma trilha. Com efeito, inquirido pelo conselho réu acerca da possibilidade de o autor ser responsável técnico pelo processo de fabricação dos produtos fabricados pela empresa Raizamed, tendo em conta sua formação educacional como tecnólogo em mecânica soldagem e técnico em mecânica, o expert foi categórico em responder (fl. 431): Afirmativa é a resposta. Cabe observar que o Autor é profissional com capacidade suficiente para ser responsável técnico pela

fabricação dos produtos de sua autoria (...). E mais adiante (fl. 435), o perito ainda atestou que O Autor demonstra capacidade adequada para criação, desenvolvimento e fabricação dos equipamentos em todas as suas etapas (negritei). Em diversas manifestações nos autos, o conselho réu questiona a capacidade técnica do autor em relação aos componentes eletroeletrônicos ou eletromecânicos dos produtos produzidos pela empresa Raizamed, vez que possui formação como de Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Técnico em Mecânica. Quanto a esta discussão, cabe observar que o perito analisou oito linhas distintas de produtos produzidos pela Raizamed, verificando, de início, que quatro delas não utilizam insumos eletroeletrônicos em seu processo produtivo (fls. 410/411). Assim, as alegações do réu em relação a tal debate não se aplicam às linhas de tabelas de optotipos, martelos, oclusores oftálmicos e mesa para teste PMK. Em relação às quatro linhas de produtos restantes, o perito constatou que o percentual de insumos elétricos ou eletrônicos varia de 6% (produtos para testes neurológicos) a 30% (produtos para testes oftálmicos). Ocorre, todavia, que os componentes eletroeletrônicos utilizados na produção não são fabricados pela Raizamed, vale dizer, são fornecidos por terceiros e de fácil compreensão em seu processo de montagem, como asseverou o perito à fl. 435. De fato, no fluxograma de processos produtivos (fls. 412/419), o perito identificou as diversas empresas fornecedoras de insumos eletroeletrônicos, como Margirius Continental, Metalflex Produtos Eletrônicos, Tetracomp Componentes Eletrônicos, Patola, Cirex Com. e Serv. Prod. Eletrônicos, Walber Eletrônica, Griffus PCB Ind. Comércio Ltda., Geolab Comercial Ltda., Qualicabos Ind. e Comércio de Cabos e Ruseken Ind. e Com. Ltda. Considerando, portanto, que os componentes eletroeletrônicos são terceirizados, ou seja, são adquiridos de outras empresas para utilização nos produtos fabricados pela Raizamed, não há que se falar em responsabilidade técnica do autor sobre tais insumos, cabendo-a apenas aos respectivos fabricantes. Ademais, como afirmado pelo perito, os componentes eletroeletrônicos fornecidos por terceiros e utilizados na produção são de fácil compreensão em seu processo de montagem. Tanto é assim que, segundo o perito, O médico credenciado fica encarregado de fazer a troca das placas de circuitos elétricos/eletrônicos de seus equipamentos. Não há a necessidade de engenheiros (fl. 436, grifei). Descabida, portanto, a alegação do conselho réu de que o autor pretende ser equiparado, no que se refere às atribuições e atividades, ao engenheiro eletrônico. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que proceda às anotações do autor como responsável técnico pelos equipamentos e produtos produzidos pela empresa Raizamed Equipamentos Médicos Ltda. sobre os quais detém a propriedade intelectual e tecnológica. Custas na forma de lei. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 28 de maio de 2013.

**0001784-53.2010.403.6107 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Considerando tratar-se o presente feito de ação sob rito ordinário e tendo em conta que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a Fundação Universidade de Brasília, a qual o CESPE está vinculado, já contestaram o feito, determino de ofício a retificação do polo passivo da demanda, devendo constar somente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Int.

**0013879-05.2011.403.6100 - HENKEL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório A autora HENKEL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecido o crédito de R\$ 65.547,74, utilizado na Per/DCOMP nº 12180.87948.290304.1.3.04-1310, anulando, por consequência, a decisão proferida no processo administrativo nº 10855.901082/2008-70 e extinguindo a respectiva inscrição em dívida ativa. Relata, em síntese, que em 29.04.2004 apresentou pedido de compensação protocolado sob o nº 12180.87948.290304.1.3.04-1310. Entretanto, o pedido foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a existência de crédito a ser compensado. Apresentou, então, manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente e, transitada em julgada a decisão na esfera administrativa, o crédito foi inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 134.486,18. Defende a autora a existência de crédito suficiente à compensação, de molde que a não homologação da PER/DCOMP foi equivocada, sendo decorrente de falha no exame dos documentos que instruíram o pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/687. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 694/697) e a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 703/713), tendo sido parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 718/723). Citada e intimada (fl. 738), a União apresentou contestação (fls. 724/737) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alegou que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba apurou que o pagamento informado como crédito pela autora já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito da autora correspondente ao período de apuração de 31.01.2004. Assim, face à inexistência de crédito a ser compensado, o requerimento de compensação foi

indeferido. Intimada (fl. 739), a autora apresentou réplica (fls. 741/743). Intimados a especificar provas (fl. 744), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 745), enquanto a União noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 748). O pedido de produção de prova formulado pela autora foi deferido, tendo sido concedido prazo às partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 749), o que foi feito pela autora (fls. 753/1048) e pela ré (fls. 1054/1056). O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 160/1061) sobre a qual as partes, depois de intimadas (fl. 1062), manifestaram-se (fl. 1065 - autora e fls. 1067/1068 - ré), tendo sido fixado os honorários em R\$ 3.600,00 (fl. 1080). A autora noticiou o depósito dos honorários periciais (fls. 1089/1092). O expert apresentou laudo pericial (fls. 1098/1111), sobre o qual as partes, intimadas (fl. 1106), manifestaram-se (fls. 1107/1111 - autora e fl. 1118 - ré). É o relatório. Fundamento e decido.

**II - Fundamentação** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Pleiteia a autora o reconhecimento da existência do crédito lançado na PER/DCOMP nº 12180.87948.290304.1.3.04-1310, revertendo, por conseguinte, a decisão proferida no processo administrativo nº 10855.901082/2008-70. Conforme se observa da mencionada decisão (fls. 665/668), o pedido de compensação formulado pela autora não foi homologado, vez que não foi reconhecida a existência de direito creditório. Segundo a autoridade, o crédito em questão já havia sido utilizado em outra PER/DCOMP (nº 17074.224878.2002.041.3.04-7629) para extinção de parte do débito de IRPJ relativo à competência de janeiro de 2004. Por outro lado, na inicial a autora alega que apresentou toda a documentação que comprovaria a existência do direito creditório pleiteado, de modo que o pedido de compensação somente não foi homologado pela deficiência no exame dos documentos que instruíram a PER/DCOMP. Diante da divergência e em atendimento a pedido formulado pela autora foi determinada a produção de prova pericial para verificação, pelo expert, da existência ou não do alegado crédito. Antes, porém, da realização do trabalho pericial, a autora apresentou novos documentos que entendeu necessários ao exame da questão. Em seu trabalho, o sr. Perito constatou que não obstante tenha apresentado a DCTF original referente ao primeiro trimestre de 2004, seguida de três declarações retificadoras (entregues em 27.06.2005, 05.02.2009 e 08.06.2009), os valores informados e devidos a título de IRPJ - Estimativa Mensal - Jan/2004 foi sempre o mesmo: R\$ 260.218,25. Ocorre, todavia, que mencionados valores estão em dissonância com as informações apresentadas na ficha 11 da DIPJ do mesmo período (fl. 967), segundo a qual o valor do débito em questão seria de R\$ 196.309,59. A diferença, como se extrai, deve-se ao fato de na DCTF a autora não ter considerado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 63.908,66. Neste sentido concluiu o expert ao consignar que o valor declarado através da DCTF como débito apurado é maior que o valor constante na DIPJ e que a diferença entre o valor recolhido (a maior) e declarado através da DCTF e o valor apurado na DIPJ é de R\$ 63.908,66 e corresponde ao valor do IRRF (fl. 1102). Examinando os autos, verifico que não há controvérsia quanto à apresentação de DIPJ pela autora referente ao ano de 2004, bem como as informações lançadas em tal declaração. O que se percebe, portanto, é que a autora incorreu em equívoco ao informar valores diferentes - na DCTF 1º trim. 2004 e na DIPJ daquele ano calendário, relativos ao mês de janeiro de 2004. Isto porque ao apresentar a DIPJ do ano calendário 2004 a autora considerou o valor de imposto de renda retido na fonte; ao preencher as informações relativas aos tributos federais devidos e pagos no primeiro trimestre de 2004, o valor de IRRF não foi considerado, levando a autoridade fiscal à conclusão de inexistência do crédito discutido nos autos. Todavia, considerando as informações lançadas na DIPJ, verifica-se a existência do direito creditório pleiteado, como registrou o perito: Em sendo considerado as informações da DIPJ declarada, razão assiste ao contribuinte. Em que pese o erro de preenchimento da DCTF não tenha sido corrigido nas três declarações retificadoras apresentadas pela autora, tal equívoco não afasta a constatação da existência do crédito em favor da autora. Por outro lado, não se pode atribuir à autoridade fiscal a responsabilidade pela não homologação da declaração de compensação, vez que baseada nas DCTFs apresentadas pela autora com informações divergentes da DIPJ. Por tais razões, entendo que o pedido formulado pela autora deve ser julgado procedente com reconhecimento do direito creditório pleiteado nos autos. Entretanto, considerando que o erro no preenchimento da DCTF foi o motivo da não homologação da PER/DCOMP, a autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, como decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

**III - Dispositivo** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência do crédito informado pela autora na PER/DCOMP nº 12180.87948.290304.1.3.04-1310, anulando, por conseguinte, a decisão proferida no processo administrativo nº 10855.901022/2008-57 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela autora. Custas na forma da lei. Considerando ter restado comprovado que foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 28 de maio de 2013.

**0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o prazo para apresentação de certidão pelo autor, concedido à fl. 198, encerra-se no mesmo dia da audiência designada, bem como a manifestação da União à fl. 199, redesigno a audiência para o dia 17 de junho de 2013, às 14h30. Esclareça o autor se as testemunhas arroladas à fl. 200 comparecerão à audiência



independentemente de intimação, sendo que no caso de negativa, deverá ser expedida carta precatória para a oitiva. Intime-se.

**0009354-43.2012.403.6100** - FINA PROMOCAO E SERVICOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a manifestação da ré (fls. 329 e 349/351), concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos as informações referentes à forma do cálculo do valor pago a título de auxílio-doença e o consequente reflexo na composição do Fator Acidentário de Proteção - FAP. 2. Intime-se a autora da decisão lançada a fls. 324, que manteve o indeferimento da produção de prova pericial (Teor da decisão de fls. 324: Fls. 322/323: Mantenho a decisão de fls. 291/292 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal (PFN) a dar integral cumprimento à decisão de fls. 291/292, em 10 (dez) dias. Int.). São Paulo, 2 de maio de 2013.

**0017525-86.2012.403.6100** - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Afasto a alegação da ré de irregularidade de representação do autor, ao argumento de que ele deveria estar representado por sua avó paterna, por ser ela quem detém sua guarda provisória. O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a guarda, tutela e curatela como formas de colocação do menor em família substituta. No caso dos autos, a avó paterna do autor, Sra. Julita Souza dos Santos, possui a guarda provisória do menor, conforme se extrai do documento de fls. 103/107. No que toca à representação judicial o artigo 142 do ECA estabelece o seguinte: Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. (negritei) Como se percebe, a legislação aplicável não prevê o guardião como representante legal do menor, estando autorizados a representá-lo apenas os pais, tutores ou curadores. Há que se considerar no caso dos autos, ainda, que não há notícia de que o poder familiar do pai - que representa o menor nesta ação - tenha sido suspenso ou extinto por qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1.635 e 1.638 do Código Civil. Considerando, assim, que os documentos de fls. 19/20 comprovam que o sr. Gilberto dos Santos é pai do menor Guilherme Washington dos Santos, entendo que o autor encontra-se devidamente representado nos autos. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, ao argumento de que o autor imputa à sua genitora a responsabilidade pelos saques que reputa indevidos. Isto porque, diversamente do que alega a instituição bancária, o autor atribuiu à CEF a responsabilidade pelo saque indevido na conta do autor, alegando que o REQUERIDO permitiu que outra pessoa que não era titular da conta, realizasse transações, apenas pelo fato de apresentar cópia da certidão de nascimento, que comprova ser mãe do menor, atitude que causou ao REQUERENTE graves transtornos financeiros e morais (fl. 4). Considerando, ademais, que o autor alega que a ré agiu com negligência ou imperícia ao permitir que pessoa não autorizada efetuasse a transferência de valores de sua conta (fl. 8), resta evidente a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. Em relação à denunciação à lide, o artigo 70 do CPC estabelece em seu artigo 70 o seguinte: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Como se vê, a denunciação à lide é obrigatória a quem estiver obrigado a indenização em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. Isto porque, no caso de procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento da indenização pleiteada pelo autor, poderá a ré voltar-se regressivamente contra a denunciada. Considerando, portanto, que a denunciada Maria Eunice dos Santos não figura no pólo passivo da ação, acolho a denunciação à lide apresentada pela CEF, com fundamento nos artigos 46, III e 70, III do CPC e, por conseguinte, determino a suspensão do feito, como determina o artigo 72 do mesmo diploma legal. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da litisdenunciada Maria Eunice dos Santos, indicando o endereço para citação e apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2013.

**0021673-43.2012.403.6100** - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, já que a mesma poderá ser realizada por ocasião da liquidação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008203-08.2013.403.6100** - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X UNIAO FEDERAL  
A autora FLUID POWER PROJETOS SERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos das cobranças dos DARFs relacionados no rol apresentado à fl. 10, que se referem às inscrições em dívida ativa nº 80.2.13.000408-96, 80.7.13.001316-00, 80.3.13.000134-70, 80.6.13.002483-05, 80.2.13.000901-33. Alega que manteve relações comerciais com a empresa CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A - USINA CAMARAGIBE, que cedeu um determinado crédito que possuía em face da União Federal. Informa que fez o pedido administrativo de compensação antes da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que proibiu a compensação de créditos de terceiros. Menciona que foi impetrado mandado de segurança contra a União Federal (processo nº 99.004639-0) para a expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC nº 25/2000 e DCC nº 86/2000). Aduz que apesar disso, foi intimada para recolher os tributos, ao que apresentou os recursos cabíveis administrativamente. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que assiste razão em parte à autora. Diferente do sustentado pela autora, não me parece, neste momento processual que a questão levantada pela Receita Federal ao cobrar débitos passados que supostamente foram compensados não se deu devido ao fato do crédito discutido ter origem de terceiro (CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A - USINA CAMARAGIBE), mas devido ao fato de que na ação em que se discutia o crédito em questão houve a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação sobre grande parte dos pedidos, que já foi homologada no C. STJ, o que reduziria drasticamente o valor a ser compensado pela autora. Verifica-se, pelo despacho da Receita Federal juntado aos autos às fls. 43/44, que a questão a ser analisada é justamente essa: se houve a renúncia em parte dos pedidos por parte da credora e com o julgamento da ação no C. STF, não estaria mais suspensa a exigibilidade dos débitos inicialmente compensados por falta do crédito ao qual se fazia referência. Ocorre que a renúncia da CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A - USINA CAMARAGIBE foi parcial, abarcando somente o crédito-prêmio de IPI e os créditos do mesmo imposto que decorressem da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e à não-tributação. A parte remanescente - créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos - ainda está, em tese, compensada com parte dos débitos da parte autora, uma vez que foi julgada até o momento precedente, ainda que esteja pendente de análise embargos de declaração. Desta feita, deve-se manter a suspensão da exigibilidade de parte dos débitos da autora, que correspondam justamente à parte remanescente do pedido, referente a créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos. Em relação aos demais débitos, entendo não haver nenhum crédito ao qual se possa sustentar a pretensão da parte autora para que se suspenda as cobranças em questão. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a parte ré analise o crédito passível da compensação em questão (créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos da empresa CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A - USINA CAMARAGIBE, discutidos na ação que tramita no STF sob o nº RE 628933) e subtraia esse valor dos débitos cobrados da parte autora. Ao Sedi para alteração do pólo passivo, para constar União Federal. Após, cite-se com as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0004636-03.2012.403.6100** - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Vistos, etc. I - Relatório O autor MARCELO VIEIRA CAMARGO ajuizou a presente Ação Popular, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI objetivando a desconstituição do ato administrativo que aprovou, no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte, o projeto nº 58701.000154/2011-45 de titularidade do Instituto Emerson Fittipaldi, com a consequente devolução dos valores eventualmente gastos. Sustenta o autor popular que o ato administrativo que aprovou o projeto nº 58701.000154/2011-45 ofendeu os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 24, II do Decreto nº 6.180/07 que regula a Lei de Incentivo ao Esporte. Defende que a aplicação de mais de R\$ 1 milhão em recursos públicos em projeto destinado à formação de um piloto que, embora brasileiro, é nascido e radicado nos Estados Unidos e relativo ao automobilismo, esporte altamente elitista, fere o princípio da moralidade administrativa. Ademais, a notória capacidade financeira da família Fittipaldi caracteriza impedimento à concessão do incentivo, conforme previsão do artigo 24, II do Decreto nº 6.180/07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/39. Os réus foram intimados a se manifestar sobre as alegações trazidas pelo autor, nos termos do artigo 7º, I, b da Lei nº 4.717/65 (fl. 44). O autor peticionou esclarecendo a forma de conferência da assinatura digital lançada na exordial, bem como informando que os recursos referentes ao processo discutido nos autos já foram integralmente captados (fls. 51/57). A União contestou o feito (fls. 143/611) alegando que o Programa de Formação do Piloto Pietro Fittipaldi foi apresentado por entidade que preenche os requisitos previstos pelo Decreto nº 6.180/07 e aprovado por decisão unânime de comissão técnica vinculada ao Ministério do Esporte, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 11.438/2006. Relata as dificuldades de os pilotos brasileiros

progredirem no automobilismo o que os leva muitas vezes a seguir carreira no exterior. Argumenta que a concessão do benefício em questão não implica o preterimento de outros projetos sociais, considerando que o limite de recursos extra-orçamentários para efeito de concessão do incentivo fiscal - R\$ 400 milhões - jamais foram utilizados desde a existência deste mecanismo de fomento. Citado e intimado (fls. 64/65), o Instituto Emerson Fittipaldi manifestou-se preliminarmente sobre as alegações do autor (fls. 614/1086) alegando que todos os trâmites legais definidos na Legislação de Incentivo ao Esporte foram rigorosamente seguidos até a aprovação do projeto em comento, inexistindo qualquer mácula que pudesse configurar ato lesivo ao patrimônio da União. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 1088/1094). O Instituto Emerson Fittipaldi apresentou contestação (fls. 1098/1134). Alegou, inicialmente, que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, vez que o autor popular desrespeitou o disposto no artigo 6º da Lei nº 4.717/75. Alega que a inicial é inepta, pois o autor não faz menção à anulação ou declaração de nulidade de ato administrativo. Discorre sobre a criação e sistemática da Lei nº 11.438/2006 e defende a legalidade e constitucionalidade do ato administrativo que aprovou o projeto discutido nos autos. Afirma que em 2011 foi utilizado o equivalente a 55% dos limites de renúncia fiscal da União para a Lei de Incentivo ao Esporte e argumenta, por fim, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado. A liminar foi indeferida (fls. 1135/1137). O Instituto Emerson Fittipaldi manifestou-se sobre a destinação de parte dos valores para empresa responsável pela administração da carreira do piloto, alegando que referida verba foi glosada pelo Ministério do Esporte e, por tal razão, não consta do projeto final aprovado e em execução (fls. 1140/1142). O autor manifestou-se sobre as contestações (fls. 1044/1174). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 1176). O Instituto Emerson Fittipaldi reiterou a contestação apresentada e requereu a produção de prova documental superveniente com a juntada do restante do processo administrativo nº 58701-000154/2011-45 (fls. 1177/1188), a União noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do CPC (fl. 1190) e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 1194). O Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos pelo Instituto Emerson Fittipaldi (fls. 1192/1193), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1195). O Instituto Emerson Fittipaldi requereu a juntada de documentos (fls. 1196/1240) sobre os quais, intimado (fl. 1241), o MPF se manifestou (fls. 1243/1244), opinando pela improcedência da ação. O autor foi intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo instituto réu (fl. 1246) e reiterou os termos da inicial (fl. 1270). O MPF requereu vista dos autos para extração de cópias visando à instrução do inquérito civil público nº 1.34.001.001736/2012-01 (fls. 1248/1262), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1263). O MPF requereu a suspensão do feito por trinta dias visando a juntada de resposta do Ministério dos Esportes à Recomendação nº 23/2012 produzida nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001736/2012-01 (fls. 1265/1268), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1271). Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão (fl. 1273), o MPF requereu a juntada da resposta apresentada pelo Ministério dos Esportes (fls. 1275/1297) e reiterou a manifestação de fls. 1088/1094 e 1243 quanto à improcedência da ação (fls. 1303/1312). Em seguida, o MPF requereu a juntada de cópia do Termo de Arquivamento exarado no âmbito do inquérito civil público por meio do qual o Procurador da República concluiu pelo arquivamento do inquérito civil (fls. 1315/1330). A União manifestou ciência dos atos e manifestações encartadas nos autos e reiterou a manifestação de fl. 1190 (fl. 1332). Por fim, o Instituto Emerson Fittipaldi reiterou suas manifestações anteriores quanto à improcedência da ação (fls. 1335/1337) e a União reiterou a manifestação de fl. 1332 (fl. 1338). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. II.1 - Preliminares. II.1.1 - Litisconsórcio passivo necessário (Lei nº 4.717/65, artigo 6º) Afasto a preliminar de extinção pela ausência de litisconsórcio passivo necessário. Ainda que, de regra, devam figurar no pólo passivo a pessoa jurídica de direito público e as autoridades ou servidores que tiverem autorizado o ato impugnado, no presente caso não houve qualquer prejuízo pela ausência de seu ingresso no feito. Isso, pois a União não se valeu da prerrogativa prevista no 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, tendo contestado a ação, defendendo o ato impugnado. Tal inclusão seria imperiosa caso a União não tivesse contestado ou passasse a atuar ao lado do autor, pois nessa hipótese as pessoas físicas responsáveis pelo ato impugnado restariam sem defesa na ação e poderiam vir a ser atingidas pela sentença. Mas não é o que ocorre nos autos, sendo indevida a extinção do feito ou sua inclusão no pólo passivo neste momento processual. No mais, em relação ao Ministério do Esporte, cabe consignar que não tem personalidade jurídica, não sendo cabível sua inclusão no pólo passivo da ação. II.1.2 - Inépcia da inicial Afasto também a alegação de inépcia da inicial. O pedido final é de desconstituição do ato que aprovou o projeto de captação de recursos objeto da ação, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, o que está abarcado pelo art. 2º da Lei 4.717/65. Se o ato é nulo ou passível de anulação é matéria a ser enfrentada na sentença de mérito. No mais, as partes puderam contestar o pedido diretamente, sendo certo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão da petição inicial. II.2 - Mérito A Constituição Federal trata do desporto em seu art. 217, assim prevendo: Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após

esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (destaquei)O exame do dispositivo constitucional permite verificar que foi prevista pelo legislador constituinte a destinação de recursos para o desporto de alto rendimento, ainda que em caráter subsidiário. Nessa linha, uma das formas de destinação de recursos é a prevista pela Lei de Incentivo ao Esporte, Lei 11.438/06, que dispôs sobre incentivos e benefícios para fomentar atividades esportivas. De acordo com os mecanismos criados pela lei, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Ao tratar dos projetos que poderão ser beneficiados, a lei dispõe o seguinte: Art. 2º. Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007) I - desporto educacional; II - desporto de participação; III - desporto de rendimento. 1º. Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social. 2º. É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva. 3º. O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei. O objeto da presente ação é justamente o projeto Programa de Formação do Piloto Pietro Fittipaldi na NASCAR, beneficiado pela referida lei. O autor sustenta que a aprovação do projeto fere os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Entretanto, não vejo tal afronta. Como deixei registrado ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o fato de o beneficiário do projeto, Pietro Fittipaldi, ser nascido e radicado fora do Brasil não constitui per se qualquer impedimento legal ou constitucional à concessão do benefício fiscal discutido, sendo incontroverso que é brasileiro. Além disso, a alegação de que mais de R\$ 1 milhão será destinado a apenas um beneficiário não implica violação ao preceito constitucional da moralidade, existindo diversos outros projetos concedidos em parâmetros semelhantes (fls. 1083/1086). Demais disso, como apontaram os réus, em 2011 - ano em que o projeto foi aprovado - foi utilizado o equivalente a 55% dos limites de renúncia fiscal da União para a Lei de Incentivo ao Esporte. Nestas condições, forçosa é a conclusão de que nenhum outro projeto foi preterido ou deixou de ser beneficiado com a aprovação do projeto objeto desta ação. Verifico, ainda, que o projeto objeto da discussão não se enquadra em qualquer das vedações para a concessão dos benefícios da Lei nº 11.438/06. Inicialmente, não se trata de utilização de recursos para pagamento de remuneração de atleta profissional, como expressamente vedado pelo artigo 2º, 2º do diploma legal. Tampouco se trata de recursos destinados ao pagamento de despesas com equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento ou de competições profissionais, como vedado pelo artigo 5º, 2º do Decreto nº 6.180/07. Igualmente não se verifica no projeto a inclusão de despesas para aquisição de espaços publicitários, vedação prevista pelo artigo 13 do mesmo diploma regulamentador. Quanto à análise e aprovação do projeto, o artigo 24 do Decreto nº 6.180/07 prevê o seguinte: Art. 24. É vedada a concessão de incentivo a projeto desportivo: I - que venha a ser desenvolvido em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, em razão de vínculo comercial ou econômico com o patrocinador, doador ou proponente; e II - em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata este Decreto. Neste sentido, argumenta o autor que o ato administrativo que aprovou o projeto em questão viola o inciso II do artigo 24 do Decreto regulamentador por ser evidente a capacidade financeira da família Fittipaldi, seja para custear as despesas em questão, como para atrair investimentos independente dos incentivos legais. Entretanto, entendo que a capacidade que deve ser analisada é a de o projeto atrair investimentos e não as condições financeiras da família do beneficiário. Diferente dos programas de transferência de renda ou de bolsas de estudo, em que são impostos limites aos rendimentos do beneficiário e de sua família, no caso da Lei de Incentivo ao Esporte o que importa é verificar se o projeto tem capacidade de atrair investimentos não incentivados. Registro, neste sentido, que o fato de carregar sobrenome de notório conhecimento não implica reconhecer, necessariamente, que existam patrocinadores dispostos a arcar com os custos do projeto. Como consta dos autos, a modalidade em questão é uma categoria de base para formação de novos pilotos, não possuindo a mesma capacidade de atração de investimentos que as categorias superiores. Assim, ainda que a família tenha custeado a carreira do piloto até então e que o piloto tenha obtido alguns patrocínios em anos anteriores, tal fato não impede sua candidatura e aprovação para captação de recursos. No mais, se por um lado, a conhecida ascendência não pode ser causa para a concessão do benefício, tampouco pode sê-lo para sua negativa sob o argumento hipotético de concessão de privilégio. Diante disso, ainda que o se possa entender que o automobilismo não é esporte que deva receber recursos públicos ou que esportistas individualmente não devam receber tais recursos, o fato é que não há impedimento constitucional ou legal para tanto, pois o constituinte previu a destinação de recursos públicos para o desporto de alto rendimento. Na medida em que a Constituição trouxe tal previsão não vejo a necessária correlação estabelecida pelo autor o apoio ao esporte de alto rendimento e uma contrapartida social. O esporte trazido pela Constituição carrega em si um

valor. Sobre a finalidade do apoio público ao esporte de alto rendimento, veja-se parte do conteúdo do documento Por Dentro do Brasil - Esportes, disponível no sítio eletrônico do Governo Federal: O esforço em fazer o esporte evoluir no Brasil dividiu a política esportiva do País em três vetores principais de investimentos do Estado: o esporte como atividade de lazer da população brasileira, o esporte como parte do processo educacional do povo e o esporte de alto rendimento, tido como uma importante vitrine do desenvolvimento político-econômico de uma nação. ([http://www.brasil.gov.br/navegue\\_por/noticias/textos-de-referencia/politica-de-esportes](http://www.brasil.gov.br/navegue_por/noticias/textos-de-referencia/politica-de-esportes), acesso em 23.05.2013) Em sendo assim, diferente do que sustenta o autor, o esporte não se destina unicamente a gerar benefícios sociais difusos nos locais em que se dá, mas também é opção estratégica de dar visibilidade ao país no exterior. Os caminhos a serem percorridos para concretizar tal opção não são passíveis de avaliação pelo Judiciário, sob pena de imiscuir-se em questões afetas a outra esfera de poder, legitimamente eleita para tanto. Diante disso, entendo que não restou demonstrada a inconstitucionalidade, ilegalidade ou imoralidade aventada pelo autor. III - Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar o autor popular ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. Transitada em julgada, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 28 de maio de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure em separado os valores referentes ao FGTS e à contribuição previdenciária incidente sobre o crédito da autora. Em seguida, oficie-se à CEF e ao INSS para que se manifestem, respectivamente, sobre os valores apurados a título de FGTS e contribuição previdenciária. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA  
Fls. 257: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000078-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019703-08.2012.403.6100) MARIA ELIZA MARQUES MASUKO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP058098 - EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)  
Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela exequente Maria Eliza Marques Masuko alegando que, como o Conselho Regional de Serviço Social alegou que o valor devido é R\$ 978.456,96, este deveria ser o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução e não o valor de R\$ 1.000,00 equivocadamente informado. Intimado (fls. 4/5), o Conselho Regional de Serviço Social apresentou impugnação alegando que os Embargos à Execução não possuem valor econômico imediato, de modo que neste tipo de ação o valor da causa não está sujeita à ordem estabelecida no artigo 259 do CPC, mas sim ao artigo 258 do mesmo diploma legal. Afirma que apenas opôs embargos à execução, pois a embargada não respeitou os limites do título exequendo em seus cálculos e sustenta, por fim, que o valor atribuído à causa está atrelado à viabilização do acesso à justiça, considerando o valor de custas judiciais a ser recolhidas em eventual fase recursal. É o relatório. Decido. O artigo 258 do CPC estabelece que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Em que pese o artigo 259 do mesmo diploma legal não esgote o tema e estabeleça a forma de cálculo do valor da causa para determinadas espécies de ações, é possível verificar que o principal critério utilizado pelo legislador processual é o valor do benefício econômico almejado na ação. No caso em debate, trata-se de embargos à execução em que o Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo apresentou cálculos no valor de R\$ 978.456,96 (processo nº 0019703-08.2012.403.6100 - fl. 37) em oposição ao valor de R\$ 2.153.991,91 apresentado pela embargada na ação principal (processo nº 0013175-85.1994.403.6100 - fl. 219). Assim, considerando que com a oposição dos embargos à execução a embargante objetiva reduzir o valor do crédito a ser executado pela embargada, o benefício econômico almejado pela embargante corresponde ao que deixará de pagar, caso os embargos sejam acolhidos, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela embargada e pela embargante que neste caso é de R\$ 1.175.534,95. Neste sentido, transcrevo: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Na origem cuida-se de embargos à execução, opostos pelos executados em face da

exequente, a título de defesa no bojo da ação de execução principal, fundada em título executivo extrajudicial, através da qual a exequente busca a satisfação de seu crédito cartularizado em cédula de crédito industrial. Nestes embargos à execução, os executados-embargantes alegam excesso de execução, e nada mais. O juízo a quo, nos presentes embargos à execução, proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de listispêndia entre estes embargos à execução e outra ação revisional proposta pelos embargantes-executados em face do embargado-exequente, além de ter fixado o valor da causa destes embargos à execução em quantum equivalente ao valor executado na ação executiva principal, bem como condenado os executados-embargantes, em honorários advocatícios, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º, do CPC. O exequente-embargado, então, interpôs o presente recurso de apelação, delimitando a controvérsia recursal em saber se se mostra correta (ou não) a sentença apelada quanto à fixação do valor da causa, correspondente ao valor do débito ora executado pelo apelante-embargado nos autos da ação executiva principal, não obstante o objeto litigioso destes embargos seja tão-somente o excesso de execução, bem como em saber se o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, mostra-se (ou não) correto, tomando-se por base o art. 20, 3º, do CPC. 2. O art. 259 do CPC prescreve que, em regra, o valor será fixado, quando possível, no montante do benefício econômico colimado pelo autor da demanda. 3. In casu, considerando-se que, nestes embargos à execução, os executados-embargantes buscam diminuir o valor do crédito executado pelo exequente-embargado, ao argumento de excesso de execução, é certo, então, que o benefício econômico perpetrado por estes corresponde, exatamente, ao valor da diferença entre o crédito executado, nos autos da ação de execução principal pelo exequente-embargado, e o valor que os executados-embargantes consideram como o valor correto do crédito a ser executado. Destarte, deve ser reformada a sentença para fixar, como valor da causa, não o valor total do débito executado na ação de execução principal como o fez o juízo a quo, mas sim o valor calculado a partir da seguinte operação matemática: do valor do crédito executado pelo exequente-embargado, nos autos da ação de execução principal, deve ser subtraído o valor que os executados-embargantes apontam como correto, nestes embargos à execução, quando, aí, chegar-se-á, exatamente, ao excesso de execução ora apontado pelos executados-embargantes. (...) (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201051010022111, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 21/11/2012)Por fim, sem razão a embargante quando alega eventual fixação do valor da causa em valor superior ao atribuído por ela poderá inviabilizar o acesso à justiça, vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal fixou teto limitador para recolhimento de custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38.Por tais razões, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.175.534,95 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se.Intime-se.São Paulo, 27 de maio de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003739-38.2013.403.6100** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

A impetrante MAGAZINE DEMANOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado, bem como de expedir certidão de regularidade fiscal e incluir o nome da autora no Cadin.Defende, em síntese, que as verbas discutidas nos autos possuem natureza indenizatória e que são pagas em circunstâncias em que não há contraprestação de serviço, afastando, assim, a hipótese de incidência prevista da contribuição previdenciária. Discorre sobre o regime tributário das indenizações, expõe individualmente a natureza de cada verba discutida nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 65/194.Afastada a prevenção e intimada a impetrante a regularizar o pólo passivo (fl. 230).Como deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 230/v), foi determinada sua intimação pessoal (fl. 231). Intimada pessoalmente (fls. 234/235) informou que busca nos autos o afastamento das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC (fls. 236/238).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 236/237 para determinar a inclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsortes.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.No caso dos autos, a impetrante busca provimento liminar que determine à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da

contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado, bem como de expedir certidão de regularidade fiscal e incluir o nome da autora no Cadin. Passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei n 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/09/2010) (iii) férias indenizadas As férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração relativa a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA

PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador .Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido, julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a



importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) Vale transporte pago em pecúniaO artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(negritei)Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87.É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate.Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei)(STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010)AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AR 200501301278, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010)(vi) Faltas abonadas/justificadasPor fim, entendo que também não deve ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas ou justificadas.À evidência, quando o empregado deixa de comparecer ao trabalho, seja por que a ausência é justificada por lei, por apresentar atestado médico ou, ainda, por mera liberalidade do empregador, não há prestação de serviços pelo empregado.Em consequência, os valores pagos em tais situações não se revestem de caráter remuneratório, vez que não constituem contraprestação ao serviço, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de

1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00043481120114036126, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 13/12/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00102886520124030000, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 21/06/2012)Considerando, portanto, que sobre as verbas discutidas nos autos não deverá haver incidência de contribuição previdenciária, não poderá a autoridade deixar de expedir certidão de regularidade fiscal ou inscrever o nome da impetrante no Cadin pelo não recolhimento, nos termos desta decisão. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado, bem como não poderá deixar de emitir certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante em decorrência do não recolhimento discutido nestes autos, tampouco inscrevê-la no Cadin. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e o SESC - Serviço Social do Comércio no pólo passivo da ação. Providencie a impetrante cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação das referidas entidades. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste informações no prazo legal, comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se o FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e o SESC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, cite-se e intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

**0007614-16.2013.403.6100 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 743/751, apontando omissão quanto (a) ao pedido de não tributação das verbas: terço constitucional de férias, férias em dobro e 13º salário; (b) se a decisão de deferimento de liminar abrange a contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAI, contribuição para o INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT; e (c) se as verbas férias indenizadas, salário-maternidade e horas extras seriam equivalentes a adicional constitucional de férias, licença-maternidade e adicionais por horas extras. Passo a analisar as razões da embargante. Em relação à suposta omissão quanto ao pedido de não tributação do terço constitucional de férias, verifico que a decisão já abarca tal verba, com o nomen iuris adicional constitucional de férias. Em relação ao pedido de férias em dobro, férias indenizadas e 13º salário, verifico que tais verbas não foram de fato analisadas. Passo a analisá-las individualmente. É assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela

sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010).Especificamente sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e férias em dobro merecem o deferimento da tutela antecipada. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas) e férias indenizadas em dobro guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido.No que diz respeito à demanda da impetrante para que o Juízo afirme que salário-maternidade e horas extras seriam equivalentes a licença-maternidade e adicionais por horas extras, entendo que não assiste razão à impetrante, já que se trata de discussão somente do nomen iuris dos institutos.Em relação ao pedido de que conste expressamente que se a decisão abrange a contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAI, contribuição para o INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT, tenho que tal pedido é procedente.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcialmente provimento para sanar as omissões apontadas, acrescentar à decisão de fls. 756/758 a fundamentação supra e alterar seu dispositivo para constar o seguinte:Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para desobrigar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAI, contribuição para o INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT incidente sobre adicional constitucional de férias indenizadas, férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0007894-84.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 89/91: A impetrante informa que devido à descrição de sua atividade, recolhe somente Salário-Educação.Este Juízo é do entendimento de que, uma vez que a demanda envolve verbas de outras entidades que possuem direto interesse no deslinde do feito, deve-se promover a integração delas para que possam defender seus interesses judicialmente.Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI**

Trata-se de ação de busca e apreensão e restituição dos menores GUILHERME JEFERSON MENDONZA CASAS e MAGNÓLIA MENDONZA CASAS, ajuizada pelo pai da criança, GUILLERMO MENDONZA SAIRE, em desfavor da mãe WILMA CASAS SINANI.Alega o postulante ter conhecido WILMA CASAS SINANI, de nacionalidade boliviana, e com ela convivendo cerca de 10 (dez) anos, advindo dessa união os menores GUILHERME JEFERSON MENDONZA CASAS e MAGNÓLIA MENDONZA CASAS.Argumenta que, como a família da requerida reside na Bolívia, esta solicitou ao companheiro que assinasse Tum termo autorizando-a a viajar coma filha menor para visitar seus familiares, o que foi satisfeito pelo requerente, sem que tal documento apresentasse uma data determinada para a viagem. Aduz que em 08/03/2013, enquanto o requerente trabalhava, a requerida arrumou as malas e saiu de casa levando seus dois filhos, sem dar qualquer satisfação ao requerente. Afirma que obteve informações de que ela estaria na Bolíveia com seus filhos, morando de favor na casa de parentes. Após entrar em contato diversas vezes com a requerida, ela o informou que não pretendia retornar ao Brasil e que ficará permanentemente com as crianças na Bolívia.Invoca em suas razões de direito a aplicação da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Decreto n. 1.212, de 3 de agosto de 1.994) e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1.990) para ao final requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja concedida e expedida ordem de Busca, Apreensão e Restituição dos menores em questão, por meio de carta rogatória, se desnecessária a designação de audiência de justificação prévia.Manifestando-se nos autos o Ministério Público Federal solicitou a informação do requerente se este já teria solicitado o procedimento junto ao órgão administrativo ACAF, ao que o requerente informou que não tem condições de arcar com as custas referentes às traduções juramentadas exigidas e que o procedimento é em demasia burocrático.É o RELATO breve.DECIDO:A medida há de ser concedida, independentemente de justificação prévia, considerada a prova documental apresentada com a inicial.Como se verifica do relato dos fatos, a mãe dos menores WILMA CASAS SINANI retirou-os do território nacional não estando para tanto autorizado quer pelo Poder Judiciário ou pelo genitor, como prevê expressamente o ordenamento jurídico nacional (artigos 83 e 84, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).Forçoso reconhecer, na espécie, a aplicação da Convenção Interamericana Sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1.989 e introduzida no ordenamento jurídico nacional por força da promulgação presidencial dada pelo Decreto n. 1.212, de 3 de agosto de 1.994, que estabelece, dentre outros pontos, os seguintes:Artigo 1.Esta Convenção tem por objeto assegurar a pronta

restituição de menores que tenham residência habitual em um dos Estados partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos. Artigo 4. Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei da residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiões, ou qualquer instituição. Artigo 6. Têm competência para conhecer da solicitação de restituição de menor a que se refere esta Convenção, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte onde o menor tiver sua residência habitual imediatamente antes de seu transporte ou retenção. Artigo 8. Os titulares do procedimento de restituição poderão exercê-lo perante as autoridades competentes, segundo o disposto no artigo 6, da seguinte maneira: a) por meio de carta rogatória; b) mediante solicitação à autoridade central; ou c) diretamente ou por via diplomática ou consular. Registre-se que essa Convenção foi também adotada pelo país de destino do menor, Bolívia. Os documentos apresentados pelo pai dos menores, em especial a declaração que confirma estar o menor Guilherme Jeferson Mendoza Casas cursando a Escola Santa Maria (fl. 27), torna certo que os menores possuem residência habitual na cidade de São Paulo e seu deslocamento, se ocorrer, só poderia se dar pelos meios legalmente previstos, o que não ocorreu na espécie. Assinale-se, ainda, que o primeiro semestre escolar já teve início e os menores, por estarem fora do território nacional, está a sofrer danos em sua formação, além de terem sido conduzidos de forma abrupta para país que nunca visitara e em que não tem afinidade com a língua aí falada. Tais circunstâncias justificam a concessão da medida liminar postulada. Assim, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão dos menores GUILHERME JEFERSON MENDONZA CASAS e MAGNÓLIA MENDONZA CASAS, naturais da cidade de São Paulo-SP, Brasil, nascidos respectivamente nos dias 24 de setembro de 2006 e 26 de fevereiro de 2012, das mãos de quem estiver, e sua pronta restituição em favor de seu pai GUILLERMO MENDONZA SAIRE, boliviano, portador da cédula de identidade para estrangeiros (RNE) n.º V089536-1, residente e domiciliado na Rua Itariri, 149, Casa 02, Pari (CEP: 03033-060), na cidade de São Paulo-SP-Brasil, observando-se quanto ao procedimento ora determinado as prescrições específicas da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1.989. Expeça-se carta rogatória para as providências de busca, apreensão e restituição do menor, bem como para a regular citação da requerida WILMA CASAS SINANI, pelas vias adequadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)**

Fls. 11643/44: expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA COAUTORA LAURA AMORIM LEÃO, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027732-09.1996.403.6100 (96.0027732-0)** - AUGUSTO ANTONIO FILHOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X AUGUSTO ANTONIO FILHOS X INSS/FAZENDA

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000967-30.1998.403.6100 (98.0000967-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048767-88.1997.403.6100 (97.0048767-9)) RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X UNIAO FEDERAL X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0011381-33.2011.403.6100** - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)  
Fls. 1687 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025456-63.2000.403.6100 (2000.61.00.025456-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)  
Fls. 1604 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)  
Fls. 1317 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)  
Fls. 1241 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12972**

### **MONITORIA**

**0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Vistos em Inspeção.Fls. 225: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0006236-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

\*VISTOS EM INSPEÇÃO\* Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0018179-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Vistos em Inspeção.Fls. 75/98: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 1055 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Inr.

**0005734-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Vistos em Inspeção. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012429-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o processado nos autos de exceção de incompetência em apenso nº. 0004671-26.2013.403.6100.Int.

**0006858-07.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em Inspeção. Fls. 66/80: Manifeste-se a parte autora.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)** - CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se manifestação nos autos em apenso.

**0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0)** - DAVID GONCALVES(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO)

RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.255: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF.Int.

**0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8)** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.443/451: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS.Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes aos juros progressivos e à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0016311-60.2012.403.6100** - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.133/153: Ciência à CEF.Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

**0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0023787-57.2009.403.6100.

**0001682-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023174-23.1998.403.6100 (98.0023174-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAL COM/ E IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.48,v: Ciência aos embargados.Após, conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004671-26.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-90.2012.403.6100) EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Fls. 17/25: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento.Após, aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0011183-89.2013.403.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE

MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Vistos em Inspeção. Fls. 219: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 205, junto ao Banco Bradesco (titularidade de Constancia de Martino), para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfira-se.

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 384/386: Dê-se ciência à CEF.Após, conclusos para inclusão do bem em Hasta Pública.Int.

**0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em Inspeção.Fls. 293-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte executada (OSEC) a comprovar nos autos o pagamento das demais parcelas referentes ao parcelamento veiculado pela Lei nº. 12.249/10.Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.Fls. 142/145: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0002095-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Vistos em Inspeção.Fls. 379: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006445-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 094/2013, junto ao Juízo Requerido.Int.

**0008160-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0009734-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Vistos em Inspeção.Fls. 61-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0014770-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Vistos em Inspeção. Fls.55: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0015028-02.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA DAS GRACAS MENDES LIMA

Vistos em Inspeção.Retifique-se o despacho de fls. 135, para constar o que segue: Fls.129/134: Manifeste-se a OAB.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0019959-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA DINAH PEREIRA SANTOS



Vistos em Inspeção.Fls. 37: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000904-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

Vistos em Inspeção.Fls. 158: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove a expropriada-exequente o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a determinação, intime-se a expropriante para manifestação.Após, conclusos.Int.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0012240-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0021809-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 12973**

#### **MONITORIA**

**0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0016139-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 86: Considerando a republicação do edital nº. 012/2013 (fls. 82/83), aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, comprovação pela CEF da sua efetiva publicação.Int.

**0012271-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos em Inspeção. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000843-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Vistos em Inspeção. Fls. 36/37: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 025/2013, junto ao Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034497-64.1994.403.6100 (94.0034497-0)** - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029870-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029870-0)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos. CUMpra-se o V. acórdão. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor PAULO SERGIO GUARATTI que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimativa dos honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0)** - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Intimem-se, pessoalmente, os autores a darem regular andamento ao feito nos termos da determinação de fls.109, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0009033-71.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a impetrante pessoa jurídica possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no. 1.060/1950. Proceda a parte autora o recolhimento das custas conforme tabela de custas judiciais da Justiça Federal. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em Inspeção. Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.

**0006013-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 141-verso: Manifeste-se a INFRAERO acerca das pesquisas de endereço realizadas às fls. 128/140. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017068-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0013255-19.2012.403.6100.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Cumpra a INFRAERO o determinado às fls. 445, devendo esclarecer acerca da divergência existente entre os nomes das empresas para o mesmo CNPJ (03.823.781/0001-02).Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, diga a exequente acerca da realização de eventual composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Vistos em Inspeção.Fls. 404-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 001/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 078/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 158/2011, expedida às fls.260/261, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em Inspeção.Fls. 210-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a OSEC a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas do parcelamento previsto na Lei nº. 12.249/2010.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020950-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº. 180/2012, junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013255-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o requerido pelo executado às fls. 54/56, bem assim, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para novo agendamento.Int.

**0014772-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 031/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020857-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Vistos em Inspeção. Por ora, considerando que a ação foi proposta em face ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO-ESPÓLIO, OFICIE-SE à DRF, conforme requerido pela União Federal, a fim de solicitar informações quanto à existência de bens, somente em nome do de cujus, constantes da declaração inicial e final de bens do espólio, ou informações anteriores a esta declaração pertinente ao de cujus, caso não tenha havido tal declaração perante o fisco. Int.

**0021533-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 066/2013, junto ao Juízo requerido. Int.

**0000511-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Vistos em Inspeção. Fls. 50: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0000862-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SILVA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0001448-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Vistos em Inspeção. Fls. 40: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0004386-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, bem assim, em termos de prosseguimento da ação em relação à executada ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI (fls. 51/52). Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0006436-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 51/52 e 53/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004477-26.2013.403.6100** - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL DA CIDADE DE NAZARE PAULISTA(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X REPRESENTANTE DA AGENCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção Fls. 71 - Dê a impetrante integral cumprimento à determinação contida às fls. 70/70 verso. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005548-63.2013.403.6100** - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.36/37: Manifeste-se a ECT.Após, conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007140-79.2012.403.6100** - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora.Outrossim, em se tratando de precatório parcelado, aguarde-se a liquidação total do precatório para apuração de eventual saldo remanescente.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008996-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.74/79) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$249.596,38 (depósito de fls.57) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Deixo de condenar os exequentes na verba honorária devida na fase de execução, posto que não houve sucumbência, mas sim mero acerto de cálculo. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007477-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007477-1)** - JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. CLOVIS FERRO COSTA JR.0AB/RJ-109253) X ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO X UNIAO FEDERAL X JOCATIBA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.378/379: Manifeste-se o executado.Int.

**0013943-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0004031-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ

Vistos em Inspeção.Fls.86: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista pesquisa realizada às fls. 75.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004842-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Vistos em Inspeção.Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 83.Fls. 84/105: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0004100-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES FERREIRA  
Vistos em Inspeção.Fls. 49: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 12974**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Vistos em Inspeção. Fls. 97 - Publique-se. Diante da informação de fls. 99 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a indicação do número do CNPJ da ré Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para cadastramento. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls.97 e expeça-se ofício requisitório relativo à verba honorária. INT. \*DESPACHO DE FLS. 97: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 1Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira oralizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). .PA. 1,10 Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas legais. .PA. 1,10 Int.

**0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0)** - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 901-verso: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado na sentença, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Vistos em Inspeção.Fls. 179/180: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006086-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000752-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 023/2013, junto ao juízo requerido.Int.

**0004404-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Vistos em Inspeção.Fls. 58/59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)** - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Fls. 305 - Publique-se. Considerando a informação de fls. 306, proceda a autora RUTH DE SOUZA LOPES às adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII da Resolução n.º. 168/2011 que determina, caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base. Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 305, in fine. Após, dê-se nova vista às partes nos termos ao artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011 e se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int. \*DESPACHO DE FLS. 305:A determinação de regularização da representação processual do espólio de José Erasmo Casella encontra-se superada, tendo em vista a manifestação de fls.290/291, bem como a determinação de fls.292. Aliás, não se pode olvidar do disposto no artigo 985 do CPC e, ao que se depreende dos documentos de fls.260/265, há a anuência dos sucessores interessados quanto à situação administração da herança. .PA. 1,10 Estando as partes bem representadas, e a questão quanto aos honorários já decidida às fls.286/288, INDEFIRrequerido às fls.294/304..PA. 1,10 CUMPRA-SE a determinação de fls.286/288, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio do advogado José Erasmo Casella representado por seu administrador Erasmo Barbante Casella, bem comconstar no polo passivo a União Federal..PA. 1,10 Após, expeçam-se os oconforme determinado às fls.286/288..PA. 1,10 Int.

**0028641-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028641-4)** - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção.A decisão que indefere pedido de execução de honorários, formulado após o trânsito em julgado da ação de execução, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ADI, que declarou a inconstitucionalidade do art.29, c da Lei nº 8036/90, tem caráter interlocutório, logo, constitui erro grosseiro a impugnação por meio de apelação, o que obsta de plano a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Isto posto, deixo de receber a apelação de fls.282/291, em razão da inadequação da via eleita para os autores manifestarem o seu inconformismo.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0024995-42.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0032508-06.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X MILENA POLSINELLI RUBI X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida nos autos do incidente em apenso nº. 0020613-35.2012.403.6100, intime-se a parte autora à proceder ao recolhimento das custas judiciais de distribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020221-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em Inspeção. Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0014192-97.2010.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 026/2013, junto ao Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Fls. 277-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 173: Considerando que em diligência realizada às fls. 142, houve a localização do executado AIRTON MORAIS MATTOS, esclareça a CEF o requerido em relação ao pedido de expedição de Ofício à DRF a fim de se localizar o endereço do executado. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0014192-97.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)

Vistos em Inspeção. Fls. 127-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, digam as partes acerca da realização de eventual composição amigável entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020925-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Vistos em Inspeção. Fls. 78-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido às fls. 66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023394-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 105-verso: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

**0021778-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CORREIA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 47: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0005344-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 62: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da executada ELIZABETH MARIA DOS SANTOS-ME (fls. 60/61). Int.



## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020613-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra a sua concessão deferida em favor de ALBERTO DONIZETE GASPARINI nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0016430-21.2012.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a União Federal pede o indeferimento da justiça gratuita por entender que seu beneficiário não é hipossuficiente, tal como exige a lei. O impugnado manifestou-se às fls. 10/17 aduzindo que no momento, não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais em prejuízo próprio e de sua família, bem assim, que o fato de constituir advogado particular não tem o condão de afastar a concessão de justiça gratuita. Decido. II - A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado juntou a cópia da Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2012/exercício 2013, na qual é possível verificar que dispõe de um patrimônio de mais de R\$ 1.000.000,00 composto, em grande parte, de aplicações financeiras. Além disso, não trouxe o impugnado nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de sua renda mensal, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica, impondo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (TRF3 - AI 345541 - Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - publ. e-DJF3 Judicial 2 em 28/04/2009 pág. 1012.) III - Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado nos autos da ação ordinária em apenso e dou provimento à presente IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8)** - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 353/356 - Aguarde-se conforme determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000. Int.

**0007187-19.2013.403.6100** - PAULO HELIO MONZILLO X ROSE MARY MONZILLO BRASCHI X ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 40 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018593-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018593-0)** - HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 592 - Publique-se. Diante da informação de fls. 595 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a empresa exequente a regularização/indicação do CNPJ, ou ainda apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e o comprovante de Situação Cadastral no CNPJ de fls. 594, na qual consta HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Com a retificação, ao SEDI para as alterações necessárias e se em termos, cumpra-se determinação de fls. 592. INT. \*DESPACHO DE FLS. 592: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). .PA. 1,10 Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. .PA. 1,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021368-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE OLIVEIRA CARDOSO SA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 12989**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022864-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA BATISTA

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento da existência de obscuridade e contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que a contestação somente pode ser apresentada após a efetivação da decisão liminar da busca e apreensão, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 4º do Decreto - Lei nº 911/1969. Entretanto, aduz que a certidão de fl. 53 está equivocada, vez que não decorreu o prazo para a apresentação da defesa, em virtude do não cumprimento da decisão liminar de busca e apreensão do veículo alienado. É a síntese do necessário. Inicialmente, recebo os presentes embargos, eis que são tempestivos. Com razão a embargante. Depreendo que este juízo, ao analisar o caso dos autos, partiu de premissa fática equivocada, vez que constou erroneamente da certidão de fl. 53, o decurso do prazo para a apresentação de defesa. De fato, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo 4º do Decreto - Lei nº 911/1969, a contestação somente pode ser apresentada após a efetivação da decisão liminar de busca e apreensão, o que não ocorreu no presente caso. Entretanto, conforme se depreende da petição acostada aos autos pela CEF de fls. 64/65, as partes negociaram administrativamente o valor da dívida, inexistindo, por conseguinte, interesse processual no prosseguimento do feito, devendo ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Posto isto, recebo os embargos e os acolho, conferindo-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 55/56. Por outro lado, considerando que a CEF, supervenientemente noticia a composição extrajudicial entre as partes, passo a proferir sentença nos seguintes termos: Considerando o noticiado pelas partes acerca da negociação administrativa do valor da dívida e, inexistindo, por conseguinte, interesse processual no prosseguimento do feito, a extinção do processo sem julgamento do mérito é de rigor. Posto isto, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 685/687, alegando que deve ser eximida da condenação que lhe fora imposta no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, face ao princípio da causalidade, vez que a instauração da demanda foi motivada por erro do contribuinte. Requer, alternativamente, a diminuição dos honorários. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Também os acolho parcialmente. Não obstante a propositura da ação tenha sido motivada por erro do contribuinte no preenchimento das PER/DComps, verifica-se da defesa apresentada que a União Federal, podendo solucionar desde logo o quadro, opôs resistência ao reconhecimento dos créditos reivindicados na inicial. Assim, diante da resistência manifesta da ré, demandando, inclusive, a produção de prova pericial, houve a análise do mérito, com o julgamento da procedência do pedido, de modo que, a condenação apenas da parte ré ao pagamento de honorários se justifica. Entretanto, considerando-se o ajuizamento da ação como consequência de erro do contribuinte, afigura-se exacerbada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, razão pela qual entendo consentânea a diminuição desse valor para fixá-lo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Posto isso, recebo os embargos e os acolho para que passe a constar no dispositivo da sentença, no que tange à condenação a honorários o seguinte: Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Mantenho, no mais, a sentença, tal como prolatada. P. R. Intimem-se.

**0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos etc., EHD Empreendimentos e Participações Ltda. move ação em face da União Federal, objetivando a desconstituição do regime enfiteutico sobre o imóvel localizado na Alameda Espanha, 280 - Lote 01, quadra 19, Lot. Residencial I, Barueri/SP (matrícula nº 46992 e RIP 6213.0003165-44) e o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de imóvel e ao Serviço de Patrimônio da União em São Paulo, a fim de desobrigá-la do pagamento dos foros anuais e laudêmio, na hipótese de transferência total ou parcial do imóvel. Requer, ainda, autorização para o levantamento do depósito judicial e dos valores pagos a título de laudêmio, diferença de laudêmio, multa de transferência e foros incidentes sobre o imóvel, acrescidos de juros e correção monetária pela Taxa Selic. Alega a parte autora, em suma, que não existe qualquer ato jurídico enfiteutico ou aforamento que tenha estabelecido legalmente a enfiteuse que se pretende desconstituir. Aduz, embasada em registros históricos, que o regime enfiteutico estabelecido pela União é ilegítimo, tendo em vista a redação das Constituições Federais e que acabaram extinguindo o domínio da União relativamente aos antigos aldeamentos indígenas. Argumenta que a transferência da propriedade do denominado Sítio Tamboré foi feita tomando-se por base a propriedade plena e não o domínio útil como defende hoje a União. Aduz que o registro do regime enfiteutico na matrícula do imóvel se deve a ordens emitidas aos Notários pelo Regime Militar de 1967. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, com o oferecimento de depósito judicial em caução, no valor de R\$125.000,00, referente ao laudêmio, bem como autorização para o depósito judicial de todos os foros vincendos, determinando-se à SPU a imediata expedição de certidão de aforamento com autorização de transferência do imóvel, e ao Cartório de registro de Imóveis que proceda ao registro do contrato de compra e venda na matrícula. Juntos documentos. Autorizado o depósito judicial por decisão proferida às fls. 92. Comprovante de depósito judicial às fls. 94/99. Deferida a antecipação da tutela às fls. 100/112 e 119. A União Federal ofertou contestação a fls. 131/167, suscitando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, vez que o domínio direto da União foi judicialmente reconhecido e em última instância desde 14 de janeiro de 1918. No mérito, sustentou que o direito da União independe da recepção do Decreto-Lei 9760/46 pela Constituição Federal, eis que desde a sua edição até o início de vigência da Carta de 1946 gerou efeitos, atribuindo à União a propriedade ou ratificando essa propriedade sobre os bens que relaciona. Argumenta que o terreno em questão originou-se do Sítio tamboré, tendo o STF, no julgamento da Apelação 2392, reconhecido a titularidade da União sobre a área em apreço. Alega que a área do Sítio Tamboré foi aforada pela União à Família Penteado, ressaltando que as terras dadas em sesmarias aos índios nunca deixaram de pertencer à União. Réplica às fls. 173/184. É o relatório. Passo a decidir. De início, quanto à preliminar suscitada, denoto que a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Não assiste razão à parte autora. A questão dos autos diz respeito à legitimidade, ou não, da manutenção da enfiteuse sobre imóveis foreiros à União, em relação aos quais houve a transmissão do domínio útil. Aventa-se na inicial não existir ato jurídico enfiteutico ou de aforamento que tenha estabelecido a enfiteuse que se busca desconstituir. Como é cediço, a enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro, e pela qual o domínio direto do bem é exercido pelo Estado e o domínio útil, pelo

particular. Cabe, no caso em tela, de proêmio, tecer considerações acerca de aspectos históricos para se chegar à solução da lide. No início, todas as terras do Brasil eram públicas e pertencentes a Portugal. Após, objetivando-se a colonização, tais terras foram divididas em capitanias hereditárias, sendo que os respectivos capitães podiam distribuir glebas de terras a particulares que pretendessem cultivá-las. Aludidas áreas de terra eram as sesmarias e engendraram os primeiros latifúndios (acerca da evolução da propriedade rural no Brasil, vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.p. 561-564). Aliás, o instituto da sesmaria foi incorporado às Ordenações do Reino, especialmente nas Filipinas, que tiveram grande importância no Brasil Colônia. Sabe-se que os donatários das Capitanias Hereditárias tinham direito e a obrigação de conceder sesmarias aos portugueses que viessem colonizar as terras brasileiras. (<http://www.interpi.pi.gov.br> > acessado em 30 de abril de 2013). No entanto as sesmarias eram concedidas mediante três condições: demarcação, exploração e confirmação. O beneficiário da sesmaria que não cumprisse as condições dentro do prazo previsto no título recebido caía em comisso e a terra era devolvida à Coroa (Ibidem). Em 1822, antes da independência, foi suspensa a concessão de sesmarias. Desta forma, a partir de então, inexistindo lei que regulasse a matéria, iniciou-se a chamada fase da ocupação e, assim, as pessoas simplesmente tomavam posse das terras, cultivando-as, o que dimanou mais um fator de legitimação da posse, mas que gerava abusos (vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. op. cit., p.p. 561-564). Desta sorte, a fim de regularizar a situação, evitando abusos, discriminando as terras públicas e legitimando as ocupações, foi editada a primeira lei de terras do Brasil, a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto no. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 (Ibidem). Paralelamente a isso, foram editados o Aviso de 21 de outubro de 1850, expedido pelo Governo Imperial, a Ordem nº 44 de 21 de janeiro de 1856 e o Aviso de 21 de julho de 1858, cujos mandamentos consistiam em incorporar aos bens nacionais as terras dos índios que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada. Referidas normas orientavam, ainda, que fossem averiguadas situações de terras dadas em aforamento, vedando qualquer renovação, bem como que fossem cobrados os valores correspondentes aos foros e arrendamentos sobre as posses informais. Na área debatida havia, no passado, aldeamentos indígenas, o que, porém, não poderia, de fato, ser suscitado para se sustentar, por esse motivo, o domínio da União. Aliás, realmente, nos termos da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. De outra parte, contudo, também se observa que a área, no passado, a despeito da existência dos aldeamentos, foi atribuída aos índios como sesmaria. Os índios, assim, tinham o domínio das terras como outro qualquer sesmeiro. Recebendo, assim, os índios grandes frações de terras e não podendo cultivá-las, dada a extensão, aforaram porções dessas terras a várias pessoas, que eram obrigadas ao pagamento do foro à respectiva aldeia. E, sendo assim, denota-se que, no caso em tela, os índios aforaram a área em questão, em 1.739, a Francisco Rodrigues Penteado, defluindo-se, por consequência, que as terras não poderiam simplesmente ser tratadas como antigos aldeamentos indígenas. Os índios, diante da sesmaria que possuíam, aforaram a área, como qualquer sesmeiro, a Francisco Rodrigues Penteado, de modo que, assim, as subsequentes sucessões também se encontravam gravadas com a enfiteuse. Não poderiam os transmitentes, que apenas detinham o domínio útil, transmitir aos sucessores o domínio pleno. A propósito, o Espólio de José Leite Penteado ajuizou ação visando à manutenção do domínio útil sobre a área e, a final, no STF, obteve êxito (apelação 2.392). O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Apelação 2.392, em 1912, reconheceu o direito de aforamento da Fazenda Tamboré a particulares, de modo que apenas o domínio útil foi transferido, mantendo-se íntegro o domínio direto da União. Depreende-se, por conseguinte, que em toda a cadeia de transmissões formada ulteriormente houve o ônus da enfiteuse. Consta dos autos da Apelação 2.392, que Francisco Rodrigues Penteado usufruiu durante muitos anos da Fazenda Tamboré, sempre efetuando o pagamento dos respectivos foros, havendo, após sua morte, a transmissão do domínio aos sucessores hereditários. Há relatos de ocupação de área da Fazenda, em 1894, por força militar, motivada por suposto abandono da área pelos herdeiros e consequente comisso por falta de pagamento dos foros, o que motivou a propositura de ação, na qual restou confirmado por decisão judicial proferida naqueles autos o aforamento da Fazenda tamboré à família Penteado, bem como a quitação dos foros. Assim, a cobrança de foros à União em razão do aforamento da Fazenda Tamboré à Família Penteado antecede a propositura da ação reivindicatória, objeto da Apelação 2.392, havendo, inclusive menção de seu pagamento naqueles autos. Dessume-se, destarte, que os questionamentos referentes ao que previa o art. 1º Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, e sua recepção, ou não, pela Constituição de 1.946, não se põem no caso dos autos. O mesmo se diga em relação à Súmula 650 do C. STF. O fundamento que revela o domínio da União sobre a área é outro. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 foi editado sob a égide da Constituição Federal de 1937, que dispunha em seu art. 180 que enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. O art. 1º, alínea h, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946 preceituava que se incluíam entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Muito se discutiu acerca da recepção do Decreto-Lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1946, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal sedimentado a questão, por ocasião do julgamento do AI 15221, manifestando-se no sentido de sua subsistência no ordenamento jurídico, eis que a Constituição Federal não revogou a legislação anterior, senão aqueles dispositivos colidentes com os seus

preceitos, que se tornaram insubsistentes com ela. Todavia, o domínio da União sobre imóvel situado dentro de antigo aldeamento indígena não é reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, dada a incompatibilidade do artigo 1º, h, do Decreto-Lei 9760/46 com a Constituição de 1946, em razão do tratamento dispensado aos bens da União pelo constituinte de 1946, que os arrolou taxativamente no artigo 34, excluindo atuação legislativa nesse tópico. Destaque-se, a propósito, a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3a. Região no Processo nº 89.03.37859-8, Relator Juiz SILVEIRA BUENO, na qual restou assentado que: A superveniência da Constituição de 1946 obriga o intérprete a promover o necessário confronto do texto do Decreto-Lei nº 9760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infra-constitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1º, letra h do Decreto-Lei nº 9760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido (publ. no DOE de 03/08/92). Atualmente, são bens da União, dentre outros, nos termos do art. 20 da CF de 1988, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (XI). Observa-se, ainda, no tocante ao disposto no mencionado art. 20, inciso XI, da CF, que o direito da União de reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos foi suprimido pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e artigo 67 da ADCT, estando, contudo, ressalvadas as áreas já submetidas ao regime enfiteutico. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. No entanto, como já frisado anteriormente, a controvérsia nestes autos concerne à existência ou não de título que ampare o domínio da União sobre o bem aforado. Cabe observar, nesse passo, o acima expendido, atinente ao aspecto histórico, que revela a dominialidade da União sobre a área, não em virtude de esta consubstanciar antigos aldeamentos indígenas, mas, sim, em razão de existência de título que lhe confere a propriedade. Por tais razões, não merece acolhida a alegação de que o registro imobiliário em nome da União decorreu de ordem emitida durante o Regime Militar, especialmente porque não há nos autos comprovação nesse sentido. Impende frisar que o domínio da União sobre o imóvel aforado, referido na inicial, antecede à Constituição Federal de 1946 e está amparado por título público. Independentemente de a área objeto destes autos estar, ou não, situada em terreno de extinto aldeamento indígena, os documentos e os fatos históricos dão guarida à ininterrupta propriedade da União, cuja titularidade encontra-se registrada no notário de imóveis desde longa data, consolidando-se no tempo. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelo E. TRF da Terceira Região, as quais adoto: CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegibilidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 767216, Relator Juiz Federal HELIO NOGUEIRA, Quinta Turma, DJF3 CJ2 de 28/04/2009 página 989) ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ,

BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embaixador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provisão à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (APELAÇÃO CÍVEL 1350401, Relator Juiz Federal SILVA NETO, Segunda Turma, DJF3 CJ2 de 25/06/2009 página 404). Desta sorte, não se podendo falar em domínio pleno, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020430-98.2011.403.6100** - DECIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMENES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) à sentença de fls. 178/183, alegando a existência de contradição quanto a parte do dispositivo que ordena a liberação da hipoteca, afirmando que tal encargo cabe ao agente financeiro (IPESP). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho. Nos termos da Cláusula Trigésima (fls. 22) o imóvel financiado encontra-se gravado com ônus hipotecário instituído pelo IPESP, a favor do Banco Nacional da Habitação - BNH, mediante cessão fiduciária dos direitos do compromisso de compra e venda. Assim, na hipótese em tela, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, cumpre à CEF as providências relativas à liberação da hipoteca e não à instituição financeira. Posto isso, recebo os embargos, mas os rejeito. Intimem-se.

**0021917-06.2011.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos etc., OMINT Serviços de Saúde Ltda. move ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, objetivando a declaração de nulidade de decisão por esta proferida nos autos do processo administrativo nº 33902.167751/2005-13 e, por consequência, da multa nela aplicada. Alega, em suma, a autora que é operadora de plano de saúde e que lhe foi aplicada pela ANS multa em virtude de reclamação formulada pelo beneficiário Jorge Pontual, que aventou ter havido, para o mês de junho de 2003, reajuste superior ao permitido pela ANS. Assevera, ainda, que o contrato de Jorge Pontual teria passado a ser, por requerimento verbal deste, a partir de 19/06/1989, coletivo, e que a ANS não tem poder de controle sobre os contratos coletivos. Relata que houve solicitação verbal do beneficiário para que, a partir de 01/07/1989 fossem as faturas cobradas da empresa da qual era sócio, bem como para que a cobertura do plano passasse a ser do tipo 23. Alega que, em especial o documento de fls. 75 do PA comprova a natureza coletiva do contrato. Aventa, também, que a Lei 9.656/1998 não poderia ser aplicada a contratos celebrados anteriormente à sua vigência e que a ANS foi criada apenas em 28/01/2000, por meio da Lei 9.961/2000, de sorte que devem ser observados os critérios de reajuste previstos contratualmente, em respeito ao ato jurídico perfeito. Aduz que o reajuste foi válido, posto que aplicado de acordo com a variação dos custos. Suscita, ainda, que houve ofensa à coisa julgada, porquanto Jorge Pontual propôs ação que foi distribuída perante o VI Juizado Especial Cível da comarca do Rio de Janeiro, alegando a abusividade do reajuste aplicado ao contrato em junho de 2003 e o pedido foi julgado improcedente, com confirmação em segundo grau. Relata, também, que Jorge Pontual apenas reclamou acerca do reajuste de junho de 2003, e, a ANS, por sua vez, também apurou reajuste superior ao permitido em relação a junho de 2002. A ré, citada, ofertou contestação a fls. 262/279, suscitando, em síntese, que os reajustes de junho de 2002 e de junho de 2003 foram objeto, cada qual, de um processo administrativo distinto, e que a Administração, de todo modo, tem o dever de apurar não apenas o que é informado, mas também outros fatos que venha a constatar; que, para a formação do crédito em discussão, foram

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; Que o contrato firmado por Jorge Pontual, em verdade, era individual, tecendo, para tanto, análise acerca da solicitação de envio de faturas à empresa da qual era ele representante, de documentos e das circunstâncias; que a empresa na qual Jorge Pontual era representante era responsável apenas pelo pagamento; que não há contrato empresarial coletivo escrito; que não há violação à coisa julgada, porquanto, além de ter sido discutido na ação apenas o reajuste de junho de 2003 - e não, portanto, também o de 2002 -, a ANS não participou da relação processual; que o contrato, embora anterior à Lei 9.656/1998, não previa expressamente índices de preço, de modo que, assim, segundo a Súmula 05/2003, teria de ser observado o percentual de reajuste fixado pela ANS; que a autora não comprovou os custos dos serviços. A autora apresentou réplica a fls. 517/522. Instadas a especificar provas (fls. 517/522), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 524 e 525). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à autora. De início, observo que, ao contrário do aventado na inicial, há mais elementos para se afirmar que, em verdade, o contrato firmado pelo Sr. Jorge Pontual junto à autora não era empresarial coletivo, mas, sim, individual/familiar. Com efeito, denoto, inicialmente, que o contrato celebrado em 1987 (fls. 40) era individual-familiar. Posteriormente, conforme se depreende do documento de fls. 104 e do próprio relato da autora, houve solicitação verbal do beneficiário para que, a partir de 01/07/1989, fossem as faturas cobradas da empresa da qual era sócio, bem como para que a cobertura do plano passasse a ser do tipo 23. Resta claro, assim, do documento de fls. 104, que apenas se ajustou que o pagamento passaria a ser feito pela empresa da qual Jorge Pontual era representante. E, como é cediço, nada impede que o pagamento seja feito por terceiro. Logo, nada está a indicar no documento de fls. 104 a contratação de avença coletiva empresarial aventada. Por conseqüência, relações e contatos feitos em nome da empresa, atinentes ao pagamento, não podem fazer levar à conclusão de que o contrato teria passado a ser empresarial-coletivo. Somado a isso, insta enfatizar a inexistência de contrato escrito juntado acerca da alegada avença empresarial-coletiva, o que é confirmado pela própria autora. Notadamente em casos como o dos autos, que envolvem relação de consumo e beneficiário idoso, bem assim cláusulas específicas, caberia à autora o ônus de comprová-lo, e por meio de prova robusta, o que não ocorreu. E, como já dito, o documento de fls. 104, por apenas dizer respeito ao pagamento, não é apto para a comprovação da assertiva. Pertence ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). Ainda, de fato, como ponderado na peça contestatória, há outras circunstâncias que fazem indicar mais a existência do contrato individual. O plano anterior era chamado Casal 23, que passou, por solicitação da empresa, para Casal 21, que se refere a Plano familiar-individual. Em adição, o grupo familiar apenas era formado pela esposa e neto do Senhor Jorge Pontual, e o valor da mensalidade já era bastante elevado, não havendo justificativas para a contratação de um plano coletivo, além do que, de acordo com as regras de experiência, não seria comum a inclusão apenas do próprio representante da empresa, sem nenhum outro empregado inscrito. Em acréscimo, deflui-se da solicitação de 1996 (posterior, pois, à alegada transmutação para contrato coletivo) de ingresso do neto, que nela se faz menção ao manual do beneficiário - no qual consta o critério de reajuste -, que naquela oportunidade estaria sendo entregue ao beneficiário (Cabe observar que, consoante estabelecido no contrato de 1987, o manual do beneficiário representa o estrito contrato com a OMINT). Tratava-se do mesmo plano e, na ocasião, houve a entrega de novo manual (fls. 41-v). Ainda, nesse pedido de adição do neto consta também o Senhor Jorge Pontual como beneficiário e, além disso, o campo referente à empresa não se encontra preenchido. Ademais, diante disso, mesmo, por exemplo, o documento de fls. 105 (ofício que teria sido enviado pela Casel) não é apto para a demonstração da existência do contrato empresarial-coletivo. Aliás, é oportuno observar que nesse documento se postula a modificação da categoria casal 23 para a categoria casal 21, a qual, como já dito acima, refere-se a contrato individual-familiar. Logo, sendo certo se tratar de contrato individual, não se pode falar em inexistência de poder de controle da ANS sobre o contrato em questão. Nessa senda, ainda que se trate de contrato firmado anteriormente à vigência da Lei 9.656/1998 e à criação, em 2000, da ANS (pela Lei 9.961/2000), a fiscalização procedida por esta, que se opera também em prol da defesa do consumidor (v. Lei 9.961/2000, arts. 3º e 4º), com esteio em normas de ordem pública, se estende, em princípio, a todos os contratos individuais, mesmo aqueles mais antigos. Não obstante possa se dizer que a disciplina em relação aos contratos antigos seja outra, a fiscalização da ANS também se dá quanto a eles. Aliás, conforme já se decidiu: (...) 5. Os usuários de planos de saúde antigos são beneficiários, tanto quanto os demais consumidores, da mais ampla tutela do Código de Defesa do Consumidor, que veio concretizar a garantia fundamental do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. 6. Quando o art. 3º da Lei n.º 9.961/00, que trata das competências da ANS, se refere à defesa do interesse público na manutenção da viabilidade do sistema de assistência à saúde suplementar, deve-se entender tal missão, inclusive no que concerne aos contratos antigos, à luz dos dispositivos constitucionais e legais de proteção ao consumidor, ainda mais quando se observa que o interesse público em questão confunde-se com o interesse dos usuários, e não simplesmente com a preservação da saúde do mercado. (...) (AG 20050500024618901, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/08/2005 - Página::416 - Nº::157.) (Grifo meu) Nessa esteira, também não se pode falar em hipótese de ato jurídico perfeito. Conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA REGULAÇÃO E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANS. INFRAÇÃO APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 35-E, LEI 9.656/98. HIGIDEZ E VALIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO. (...) 6. Não há que se cogitar

de violação ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido, eis que a Lei n. 9.656/98, na realidade, introduziu algumas normas de ordem pública voltadas à proteção do consumidor dos planos de saúde, aplicáveis imediatamente a todos os contratos em vigor. (...) (AC 200551010147179, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::395.) (...) a Lei 8.078/90 determina, em seu art. 54, 4º, que as cláusulas que implicarem limitação de direito ao consumidor sejam redigidas com destaque, permitindo-se sua imediata e fácil compreensão, o que se constata, da análise de fl. 18, visto que a cláusula fora grafada com o devido destaque, de forma clara, não havendo por que se considerar o aumento de 53,878% como abusivo, visto que em dois precedentes o STJ considerou como abusivos aumentos da ordem de 100% e 164,91%, respectivamente no REsp 1106557 e REsp 809.329-RJ. 4. Disso se infere que a relação jurídica iniciada em determinada data, por ser de trato sucessivo, pode vir a sofrer alterações, em decorrência de mudanças legislativas que não impliquem em violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR) e ao pacta sunt servanda, como ocorre com o advento do Estatuto do Idoso, cuja aplicabilidade é imediata. Com efeito, enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido (cf. REsp 809.329/RJ). (...) (APELRE 200551010202920, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2013.) Apenas ad argumentandum, poder-se-ia dizer, em princípio, que o contrato firmado é anterior ao advento do Código de Defesa do Consumidor, eis que celebrado em 1987 (ou 1989, segundo a autora). Contudo, a despeito de maiores debates acerca da aplicação da aplicação do CDC a contratos celebrados anteriormente a este, certo é que, no caso vertente, novas avenças, ainda que relacionadas ao contrato originário, posteriores a 1990, ocorreram, como se observa, por exemplo, dos documentos de fls. 41/41-v (solicitação de 1996, na qual se explicita que o manual do beneficiário - no qual consta o critério de reajuste - naquele momento estaria sendo entregue; embora haja menção ao manual no contrato de 1987, denota-se que novo manual foi entregue, havendo, assim, nova avença) e de fls. 106, 107 e 108. Houve, pois, renovação da manifestação da vontade, inclusive com reflexos em aspectos atinentes ao reajuste, em datas posteriores ao advento do CDC. Destarte, dessume-se do exposto que, de qualquer modo, devem ser observados, para o desempenho da fiscalização, os dispositivos constitucionais e legais do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como norma de ordem pública, deve ser aplicado no que tange, no caso vertente, aos reajustes realizados em junho de 2002 e junho de 2003. E, nesse passo, infere-se que, de acordo com o contrato celebrado, como depreendo do manual de fls. 82 (fls. 50 do PA), o valor das cotas mensais poderá modificar-se, de acordo com a alta dos custos dos serviços oferecidos e dos respectivos benefícios. O critério estabelecido, portanto, era excessivamente aberto e não objetivo, possibilitando uma fixação, inclusive, unilateral, o que malferia o Código de Defesa do Consumidor (não se olvidando, aqui, que, como já dito, cabe à ANS desempenhar a fiscalização também sob a ótica de proteção dos consumidores). Não se depreende parâmetros seguros e claros. Aliás, denoto que, in casu, o valor mensal do benefício, que já era alto, teve um reajuste acentuado. Ao que se observa, aliás, sequer havia uma demonstração a contento acerca da forma com que os custos foram considerados para o reajuste. Nesse contexto, impende salientar que as Resoluções Normativas nº 08/02 e 36/03 davam lastro aos índices de reajuste a serem aplicados aos planos individuais, sem fazer qualquer distinção, de sorte que descabido se mostrava o proceder da autora, que se baseou apenas em sua própria exegese. À vista das sobreditas Resoluções, sequer se poderia falar em desconhecimento ou ausência de segurança jurídica, notadamente considerando todo o contexto acima já explanado. Ainda, dimana-se que se encontra em consonância com a legislação a Súmula 5, de 5 de dezembro de 2003, suscitada pela ré, que reclama a previsão expressa do índice de preços a ser utilizado nos reajustes: Os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverão adotar o percentual de variação divulgado pela ANS e apurado de acordo com a metodologia e as diretrizes submetidas ao Ministério da Fazenda. Apenas ad argumentandum, poder-se-ia dizer que a Resolução 5/2003, por ser posterior a junho de 2002 e junho de 2003, não poderia ser aplicada. Contudo, a teor do exposto acima, os índices estabelecidos pela ANS para os períodos tinham de ser observados pela autora independentemente dela. Outrossim, consoante ponderado na peça contestatória e já acenado acima, a autora sequer apresentou elementos que demonstrassem a contento que o índice de reajuste aplicado se encontrava de acordo com o próprio critério constante do contrato (cf. manual do beneficiário). De ver-se, também, mais uma vez a título de argumentação, que, ao que denoto do contrato de 1987 (fls. 40), Jorge Pontual nasceu em 25/08/1924, e, portanto, à época dos reajustes, possuía mais de 60 anos de idade. Sendo assim, diante do elevado percentual do reajuste, este poderia caracterizar verdadeira variação na contraprestação pecuniária, o que reclamaria autorização da ANS (Lei 9.656/1998, art. 35-E, I - incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Conforme já se pronunciou o C. STJ: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL.



IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/5. (...) 3.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o consumidor que tenha completado 60 anos de idade, ainda que antes da vigência do Estatuto do Idoso, está livre de reajustes em função da faixa etária. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). 4.- A alegação de que as disposições contratuais que tratam do reajuste por faixa etária foram redigidas de forma clara e em destaque só poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação das aludidas cláusulas, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte. 5.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102270913, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/04/2012 ..DTPB:.) Também não se há falar que a ANS não observou a coisa julgada dimanada da sentença (confirmada em segundo grau) proferida pelo Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro. Realmente, na referida ação, a par de o pedido formulado ter se restringido ao reajuste de junho de 2003, a ANS não participou da relação jurídica processual, de sorte que, assim, não poderia, a teor do que dispõe o art. 472 do CPC, ser atingida pelos efeitos da coisa julgada. Impõe-se, in casu, observar os limites subjetivos da coisa julgada. Também não assiste razão à autora no que tange à assertiva de que Jorge Pontual apenas reclamou acerca do reajuste de junho de 2003 e, por isso, a ANS não poderia ter realizado apuração em relação a junho de 2002. Inicialmente, observo que o pedido (que deve ser interpretado restritivamente, conforme art. 293 do CPC) apenas se refere ao processo administrativo 33902.167751/2005-13, no qual se apurou o reajuste de junho de 2003. O reajuste de 2002, ao que depreendo, é objeto de outro processo administrativo. De qualquer modo, a ANS possui, por lei, o poder-dever de fiscalizar o setor de saúde e, constatando a prática de infrações, deve, de pronto, atuar, independentemente de qualquer denúncia. Nos termos da Lei 9.961/2000: Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Art. 4º Compete à ANS:(...)XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;(...)Deve, pois, a ANS exercer o poder de polícia, e, nesse passo, deve agir sem a necessidade de provocação. Por conseguinte, podia a Autarquia proceder à apuração de infração e aplicação de penalidade em relação a fatos não constantes da reclamação formulada. Por derradeiro, denoto dos documentos acostados que foi observado o devido processo legal na seara administrativa, com oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desta sorte, inexistindo razões para se declarar a nulidade da decisão da ANS que aplicou a penalidade de multa, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0016672-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação em face de Maurício Fares Sader, objetivando decisão judicial que condene o réu ao pagamento da dívida por ele contraída, no valor de R\$ 24.431,94 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), referente a compras efetuadas e encargos contratuais decorrentes da utilização do cartão de crédito nº 5549.3200.2443.3. O réu, citado por hora certa, na pessoa da Sra. Neide Silva (sua funcionária), quedou-se inerte, sendo certo que a defensoria pública apresentou contestação às fls. 56/60, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a inversão do ônus da prova, a necessidade da interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional e a nulidade da cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida (cláusula sétima). Requereu, por fim, que seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem com que seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. Da análise das alegações das partes e dos documentos acostados aos autos, depreendo que a dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização de crédito concedido através do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA, no período entre abril de 2010 e julho de 2011. Inicialmente, mister se faz ressaltar que não se trata o caso dos autos de situação na qual o réu contesta as compras efetuadas com o cartão de crédito de que é titular. Outrossim, a mora se

encontra incontroversa. Da análise dos autos, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Limita-se o debate à análise das cláusulas avençadas, notadamente à luz do Código de Defesa do Consumidor. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que também veio a ser consolidado no C. STF. Contudo, não obstante a aplicação do CDC em relação às instituições financeiras, observo que, no caso em tela, no que toca ao pleito de inversão do ônus da prova, a situação fática referente à celebração do contrato e à utilização do cartão não se encontra controvertida, restringindo-se a impugnação à análise das cláusulas previstas no contrato, cuja cópia se encontra acostada aos autos. Primeiramente, ainda que se avenge se tratar o contrato em tela de um contrato de adesão, este, por si só, não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Quanto às cláusulas contratuais, observo, de início, que, malgrado o réu explicita acerca da interpretação destas, apenas questiona, de forma específica, a cláusula atinente ao vencimento antecipado; a expressão encargos pertinentes, por não se referir a um critério objetivo por ocasião do contrato; e pede, a final, além do recálculo do saldo devedor, que seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Além de tais questionamentos, apenas menciona a impossibilidade de inserção pela CEF posteriormente ao ajuizamento de juros capitalizados. Denota-se, assim, que, à exceção dos pontos acenados, o réu não expôs, de forma específica, fatos que revelassem a aventada abusividade ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda, nem tampouco explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o consumidor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Outrossim, notadamente quando se trata de análise de cláusulas contratuais previstas em instrumento coligido aos autos, nem tampouco se pode falar em negativa geral. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que se entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pela parte e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas,leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:: 31/08/2011.)(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::186/187.)(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677,

Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.) Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciará, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em relação à cláusula sétima - do vencimento antecipado -, não vislumbro nulidade. Deve-se observar, por primeiro, que a própria legislação prevê o vencimento antecipado. Com efeito, dispõe o art. 1.425, III do Código Civil: Art. 1425. A dívida considera-se vencida:(...)III- se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; De todo modo, no momento da celebração do contrato, o réu previamente tomou conhecimento das hipóteses de antecipação do vencimento, que tem como finalidade a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. A propósito, conforme jurisprudência, o vencimento antecipado, desde pactuado, não se mostra abusivo ou ilegal: TRF2-056514) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. 1. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). 4. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida está de acordo com os princípios contratuais, não caracterizando qualquer espécie de abuso, e sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de possível situação futura mais gravosa do devedor. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2010.51.01.003367-4/RJ, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. José Antônio Neiva, j. 26.09.2012, unânime, e-DJF2R 05.10.2012). (grifo meu)(...) 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 201150010017026, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2012 - Página:314315.)(...) Ademais, não há falar em ilegalidade de cláusula que preveja o vencimento antecipado da obrigação em decorrência de seu descumprimento, tendo em vista que isso não gera qualquer impedimento à revisão contratual. (...). (Apelação Cível nº 70048789119, 23ª Câmara Cível do TJRS, Rel. João Barcelos de Souza Junior, j. 14.08.2012, DJ 26.09.2012). Quanto à expressão encargos pertinentes, não depreendo esta presente na cláusula sétima do contrato. De qualquer modo, ainda que prevista estivesse, não se poderia falar, desde logo, que a sobredita expressão, de per se, se referiria, por exemplo, a tarifas não informadas na oportunidade da celebração da avença e que seriam apuradas com base em critérios unilaterais pela instituição financeira. Não haveria uma previsão específica de determinados encargos e, por conseguinte, encargos pertinentes poderiam, em princípio, se referir a uma alusão genérica, inclusive, àqueles decorrentes de lei. Logo, notadamente considerando o relato constante da inicial e as planilhas acostadas, caberia à ré apontar quais montantes estariam sendo cobrados indevidamente a título de encargos pertinentes para que, então, pudesse ser aferida a abusividade. No que se refere à inserção dos juros capitalizados na planilha (fls. 52/54), não se pode considerá-la como vedado aditamento à inicial ou mesmo como documento essencial não acostado em momento oportuno. Inicialmente, a aplicação dos juros legais é postulada expressamente na inicial (fls. 5), e, a petição de fls. 52 faz menção eles. Considerando os fatos expostos na causa de pedir, o erro que se visa corrigir, atinente a cálculos, não pode ser equiparado a um aditamento da inicial. Não se extrai da petição de fls. 52/54 uma modificação da causa de pedir ou do pedido, mas, sim, em verdade, uma correção. E, nessa senda, a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, permite a capitalização de juros mensal, desde que pactuada. Em adição, apenas a título de argumentação, ainda que não houvesse a formulação na inicial de pedido quanto aos juros legais - neles compreendidos os juros de mora -, estes estariam implícitos, nos termos do art. 293, do CPC. Aliás, consoante Súmula 254 do C. STF, os juros moratórios são devidos inclusive após a sentença, na liquidação, na hipótese de omissão no pedido ou na condenação: Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Destarte, se não há óbice à inclusão dos juros na fase de liquidação, não se pode falar em óbice quanto à inclusão na condenação. Ainda, nem tampouco se poderia falar que a correção da planilha seria um documento essencial não juntado com a inicial. Não se pode olvidar que a presente é uma ação ordinária de cobrança e que, na hipótese, não há exigência para que a inicial venha desde logo instruída com o aludido documento. Os documentos mencionados no art. 283 do CPC são

aqueles necessários à própria propositura e não aqueles que podem ser apresentados posteriormente, que se referem ao ônus da prova, para a apreciação do mérito. A propósito disso, consoante já se decidiu: A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio. (STJ - RT 757/142) Por outro lado, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Entretanto, o contrato em questão não estipulou qualquer cláusula a esse respeito, nem tampouco contabilizou a CEF tais despesas nos demonstrativos de débito. No que pertine à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Assim, na hipótese dos autos, a parte ré deverá ressarcir à autora CEF o valor apurado na data da propositura da ação (setembro/2012) de R\$20.680,28, conforme Demonstrativo de Débito Atualizado às fls. 53, corrigido segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu, Sr. MAURICIO FARES SADER, ao pagamento à CEF do montante de R\$20.680,28 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), apurado para setembro/2012, devendo, a partir dessa data sofrer os consectários legais previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4°, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

**0018891-63.2012.403.6100 - LUIZ MAURO ROQUE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%), março/91 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). A ré contestou alegando ter o autor transacionado os valores a serem recebidos no que tange aos planos econômicos, vez que firmou termo de adesão, via internet, tendo inclusive, já efetuado os saques em todas as contas. Sobre os juros progressivos, em que pese a existência de vários vínculos empregatícios, aduz que somente em relação a um deles consta admissão anterior à padronização da taxa de juros de 3% (três por cento), tendo, em relação a esse vínculo, operado a prescrição. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica às fls. 60/64. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: **A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.** Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, **A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS** (Súmula 398 do STJ). No mérito propriamente, assiste parcial razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos: Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do

Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extratos de fls. 56/58 que comprovam a adesão efetuada pelo autor pela via eletrônica (internet). As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em relação aos expurgos dos planos econômicos dos meses de junho/87 a fevereiro/91, o acordo instituído pela LC 110, celebrado com a requerida, consta ressalva específica quanto à impossibilidade de cumulação do pagamento dos expurgos decorrentes da assinatura do termo de adesão com aqueles decorrentes de sentença judicial referente ao mesmo tema. Nestes termos, fica claro que ao optar pela transação instituída pelo acordo a parte autora abriu mão de parcela dos valores que tinha a receber, no caso vertente, o período compreendido entre os meses de junho/87 a fevereiro/91. A adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. É no caso em análise, a parte autora não apresentou nenhuma circunstância excepcional que recomende a revisão do acordo livremente pactuado. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem :FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético.2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001.3. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.))PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte).3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução.4. Apelo provido. (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134).EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC. (EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido em relação às diferenças de correção monetária. Quanto ao expurgo inflacionário referente ao mês de março/91 em que o autor requer a aplicação de 8,5% ao saldo da conta vinculada ao FGTS, observo que a CEF já procedeu a aplicação da variação da TR pretendida pelo autor, na ordem de 8,5%, consoante o disposto no art. 17 da Lei 8.177. Desta forma, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, devendo unicamente aplicar o índice previsto em lei, o que efetivamente ocorreu. No tocante a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No presente caso, o autor efetuou a sua opção ao Regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5958/73, tendo seu primeiro vínculo empregatício em período anterior à data de 2/09/1971 - data de 21/07/1969 (fls.23) - tendo, ainda, permanecido na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos (de 21/07/1969 a 24/06/1981). Por conseguinte, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 20/41, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Posto isto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005160-63.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAXIMO ILUMINAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e SERASA EXPERIAN, na qual pretende provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Esclarece que teve seu nome lançado no rol do SERASA em razão de pendências fiscais com a Fazenda Nacional. Observa que a anotação foi feita sem qualquer critério e sem o cumprimento dos requisitos legais que disciplinam a matéria,

especialmente, a observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Expõe que soube da restrição cadastral quando buscou um extrato, visto que em nenhum momento foi notificada de que estaria sofrendo tal restrição em seu nome. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações das rés. Citada, a União Federal contestou às fls. 50/56 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Por sua vez, o SERASA S/A apresentou contestação às fls. 64/79 argumentando que agiu legalmente. Esclarece que as informações acerca da distribuição de ações executivas são reproduzidas e incluídas na base de seus dados a partir da publicação das distribuições, observadas nos Diários Oficiais. Por esta razão está a prescindibilidade do envio de comunicado, já que, repita-se, o lançamento decorre da própria verificação da existência de ações executivas ajuizadas. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Acolho a manifestação da União Federal, na qual esclarece ser o SERASA uma entidade privada que não recebe informações de devedores tributários dos órgãos públicos. Desse modo, a menção no documento de fls. 39 à existência de duas ações judiciais (fiscal federal) não pode ser atribuída à União Federal, que, por não ter inscrito o nome da Autora como inadimplente perante o SERASA, não pode ser compelida a retirá-lo por lhe faltar legitimidade para tanto. Observo, outrossim, que a empresa SERASA S/A, por ocasião de sua defesa, corrobora o alegado pela União Federal, na medida em que esclarece que a inscrição do nome da autora naquele rol decorreu da existência de ações executivas ajuizadas, o que, por si só, permite que o próprio órgão (SERASA) faça o lançamento do nome do devedor. Como os cadastros de inadimplentes são pessoas jurídicas de direito privado, o foro competente para demandá-las é a Justiça Comum Estadual, para a qual os autos serão remetidos com base no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. III - Isto posto EXCLUO da lide a União Federal (artigo 267, VIII, do CPC - ilegitimidade passiva) e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o exame da controvérsia, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, após baixa no SEDI. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

**0009442-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos, etc. I - A justiça gratuita em favor de pessoa jurídica deve ser concedida apenas em casos excepcionais, de comprovada precariedade financeira, sendo irrelevante a contratação de Advogado particular. Ocorre que o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração formalmente firmada pela autora, acompanhada de documentos hábeis à comprovação da alegada insuficiência de recursos, como balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, o que obsta a concessão do benefício. No mesmo sentido, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (AI-AgR 673934, Relatora Ministra ELLEN GRACIE). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA à autora REDE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, que deverá providenciar o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias; II - Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo necessária a prévia oitiva da ré, que deverá se manifestar, inclusive, sobre o título oferecido (artigo 655, IX, do Código de Processo Civil) e III - Providencie a Secretaria o apensamento da Execução nº 0001392-37.2010.403.6100. Int. Cite-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0011130-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X WAREMAFA ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus regulares efeitos jurídicos, a transação extrajudicial firmada entre as partes, conforme comprovado por meio de petição de fls. 282/290, na qual as partes informam a composição administrativa, com a consequente renovação do contrato de locação não residencial, objeto da presente demanda, acostando aos autos cópia do referido contrato firmado e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022749-05.2012.403.6100 - ADAUTO FERREIRA LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Vistos etc., Adauto Ferreira Lima impetra o presente Mandado de Segurança em face do Reitor da Universidade

Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando decisão judicial que determine sua imediata nomeação e posse, com a reserva de sua vaga, impedindo a convocação de eventuais aprovados em concursos posteriores, ou ainda a contratação de terceirizados. Aduz, em suma, que participou de concurso público para provimento de cargo de técnico em segurança do trabalho para o Campus Diadema, regido pelo Edital nº 590/2010, tendo sido classificado em 1º lugar. Alega que, de acordo com o edital de abertura, o concurso teria validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e que, não obstante tenha havido tal prorrogação, não foi convocado até a propositura da presente demanda, tendo, inclusive, expirado o prazo do concurso em 21 de dezembro de 2012. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a perda do objeto da presente demanda, vez que o impetrante foi empossado no cargo em 18/01/2013. O impetrante acostou aos autos petição requerendo a extinção do processo, diante da superveniente falta de interesse de agir (fls. 46). O Ministério Público Federal pugnou no sentido da denegação da segurança nos termos do art. 6, parágrafo quinto, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, vez que o impetrante logrou êxito em sua nomeação, tendo tomado posse no cargo do concurso em questão. Tal fato é facilmente constatado das informações da autoridade impetrada e de petição acostada aos autos pelo próprio impetrante (fls. 46). E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Logo, uma vez já analisado, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002074-84.2013.403.6100 - QUALI SAMEDE - SERVICOS E ATENDIMENTO MEDICO, CLINICA E ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Quali Samede - Serviços e Atendimento impetra o presente mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos. Relata que apresentou a DCTF original referente ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009 e efetuou o pagamento, mas posteriormente, ao receber a notificação de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, constatou erros no preenchimento da declaração. Alega que não lhe foi dada oportunidade de defesa antes da inscrição na DAU. Afirma que enviou a DCTF retificadora (que não foi processada) e ingressou com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (sem análise até a presente data). Informa que já foi proposta a respectiva Execução Fiscal. Sustenta que a cobrança dos débitos é indevida, uma vez que já efetuou o pagamento e apresentou a DCTF retificadora. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. O Procurador da Fazenda Nacional sustentou que as alegações traçadas na petição inicial dizem respeito a fatos ocorridos antes da inscrição dos débitos, sendo, à época, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal. Intimado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou que solicitou à PGFN o cancelamento das inscrições em questão. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 174/174v. A autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) acostou aos autos petição informando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União de nº 80.2.11.026226-00 e 80.6.11.046499-04. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da



Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010)DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISITRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste ultimo praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.( REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011)Passo, portanto, à análise do mérito.Assiste razão à impetrante.Conforme depreendo da inicial, a impetrante aventa que, não obstante tenha preenchido erroneamente as guias, havia quitado os débitos referentes ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2009. Ainda, da análise de toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.026226-00 e 80.6.11.046499-04 encontram-se reconhecidamente quitados.Tanto é assim que após a análise do Pedido de Revisão formulado pela impetrante, foi recomendado o cancelamento das inscrições em virtude do pagamento de todos os débitos exigidos, conforme comprovam os documentos de fls. 167/173.Desta sorte, havendo o reconhecimento expresso da extinção dos débitos discutidos nos presentes autos, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do CTN.Posto isto, confirmo a decisão liminar de fl.174/174v e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, Certidão Negativa

de Débitos em nome da impetrante QUALI SAMEDE - SERVIÇOS E ATENDIMENTO MÉDICO, CLÍNICA E ODONTOLOGIA LTDA -EPP (art. 205 do CTN), desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na DAU sob os nºs 80.2.11.026226-00 e 80.6.11.046499-04.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007966-50.2013.403.6301** - OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc., Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de exibição de documentos na qual pretende o requerente OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH a exibição dos autos do processo administrativo, que tramita no Conselho Regional de Farmácia. Alega o requerente, em síntese, que teve conhecimento do inquérito policial de nº 026/013, no qual é apurado suposto exercício ilegal da medicina. Aduz que, ao compulsar os autos do inquérito, constatou que o procedimento teve origem em uma declaração que supostamente forneceu a uma cliente, na qual descrevia seu estado de saúde, o que poderia eventualmente caracterizar exercício ilegal da profissão.Aduz, outrossim, que a declaração foi juntada em processo trabalhista de nº 00007780720125020086, em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho, na qual a reclamada, visando desconstituir o valor probatório da declaração de saúde, peticionou requerendo a instauração do inquérito supra citado.Ainda, discorre que, lendo os autos do inquérito, descobriu que a reclamada peticionou ao CRFSP, solicitando a apuração de exercício ilegal de profissão e providências administrativas contra o apurado.Relata que compareceu à sede do CRF/SP, mas que foi informado de que não poderia compulsar os referidos autos de inquérito.Por fim, sustenta que, por ter sido negado seu direito constitucionalmente assegurado, peticionou à presidência do CRF, solicitando vista dos autos do processo administrativo, tendo sido informado, porém, via telefone, de que não constava nenhum pedido elaborado pelo autor. O autor foi instado a recolher as custas processuais, conforme se depreende do despacho de fls. 74, quedando-se, no entanto, inerte.Intimado pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 74 (recolhimento das custas processuais), mais uma vez decorreu o prazo estabelecido sem qualquer manifestação do requerente.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, depreendo que o requerente foi intimado pessoalmente, por decisão exarada à fl.74, a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais de distribuição, mantendo-se inerte.Considerando que as custas iniciais do processo devem acompanhar a petição inicial, embora o art. 257 estabeleça que seu não recolhimento imediato não será óbice para a propositura da ação - ao permitir que o recolhimento se dê em até trinta dias depois da distribuição -, o requerente, conforme se depreende da certidão de fls. 78, embora intimado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Por conseguinte, decorrido o prazo sem o recolhimento, a extinção do feito sem a resolução do mérito é medida que se impõe.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e III, e artigo 284, Parágrafo único, ambos do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não instaurada a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**Expediente Nº 12992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.217/222: Mantenho a decisão de fls.193/194 tal como proferida. Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados expedidos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 8839

### USUCAPIAO

**0010664-55.2010.403.6100** - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1 - Subscrava o autor a réplica (fls. 917/920), no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Em caso de descumprimento do item 1, desentranhe-se a referida petição.3 - Após, tendo em vista que não houve especificação de provas pelas partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença.I.

### MONITORIA

**0008641-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIRA BEATRIZ DE SOUZA DUH

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008652-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008655-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA APARECIDA MARQUES COSTA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª

Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008660-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008696-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR GUEDES RODRIGUES DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008709-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MAGNO MIOTO**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando,

comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008717-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEOFILO DOS SANTOS CORTINHAS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008729-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON CANAVESI**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até

nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA SUARES DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0008836-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MACHADO DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0009071-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do

artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001360-28.1993.403.6100 (93.0001360-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DESPACHO DE FLS. 151:Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 121/127 e certidão de fls. 132 para a Cautelar nº. 0071661-34.1992.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALÉRIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Cabe ao exequente apresentar os cálculos que entende corretos e a execução deve seguir o rito do art. 730 do Código de Processo Civil.I.

**1101055-64.1995.403.6100 (95.1101055-7)** - NILO PERES BARROSO X ANTONIA ROSA MARTINELLI X LEONOR MARTINELLI X LUIZ O. MOREIRA X ANGELA AP. P. MOREIRA X DANIEL TORQUETTI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.I.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Cite-se a ré MARCIA REGINA DE SOUZA JANUÁRIO, nos endereços indicados em fl.285.I.

**0005365-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0007642-18.2012.403.6100** - KYUNG CHUL KIM X JUNG ON KIM(SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista o contido em fls.327/329, republique-se a sentença de fls.319/323.I. SENTENÇA DE FLS.319/323:Vistos, etc.Os Autores propuseram, em face da Ré, ação de indenização por danos morais, registrando que Juízo do Trabalho teria deferido a inclusão indevida dos requerentes no polo passivo de execução trabalhista, sendo penhorada quantia de R\$ 6.192,66 (seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), ilegitimidade esta reconhecida em embargos de terceiros, mas após quase 1 (um) ano. Anotou que reclamação trabalhista foi movida em face de Confecções Chains Ltda., de responsabilidade dos sócios Tae Rang Kim e Jung Hoon Kim. Teria sido informado àquele Juízo que Jung Hoon Kim seria também proprietário da Toque Especial Confecções Ltda., cujos sócios são Kyung Chul Kim e Jung On Kim, com qualificações diferentes, mas não atentadas pelo Juízo, tratando-se de pessoas diferentes. O bloqueio teria ocorrido pelo sistema BACENJUD. Considerando tratar-se de ato ilícito daquele Juízo, vieram pleitear indenização por dano moral em 3 (três) vezes o valor indevidamente bloqueado, haja vista privações e humilhações que teriam sofrido. Anexaram documentação (fls. 10/272). A União contestou a ação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade, uma vez que o Juízo teria sido induzido em erro, ante a similitude de nome, pelo requerimento feito pela patrona da reclamante, conforme se extrai dos documentos de fls. 128 e 144, sendo que a mesma é que deveria ser citada. Em relação ao mérito, alegou ter a falta de nexos causal, uma vez que o requerimento foi feito pela própria patrona da reclamante Viviane Tavares no processo trabalhista. A responsabilidade dos agentes do Estado, no seu explanar, é condicionada à presença de outros elementos condicionadores. No caso de magistrado, seria necessária a comprovação de dolo ou fraude ou outros procedimentos elencados na Lei Orgânica da Magistratura. Salientou o induzimento em erro produzido pela própria reclamante, por sua patrona, para instar pela improcedência da

ação. Anexou documentos. Os Autores, em réplica, ponderaram que o dano moral, no caso, seria in re ipsa, ou seja, pelo fato da coisa e independência de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminar invocada pela Ré, consignaram a ausência de denunciação da lide, razão pela qual deveria ser rejeitada. No tocante ao mérito, consideraram negligente o juiz, ausente a necessária vigilância. Consideraram presente a responsabilidade objetiva. Instaram a procedência da ação. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido. A ação foi movida contra a União, haja vista tratar-se de determinação judicial que submeteu valores dos Autores à execução judicial. Sob este exclusivo enfoque a legitimidade passiva está correta e não há preliminar a ser acatada. Contudo, no que concerne ao mérito, a ação improcede. Viviane Tavares, por sua advogada, afirmou em Juízo Trabalhista, na reclamação que moveu contra Confecções Chais Ltda., que, após consulta perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou que o sócio da firma apontada era proprietário da Toque Special Confecções Ltda., razão pela qual pedia a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento desta empresa. A seguir, em nova petição, requereu a despersonalização da pessoa jurídica para que fosse oficiado o BACEN em nome de Jung On Kim, também conhecido como Jung Hoon Kim. Ora, é cediço que o juiz não é investigador e o nome dos dois sócios são praticamente iguais. Não havia a razão de ter a menor suspeita, mesmo porque quem indica bens à penhora é o exequente. De conseguinte, surge cristalino o engano ao qual o Juízo Trabalhista foi induzido e se existe alguém responsável pelo sofrimento narrado nestes autos, o causador do mesmo não foi o Juízo e, conseqüentemente, a União. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, mas não de risco integral, vale dizer, é necessário que a atividade lesiva seja sempre imputável a agente do Poder Público. O STF já decidiu em inúmeras oportunidades que o erro judiciário não ocorre quando a decisão é fundamentada e obediente aos pressupostos. Ora, que indica bens a penhorar é o exequente e ao juiz não cabe a tarefa investigar. O juiz só será responsável se agir com dolo, fraude ou retardamento injustificado de providências. A responsabilidade do Estado cessa quando o lesado der causa direta ou ocasional para o ato inquinado. A ilação é óbvia. Não foi o agente do Estado, no caso a União (juiz), quem deu causa ao ato causador de dano. Foi a reclamante, no processo trabalhista, representada por causídica de sua escolha, não podendo, em nome da responsabilidade objetiva do Estado, transmitir o elemento causal para o Juízo que não agiu com eventual dolo ou culpa. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0009451-09.2013.403.6100** - LUFTHANSA CARGO A G(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Intime-se a parte autora para que apresente o contrato social para verificar se o outorgante da procuração de fls.11 possui poderes para tal fim.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020366-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020366-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052671-92.1992.403.6100 (92.0052671-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP015590 - ROBERTO ARALDO CAJADO DE C BITTENCOURT E Proc. FABIO PLANTULLO)

Fls.131/138 - O pedido deve ser realizado nos autos de ação ordinária nº 0052671-92.1992.403.6100. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.126.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009098-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINGULAR DIGITACAO E INFORMACAO DE DADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do



artigo 649 do CPC.I.

**0009250-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SOUZA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005208-22.2013.403.6100** - MICHEL HENRIQUE BEZERRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fls. 83/90: Mantenho a decisão de fls. 24. Intime-se. Após, voltem conclusos. I.

**0006860-74.2013.403.6100** - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 128/130, por tratar de objetos distintos. Considerando a peculiaridade do caso em questão, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se, ainda, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica, em cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

**0009324-71.2013.403.6100** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Providencie a impetrante, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017178-20.1993.403.6100 (93.0017178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-37.1993.403.6100 (93.0013756-5)) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(Proc. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0003595-65.2012.403.0000/SP, cabendo a parte interessada solicitar o seu desarquivamento, requerendo o que entender de direito. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3)** - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000692-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000692-5)** - POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE

CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do POSTO DE SERVIÇOS ÁGUA FUNDA LTDA, POSTO AVENIDA PARQUE LTDA E POSTO DE SERVIÇOS MONTE CARLO LTDA, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título, em relação ao Posto Avenida Parque Ltda. e ao Posto de Serviços Monte Carlo Ltda. (fl. 661). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo Posto de Serviços Água Funda Ltda., julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o desinteresse da União em prosseguir com a execução em que foram condenadas as partes autoras Posto Avenida Parque Ltda. e Posto de Serviços Monte Carlo Ltda., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0011575-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011575-3)** - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIO NUNZIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 191: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 87/2013 Folha(s) : 148 Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Intime-se o advogado Celso Claudio Gaspar a retirar o alvará de fl. 183. Transitada em julgado, e com a juntada do alvará de fl. 183 liquidado, ou não retirado no prazo de sua validade, hipótese em que deverá ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0021793-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021793-8)** - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LUIZ CARLOS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6461**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da r. decisão de fls. 4257, que recebeu os recursos de apelação de fls. 4244-4252 e 4253-4256 interpostos pelo MPF e pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, uma vez que verifico a ocorrência da omissão apontada. Conquanto a decisão de fls. 4.257 tenha recebido as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar dano de difícil reparação e garantir o resultado da sentença, deverão permanecer indisponíveis os bens do réu, até o trânsito em julgado, quais sejam: 1) veículo Ford Ranger XLT 2.8; 2) imóvel situado na Rua Teixeira de Melo, nº 221, apto. 18, Condomínio Edifício Sierra Nevada, matrícula nº 173.109, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 4036). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, para ressaltar que os efeitos suspensivos das apelações não se aplicam à medida cautelar constritiva dos bens do réu. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008278-47.2013.403.6100** - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUANA DA PAZ BRITO SILVA e GUILHERME DE CARVALHO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial destinado a anular todos os processos disciplinares em trâmite contra eles, inclusive os julgamentos já proferidos, a condenação da parte ré a restabelecer a primariedade nos assentamentos profissionais e para que os processos disciplinares em andamento que ainda não tenham julgamento de mérito, sejam processados e julgados atendendo ao art. 73, caput, do EAOAB, art. 52 5º do CED, ao 2º do art. 135 do Regimento Interno da OABSP, aos arts. 109, 1º e 4º do art. 114, do Regulamento Geral da OAB-NACIONAL, sob pena de nulidade. Alega que todos os processos e julgamentos realizados pela ré devem ser declarados nulos de pleno direito, por ofensa ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural. Às fls. 23-25 junta cópia da Informação de Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina - Gabinete da Presidência da OAB São Paulo, datada de 15 de abril de 2013, com a relação dos 58 (cinquenta e oito) processos disciplinares em tramitação contra o autor GUILHERME DE CARVALHO, indicados a seguir: I) 02R0007202009 (ANTIGO 3134/2008); II) 02R 0011052009; III) 02R0015672009; IV) 02R0017182009; V) 02R0001742010; VI) 02R0002232010; VII) 02R0002252010; VIII) 02R0007892010; IX) 02R0000822011; X) 02R0000692012; XI) 02R0001092012; XII) 02R0004232012, XIII) 02R0004732012; XIV) 02R00005492012; XV) 03R0003452009 (ANTIGO 5205/2008); XVI) 03R0004492009 (ANTIGO 2263/2008); XVII) 03 R0010212009 (ANTIGO 4493/2007), XVIII) 03R0018782009; XIX) 03R0005642010; XX) 03R0008172010; XXI) 03R0002372012; XXII) 04R0020222009; XXIII) 04R0001002010; XXIV) 04R0009502010; XXV) 04R0005682012; XXVI) 04R0000292013; XXVII) 04R0001382013; XXVIII) 04R0001682013; XXIX) 05R0061872009; XXX) 05R0132252009; XXXI) 05R0002572010; XXXII) 05R0003692010; XXXIII) 05R0004202010; XXXIV) 05R0008202010; XXXV) 05R0042562010; XXXVI) 05R0044592010; XXXVII) 05R0044622010; XXXVIII) 05R0001122011; XXXIX) 05R176652011; XL) 05R0141112012; XLI) 05R0000322013; XLII) 05R00004322013; XLIII) 06R0000682012; XLIV) 06R0005502012; XLV) 06R0005842012; XLVI) 07R0003272011; XLVIII) 07R0003282011; XLIX) 07R0003292011; L) 07R0010362011; LI) 07R0010512011; LII) 07R0000222012; LIII) 08R0000992012; LIV) 09R0004522011; LV) 14R0003052011; LVI) 14R0008352011; LVII) 16R0000952012 e LVIII) 17R0006052012. Por sua vez, o Setor de Distribuição deste Fórum acusou e emitiu o termo de prevenção com os seguintes processos: 1) 0030387-27.2010.403.0000; TRF 3ª Região - 2ª Vara Federal - PAD 225/2010 Prevenção 0015816-84.2010.403.6100 Sentença IMPROCEDENTE2) 0012219-10.2010.403.6100; Arquivo Findo - 2ª Vara Federal Homologada desistência3) 0013434-21.2010.403.6100; Arquivo Findo - 2ª Vara Federal Sentença indeferindo a inicial4) 0015816-84.2010.403.6100; TRF 3ª Região - 2ª Vara Federal - 225/2010 Sentença IMPRODECENTE Conexão MS 0012219-10.2010.403.6100 e 0013434-21.2010.403.61005) 0018630-69.2010.403.6100; TRF 3ª Região - 25ª Vara Federal - 04R0020222010 Sentença Denegando Segurança6) 0004245-82.2011.403.6100; Em tramitação - 2ª Vara Federal - PAD 225/2010 Conexão com processos 0030387-27.2010.403.6100 e 0015816-84.2010.403.6100 Liminar Indeferida7) 0007781-04.2011.403.6100; TRF 3ª Região - 24ª Vara Federal - PAD 225/2010 e PAD 05R0001122011 Sentença IMPROCEDENTE8) 0007782-86.2011.403.6100; TRF 3ª Região - 26ª Vara Federal - PAD 225/2010 Sentença IMPROCEDENTE9) 0011396-02.2011.403.6100; Em tramitação - 2ª Vara Federal - PAD 0225/2010 Sentença IMPROCEDENTE10) 0022750-24.2011.403.6100; TRF 3ª Região - 2ª Vara Federal - PAD 0225/2010 Listispendência MS 0011396-02.2011.403.6100 - 6ª Vara Federal11) 0002449-22.2012.403.6100; TRF 3ª Região - 8ª Vara Federal - 20R000529/2010 Sentença IMPROCEDENTE12) 0003766-55.2012.403.6100; Em tramitação - 2ª Vara Federal - 225/2010 Sentença sem julgamento do mérito MS 0007782-86.2011.403.6100 26ª Vara Federal - julgado improcedente e cuida da mesma matéria13) 0006779-62.2012.403.6100; Em tramitação - 25ª Vara Federal - 20R0005292010 Sentença IMPROCEDENTE14) 0008802-78.2012.403.6100; Arquivo Findo - 10ª Vara Federal 15) 0009253-06.2012.403.6100; Em tramitação - 10ª Vara Federal - 04R0020222009 e 05R0132252009 Dependência 0008802-78.2012.403.6100 (extinto sem julgamento do mérito) Conclusos para sentença16) 0011854-82.2012.403.6100; Arquivo Findo - 12ª Vara Cível - Homologada desistência17) 0012222-91.2012.403.6100; Em tramitação - 12ª Vara Federal - 03R0004492009 Sentença IMPROCEDENTE18) 0012412-54.2012.403.6100; Em tramitação - 17ª Vara Federal - 04R000100201119)0012413-39.2012.403.6100; TRF 3ª Região - 13ª Vara Federal - 03R0018782009 Sentença IMPROCEDENTE20) 0015301-78.2012.403.6100; Arquivo Findo - 12ª Vara Federal - Sentença extinção sem julgamento do mérito Litispendência 0012222-91.2012.403.610021) 0017629-78.2012.403.6100; Arquivo Findo - 13ª Vara Federal - PAD 03R00185782012 Homologada Desistência autora Depedência 0012413-39.2012.403.610022) 0018178-88.2012.403.6100; Em tramitação - 25ª Vara Federal - PAD 20R0005292010 Sentença IMPROCEDENTE23) 0006273-19.2013.403.0000; Em tramitação - 9ª Vara Federal - Suspensão Processos Disciplinaresconclusos para sentença - Mandado de InjunçãoPrevenção solicitada24) 0003744-

60.2013.403.6100; Em tramitação - 8ª Vara Federal - 02R0007892010 Pedido de antecipação da tutela indeferido) 0006071-75.2013.403.6100 É o relatório. Decido. No presente caso verifico que, após o ajuizamento de ações específicas para determinados Processos Administrativos Disciplinares, muitas com sentença de improcedência e em tramitação perante o eg. TRF 3ª Região, o pedido está sendo reiterado por meio desta ação ordinária, configurando a ocorrência de litispendência e/ou de ofensa à coisa julgada material. De outra sorte, não consta da petição inicial a indicação de quais julgamentos já proferidos contra os autores se pretende anular no presente feito. De igual modo, não foram informados os Processos Administrativos Disciplinares existentes contra a autora LUANA DA PAZ BRITO SILVA. Posto isso, determino o aditamento da petição inicial para constar apenas os pedidos não formulados em outras ações judiciais, bem como para que sejam discriminados os julgamentos já proferidos contra os autores e os Processos Administrativos Disciplinares referentes à autora Luana da Paz Brito Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6) - ATILIO GIANONI NETTO (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da r. decisão de fls. 964-965, que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 960-963. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Considerando as alegações da União Federal, bem como a manifestação da impetrante de fls. 975-976, acolho os embargos de declaração e reconsidero a parte final do despacho de fls. 956. Desse modo, defiro os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 952-955 e determino a expedição de Alvará de Levantamento parcial dos depósitos judiciais no valor de R\$ 49.745,53 (4,19%), em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Rogério Feola Lencioni, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 1.138.071,50 (95,81%). Outrossim, diante do esgotamento do crédito do impetrante decorrente da decisão transitada em julgado, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que deixe de promover os depósitos judiciais que vinha efetuando nos presentes autos, bem como recolha o imposto de renda devido junto à Receita Federal, devendo a tributação voltar a incidir sobre o montante integral dos rendimentos recebidos do fundo de previdência. Após, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

**0007851-50.2013.403.6100 - EMILY FRANCA FIORETTI (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos, etc. Fls. 67: prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 64-66. Após a juntada das informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

**0009177-45.2013.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, que protocole, receba e processe regularmente o Recurso Voluntário, cujo prazo de interposição se encerra no próximo dia 29/05/2013. Pleiteia, também, o retorno dos autos para a Receita Federal, a fim de que proceda ao conhecimento e posterior julgamento de mérito do referido recurso. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16561.720021/2011-91, de modo que a autoridade impetrada Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo se abstenha de ajuizar ação executiva fiscal para a cobrança dos mencionados débitos. Alega que foi lavrado contra ela o Auto de Infração nº 16561.720021/2011-91, no qual foi autuada para a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2006. Sustenta que, após intimação pessoal da referida autuação, apresentou Impugnação Administrativa com o escopo de afastar a indevida cobrança. Além disso, na referida impugnação, a impetrante requereu expressamente ser intimada no endereço do escritório do seu patrono, nos termos do art. 127 do CTN, o que deixou de ser observado pelas autoridades impetradas. Afirma que, em 07/02/2013, sem que tivesse conhecimento, foi enviado email para sua desconhecida Caixa Postal do e-CAC,

em função de ter supostamente aderido, em 02/04/2012, ao DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), por meio do qual foi intimada acerca da decisão administrativa que julgou improcedente a sua impugnação. Relata que somente tomou conhecimento da decisão de improcedência de sua defesa em 29/04/2013, momento no qual já havia, em tese, transcorrido o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário. Defende a nulidade da intimação realizada nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720021/2011-91 por meio de correio eletrônico, na medida em que havia expressamente requerido que as intimações deveriam ser recebidas pelo seu patrono, no seu endereço profissional. Alega que o pedido para que as notificações e intimações fossem endereçadas ao Procurador legal da empresa teve por escopo assegurar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Aponta que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo em questão já foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.13.008769-69 e 80.2.13002376-81, razão pela qual o ajuizamento da ação executiva fiscal é iminente. O pedido liminar foi indeferido às fls. 215-220. O impetrante informa a interposição do Agravo de Instrumento, bem como pleiteia a reconsideração da decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A despeito das alegações da impetrante, não diviso a ilegalidade apontada. A legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) dispõe em seu artigo 23, in verbis Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (...) Como se vê, os meios de intimação previstos no Decreto não estão sujeitos a ordem de preferência, razão pela qual, em princípio, a intimação por meio eletrônico não configura ilegalidade. Por outro lado, impetrante optou pelo domicílio tributário eletrônico, o que possibilitou sua intimação por meio de correio eletrônico. Além disso, uma vez efetuada a referida opção, caberia ao contribuinte o cuidado de verificar periodicamente no seu email as mensagens recebidas. Ademais, a despeito de a impetrante afirmar que o documento juntado às fls. 174-204 demonstra a intimação via postal, mesmo depois de optar pelo domicílio fiscal eletrônico, o que ensejaria dúvida quanto à forma de comunicação, tenho que aparenta trata-se de intimação pessoal e não postal, como alegado, na medida em que foi assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo representante do contribuinte, que no ato das assinaturas recebeu uma das vias do documento (fls. 176 e 186). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, MANTENHO a decisão de fls. 215-220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 133/138, por serem estranhos ao presente feito. Int.

**0009217-27.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Providencie a impetrante a juntada da procuração original. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009129-86.2013.403.6100 - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Vistos. Trata-se de ação de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), mediante o oferecimento do veículo marca Fiat, Doblo, ano de fabricação 2008, modelo 2009, Placa FZC0770/SP em garantia do débito. Alega que desconhece a origem do débito. Afirma que o processo administrativo no qual foi imposta a multa é nulo, na medida em que não observou o contraditório e a ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), mediante o oferecimento do veículo marca Fiat, Doblo, ano de fabricação 2008, modelo 2009, Placa FZC0770/SP em garantia do débito. Ocorre que da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos nesta primeira aproximação, a fumaça do bom direito, na medida em que a Requerente deixou de comprovar suas alegações. Ademais, a mera argumentação de que desconhece o débito ou de nulidade do processo administrativo, não é o bastante para propiciar a concessão da liminar invocada. Por outro lado, entendo que a caução deve ser prestada mediante

depósito judicial em dinheiro do valor exigido, a fim de que seja assegurado ao credor, na hipótese de vencedor da ação, o recebimento de quantia bastante para a quitação da dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Providencie a Requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011848-75.2012.403.6100** - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 949/950 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, conforme requerido. Int.

**0004354-28.2013.403.6100** - TERESA DA CONCEICAO DE GODOY(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/54, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

### **Expediente Nº 7908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015447-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 102/103. Int.

**0007757-73.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 156. Int.

### **Expediente Nº 7910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7)** - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a retirada da capa da Ação Ordinária nº 0041432-

52.1996.403.6100 deste processo.Torno sem efeito o despacho de fl. 768.Intimem-se as partes desta decisão e encaminhe-se cópia à Terceira Turma do E. TRF-3, onde tramita a ação ordinária.Após, regularize-se no sistema informatizado, a manutenção da carga daqueles autos no E. TRF-3.Quanto a este Agravo de Instrumento, aguarde-se em Secretaria, a baixa dos autos principais, do E. TRF-3.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2255**

### **MONITORIA**

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Fl. 176: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu Manoel Carlos Bertollette, CPF nº 808.458.438-34, nome da mãe Maria Aparecida Bertollette.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0004127-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Fl. 91: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP e o DETRAN, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Diogo Carlos Lins da Silva, CPF: 301.108.218-90, data de nascimento: 25/04/1982, nome da mãe: Maria de Lourdes Lins.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

**0006087-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Fls. 64: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Romilda Alves de Souza, sob o CPF nº 060.806.888-83. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0009635-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo ( fls. 48-verso), promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005761-84.2004.403.6100 (2004.61.00.005761-2)** - MAURICIO TADAO OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito à ordem.Em consulta aos autos, verifica-se que a r. sentença de fl. 36/49 foi parcialmente revogada pelo v. acórdão de fls. 72/76, no tocante à condenação da CEF em verba honorária.Sendo assim, não há que se falar em levantamento pela parte autora do depósito efetuado à fl. 120, razão pela qual, reconsidero o despacho exarado à fl. 240.Isto posto, expeça-se alvará de levantamento do depósito supramencionado em favor da CEF, conforme anteriormente determinado à fl. 228.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

**0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7)** - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO E

SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Informe o Exequente os dados do beneficiário da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se. Int.

**0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES**

Fl. 216: Proceda-se à consulta de endereços através dos sistemas SIEL e Webservice, a fim de localizar o atual paradeiro do réu. Caso os endereços encontrados já tenham sido diligenciados, defiro a citação por edital. Em caso contrário, expeça-se mandado/carta precatória de citação.

**0032807-43.2007.403.6100 (2007.61.00.032807-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0025198-04.2010.403.6100 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Consoante noticiado pelo STF, foi cessada, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com o versado nos autos da ADC 18/2008. Desse modo, sendo este o caso dos presentes autos, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Permanecendo o interesse, cite-se à União Federal. Int.

**0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pela parte ré às fls. 45/48, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)**

Fl. 260: Indefiro o pedido da autora, uma vez que cabe ao interessado tal diligência. Requeira a CEF o que entender de direito para promover o regular processamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0021819-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP192289 - PATRICIA SIMON) X EDISON GENNARI - ESPOLIO X WALKIRIA DE LUCCA GENNARI(SP192289 - PATRICIA SIMON)**

Fls. 67 e 68: Aguardem-se a designação de data para a realização de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação de São Paulo. Int.

**0008911-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BENJAMIN**

Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de procuração ad judicium, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, bem como de cópia da Sessão de



Eleição e Posse do atual Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 283-verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)** - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 648/649, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002997-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 68, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5638**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013742-37.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIAS VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)

Designo audiência admonitória para o dia 03/10/2013, às 15h30m.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0005643-49.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO PEREIRA MARTINS(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

Designo audiência de adequação de pena para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h, devendo o réu vir munido de documentos tais como: carteira profissional, 03 últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários de conta corrente ou poupança dos 03 últimos meses, dívidas, além de outros que comprovem sua situação financeira atual. Intimem-se a defesa e o MPF.

#### **Expediente Nº 5690**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003153-83.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Antes de decidir sobre o pedido de viagem, intime-se a defesa para que, em cinco dias, junte ao processo os

recibos originais de fls. 57, 75, 135, 141, 150, 154 e 155. Deverá juntar, inclusive, os recibos originais dos meses de fevereiro até o presente mês. Solicite-se à F.D.E. informação sobre o cumprimento da pena.

## **Expediente Nº 5691**

### **ACAO PENAL**

**0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOLI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Tendo em vista o quanto certificado em fls. 11.959, 11.963 e 11.976, intime-se o MPF para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) SANDRA TARTARI, SÉRGIO LUIS PEREIRA e NEIDE RAMOS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para suas intimações. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à(s) sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas. 2. Fls. 11.970/11.971: A defesa de SÉRGIO GOMES AYALA requer a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que a carta precatória para àquele Juízo expedida, tramite sob publicidade restrita parcial, alcançando apenas seus documentos. Contudo, tal pedido deve ser feito àquele Juízo, tendo em vista ser o competente para fixação de sigilo aos feitos que tramitam sob àquela jurisdição, estando sob seu crivo restringir a publicidade entre o sigilo parcial (de documentos, fixado por este Juízo) e o sigilo total. No que tange ao requerimento de suspensão das oitivas das testemunhas de acusação, julgo-o prejudicado, em razão do ofício juntado a fl. 11.977. 3. Diante do teor do ofício juntado a fl. 11.977, providencie a Serventia o acautelamento de um dos HDs, o qual contem a integralidade das conversas interceptadas no curso das investigações, no cofre desta Secretaria, identificando-o. O outro HD, com idêntico conteúdo, deverá ser juntado aos autos e cadastrado como Apenso nº 495. 4. Intime-se.

## **Expediente Nº 5692**

**ACAO PENAL**

**0003132-10.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Fls. 302/304: A defesa insiste no pedido anteriormente realizado e indeferido às fls. 298/298-v, pleiteando pela reconsideração da decisão. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e torno preclusa a produção da prova pretendida. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 17 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 5693****ACAO PENAL**

**0009709-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 213: Diante do teor do ofício nº 101/2013, encaminhado pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, expeça-se carta precatória para o Rio de Janeiro/RJ, solicitando-se a inquirição da testemunha comum PAULO MAURÍCIO LEITE, em data anterior a 12/09/2013. Anote-se na pauta de audiências. Intime-se. Despacho de fl. 238: Tendo em vista o quanto certificado em fl. 235, intime-se o MPF para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da(s) testemunha(s) FÁBIO LUIS PESSOTO FREIRE, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à(s) sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5656****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002480-56.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista haver decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação por parte da defesa, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL**

**0013360-78.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X NERIVALDO DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X NELSON DA CUNHA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE JUNIOR E SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Vistos. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado após a audiência de instrução (fls. 1275/1276) em favor de MARCO ANTONIO SANTOS (preso em 14 de maio de 2013 - fl. 1265), e MAURO MENDES DE ARAÚJO (preso em 19 de dezembro de 2011 - fl. 600). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva dos acusados (fls. 1292/1293). É o breve relato. DECIDO. Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa dos acusados, verifico que não houve qualquer alteração fática hábil a modificar as decisões anteriores que determinaram a prisão cautelar dos Requerentes. Ainda

assim não é demais lembrar que os Requerentes foram presos preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. Assim, apesar do encerramento da instrução criminal a manutenção da prisão dos Requerentes ainda se mostra imprescindível para garantia à ordem pública e à aplicação da lei penal, vez que, por se tratar de organização criminosa, em liberdade poderiam fugir ou continuar a delinquir. Ademais disso, ressalto que o réu MARCO esteve foragido durante quase toda a instrução processual, tendo sido preso somente neste mês de maio de 2013. Outrossim, verifico que no momento da abordagem policial o réu, inclusive, utilizou documento falso com o fim de convencer os policiais de que ele não era o indivíduo procurado pela Justiça. Destarte, revela-se a nítida intenção do réu em não se apresentar perante a Justiça na eventual hipótese de cumprimento de sentença penal condenatória. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MARCO ANTONIO SANTOS e MAURO MENDES DE ARAÚJO, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5657**

##### **ACAO PENAL**

**0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)  
Fl. 1428: defiro. Oficie-se. Intime-se a defesa acerca da certidão negativa de fl. 1440, oportunizando a apresentação da testemunha Isabel Araújo da Silva independentemente de intimação, ante a iminência da audiência designada.

#### **Expediente Nº 5658**

##### **ACAO PENAL**

**0005952-46.2005.403.6181 (2005.61.81.005952-5)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO  
Manifeste-se a defesa do acusado Wilson Rubinho acerca da certidão negativa de fl. 1064, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a certidão negativa de fl. 1085.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2734**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002363-65.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 60: Recebo o recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Intime-se o requerente para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **Expediente Nº 2735**

## **ACAO PENAL**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Considerando os documentos comprobatórios juntados as fls. 3285/3318, bem como a exigüidade do prazo, tendo em vista a data da viagem pretendida (02 a 06/06/2013), autorizo JEFFERSON CARLOS CARÚS GEDES, qualificado nos autos, A SE AUSENTAR DO BRASIL NO PERÍODO ACIMA MENCIONADO, devendo no entanto, comparecer em juízo, no prazo de até 48 horas (quarenta e oito) horas após o seu retorno, para comunicar o seu regresso ao território nacional, apresentando os cartões de embarque.Expeça-se o necessário.Intimem-se.São Paulo, 28 de maio de 2013.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1740**

## **ACAO PENAL**

**0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8)** - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 157/158)

oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada ao acusado DONIZETE APARECIDO BARBI (DONIZETE), brasileiro, divorciado, corretor autônomo, nascido em 11 de abril de 1971, portador da cédula de identidade RG 243196692-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 144.324.178-46, a prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que a investigação se iniciou a partir de notícia criminis encaminhada pela instituição financeira BV FINANCEIRA S.A. - CFI, segundo a qual, em 19 de janeiro de 2007, pessoa identificada com o nome de Celso Egea Redondo compareceu à revenda de automóveis CONTATO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., em Araraquara/SP, e adquiriu, através de financiamento, um veículo FIAT UNO MILLE EX. 1.0 IE, ano/modelo 1999/1999, cor verde, placa COV 1003, pelo valor de R\$ 12.063,05, a ser pago em 36 prestações. Na oportunidade, foram apresentados documentos em nome do suposto Celso Egea Redondo. Uma vez verificado o inadimplemento, não se encontrou a pessoa no endereço indicado. Da mesma forma, as empresas onde ele teria trabalhado informaram não conhecer tal pessoa. Ouvido perante a Polícia Federal, Eduardo de Jesus Quinelato, proprietário de uma loja de veículos em Monte Alto, relatou conhecer o acusado DONIZETE, que seria um corretor de rua, o qual lhe teria apresentado pessoas em sua loja para a compra de veículos, as quais, posteriormente, não eram encontradas. Eduardo relatou que donos de outras lojas comunicaram a mesma situação. Foram arroladas três testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2011 (fls. 159/160). Citado, o réu ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando 6 (seis) testemunhas (fl. 173/verso). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária e o processo teve seguimento (fl. 174/verso). Foram ouvidas as testemunhas Adriana Silva de Paulo (fls. 192/193), Valdenir Romano e Eduardo de Jesus Quinelato (fls. 207/208), Luciano Cezar Vebeziano (fls. 236/237), Maurício Zucchi (fls. 248/250), Durval Vitor Maida (fls. 251/254), Pedro Maria Terron (fls. 255/257), Izildo Aparecido Carcinoni (fls. 258/260) e Edson Luiz Carcinoni (fls. 261/263). Foi interrogado o réu perante este Juízo (fl. 280). Nada foi requerido na fase do artigo 402 (fl. 281). O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 283/285, propugnou pela condenação do réu. Em alegações finais apresentadas em favor do réu, às fls. 288/289, a Defesa argumentou não ter restado comprovada a participação de DONIZETE na fraude. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO delito imputado ao réu é aquele tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. No caso concreto, conforme notícia criminis encaminhada pela BV FINANCEIRA S.A. - CFI, acostada às fls. 02/04, o contrato de financiamento de um veículo foi firmado em nome de Celso Egea Redondo, no valor de R\$ 12.063,05, a ser pago em 36 parcelas. Entretanto, após diligências no endereço indicado no contrato, constatou-se que o suposto tomador do financiamento jamais residiu naquele local. O contrato de financiamento está juntado às fls. 08/09 e consubstancia a materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, pois está assinado por pessoa que se passou por Celso Egea Redondo. Também compõem a materialidade as cópias dos documentos falsos relacionados a Celso Egea Redondo, juntadas às fls. 17/19. Passo a examinar a autoria. A empresa vendedora do veículo foi a CONTATO COM. DE VEIC. ALTO LTDA. EPP. (fl. 08). O representante dessa empresa, Valdenir Romano, foi ouvido perante a Polícia Federal e disse que esse contrato foi firmado somente com base em documentos apresentados pelo réu DONIZETE e que o valor do financiamento foi repassado para o próprio DONIZETE. Também asseverou que DONIZETE teria praticado fraudes idênticas contra outras lojas da região (fls. 44/45). Ouvido na Polícia Federal, DONIZETE atribuiu a responsabilidade a outro corretor, chamado Luciano, conhecido como Galo, que lhe apresentou o suposto Celso Egea Redondo (fls. 53/54). Da mesma forma que Valdenir Romano, Eduardo de Jesus Quinelato, dono da loja denominada DUCAVE VEÍCULOS, informou que DONIZETE teria apresentado, em diversas ocasiões, pessoas para a aquisição de veículos mediante financiamento, as quais, procuradas posteriormente, jamais eram encontradas (fl. 110). Já Luciano César Veneziano, o Galo, disse, na Polícia Federal, que Celso Egea Redondo seria cliente de outro corretor, chamado Emílio. Disse que não apresentou Celso a DONIZETE, tendo-lhe apresentado apenas Emílio (fl. 135). Emílio, por sua vez, negou essa versão de Luciano e afirmou nunca ter encontrado DONIZETE. Também disse nunca ter ouvido falar em Celso Egea Redondo (fl. 139). A testemunha Eduardo de Jesus Quinelato confirmou, em Juízo, que DONIZETE já havia lhe trazido clientes que jamais foram encontrados. Informou que, certa feita, por exemplo, ligou na empresa em que o comprador do veículo supostamente trabalhava e verificou que esse fato não era verdadeiro. Disse que, após esses problemas, cortou a relação profissional com DONIZETE (mídia à fl. 208). A testemunha Valdenir Romano afirmou que DONIZETE procurou a sua loja para realizar o financiamento do veículo UNO MILLE. Disse que o financiamento foi feito em nome de Celso por DONIZETE. Disse não se recordar se Celso esteve pessoalmente lá ou se DONIZETE levou o contrato para Celso assinar. Também (mídia à fl. 208). Já Luciano César Veneziano repetiu que o cliente interessado na aquisição do veículo era o corretor Emílio. Emílio teria ido com o cliente encontrar DONIZETE para a realização do financiamento (mídia a fl. 237). O réu DONIZETE, em seu interrogatório, por sua vez, disse que a documentação é entregue diretamente pelo cliente, sendo sua atuação apenas a de levar o cliente até a loja que possui o carro para vender. A respeito do financiamento objeto da denúncia, DONIZETE disse que o carro UNO MILLE era de sua propriedade. Asseverou que havia recebido esse carro de uma pessoa de nome Eliseu, numa troca realizada. Disse, então, que Luciano,

corretor de Araraquara, lhe telefonou dizendo que um cliente seu tinha interesse na aquisição do carro. Como estava já fechando a sua loja, levou o negócio para ser realizado através da loja de Valdenir Romano, que tinha contato com a BV FINANCEIRA S.A. - CFI. Alegou que o contato foi feito diretamente entre Luciano e Celso, por um lado, e Valdenir Romano, por outro. Disse nunca ter visto a pessoa de Celso, a não ser no momento da entrega do carro. Afirmou que esteve na loja de Valdenir Romano apenas para levar recibo com firma reconhecida do veículo. Reconheceu ter recebido o dinheiro pela venda do veículo. Nota-se, pois, que Valdenir Romano desmentiu a versão de DONIZETE. A testemunha afirmou que a tratativa foi toda feita com DONIZETE e que foi ele o responsável pelo negócio, nunca mencionando o nome de Luciano. Cito trechos pertinentes de seu depoimento na Polícia Federal (fl. 44), confirmado em Juízo (destaquei): Sobre os fatos, alega que há questão de oito/dez meses aproximadamente, o declarante foi procurado pelo senhor DONIZETE BARBI, residente neste Município à Rua Orico de Campos Negreiros Júnior, nº 205, Jardim Bela Vista, que estava em poder de uma ficha cadastral, devidamente preenchida em nome de um proponente, pedindo ao declarante para transmiti-la, a fim de que o financiamento de um veículo FIAT/UNO, em nome de DONIZETE, fosse aprovado em nome de CELSO EGEA REDONDO. O declarante efetuou a transmissão, sendo que o banco aprovou o financiamento, sendo solicitada a documentação para o pagamento, ou seja, cópias do CPF/MF, RG, DECALQUE DO CHASSIS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, COMPROVANTE DE RENDA e o CONTRATO, DEVIDAMENTE ASSINADO. Foi onde um funcionário do declarante acompanhou DONIZETE, dirigindo-se até uma funilaria deste Município, retirando o decalque do veículo em questão, e DONIZETE, de posse do contrato, foi até Araraquara, apanhar a assinatura e solicitar as cópias dos documentos pertinentes. No dia seguinte, de posse de toda a documentação pertinente, DONIZETE retornou e apresentou no escritório do declarante, quando então foi efetivado o pagamento de R\$ 11.000,00 para o próprio DONIZETE. (...). Também Luciano afirmou que não teve contato na negociação com Valdenir Romano, já que seria DONIZETE o responsável pelo negócio. Veja-se, pois, que, contrariamente ao afirmado por DONIZETE, tanto Valdenir Romano quanto Luciano César Veneziano afirmaram que foi DONIZETE quem realizou o negócio e providenciou a documentação que, ao fim, mostrou-se fraudulenta. Ademais, foi DONIZETE o beneficiário do financiamento fraudulento, pois recebeu o dinheiro da venda. Além disso, o depoimento da testemunha Eduardo de Jesus Quinelato confirmou, em Juízo, que DONIZETE já levou diversos clientes que nunca foram encontrados (mídia à fl. 208) - o que configura mais um indício, a corroborar a responsabilidade penal de DONIZETE. Passo, pois, à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, DONIZETE agiu com culpabilidade normal à espécie, merecendo reprovação no grau mínimo. O réu não possui maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As conseqüências devem ser valoradas negativamente, pois a instituição financeira não recebeu nenhuma das prestações do financiamento. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. Diante do exposto, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando que DONIZETE disse em seu interrogatório que seu rendimento é de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mídia à fl. 280). Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 5 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. ssoDISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar DONIZETE APARECIDO BARBI, brasileiro, divorciado, corretor autônomo, nascido em 11 de abril de 1971, portador da cédula de identidade RG 243196692-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 144.324.178-46, pela prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 3 (três) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 5 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente

nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

**0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DIDIER (SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146499 - RICARDO PEREIRA MORILA E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X CELIA YADA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)**

Homologo a desistencia da testemunha Ricardo Oliveira, requerida à fl. 506. Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Eduardo Silva no endereço informado à pela defesa de Celia Yada. Intime-se a defesa de Celia a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Patrícia Ferreira (fl. 493). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das testemunhas de acusação não localizadas (fls. 450 e 468) bem como para ciência da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas de defesa (fl. 439).

**0004788-28.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA (SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR)**

Vistos. Cuida-se de ação penal pública em que o órgão ministerial denunciou Vladimir da Silva Almeida como incurso nas sanções do artigo 19, da Lei 7.492/96, c.c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/10/2011 (fl. 122). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado, com supedâneo no artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, mediante o cumprimento de algumas condições (fls. 136/138). Embora o acusado não tenha sido localizado no mesmo endereço declinado em audiência, conforme certidão de fl. 160, compareceu a este Juízo em 04/07/2012 para a audiência de suspensão do processo, ocasião em que foram aceitas pelo acusado e seu defensor as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Às fls. 168/169, a defesa requer, em síntese, novo prazo para seu comparecimento e a permuta da pena de prestação de serviço comunitário pela entrega de 10 (dez) cestas básicas, ou pagamento de valor pecuniário a entidade filantrópica no montante de 03 (três) salários mínimos. Aos 22/02/2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa. O réu compareceu a este Juízo apenas nos meses de abril e maio deste ano (fls. 175 e 176). Foi juntado aos autos, às fls. 177/178, o ofício da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, informando que o mesmo cumpriu apenas 06 (seis) horas do quanto lhe fora determinado. É o relatório. Decido. Apesar do comparecimento do réu nos meses de abril e maio, o mesmo não apresentou documentos aptos a justificar suas atividades. A defesa também não logrou trazer aos autos elementos que comprovem o alegado, conforme determinado inclusive, no item 3 da audiência de fls. 152/153. A suspensão condicional do processo é uma medida alternativa, pela qual se permite a suspensão do processo, por determinado período e mediante certas condições. O Ministério Público e o autor do fato objetivam, ao celebrar o acordo penal, evitar a instauração da relação processual. Logo, não cumprido o acordo, a consequência jurídica do inadimplemento quer da pena de multa, quer da pena restritiva de direito, será a insubsistência daquele ato. Cabe ainda frisar que, nos termos da manifestação ministerial de fls. 172/173, a prestação de serviços tem caráter socioeducativo, o qual não é alcançado pela mera prestação pecuniária. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e, desconsiderando excepcionalmente o tempo decorrido sem os devidos comparecimentos, determino o prosseguimento do cumprimento do item II do acordo homologado, sendo que o próximo comparecimento de VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA deverá se dar aos 05 de agosto de 2013, ocasião em que deverá trazer comprovante de residência atualizado e de ocupação lícita. Mantenho a condição de prestação de serviços comunitários, nos termos em que foi aceita pela defesa, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação e reiniciar o cumprimento do acordo homologado, oficiando-se àquela entidade para que notifique este Juízo mensalmente acerca do seu cumprimento, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento da Ação Penal. Intimem-se.

**Expediente Nº 1750**

**ACAO PENAL**

**0101330-15.1994.403.6181 (94.0101330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103037-52.1993.403.6181 (93.0103037-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDWIN OGANNA OKEKE (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP061141 -**



ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No bojo dos presentes autos foram apreendidos dois veículos, sendo um Volkswagen Kombi Standart, placas QN-5952 São Paulo/SP e o outro um FIAT Prêmio CSL, placas YU 5498 - São Paulo/SP (fls. 23/24).Foi decretado o perdimento em favor da União com relação ao primeiro veículo, por r. Sentença transitada em julgado, sendo este leiloado às fls. 481/485.Com relação ao veículo Fiat/Prêmio houve pedido de restituição por parte JUVELINA DIAS BELISARIO esposa do réu Edwin solicitou a entrega à fl. 509.Foi determinada a expedição de ofício a Polícia Federal para que fosse informada a localização do referido veículo. Informou a Autoridade policial em ofício de fl. 513, que após buscas realizadas por diversos setores da Superintendência Regional, não se logrou êxito na localização do citado veículo.Foi realizada sindicância investigativa, sob o nº 059/2011-SR/DPF/SP, para apurar os fatos e eventuais infrações disciplinares e seus autores, sendo que ao final o processo disciplinar foi arquivado por não se vislumbrar conduta que ensejaria punição disciplinar, sendo determinada a instauração de Inquérito Policial.Destarte, tendo em vista terem sido esgotadas as diligências possíveis à descortinação da localização do veículo, sendo infrutíferas outras medidas que possam ser adotadas a esse fim, arquivem-se os presentes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após tornem-se os autos ao arquivo. São Paulo, 21 de maio de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO:Com vistas à melhor adequação da pauta, REDESIGNO para o dia 14 de junho de 2013, às 14h30, o interrogatório dos acusados, Evelin Emiya Suzuki, Rodrigo César de Lima, Fernando Soares Machado, Marcos Soares Machado, José Félix da Silva e Marcio Elias Cezero, MANTENDO a audiência do dia 13 de junho de 2013, designada para o interrogatório dos demais corréus. Considerando a certidão lavrada à fl. 855, por meio da qual se atesta que MARCO ANTONIO MAGALHÃES não trabalha no endereço declinado, inexistindo informações suplementares que possibilitem sua intimação pelo Oficial de Justiça, faculto à defesa de Rodrigo César de Lima a substituição de tal oitiva por declarações por escrito ou, ainda, se assim desejar, a condução da testemunha, independentemente de intimação, a fim de ser inquirida na audiência prevista para o dia 13 de junho de 2013, às 14h30. Intime-se.São Paulo, 23 de maio de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL

**0004700-93.2006.403.6109 (2006.61.09.004700-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RENATA DRAGO ROSSI(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Mantenham-se aos autos os documentos acondicionados à fl. 864, nos termos do parecer de fl. 867. Ante a informação prestada à fl. 884, republique-se a decisão exarada à fl. 880. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o material apreendido (fls. 128/130) ao Depósito Judicial desta Justiça de 1º Grau para que proceda à doação para entidade beneficente dos seguintes bens: 01 CPU, marca LG (52x MAX), e 01 CPU, marca PACKARD BELL (legend), lavrando-se o respectivo Termo de Entrega; bem como à destruição de 01 caderno universitário, 01 pasta de cor preta, 01 pasta de cor branca, calendários (folhinhas), 10 carimbos e um painel de avisos, certificando-se em Termo próprio.Atenda-se o requerido pela defesa do acusado Rinaldo Francisco às fls. 882/883, encaminhando-se certidão de Objeto e Pé à Comarca de Piracicaba/SP. Com a juntada dos Termos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 28 de maio de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL -----[PRAZO PARA A DEFESA]

**0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES

DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X RALPH CONRAD X IZUO FURUTA JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

SENTENÇA FLS. 624/626: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de HARVEY EDMUR COLLI, MIGUEL YAW MIEN TSAU e RALPH CONRAD, por meio da qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 4º da Lei 7.492/86; a IZUO FURUTA JUNIOR e CLÓVIS FRANCO DE LIMA imputou a prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei 7.492/86.2. A denúncia foi oferecida em 16 de janeiro de 2012 e recebida em 06 de fevereiro de 2012, por meio da decisão de fl. 435/436. Narra a peça acusatória que, de 24 de abril de 2001 até 15 de março de 2003, os acusados HARVEY EDMUR COLLI, MIGUEL YAW MIEN TSAU e RALPH CONRAD geriram fraudulentamente instituição financeira. Segundo a narrativa ministerial, o Banco Royal de Investimentos S.A., do qual os dois primeiros acusados eram administradores, firmou contratos de mútuo, na qualidade de instituição financeira intermediária de valores provenientes do BNDES ou FINAME com ausência de garantias. Além disso, as empresas tomadoras dos financiamentos seriam laranjas, sendo constituídas por pessoas alheias aos negócios e geridas de fato pelos administradores do Banco Royal. HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAW MIEN TSAU eram, respectivamente, diretor-presidente e diretor-executivo do Banco Royal e administradores de fato das empresas mencionadas na denúncia, enquanto RALPH CONRAD seria o testa-de-ferro utilizado pelos corrêus, constando no contrato social da FLAKPET. Além disso, RALPH CONRAD também teria colaborado com a prática delitativa agenciando terceiros que figurariam como laranjas no esquema delituoso descrito. De seu turno, CLÓVIS FRANCO DE LIMA e IZUO FURUTA JÚNIOR teriam obtido financiamento mediante fraude no valor de R\$ 2.800.000,00, utilizando-se das práticas criminosas dos administradores do Banco. Arrolou 03 (três) testemunhas.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 455/473, a Defesa de MIGUEL YAW MIEN TSAU teceu, inicialmente, explanações acerca da vida profissional do acusado até exercer o cargo de diretor-executivo do Banco Royal. Ato contínuo, sustentou a existência litispendência entre o presente feito e o de nº 2005.61.81.009600-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal e no qual o acusado foi condenado pela prática de gestão fraudulenta, dentre outros delitos. Aventou, também, a inépcia da denúncia, por não individualizar as condutas de cada um dos acusados. No mérito, sustentou a ausência de dolo do acusado Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas, sendo 03 (três) residentes em São Paulo e a outra em São José dos Campos/SP, bem como juntados os documentos de fls. 474/531.4. Em resposta à acusação, encartada às fls. 532/536, a Defesa de HARVEY EDMUR COLLI teceu considerações referentes ao mérito da pretensão punitiva. Foram arroladas 03 (três) testemunhas, duas residentes em São Paulo e uma residente em Fortaleza. 5. RALPH CONRAD foi citado por hora certa (fl. 446) e não constituiu defensor, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 557). Na resposta à acusação de fls. 553/554, a DPU manifestou o desejo de debater o mérito da demanda durante a instrução processual e requereu a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas em momento posterior.6. A defesa de IZUO FURUTA JÚNIOR, na defesa escrita de fls. 564/571, aventou a inépcia da denúncia, por não individualizar ou especificar a conduta atribuída ao acusado. Prosseguiu afirmando que o acusado não realizou nenhum ato de gestão na Centrovox, nunca teve conhecimento das questões financeiras ou da negociação de contratos, atos estes que eram da alçada do corrêu CLÓVIS FRANCO DE LIMA. Teceu considerações acerca das operações financeiras entabuladas entre o Banco Royal e a Centrovox, requerendo a realização de perícia com o fim de comprovar que não auferiu nenhum benefício. Por fim, sustentou a ausência de dolo do acusado e requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição virtual. Foi arrolada 01 (uma) testemunha e juntou os documentos de fls. 572/577. 7. Na resposta escrita apresentada à fl. 598, a Defesa de CLÓVIS FRANCO DE LIMA reservou-se o direito de apreciar o mérito da demanda por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou 01 (uma) testemunha.8. À fl. 600 encontra-se encartada decisão proferida na exceção de litispendência nº 0004878-45.2012.403.6181, na qual reconheci a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0009600-34.2005.403.6181 e determinei a exclusão dos réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI do pólo passivo da presente demanda.9. Também se encontra juntada cópia da sentença proferida nos autos nº 2005.1.81.009600-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Criminal (fls. 601/623). É o breve relatório. Decido. 10. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verifique que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais,

máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. 11. Deixo de apreciar os argumentos expendidos pelas defesas dos réus MIGUEL YAW MIENT TSAU e HARVEY EDMUR COLLI em virtude da decisão de fl. 600.12 A defesa técnica do acusado IUZO FURUTA JÚNIOR invocou o reconhecimento da inépcia da denúncia. A alegação de inépcia deve ser de pronto rechaçada, na medida em que a denúncia descreve que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Centrovox e juntamente com CLÓVIS FRANCO DE LIMA, teria obtido financiamento no valor de R\$ 2.800.000,00, em 07 de maio de 2002, de recursos provenientes do FINAME, valendo-se da estrutura criminosa montada pelos gestores do Banco Royal. Consta dos autos o contrato de financiamento em nome da empresa Centrovox (fls. 23/27 do Apenso II), devidamente subscrito pelo acusado IUZO FURUTA JÚNIOR. Assim, os dados contidos na exordial acusatória revelam com clareza o crime imputado ao réu, consubstanciado na obtenção de financiamento mediante fraude, capitulado no artigo 19 da Lei 7.492/86. Verifico, pois, que a conduta do acusado está devidamente individualizada, existindo documentos nos autos suficientes para dar prosseguimento à ação penal. Fica, portanto, afastada a alegação de inépcia da denúncia. 13. A defesa de IUZO FURUTA JÚNIOR também sustentou ocorrência de prescrição virtual da pretensão punitiva. Não é admissível levar em consideração, nesse momento, as circunstâncias judiciais referentes a uma hipotética dosimetria da pena em caso de eventual condenação. Essa impossibilidade está consolidada na jurisprudência do STJ, nos termos da súmula 438, assim redigida: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 14. Os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito, dependendo de dilação probatória, de modo que é incabível sua análise aprofundada em sede de resposta escrita à acusação. Inclusive, a declaração subscrita por CLÓVIS FRANCO DE LIMA, juntada por IUZO FURUTA JÚNIOR, deverá ser confirmada pelo corréu em Juízo, de forma a confirmar a tese defensiva. Em não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. 15. Indefiro a realização de perícia requerida pela defesa de IUZO FURUTA JÚNIOR, tendo em vista que o crime de obtenção de financiamento mediante fraude se consuma com a efetiva obtenção do financiamento, independente de qualquer vantagem ou benefício advindo da prática delituosa. Além disso, a perícia não é prova hábil a demonstrar a ausência de benefício auferido pelo acusado, uma vez que tal prova pode ser feita através de documentos e testemunhos. 16. O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas João Batista Anastácio dos Santos, residente em Taubaté; Ney Kikuo Miyamoto, com endereço em São Paulo; e Rafael Zafalon, residente em Joinville. Expeçam-se Cartas Precatórias, com urgência, à Subseção Judiciária de Taubaté para a oitiva da testemunha de acusação João Batista Anastácio dos Santos e à Subseção Judiciária de Joinville/SC, para a oitiva de Rafael Zafalon, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Fica desde já assinalado que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do CPP, vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. 17. Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar rol de testemunhas em favor de RALPH CONRAD. 18. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade de São Paulo. 18. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus da MIGUEL YAW MIENT TSAU e HARVEY EDMUR COLLI do pólo passivo da presente demanda, conforme decisão proferida nos autos da exceção de litispendência nº 0004878-10.2012.403.6181 (fls. 600). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 25 de março de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal.-----

-----DECISÃO FL. 635: VISTOS EM INSPEÇÃO: DESIGNO o dia 23 de julho de 2013, às 15h30, para a oitiva da testemunha NEY KIKUO MIYAMOTO, arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Clóvis Franco de Lima. Não obstante, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São José dos Campos/SP e de Uberaba/MG, para oitiva das testemunhas de defesa JULIANA RODRIGUES LUCAS e MARILEIA TEIXEIRA, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----[ Expedição da Carta Precatória nº 116/2013 à Subseção Judiciária de S. J. Campos/SP, para oitiva da testemunha JULIANA RODRIGUES L. FERNANDES; e Carta Precatória nº 117/2013 à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para oitiva da testemunha MARILEIA TEIXEIRA].

**0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório VISTOS EM INSPEÇÃO: Cabe à defesa o ônus de apresentar, em ocasião da resposta à acusação, o rol de testemunhas, corretamente qualificadas, apontando o nome completo e endereço de forma precisa e atualizada, quando necessária a intimação, conforme preceitua o art. 396-A, do Código de Processo Penal. Entendo, portanto, que a indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes ou, ainda, nos quais as testemunhas não sejam encontradas tornará prejudicada a sua oitiva, salvo em casos excepcionalmente justificados. Diante do exposto, torno preclusa a prova em relação à testemunha DOUGLAS ALBERTO DE OLIVEIRA, não localizada às fls. 195/200. No tocante à informação acostada às fls. 201/202, em consonância com o disposto no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e a consequente expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Botucatu/SP e à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para o interrogatório dos corréus Elaine Aparecida Veloso e Douglas Aparecido Zafalon. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2013.

**0005093-20.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013370-5)) JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se a defesa do acusado HILARIO SESTINI JUNIOR a apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. -----

-----[PRAZO PARA A DEFESA DE HILARIO SESTINI].

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

### Expediente Nº 8408

#### ACAO PENAL

**0011308-75.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

1) Recebo o recurso interposto às fls. 1.164 e 1165 nos seus regulares efeitos. 2) Conforme requerido pela defesa do réu Daniel Sérgio Bernardino (fl. 1.164), a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. 3) Considerando que o acusado José Sérgio Almeida Lima constituiu, mais uma vez, novo advogado (fls. 1.164/1.165), destituiu a DPU da sua defesa. Abra-se, pois, vista para que o novo defensor constituído apresente as suas razões de apelação no prazo legal. 4) Após, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente as razões recursais referentes aos acusados Kelly Araújo dos Santos, Kelly da Silva Galvão, John Lennon Souza dos Santos e Deise Palma de Oliveira e, na seqüência, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso. 5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

### Expediente Nº 8409

#### ACAO PENAL

**0005022-86.2009.403.6181 (2009.61.81.005022-9)** - JUSTICA PUBLICA X WU JIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se o procurador da acusada, para que apresente as certidões das Justiças Estadual e Federal, conforme item B da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 285/286).

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2544**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0669961-63.1985.403.6182 (00.0669961-8)** - MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. A sentença de parcial procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 386/388) foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo findos, com as cautelas próprias.

**0021656-09.1999.403.6182 (1999.61.82.021656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502866-51.1998.403.6182 (98.0502866-6)) FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, uma vez que a sentença de procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 447/454) foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo condenação relativa a honorários advocatícios contra o embargante, determino que se dê vista à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se

**0056344-89.2002.403.6182 (2002.61.82.056344-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513316-53.1998.403.6182 (98.0513316-8)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

**0001229-49.2003.403.6182 (2003.61.82.001229-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522343-60.1998.403.6182 (98.0522343-4)) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP162279 - GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730, do CPC, mediante vista dos autos. Havendo novamente concordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício

requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0001234-71.2003.403.6182 (2003.61.82.001234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508498-29.1996.403.6182 (96.0508498-8)) N L COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, uma vez que a sentença de improcedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 197/198) foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo condenação relativa a honorários advocatícios, determino que se dê vista à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se

**0011806-18.2005.403.6182 (2005.61.82.011806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.82.500322-1) BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (folha 94), desapensem-se estes autos, certificando-se. Após, uma vez que a sentença de procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 59/61) foi parcialmente reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantida a condenação relativa a honorários advocatícios, determino que se dê vista à embargante para, em 10 (dez) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0033884-06.2005.403.6182 (2005.61.82.033884-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025610-87.2004.403.6182 (2004.61.82.025610-4)) JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL S/C LTDA-ME(SP192498 - RICARDO PALMEJANI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0000115-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000115-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026000-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026000-8)) METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo.3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo.Cumpra-se.

**0013639-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2)) ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Este Juízo, com a manifestação da folha 86, recebeu estes embargos sem suspender o curso da execução fiscal de

origem. Apresentando extensa argumentação, a parte executada trouxe a petição das folhas 96 e seguintes, requerendo fosse reconsiderada a anterior decisão, a fim de que fosse deferida a suspensão da execução fiscal. Delibero. Uma reconsideração, pela mesma instância da qual emanou a decisão originária, somente deve ocorrer se para tanto existir oportunidade legal, se a decisão teve fundamento em premissa inadequadamente considerada ou na hipótese de posterior modificação fática. No caso presente, nada disso se apresenta. O pedido de reconsideração está fundado na insatisfação quanto ao desfecho ao qual se chegou - o que se configura como fundamentação própria para recurso dirigido à Instância Superior. Assim, não conheço o pedido de reconsideração. Dê-se integral cumprimento ao que consta da folha 86. Intime-se quanto a esta manifestação judicial.

**0001972-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023921-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023921-9)) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0036079-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-67.2008.403.6182 (2008.61.82.009455-9)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etcEmende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal de origem (em apenso), notadamente para aferição da tempestividade dos embargos, bem como apresentar cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem (nº80.7.07.009158-55 e nº 80.7.08.000159-70), pois aquelas de fls. 13/24 referem-se a outro processo executivo ajuizado em desfavor da mesma parte ora embargante. No mesmo prazo, deverá a embargante regularizar a sua representação processual, trazendo para estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que os outorgantes da procuração detêm poderes para tanto. Deverá o advogado, ainda, assinar a petição inicial (fl. 11). No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial; cumprida a providência, venham para decisão de recebimento dos embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027964-47.1988.403.6182 (88.0027964-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 Visto em Inspeção. Certifique-se quanto à possível inércia da parte exequente, diante da possibilidade de manifestação estabelecida com a manifestação judicial da folha 39. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF aqui se manifeste, especialmente considerando a notícia, trazida aos autos dos embargos, no sentido de que teria havido pagamento administrativo do débito, pretendendo-se autorização judicial para levantamento do montante depositado como garantia. levantamento do montante depositado como garantia.

**0505596-45.1992.403.6182 (92.0505596-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X TOSHIO FURUSAWA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Intime-se a patrona peticionaria da folha 394/395, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresente cálculo

atualizado do valor que se pretende executar;2) Informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros; 3) Esclareça a divergência entre o valor pleiteado e o valor da causa. Cumprida as determinações supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Fazenda Nacional, inclusive acerca do mandado de constatação acostado aos autos como folha 405.Intime-se.

**0500322-32.1994.403.6182 (94.0500322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BLOMACO INDL/ E COML/ S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0506905-96.1995.403.6182 (95.0506905-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X MARIA PIA MATARAZZO X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 184 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0550860-12.1997.403.6182 (97.0550860-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BSE TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CARLOS ALBERTO PONTES PINTO E SILVA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI)**

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ajuizou esta execução fiscal, em 01.07.1997, em face de BSE TRANSPORTES EXPRESSO LTDA, visando à cobrança do crédito constante nas certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. Em 07.10.1997, a executada foi citada pela via postal (f. 18-verso), tendo indicado um bem móvel para garantia da execução, o qual foi objeto da penhora formalizada nas folhas 45/48. À folha 49-verso, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face do patrimônio dos sócios da empresa executada, cujos nomes já constavam como corresponsáveis nas certidões de dívida ativa que acompanharam a inicial. À folha 57, foi determinada a inclusão dos sócios, e HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA no polo passivo desta execução fiscal. Diante da comprovação do falecimento da co-executada HELOÍSA DE ARRUDA PEREIRA, através de cópia da certidão de óbito (f. 117), em 03.12.2004, foi determinada a exclusão de seu nome do polo passivo desta execução. À folha 136, a executada apresentou cópia de certidão de óbito noticiando o falecimento do co-executado HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA. A parte exequente, através da petição protocolizada em 28.08.2006 (f. 132), requereu a inclusão no polo passivo de CARLOS ALBERTO PONTES PINTO E SILVA, o que foi deferido na folha 138. O executado CARLOS ALBERTO PONTES PINTO E SILVA, nas folhas 209 e seguintes, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduziu que nunca teve qualquer relação societária com a empresa BSE Transportes e jamais ocupou cargo de administrador da empresa executada (f. 210), tendo juntado cópias do contrato social e da Ficha Cadastral da empresa perante a Jucesp, além de outros documentos. Ao final, requereu sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL, tendo oportunidade para manifestar-se, reconheceu a ilegitimidade do excipiente para figurar como executado, requerendo a imediata exclusão de seu nome do polo passivo da



execução, bem como o prosseguimento do feito com penhora sobre o faturamento da empresa. Basta como relatório. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: ( ) O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. ( ) E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do excipiente esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contenta a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a certidão do oficial de justiça, da folha 45, atestava que a empresa permanecia em atividade. Não é só. Ainda que a dissolução irregular da executada estivesse caracterizada - o que se admite apenas a título de argumentação -, também não seria caso de redirecionamento da execução em face do patrimônio do excipiente, pois, diante dos documentos encartados como folhas 227 e seguintes, restou devidamente comprovado que o excipiente nunca figurou na condição de sócio da executada. Assim, o excipiente não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão do nome de CARLOS ALBERTO PONTES PINTO E SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Depreque-se ordem de penhora, a qual deverá incidir sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, a ser cumprido no endereço da atual sede da executada, indicado na folha 319. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o interesse na manutenção do co-executado HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA no polo passivo, apresentando, se caso, suas justificativas para o redirecionamento da execução que, neste caso, ocorreria em face do respectivo espólio, considerando que se trata de pessoa falecida (certidão de óbito de folha 136). Intime-se. Cumpra-se.

**0504259-11.1998.403.6182 (98.0504259-6)** - INSS/FAZENDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

F. 196 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende de procuração com a identificação de quem assina e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.F. 224 - Decorrido o prazo supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça seu pedido devendo considerar a certidão constante na folha 97.

**0513944-42.1998.403.6182 (98.0513944-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Indefiro o pedido contido nas folhas 91/92 considerando que já houve liberação da penhora na sentença constante na folha 42.Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

**0525693-56.1998.403.6182 (98.0525693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0526882-69.1998.403.6182 (98.0526882-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em novembro de 2012, quando a parte executada tinha 10(dez) dias para apresentar certidão de inteiro teor relativamente a determinado Mandado de Segurança, requereu prazo suplementar.Até agora, já no final de abril de 2013, nenhum documento apresentou, deixando de demonstrar efetivo interesse em trazer algum elemento de convencimento.Indefiro prazo suplementar diante disso.Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.Intime-se.

**0015756-45.1999.403.6182 (1999.61.82.015756-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

F. 425 - Homologo o pedido de desistência da apelação intentada pela parte exequente, conforme requerido. Certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 521/522 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, intimando-se a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0027552-33.1999.403.6182 (1999.61.82.027552-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA

F. 15/16 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0037296-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037296-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECÇÕES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora das petições de folhas 80/81 e 84/86 regularize a representação processual.

**0041587-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União em desfavor de Daniel Kolanian visando à cobrança de créditos tributários de IRPF do ano-base de 1995, objeto da inscrição nº 80.1.1999.003117-83 e cujo valor atualizado alcança R\$ 28.510,83 (fl. 209).É dos autos que, para a satisfação do crédito acima discriminado, requereu a exequente a penhora de 19 imóveis, o que foi deferido pelo Juízo, procedendo-se à avaliação global dos imóveis pelo importe de R\$ 1.450.500,00 em 02.10.2006. O registro das penhoras, entretanto, não se concretizou, conforme inconsistências apontadas pelo 13º CRI de São Paulo (fl. 161).Sob o

fundamento de que ocorrido excesso de penhora, às fls. 173/175 requereu o executado o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis acima apontados, de modo a que a constrição permanecesse restrita ao imóvel objeto da matrícula nº 41.160 do 13º CRI, localizado à Rua Augusta, nº 914. Manifestou-se, então, a exequente, defendendo a manutenção da constrição sob todos os imóveis penhorados, já que o executado teria dívidas para com a Fazenda no importe de mais de dois milhões de reais, pelo que o produto da alienação de todas as coisas penhoradas serviria, ao cabo, para a satisfação de outras tantas dívidas fiscais existentes. Relatei. D E C I D O. Analisando-se o caso concreto, convenço-me de que tem razão o executado, estando patenteado o excesso de penhora no caso concreto. Conforme já destacado, aqui se cuida de execução fiscal de dívida que mal ultrapassa o montante de R\$ 28 mil. Não há como sustentar-se, assim, a incidência de penhora sobre 19 imóveis, avaliados conglobadamente em cifra que, na atualidade, já ultrapassa os R\$ 2 milhões. O argumento fazendário de que o executado possui outras dívidas não é o quanto basta para assegurar a manutenção das penhoras tal como outrora determinado. Basta dizer que neste processo está-se executando apenas a dívida acima apontada, ao passo que as demais dívidas são objeto de executivos fiscais próprios, em curso perante diversos Juízos. Autorizar a manutenção da penhora sobre os 19 imóveis nestes autos por conta de dívidas em cobrança em outros Juízos equivaleria a transformar este Juízo em um insólito Juízo universal, arvorando-se a condição de garantidor de todas as execuções em curso. Tal medida somente encontraria respaldo legal se realizada nos termos do artigo 28 da LEF, mas a exequente não pleiteou, em momento algum, a reunião de processos por conveniência da unidade da garantia. Desse modo, tenho que para a satisfação deste crédito ora em cobrança basta, em um primeiro momento, proceder-se à penhora do imóvel indicado pelo executado - o que se faz, ademais, em respeito à regra da menor onerosidade insculpida no artigo 620 do CPC -, sem embargo de eventual e futuro reforço de penhora, caso frustrada a venda daquele bem em hasta ou insuficiente o produto de sua alienação. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da parte executada, a fim de proceder ao levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis indicados pela exequente à folha 123 e documentadas no auto de penhora de folhas 148/150, com exceção da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.160 do 13º CRI, que doravante passará a constituir a garantia única do crédito em cobrança. Providências para o levantamento das penhoras não são necessárias perante o Registro Imobiliário, haja vista que tais constrições não foram submetidas a registro nas respectivas matrículas. Entretanto, para consumir-se o registro da penhora incidente sobre o imóvel indicado pelo executado, officie-se com urgência ao 13º CRI de São Paulo, comunicando o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis discriminados no auto de penhora de fls. 148/150, com exceção daquele objeto da matrícula nº 41.160, penhora esta que, então, deverá ser levada a registro. Determino que o ofício supracitado seja instruído com cópia do auto de penhora de fls. 148/150, do termo de devolução de folha 161, e também desta decisão, anotando-se, ao fim, que o estado civil do executado Daniel Kolanian é separado judicialmente. Determino, finalmente, que o 13º CRI comunique com brevidade este Juízo tão logo efetuado o registro da penhora nos termos ora especificados. Intimem-se. Após, prossiga-se nos embargos à execução fiscal em apenso.

**0030250-65.2006.403.6182 (2006.61.82.030250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO SC LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)**

F. 218/250 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0052524-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052524-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X HONOR MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)**

F. 63 - Intime-se a parte executada, por intermédio de seus advogados, para que em 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente - conforme indicado na petição de folhas 63/64 - sob pena de prosseguimento do feito executivo.

**0005485-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES VAUSAL LTDA X EUGENIO SALVADOR CORVINO X ROBERTO GALASSO**

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, acolhendo-os para fulminar, por prescrição, os créditos em cobrança. Tendo em vista a concordância da União com a extinção dos créditos (manifestada nos embargos), expeça-se desde logo ofício ao DETRAN, para levantamento da penhora incidente sobre o veículo (fl. 62). Após, intimem-se as partes desta decisão e, nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Int.

**0013680-33.2008.403.6182 (2008.61.82.013680-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON**

FERREIRA GOMES(SP044575 - ILZA LEONATO)

F. 27/28 - Considerando que a parte executada efetuou depósito judicial objetivando pagamento parcial da dívida, expeça-se ofício ao banco Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado à folha 30 para a conta da parte exequente - CEF - Agência 1370 - OP 003 - CC 489-8. Saliento que eventual pedido de parcelamento do débito remanescente, deverá ser consolidado no âmbito administrativo. Cumprida a determinação supra, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0023467-52.2009.403.6182 (2009.61.82.023467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)**

F. 54 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. F. 42 - Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de seu representante legal, de acordo com o requerido pela parte exequente. Na mesma oportunidade em que efetivar a citação, o senhor oficial de justiça deverá intimar o tal representante para, incontinenti, informar o atual endereço da sede ou das atividades da executada, apontando ainda a localização de seus bens (da executada). Se não for realizado o pagamento no prazo legal de 5 (cinco) dias, valendo-se das informações prestadas, deverão ser realizadas as diligências necessárias para suficiente penhora, e atos consequentes, inclusive com a intimação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para embargar.

**0003394-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS)**

F. 49/50 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Regularizada a procuração, considerando a manifestação da parte exequente das folhas 20/22, tornem os autos conclusos. Caso o prazo decorra in albis, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos determinados na folha 30. Intime-se.

**0003762-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIO**

F. 86/90 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação acima, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

**0005268-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)**

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Determino o recolhimento do mandado de citação. Oficie-se a central de mandados. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075816-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)**

F. 146 - Considerando a ausência de manifestação da parte - ora exequente - que, devidamente intimada (f. 144) não apresentou memória de cálculos para execução de honorários, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0048270-75.2004.403.6182 (2004.61.82.048270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.P.D. LABORATORIO DE PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X L.P.D. LABORATORIO DE PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. X FAZENDA**

NACIONAL

Ante a certidão de folha 225, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0063841-86.2004.403.6182 (2004.61.82.063841-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548541-37.1998.403.6182 (98.0548541-2)) PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, razão por que determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0004583-14.2005.403.6182 (2005.61.82.004583-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.61.82.510774-2) LEIZER DIST/ DE PRODUTOS P/ PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN) X LEIZER DIST/ DE PRODUTOS P/ PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1038**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515858-44.1998.403.6182 (98.0515858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528600-72.1996.403.6182 (96.0528600-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 138/141, requerendo a extinção do feito em decorrência da habilitação de crédito pela embargada, ora Fazenda Nacional, diretamente no Juízo da falência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037985-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS

SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora TOPFIBER DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls.54/58. Alega que a sentença teria sido omissa e contraditória no que tange às questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão ou contradição, a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0037988-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011586-1)) FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FIBRATAM COMÉRCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 231/233) contra a sentença de fls. 222/227. Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença é contraditória, gerando duplicidade, ao condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. O Decreto-Lei 1.025/69 que prevê o encargo legal no valor de 20% sobre o débito não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o débito em cobrança é executado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na Certidão de Dívida Ativa do débito exequido não há qualquer menção ao Decreto-Lei supra mencionado, sendo descabida, portanto, a alegação de duplicidade de condenação. Pelo que consta da petição de fls. 231/233 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão

embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0040572-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039399-12.2011.403.6182) ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 45/50 da execução fiscal nº 00393991220114036182, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei. Desapensem-se, se necessário, trasladando-se cópias para os autos da execução fiscal 00393991220114036182. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045687-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002892-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 20/21) contra a sentença de fls. 18. Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença é omissa ao não dispor sobre a distribuição dos ônus de sucumbência. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 20/21 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS

FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013257-40.1989.403.6182 (89.0013257-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO LEAL MORO**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de OSWALDO LEAL MORO, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 1.350.547,99, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 33v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/01/2013.Em sua petição, o exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas de prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente em 24/02/2000 e remetidos ao arquivo em 14/11/2011 (fls. 33v).Ora, do pedido da exequente em 24/02/2000 e somente desarquivados os autos em 22/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz.



Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO - Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0502012-04.1991.403.6182 (91.0502012-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X NATALINO MATUDA**

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exeçúente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500290-61.1993.403.6182 (93.0500290-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GERSON CINTRA**

Vistos em sentença. A requerimento da exeçúente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501081-93.1994.403.6182 (94.0501081-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ANTONIO SAULO NETO**

Vistos em sentença. A requerimento do exeçúente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501739-20.1994.403.6182 (94.0501739-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X HUGO FRIESE**

Vistos em sentença. A requerimento do exeçúente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519761-29.1994.403.6182 (94.0519761-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X CELIA LIDIA BARRANCOS PASSOS JORGE(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Vistos em sentença. A requerimento do exeçúente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508508-73.1996.403.6182 (96.0508508-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GOULART PENTEADO IERVOLINO & LEFOSSE = ADVOGADOS(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513345-74.1996.403.6182 (96.0513345-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SYLPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOSM LTDA X CARLOS ROBERTO ORTIZ X LENY ORTIZ

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 113/115) contra a sentença de fls. 110/111. Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi omissa no que diz respeito à prescrição trintenária do crédito executado. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 113/115 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0526004-18.1996.403.6182 (96.0526004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X META

BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA E OUTRO, objetivando a cobrança do valor de R\$55.680,61, fls. 02/14. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 42v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 15/08/2012.Em sua petição, o exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 07/08/2003 e remetidos ao arquivo em 25/08/2003 (fls. 42v).Ora, intimada a exequente em 07/08/2003 e somente desarquivados os autos em 15/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0518458-72.1997.403.6182 (97.0518458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAY S BIJOUTERIAS LTDA(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533450-38.1997.403.6182 (97.0533450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 18/19, reputando ter ocorrido contradição, eis que o valor atualizado do débito consiste no montante de R\$ 200.354,62 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e dois centavos), e o julgador deixou de submetê-la ao duplo grau de jurisdição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de submeter a sentença impugnada ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 18/19 o seguinte: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021948-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021948-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X REINALDO PASTORELLI**

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035980-67.2000.403.6182 (2000.61.82.035980-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$42.090,37, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 34v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, o exequente informou que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente e, requer o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 23/06/2004 e remetidos ao arquivo em 24/10/2005 (fls. 34v). Ora, intimada a exequente em 23/06/2004 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO

GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0043893-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043893-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em razão da Súmula Vinculante 21, editada pelo Supremo Tribunal Federal (Parecer PGFN/CRJ nº 1973/2010), combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040647-57.2004.403.6182 (2004.61.82.040647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de REAL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.Proferido despacho de citação em 25/11/2004, o A.R. retornou negativo em 13/12/2004.Requerida a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça (fls.55/66) , tal pedido foi indeferido em 22/09/2010.Proferido despacho (fls.81) determinando que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional.Em manifestação de fls. 82/100, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO, COFINS, RECEITA OPERACIONAL e PIS com vencimento entre 02/1995 a 01/1997.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexatidão nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 25 de novembro de 2004 (fls. 47). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em

comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 24 de maio de 1996 e 13 de maio de 1997 (fls. 88), distribuída a ação de execução em 21 de julho de 2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0052069-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064561-53.2004.403.6182 (2004.61.82.064561-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAYME DE LIMA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065486-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065486-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EQUIPETRA - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X NORBERTO CARBONIANCO X IVANILDO VIDAL DA SILVA**

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 55/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002343-52.2005.403.6182 (2005.61.82.002343-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SIMONE MARIA M TRAVASSOS MARTO**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016700-37.2005.403.6182 (2005.61.82.016700-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO POLICARPO CIPOLLI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024792-04.2005.403.6182 (2005.61.82.024792-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINKALL DIGITAL LTDA - ME(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CLAUDIA ALICE**

COHN X RUTH STRUCH COHN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006815-62.2006.403.6182 (2006.61.82.006815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO POLIDOR LTDA X MARIA ALVES DA SILVA X JOSE ERNESTO DA SILVA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de CASA DO POLIDOR LTDA e outros. Proferido despacho de citação em 17/03/2006, o A.R. retornou negativo em 14/05/2007. Requerida a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo (fls. 55/58), tal pedido foi deferido em 09/02/2010 e os coexecutados foram citados (fls. 81/83). Proferido despacho (fls. 93) determinando que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional. Em manifestação de fls. 94/115, a exequente refutou a decadência, admitindo a ausência de causas interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO e SIMPLES com vencimento entre 02/1995 a 01/1998. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Tendo em vista o pedido de extinção das inscrições nºs 8069914183010 e 806991482987, com base na edição da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição das demais CDA's, bem como ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 17 de março de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 30 de abril de 1996, 27 de maio de 1997 e 29 de maio de 1998 (fls. 97), distribuída a ação de execução em 27 de janeiro de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0026897-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIFORRO COMER DE FORROS E MATERIAIS ISOLANTES LTDA**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de PAULIFORRO COMER DE FORROS E MATERIAIS ISOLANTES LTDA. Proferido despacho de citação em 28/07/2006, o A.R. retornou negativo em 08/05/2007. Requerida a inclusão dos representantes legais da empresa executada (fls. 43/47), tal pedido foi deferido em 07/12/2007, sendo que somente o AR da coexecutada Criseuda Lima Bressan retornou positivo (fl. 71). Proferido despacho (fls. 72) determinando que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional. Em manifestação de fls. 72/103, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao RECEITA OPERACIONAL e PIS com vencimento entre 08/1995 a 02/1999. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuñi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 28 de julho de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 30 de maio de 1997, 24 de julho de 1997, 25 de maio de 1998 e 27 de setembro de 1999 (fls. 94), distribuída a ação de execução em 01 de junho de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0051682-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051682-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO BARBOZA DE LIMA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002143-74.2007.403.6182 (2007.61.82.002143-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ISABELA MARIA DIAS SANCHEZ**



Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051068-04.2007.403.6182 (2007.61.82.051068-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARINNE MACHADO DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001027-96.2008.403.6182 (2008.61.82.001027-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ANA RITA VIANNA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002892-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002892-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO TAMAYO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 34/35) contra a sentença de fls. 32.Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença é omissa ao não dispor sobre a distribuição dos ônus de sucumbência.Requer seja sanada a questão arguida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 34/35 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS

DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0008829-14.2009.403.6182 (2009.61.82.008829-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADILSON SOARES DOS SANTOS**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009824-27.2009.403.6182 (2009.61.82.009824-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRICILA COSTA FARIA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022980-82.2009.403.6182 (2009.61.82.022980-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RENATO DE CARVALHO ROCHA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031232-74.2009.403.6182 (2009.61.82.031232-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEACI RODRIGUES DIAS**

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046986-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046986-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO BUENO SARRO**

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença de fls. 12/18 proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil e altero-a para que passe a constar o seguinte: A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após

a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048230-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048230-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GARCIA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050170-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050170-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOT FERREIRA**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051462-40.2009.403.6182 (2009.61.82.051462-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA GABINO TORRES**

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil.Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente . Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054754-33.2009.403.6182 (2009.61.82.054754-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA CHIMIRRI**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007304-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DA SILVA SIQUEIRA FARIAS**

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição juntada à fl.38, informando o pagamento do débito, ANULO a sentença prolatada às fls. 07/13, por inexistência material, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil e altero-a para:A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019447-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR DE LIMA BELLUZZO**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025922-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GABRIELA GLOCKNER**

Vistos em sentença.A exequente ajuizou e distribuiu em 01/07/2010 a execução fiscal nº 00259225320104036182.

Anteriormente, havia ajuizado a execução de nº 0022151-67.2010.403.6182 que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais deste mesmo Fórum. Ocorre que, como se verifica nos autos, ocorreu duplicidade, uma vez que refere-se ao mesmo débito, portanto, esta ação deve ser extinta. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Posto isto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028385-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERMES AMARO ALVES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028632-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARINA COSTA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028901-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE SILVA SANTOS MARQUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029576-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GINA ELIAS DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029835-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA JORGE LASARO

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031674-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONICE DA SILVA FRANCISCO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031733-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAMARGO & PEREIRA CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045749-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIVINO SOARES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012563-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016680-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO ATUSHI KUSANO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016816-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZA TOYOKO SHIMADA CUNHA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022493-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA MOREIRA ARMIATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028002-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA HELENA DUQUE VENERI FREITAS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028413-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO JOSE DA COSTA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030176-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN JORGE BONFIM DA SILVA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença de fls. 09/10 proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil e altero-a para que passe a constar o seguinte: A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060762-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROGER MILO PRATT(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071396-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EWERTON PAES SERODIO

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071555-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO RICARDO TAVARES GONCALVES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071636-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0071761-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETE LABES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072109-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO RANILSON ALVES SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072259-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALPHA NUCLEO DE ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL & CLINICA S/C LTDA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença de fls. 28/29 proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil e altero-a

para que passe a constar o seguinte: Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073191-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS TAVARES DA MOTTA FILHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000662-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE EDUARDO LAUTON

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006651-87.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE APARECIDA FREITAS(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007855-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANK LIMA BARRETO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015133-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JORGE JACOB

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017401-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X CLAUDECIR JARDIM DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1° do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019267-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE FRATURAS ZONA NORTE S/S LTDA.(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 7483

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3)** - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face da informação de fls. 639-640, deixo de remeter os presentes autos à Contadoria Judicial. Expeçam-se ofícios requisitórios ao autor CARLOS PAVIANI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, dos cálculos acolhidos no despacho de fls. 634-635. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0009913-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009913-1)** - LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LUIZ CARLOS MAIOLI X LUIZ CARLOS MARIANO X LUIZ CARLOS SALEM SAMPAIO X LUIZ CARLOS TERRA X LUIZ FAUSTO MARQUES X LUIZ HALEY DE SOUSA X LUIZ JERONYMO ATHANASIO X LUIZ MARIO SPECHOTO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 255 - Ciência à parte autora acerca dos cálculos de fls. 162-177, que ensejaram as expedições dos ofícios requisitórios. No prazo de 10 dias, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 251. Int.

**0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1)** - MARJORIE MARCIA POMBO (SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA



DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e), BEM COMO se o valor apresentado pelo INSS, às fls. 176/185, não ultrapassa os limites do julgado. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja analisada a questão acerca da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005461-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005461-5)** - HELIO MOTA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 460-470 - Mantenho a decisão agravada. Por ora, deixo de dar cumprimento ao despacho de fl. 455. Após decisão final do referido agravo de instrumento, tornem conclusos. Int.

**0015573-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015573-0)** - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 210-213: Mantenho a decisão de fl. 208. Diante da informação da Contadoria que o índice de correção monetária utilizado quando da atualização do precatório foi divergente do indexador judicialmente adotado, expeça-se os Ofícios Requisitórios Complementares (RPV e PRC) ao autor e ao seu patrono, adotando-se o cálculo de fls. 204-206. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Informe o INSS, no prazo de 30 dias, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIOS(S) a ser(em) expedido(s), SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5)** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da apresentação dos cálculos de fls. 186/193, pelo INSS, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão. Não há que se falar em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, e em vista da informação da Contadoria Judicial, órgão técnico do Juízo, ratifico a quantia solicitada e determino que sejam os ofícios requisitórios expedidos às fls. 230/231, transmitidos para pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 7484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066180-43.2000.403.0399 (2000.03.99.066180-3)** - ALBINO VICENTE X ALFREDO HARNISCH X ANTONIO ARDENGHE X ANTONIO MARQUES TELES X ANTONIO MENDES VINAGRE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0007872-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007872-8) - ALTAIR SCHNEIDER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 100-111: ciência às partes.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 134-143: ciência à autora, restando prejudicado o despacho de fl. 147. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.Int.

**0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Desentranhe-se a contestação de fls. 194-234 (protocolo 3013.6183000043-1, de 07/01/2013), considerando a sua intempestividade, entregando-a ao procurado do INSS, mediante RECIBO nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegadoação. .PA 1,10 Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha Laura Damiani reside na cidade de São paulo.Int.

**0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 165-200: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da petição e dos documentos de fls. 239-247. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2)** - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. Fls. 138-148: ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada dê-se ciência ao INSS. 4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3)** - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187-189: ciência às partes. Int.

**0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0)** - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os documentos para a realização da perícia foram encaminhadas ao perito por meio eletrônico (certidão de fl. 142), proceda a Secretaria a juntada aos autos dos documentos que se encontram na contra-capa dos autos. 2. Fls. 169-180: ciência ao INSS. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000264-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000264-4)** - EROTILDES MANOEL TEIXEIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 72 porquanto a perícia já foi realizada. Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0)** - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000013-69.2011.403.6183** - ROSALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0000880-62.2011.403.6183** - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98-104: ciência às partes. 2. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003182-64.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando o documento de fl. 13, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de

tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Considerando os cálculos da contadoria, prossiga-se.4. Recebo a petição de fls. 37-41 como aditamento à inicial.5. Cite-se.Int.

**0005186-74.2011.403.6183** - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 173: defiro o prazo de 30 dias à parte autora para juntada do processo administrativo.2. Fls. 174-222: ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo de item 1, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005708-04.2011.403.6183** - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições e documentos de fls. 392-393 e 395-396 como aditamentos à inicial.2. Considerando os cálculos da contadoria, prossiga-se.3. O termo de prevenção de fls. 347-348 será apreciado na sentença. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção.5. Após o cumprimento, cite-se. Int.

**0006100-41.2011.403.6183** - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 116: defiro à parte autora o prazo de 90 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006136-83.2011.403.6183** - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006163-66.2011.403.6183** - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0009747-44.2011.403.6183** - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 95 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0012202-79.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 55.114,10, apurado pela contadoria.3. Recebo a petição e documentos de fls. 80-83 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.5. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício em 34 anos, 10 meses e 19 dias (fl. 29).Int.

**0013375-41.2011.403.6183** - TELMA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando

claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0007173-14.2012.403.6183** - MASAO YAMAUTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Ao SEDI para inclusão do assunto sob código 04.02.01.04. Int.

**0009766-16.2012.403.6183** - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0001509-65.2013.403.6183** - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. A apreciação do pedido de tutela antecipada dar-se-á quando da prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

**0001950-46.2013.403.6183** - MARIA ALICE BATISTA COSTA(SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001973-89.2013.403.6183** - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0464943-12.2004.403.6301) para análise e eventual coisa julgada, sob pena de extinção. Int.

**0003812-52.2013.403.6183** - EDSON BARBEIRO ARTIBANI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7485**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003197-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003197-1)** - EDINA SA DE SANTANA X MARIANA SANTANA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDINA SA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, do nome da autora MARIANA, o complemento: - MENOR IMPUBERE (EDINA SA DE SANTANA), BEM COMO para que seja incluído o nome da Advogada MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, OAB nº 187.618. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). Antes, porém, junto aos autos, a parte autora, no prazo de 15 dias, o número do CPF da autora MARIANA SANTANA DE SOUZA. Por fim, expedidos os ofícios, intimem-se as partes, e na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

#### **Expediente Nº 7486**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8)** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2013, às 7:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5)** - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 29/06/2013, às 12:45h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos para designação de psiquiatra. Int.

**0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 29/06/2013, às 12:00h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 29/06/2013, às 12:15h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 29/06/2013, às 13:00h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Após, tornem conclusos para designação de ortopedista. Int.

**0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2013, às 7:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 29/06/2013, às 12:30h para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003808-83.2011.403.6183** - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 25/07/2013, às 7:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9028**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012883-83.2010.403.6183** - SANDRA ALMEIDA CORDEIRO SOARES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, vez que a autora é beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011936-92.2011.403.6183** - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, pleitos atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/505.749.062-8 renumerado para NB 31/538.069.745-0. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014390-45.2011.403.6183** - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 17.10.1978 à 18.04.1990, 03.09.1990 à 10.03.1995, 13.03.1995 à 07.10.1999, 03.04.2000 à 21.06.2005 e de 01.07.2005 à 16.07.2010 (ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. sucedida pela empresa SCHNEIDER ELETRIC DO BRASIL LTDA.), como se trabalhadores em atividades



especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/156.986.557-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000237-70.2012.403.6183** - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000773-81.2012.403.6183** - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação à averbação do período de trabalho entre 05.04.1993 à 02.12.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 09.05.2011 (MAZZAFERRO LTDA.) como se trabalhado em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 42/157.363.861-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002378-62.2012.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 17.05.1994 à 10.11.2010 (CERÂMICA GYOTOKU), como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/148.420.381-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001188-30.2013.403.6183** - LUCIANA DOS SANTOS CRISTINO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001234-19.2013.403.6183** - JOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001614-42.2013.403.6183** - LUCIENE VALLE GOMES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002269-14.2013.403.6183** - JAYME MANOEL PINTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **Expediente Nº 9029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-40.2013.403.6183** - PAULO SHOITI OZAWA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO SHOITI OZAWA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.870.917-7, concedida administrativamente em 20/08/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000735-35.2013.403.6183** - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAGNER ALVES MOREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.750.855-0, concedida administrativamente em 16/10/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000963-10.2013.403.6183** - LUIZ ALBERTO MEA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ALBERTO MEA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/055.658.721-9, concedida administrativamente em 10/09/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001343-33.2013.403.6183** - IRENE TOSHIKO SATOMI(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRENE TOSHIKO SATOMI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/147.545.233-8 concedida administrativamente em 13/06/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-94.2013.403.6183** - OSMAR IDELFONSO ALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR IDELFONSO ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/141.908.587-2, concedida administrativamente em 08/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001481-97.2013.403.6183** - VERA VERRATTI NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA VERRATTI NADER, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/102.974.566-5 concedida administrativamente em 12/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002195-57.2013.403.6183** - JOSE EZEQUIEL DE ANDRADE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE EZEQUIEL DE ANDRADE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.388.866-4 DIB: 05/11/2012) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002425-02.2013.403.6183** - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.731.243-1 DIB: 24/09/2009) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002726-46.2013.403.6183** - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO FERNANDES ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/122.278.612-2, concedida administrativamente em 21/02/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002730-83.2013.403.6183** - ELIAS AUGUSTO FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS AUGUSTO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.139.010-4, concedida administrativamente em 22/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002842-52.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA SOARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON MOREIRA SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.492.364-3, concedida administrativamente em 30/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003178-56.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES ROSSI CAVALCANTE ANGARITA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.381.494-0 concedida administrativamente em 08/03/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003279-93.2013.403.6183 - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CECILIA DO COUTO SACRAMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.864.473-4, concedida administrativamente em 19/11/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003282-48.2013.403.6183 - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADMAR FRANCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.115.689-5, concedida administrativamente em 19/03/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003353-50.2013.403.6183 - VALERIA PAGANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VALERIA PAGANELLI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.818.881-0 concedida administrativamente em 01/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DULCIMAR DA SILVA DOMINE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.128.010-0 concedida administrativamente em 02/09/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003382-03.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FELIX DE MORAES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LUIZ FELIX DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.049.911-6, concedida administrativamente em 16/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003486-92.2013.403.6183 - GABRIEL FAJARDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor GABRIEL FAJARDO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.034.498-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000473-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fl. 31, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado desta sentença e de cópias das petições de fls. 02/06 e 31/32 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9031**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000693-94.1987.403.6183 (87.0000693-9)** - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X AUREA BOMBACH X ANTONIA BOMBACH X ADALGISA BOMBACH TACHINARDI X MARIA HELENA TACHINARDI X MASATUKI AOKI X TOMIKA AOKI HASHIMOTO X LUCIANO AOKI X LORENA TOIS AOKI X LEONARDO AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAVORINI X EDER LUIZ LAVORINI X EDILSON JOSE LAVORINI X SUELI APARECIDA LAVORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a DONATO TRAVENSOLI e LUIZ AUGUTSO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037412-94.1995.403.6183 (95.0037412-9)** - ANTONIO GALEANO X ANTONIO JUVENIL BORG X ALFEU ABIB YUNES X NICOLAU MILEV X ROBERTO SIPELLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011538-73.1996.403.6183 (96.0011538-9)** - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0)** - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5)** - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X REGINA TEREZA PEDROSO DA SILVA X BENEDITO JOSE PEDROSO X MARIA REGINA P GALBIER X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEDROSO X MARCELO HORACIO PEDROSO X MAURICIO PEDROSO X MARCOS OLAVO PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007613-25.2003.403.6183 (2003.61.83.007613-1)** - DANIELE PONTES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8)** - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7)** - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9)** - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031316-38.2011.403.6301** - VALDINEIA MARIA DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

## **Expediente Nº 9037**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000768-06.2005.403.6183 (2005.61.83.000768-3)** - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AGENCIA VILA MARIANA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006889-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006889-9)** - RICO OSHIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 256, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004048-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004048-5) - MARIA DA CONCEICAO GOMEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**  
Fls. 115/116: Ciência a impetrante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023391-46.2010.403.6100 - RENATA VALERIA MARTINS(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0005775-87.2012.403.6100 - VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO**  
Ante a certidão de fl. 87, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0008856-86.2012.403.6183 - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**  
Recebo a apelação do impetrante de fls. 73/79 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000356-52.2013.403.6100 - JOICE EVELYN DE JESUS MACEDO(SP178468 - ELISA ROSANA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante a certidão de fls. 60, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0000570-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante o integral cumprimento do despacho de fl. 190, primeiro parágrafo, cumpra-se o segundo parágrafo do mencionado despacho, intimando-se o impetrante para que no prazo de 48 horas compareça em Secretaria para fins de desentranhamento dos documentos juntados mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

**0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**  
Fl. 33: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004056-78.2013.403.6183 - RENATA FERREIRA DE MEDEIROS(SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de determinar que a autoridade coatora seja impedida de cessar o pagamento de pensão por morte à impetrante e, por conseqüente, que seja o benefício mantido até a impetrante concluir o nível superior não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**



## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 6954

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003622-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003622-7)** - MARUENO LOURENCO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 245/250: A opção do autor em permanecer com benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial dela decorrente.Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório.Arquivem-se os autos.Int.

**0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6)** - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se inerte.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra integralmente a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com cópia do presente despacho e das fls. 606/607, 653/655, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

**0000206-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000206-8)** - ARANDI ANTONIO DE CARVALHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. : Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7)** - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 282/283: Ciência à parte autora.Considerando o teor do despacho de fls. 256 bem como as alegações das partes, retornem os autos ao Contador Judicial para que sejam prestados os esclarecimentos necessários e, se o caso, apresentado novo cálculo da RMI devida, nos termos do julgado.Int.

**0000961-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000961-5)** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/268: Diante da concessão administrativa do benefício e da manifestação de desinteresse em promover a execução, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6)** - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 688-2007-036-02-00-1, conforme fls. 58/59, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS.Int.

**0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3)** - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006516-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006516-0)** - IRANETE MARIA DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7)** - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0)** - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szterling Nelken, CRM 22037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Remetam-se a Sra. Perita, conjuntamente com os documentos médicos necessário, os laudos de fls. 43/56 e 101/104. VII - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman.Int.

**0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0)** - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007198-95.2010.403.6183** - MARCIA APARECIDA VAZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0007639-76.2010.403.6183** - ERMIDISON FERNANDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de proporcionar o efetivo cumprimento do despacho retro, anote-se no sistema processual o nome do patrono Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298291A. Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 139, procedendo à assinatura da petição inicial. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 122/137e proceda a Secretaria a

intimação do Sr. Perito Judicial na forma da determinação de fl. 116, item IV. Int.

**0009881-08.2010.403.6183** - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 106/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011007-93.2010.403.6183** - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**0001519-80.2011.403.6183** - MARIA SALETE FINI SEGUNDO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003815-75.2011.403.6183** - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/160: Dê-se ciência às partes.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

**0006452-96.2011.403.6183** - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos do processo n.º 2365/01, conforme fls. 60, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS.Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.Int.

**0009328-24.2011.403.6183** - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 111).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, cumpra o autor a parte final da determinação de fls. 116 informando o seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

**0010557-19.2011.403.6183** - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101: Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na produção de prova pericial socioeconômica.2. Suspendo, por ora, o item 3 do despacho de fls. 100.Int.

**0004120-25.2012.403.6183** - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 106/107: A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fls. 72/72-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0010162-90.2012.403.6183** - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/75, 77/81 e 83/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Defiro os quesitos do INSS de fls. 69, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001242-30.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001758-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISEU JUSTINI X SELZIO PEZZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006083-68.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

1. Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários para tanto.Sendo assim, cumpra embargante a solicitação da Contadoria Judicial de fls. 32 ou justifique a impertinência, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0035568-84.2011.403.6301** - MARIA ALAYDE ALVES PAUFERRO(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES E SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Verifico que à fl. 56 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a resposta e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual nulidade, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 862, do Código de Processo Civil, para manifestação de que trata o artigo 864, do mesmo Código, após o cumprimento do item 5 deste despacho. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)** - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Cumpra o(a) autor(a) integralmente o despacho de fls. 526, mediante fornecimento de cópia das peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0014763-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014763-0)** - JULIETA PINTO FIGUEIREDO X WAGNER PINTO FIGUEIREDO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WAGNER PINTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Cumpra o(a) exequente integralmente o despacho de fls. 149, mediante fornecimento das peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3)** - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Nos termos do art. 475B do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.Fls.: Cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 270.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)** - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381: Mantenho o despacho de fls. 381, pelos seus próprios fundamentos, portanto, indefiro o pedido de remessa ao Contador.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se requer a citação do réu, na forma do art. 730 do C.P.C., e, em tal caso, forneça cópia das peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2)** - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Cumpra o(a) exequente integralmente o despacho de fls. 320, mediante fornecimento de todas as peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3919**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ABRANTES, nascida em 15-11-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 11.449.009-0 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.372.008-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Geraldo Estrela de Abrantes, nascido em 23-10-1957, portador da cédula de identidade RG nº 10.437.769-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.372.008-47, falecido em 03-02-2008. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 14-02-2008 (DER) - NB 1456792820. Referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus. Cita que o falecido foi admitido em 02-01-2008 na empresa Renato Torres Airosa EPP, de CNPJ nº 07.654.236.0001/90. Aduz que a demissão coincidiu com a data do evento morte - dia 03-02-2008. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, requerido em 14-02-2008 (DER) - NB 1456792820. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07 e seguintes). A ação fora proposta, inicialmente, nos Juizados Especiais Federais. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 51/52). Elaborou-se parecer da Contadoria Judicial dos Juizados Especiais Federais (fls. 64/76). Em razão do valor da causa, remeteram-se os autos às varas previdenciárias (fls. 77/82). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou à parte autora a regularização da representação processual. Ratificou os atos praticados (fls. 92). Cumpru-se a determinação (fls. 93/100). A autora anexou aos autos homologação de acordo em ação trabalhista referente à empresa Renato Torres Airosa EPP, de CNPJ nº 07.654.236.0001/90, último vínculo laboral do falecido (fls. 102/236). Sobreveio pedido, da lavra da autarquia, de desentranhamento dos documentos acima referidos. Postulou, também, pela oitiva da testemunha mencionada na contestação (fls. 238). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Indefiro o pedido, da lavra do instituto previdenciário, de desentranhamento da documentação de fls. 102/236. Cuida-se de prova cuja confecção é superveniente, não se mostrando possível sua juntada desde a propositura da ação. Considerando-se o início de prova material composto por ação trabalhista, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22 de 08 de 2013, às 15:00 horas. Determino às partes indicação do rol no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3920**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018581-03.1992.403.6183 (92.0018581-9) - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN X JOSE HENRIQUE JARSHELL X MARIA DAS DORES PATRIOTA X LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO X MANOEL GODINHO NETO X OZAR BRIGIDO PEREIRA X MARIA DA GLORIA GORIA X AURORA POPPI FABIANI X WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA X OLGA REGGIANI X AGENOR GERTRUDES X EDGAR FREITAS RAMOS X TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ILZA RAMIREZ ALTHEMAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.850.102, inscrita no CPF/MF sob o nº. 079.077.868-86; JOSÉ HENRIQUE JARSHELL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.329.483, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.023.718-00; LUCIO DA CRUZ BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.040.930, inscrito no CPF/MF sob o nº. 289.067.728-15, sucedido por MARIA DAS DORES PATRIOTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.206.103, inscrita no CPF/MF sob o nº. 912.262.018-49 e LEANDRO LÚCIO DA CRUZ

BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 43.633.603-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 333.154.148-66; MANOEL GODINHO NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.186.858, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.342.348-34; OZAR BRIGIDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.513.895-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.941.106-15; RICARDO GORIA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.609.949-5, inscrito no CPF/MF sob o nº.092.595.208-78, sucedido por MARIA DA GLÓRIA GORIA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.370.778-60; SANTO FABIANI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.855.887, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.622.168-34, sucedido por AURORA POPPI FABIANI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.166.099-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.799.098-09; WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.159.476, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.271.458-00; OLGA REGGIANI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.234.435, inscrita no CPF/MF sob o nº. 321.738.818-68; AGENOR GERTRUDES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.647.237, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.466.998-53; EDGAR FREITAS RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.518.574, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.806.078-91 e TARCISIO OLIVEIRA DE SENA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.525.718-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 83/88). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 90/93). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, consoante acórdão transitado em julgado, conforme certidão de 06-02-1996 (fl. 105). Proferida sentença em sede de embargos à execução (fls. 232/234) em 05-05-1998. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, para a qual foi dado parcial provimento em 28-11-2000. Opostos embargos da decisão de fl. 235, que foram rejeitados (fl. 236) em 05-06-2001. Interposto Recurso Especial pelo INSS, admitido em 17-09-2002 e julgado em 28-05-2003, consoante acórdão de fls. 239/242, para o qual foi dado parcial provimento. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs. 20070001158 a 20070001167 para pagamento da execução em favor dos co-autores: ILZA RAMIREZ ALTHEMAN, JOSÉ HENRIQUE JARSHELL, MARIA DAS DORES PATRIOTA, LEANDRO LÚCIO DA CRUZ BARRETO, MANOEL GODINHO NETO, WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA, AGENOR GERTRUDES, EDGAR FREITAS RAMOS, TARCISIO OLIVEIRA DE SENA e para a advogada VILMA RIBEIRO, todos pagos consoante extratos de pagamento acostados às fls. 282/291. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs. 20090000050 a 20090000051 para pagamento da execução em favor das sucessoras MARIA DA GLORIA GORIA e AURORA POPPI FABIANI, quitados consoante extratos de pagamento acostados às fls. 338 e 339. Expedido o ofício requisitório de pequeno valor nº. 20100000238 para pagamento em favor do co-autor OZAR BRIGIDO PEREIRA, devidamente pago conforme extrato de pagamento acostado à fl. 348. Diligenciou-se por todos os meios disponíveis para localizar a co-autora OLGA REGGIANI e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-los pessoalmente ou dar andamento ao feito, o que não foi possível, razão pela qual foi determinada sua intimação por edital (fl. 373). Em 03-04-2013, a advogada constituída pela co-autora OLGA REGGIANI peticionou solicitando o sobrestamento do feito até que tenha notícia da própria co-autora ou de eventuais herdeiros/sucessores. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Tendo em consideração a decisão monocrática de fls. 250, os extratos de pagamento de fls. 282/291, 338/339 e 348 e a inércia da parte autora, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores: ILZA RAMIREZ ALTHMAN, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.850.102, inscrita no CPF/MF sob o nº. 079.077.868-86; JOSÉ HENRIQUE JARSHELL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.329.483, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.023.718-00; LUCIO DA CRUZ BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 11.040.930, inscrito no CPF/MF sob o nº. 289.067.728-15, sucedido por MARIA DAS DORES PATRIOTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.206.103, inscrita no CPF/MF sob o nº. 912.262.018-49 e LEANDRO LÚCIO DA CRUZ BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 43.633.603-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 333.154.148-66; MANOEL GODINHO NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.186.858, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.342.348-34; OZAR BRIGIDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.513.895-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.941.106-15; RICARDO GORIA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.513.895-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.942.106-19, sucedido por MARIA DA GLÓRIA GORIA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.370.778-60; SANTO FABIANI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.855.887, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.622.168-34, sucedido por AURORA POPPI FABIANI, portadora da cédula de identidade RG nº 8.166.099-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.799.098-09; WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.159.476, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.271.458-00; AGENOR GERTRUDES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.647.237, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.466.998-53; EDGAR FREITAS RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.518.574, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.806.078-91 e TARCISIO OLIVEIRA DE SENA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.525.718-68. Persiste a execução em face da co-autora OLGA REGGIANI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.234.435, inscrita no CPF/MF sob o nº. 321.738.818-68, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0)** - SERGIO FORNASARO X ESPOLIO DE SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

FLS. 154/158: Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es), as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013325-93.2003.403.6183 (2003.61.83.013325-4)** - CEZAR DE CARVALHO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)** - EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**0006991-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006991-0)** - DORIVAL PEDROSO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2)** - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.237/239: Indefiro, tendo em vista que não há qualquer erro material a ser sanado na sentença. O que busca o autor, a pretexto de sanar erro material, é a reapreciação da matéria.Anoto que, com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventuais recursos apresentados pelas partes, sendo-lhe vedado inovar no processo. Intime-se o INSS das decisões proferidas às fls. 225/228 e 235.PA 1,05 Int.

**0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2)** - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 29/06/2013 às 12:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá



responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? .B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9) - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ALZIRA CÉSAR PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.522.251-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 079.236.908-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença, identificado pelo NB 133.840.540-0, em 30-01-2004.Afirma que o seu quadro clínico já era irreversível desde a concessão do auxílio-doença.Informa estar no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 26-06-2006.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/17).Deferiram-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça, ocasião em que também se determinou a juntada de documentos, conforme decisão de fls. 20, providência cumprida pela parte autora às fls. 22/88.O aditamento à petição inicial fora acolhido à fl. 89.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 94/100. Em sede de preliminares, apontou ausência de interesse de agir da parte autora por não ter havido requerimento administrativo de retroação da DIB. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral.A parte autora ofertou réplica às fls. 107/113.Convertido o julgamento do feito em diligência para produção de prova pericial, houve juntada do laudo médico às fls. 129/137, com ciência da autarquia-ré à fl. 141. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.DECISÃO Cuidam os autos de pedido de retroação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, titularizado pela parte autora.O feito não se encontra maduro para julgamento.A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;.Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111).Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.No caso dos autos, para verificação do início da incapacidade, a parte autora fora submetida à perícia com expert em clínica médica e cardiologia.Dos dados extraídos da consulta HISMED, do Sistema DATAPREV da autarquia-ré, encontra-se o diagnóstico de CID 10 M511 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.A documentação médica, juntada pela parte, também indica males de natureza ortopédica. Vide fls. 31/88E, ainda que não seja o título de especialista em determinada área da medicina requisito para ser perito médico do juízo, no caso dos autos faz-se necessária a realização de novo exame em razão da natureza diversa da patologia.Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência a fim de que seja providenciada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por CARLOS JORGE DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.014.223-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 443.107.224-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez.O feito não se encontra maduro para julgamento.O compulsar dos autos, mais precisamente do que consta no laudo apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, acostado às fls. 89/101, demonstra que a parte, em 2.003, sofreu um acidente do trabalho.Consoante previsão do inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis: Art.

109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, exsurge dúvida quanto à competência para apreciação do presente feito. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Remetam-se os autos ao perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que esclareça se a patologia que acomete o autor é de natureza acidentária. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011479-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011479-8) - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLÓRIA COSTA DE AGUILAR, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.989.288 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 133.202.868-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/94). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97/98. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 97/98 (fls. 104/126). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 129/131). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 136/138). Houve apresentação de réplica às fls. 152/162. Constam nos autos perícias médicas realizadas por peritos judiciais às fls. 178/181, 182/190 e 188/200. Após a intimação das partes houve a impugnação dos laudos pela parte autora às fls. 206/213 e 214/220, requerendo a anulação das perícias realizadas e a designação de novas a serem realizadas por peritos especialistas distintos dos responsáveis pelas supracitadas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, entendo suficientes os laudos periciais apresentados, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 206/213 e 214/220. Não há razão plausível para alteração do que fora realizado nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Primeiramente a autora submeteu-se à perícia na especialidade Neurologia. O perito judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, em avaliação pericial realizada em 31-01-2012, atestou ausência de incapacidade, concluindo que: No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão das raízes nervosas. A autora não realizou exames da coluna, bem como não faz uso de medicações de ato contínuo, o que não corrobora as suas alegações de dor incapacitante. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. Não há elementos clínicos ou documentos médicos que corroborem a alegação de incapacidade para o trabalho. (...) Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. No caso, apesar da doença degenerativa da coluna, não há incapacidade. Encontra-se em pós-operatório de cirurgia da tireóide, mas sem evidência de limitação funcional. Conclusão: A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. A autora submeteu-se também à perícia na especialidade Psiquiatria. A perita judicial, Dra.

Raquel Sztterling Nelken, em avaliação pericial realizada em 09-02-2012, atestou ausência de incapacidade. Transcrevo os trechos mais relevantes: A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre leve e moderado e de alcoolismo, síndrome de dependência. A síndrome de dependência do álcool inclui um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois do repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas conseqüências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. A autora afirmou que fazia uso de álcool por tristeza e atualmente está abstinente há um ano. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão, não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora submeteu-se, ainda, à perícia na especialidade Ortopedia e Traumatologia. O perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em avaliação pericial realizada em 18-04-2012, atestou ausência de incapacidade da autora. Transcrevo os trechos mais relevantes:(...) Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, afebril, ativa, marcha normal. Altura 1,60m. Peso 51 Kg. Membro superior direito: sem edema ou deformidade, movimentos ativos e passivos presentes, referindo algia aos movimentos forçados, sem atrofia muscular, força motora mantida, reflexos presentes. Tinel negativo. Phalen negativo. (...) Análise e discussão dos resultados: Autora com 51 anos, comerciante, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para a queixa alegada pela pericianda, particularmente artralgia em membro superior direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido. O diagnóstico de Artralgia em membro superior direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.No caso, em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada, seja para o exercício de sua atividade laborativa habitual, seja para o exercício de qualquer outra atividade laborativa.Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos laudos periciais não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo.Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando os peritos quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias.Desta forma, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). Sendo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DA GLÓRIA COSTA DE AGUILAR, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.989.288 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 133.202.868-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de maio de 2013.

**0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2) - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.712.344-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 041.612.028-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez.O feito não se encontra maduro para julgamento.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que

deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em exame, o autor fora submetido à perícia com especialista em ortopedia (fls. 188/202). Em seu laudo, afirma o expert que a parte está incapacitada para exercer sua atividade habitual de pedreiro, ressaltando não ser portadora de doença em grau acentuado que justifique afastamento definitivo. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, porém, atesta que a incapacidade do autor é total e definitiva, presumindo-se estar abrangida toda e qualquer atividade. Vide item G (fl. 196). Assim, o resultado atestado - de permanente invalidez - apresenta certa incongruência com a descrição fática. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Remetam-se os autos ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que esclareça os seguintes pontos, no prazo de 5 (cinco) dias: 1. se a enfermidade que assola o autor não permite o exercício da atividade laborativa. 2. no caso de ser mantido o entendimento pela incapacidade total e permanente, se a incapacidade total e permanente se restringe à atividade habitual da parte - pedreiro - ou se alcança toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. De acordo com os documentos médicos acostados junto à inicial, a autora padece de problemas psiquiátricos, devendo ser avaliada pelo especialista competente para tanto, razão pela qual entendo ser necessária a designação de perícia por médico especializado em psiquiatria. Providencie a secretaria, imediatamente, o agendamento da perícia supracitada. Após a juntada do laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013017-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013017-2) - ADEMIR CODONHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**0003835-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**0003933-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**0004092-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7)** - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X DANILO DESTRO X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 368.726,09 (Trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e nove centavos), conforme planilha de folha 647/652, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0)** - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGRO X PAULO BISPO DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: defiro a dilação de prazo requerida. Int.

**0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3)** - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X GILBERTO MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RENI SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do executado em relação aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.091,67 (Sete mil, noventa e um reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 486,42 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referentes ao honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.578,09 (Sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos), conforme planilha de folha 138/140, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006118-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006118-1)** - FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.963.353 SSP/CE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.768.248-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Foi proferida sentença de parcial procedência condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde dezembro/2007. Houve apresentação de recurso de apelação, com seguimento

negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 106. O autor interpôs recurso extraordinário e recurso especial que foram inadmitidos, conforme decisões de fls. 118/119. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados às fls. 123. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, informou que não há valores a serem pagos ao autor, fls. 126/140. Aberto prazo para manifestação do autor observe que houve transcurso do prazo in albis. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença de fl. 87/90, a manifestação do INSS às fls. 126/140 e ausência de manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 141, conforme certidão de fls. 141 verso, DECLARO que inexistente valor a executar em favor do autor e DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0) - WILSON DO NASCIMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEVALDO ERNESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

**0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0) - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3921

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001824-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001824-4)** - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALZIRA CORREIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.420.407-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 621.936.945-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Alega padecer de males ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende contar com os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, o pagamento de indenização no importe de 30 (vinte) meses de salários de benefício a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 90. Por meio de decisão fundamentada, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito à parte autora (fls. 94 e verso). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 102/107). Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 113/115. Constam dos autos exames médicos às fls. 127/130 e às fls. 134/143. Após intimação das partes, houve manifestação da parte ré ao laudo pericial às fls. 133 e 146. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 02 (dois) médicos: ortopedista e neurologista. O exame realizado pelo Sr. Perito médico judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado às fls. 127/130, atesta que a parte não apresenta incapacidade para o labor. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão (...) No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais são freqüentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. Não há elementos clínicos ou documentos médicos que corroborem a alegação de incapacidade para o trabalho. (...) No caso em tela, apesar da doença degenerativa da coluna, não há incapacidade (...). De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora é portadora de artroalgia em ombros e cotovelos estando capacitada para o trabalho (fls. 134/143), consoante se extrai, in verbis: (...) IX. Análise e discussão dos resultados (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela

pericianda, particularmente Artralgia em ombros e cotovelos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.(...)Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Prejudicado, também, o pedido de condenação de pagamento a título de danos morais.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ALZIRA CORREIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 38.420.407-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 621.936.945-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NIVALDO SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.220.764-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.369.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fl. 49 e indeferiu-se a tutela à fl. 52. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 61/67. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Constam dos autos os laudos de fls. 79/82 e 110/116. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 88. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;.Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111).Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, acostado aos autos às fls. 79/82, indica que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária a partir da data da referida perícia, qual seja, 31-01-2011, perdurando por 24 (vinte e quatro) meses. Reproduzo trechos importantes do documento:O periciando apresenta doença degenerativa da coluna lombar, porém sem atrofia muscular ou perda e tônus muscular por repouso prolongado ou restrição de movimentação em membros superiores e inferiores. Não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores ou inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são freqüentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. As alterações radiológicas não determinam manifestações clínicas objetivas. Entretanto no exame clínico atual, relata dor na perna direita, apresentando edema importante na fossa poplíteia, com sinais de processo inflamatório agudo, como calor, rubor e edema. Tais sinais clínicos são compatíveis com a presença de Cisto de Baker, mas o periciando não realizou investigação médica relacionada a esta doença, bem como não está fazendo uso de medicamentos específicos. Relata que o edema apareceu há um ano, mas não há documentos ou exames que comprovem a data



do início do processo inflamatório. Portanto, devido a provável doença inflamatória (cisto de Baker), concluo que há incapacidade total e temporária pelo período de 24 meses. Não determino incapacidade relacionada à doença da coluna lombar, bem como relacionada à síndrome do túnel do carpo. Não há documentos que permitam confirmar a data de início dos sintomas relacionados ao processo inflamatório do joelho, portanto, sugiro que seja considerada incapacidade total e temporária a partir da data desta perícia. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia acostado aos autos às fls. 110/116, indica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para atividade laboriosa habitual. Reproduzo trechos importantes do documento:(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em joelho direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em joelho direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido, consoante perícia realizada por médico Neurologista. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora recebeu o benefício previdenciário nº. 502.202.666-6 no período de 27-04-2004 a 30-06-2008. Destarte, considerando que antes do início da sua incapacidade laborativa, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social (cópias anexas), o autor percebeu benefício previdenciário até junho de 2008, não tendo o autor efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias após tal data é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, em 31-01-2011, ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NIVALDO SANTOS OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.220.764-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.369.008-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO (SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA BRANDÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.017.667 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 379.507.386-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas ou, acaso constatada a invalidez total e permanente da autora, seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Houve o aditamento da inicial às fls. 38/42. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela à fl. 43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Houve apresentação de réplica às fls. 66/68. Constam nos autos perícias médicas realizadas por peritos judiciais às fls. 89/98 e 104/110. Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora às fls. 112/113. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades

intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Inicialmente, a autora submeteu-se à perícia na especialidade clínica médica. O perito médico judicial, Dr. Roberto Antônio Fiore, em avaliação pericial realizada em 07-08-2012, atestou ausência de incapacidade, concluindo que: Avaliação pericial de pericianda com 53 anos de idade, que referiu ter exercido função de auxiliar de berçário até 13-09-2008. Caracterizado ter sido submetida a tratamento de neoplasia maligna da mama esquerda, com seguinte cronologia dos procedimentos terapêuticos: Mastectomia - radio e quimioterapia - reconstrução mamária - retorno ao serviço em 12-2007 e o desenvolveu até 09-2008. Não está em hormonioterapia. Não há relato de recidiva local ou a distância. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doença ou indícios de recorrência. Deverá ser acompanhado ambulatoriamente com realizações de exames periódicos (clínico, laboratorial com pesquisa de marcadores tumorais entre outros). No caso em discussão, não foi caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Houve também a apresentação de laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, referente à avaliação pericial realizada em 08-11-2012, acostado aos autos às fls. 104/110. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo haver risco de suicídio. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. O quadro foi desencadeado por câncer de mama diagnosticado em 2004. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento de exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas. A autora não está fazendo tratamento psiquiátrico ou psicológico, pois o quadro é muito leve. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos laudos periciais não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novas perícias. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA CRISTINA BRANDÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.017.667 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 379.507.386-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010262-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010262-0) - EDGARD DIAS(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDGARD DIAS, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.116.510-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.596.898-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aponta apresentar quadro de cegueira o que o impede de exercer sua atividade laborativa. Aduz contar com os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/59). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 69 e verso. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 75/81. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pedido autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 87/88. Consta dos autos o laudo de fls. 94/98. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 102/103 e ciência da autarquia-ré à fl. 107. Indefериu-se o pedido de produção

de prova pericial, formulado pela parte autora (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos. Senão vejamos. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Paulo César Pinto, especialista em oftalmologia, acostado aos autos às fls. 94/98, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta ao ano de 2006. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) 11. Discussão e Conclusão: De acordo com os dados obtidos, o periciando é portador de deficiência visual grave, completa de olhos esquerdo e apenas percepção luminosa do olho contralateral. (...) Além disso, o periciando apresenta catarata bilateral, perceptível ao exame clínico em olho esquerdo, pela presença de leucocoria. Portanto, do ponto de vista legal, o periciando é portador de cegueira (amaurose). Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, a perícia médica, designada pelo juízo, tem a finalidade de estudar os relatórios médicos trazidos pela parte, e, pelo exame clínico, legitimar ou não os resultados e impressões encontradas. No caso dos autos, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, haja vista que a documentação, trazida pela parte, aponta início do tratamento em 2004 (fls. 13/20). Destaque ao atestado médico de fl. 21, datado de 19-10-2006, em que está reconhecida a acuidade visual do olho direito de 0,3 (zero vírgula três) e olho esquerdo sem percepção luminosa. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Viação Nações Unidas Ltda - ME no período de 12-01-1973 a 14-02-2000. Posteriormente, apresenta recolhimento na qualidade de contribuinte individual entre as competências de 05/2009 e 08/2009. Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, fixada em 2006, ocorreu após a perda da qualidade de segurado da parte. Atualmente, o autor está no gozo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, identificado pelo NB 541.062.538-9, com início em 25-05-2010. Assim, diante da concessão administrativa de referido benefício, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, EDGARD DIAS, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.116.510-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.596.898-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão da concessão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA IVONETE DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.620.702-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.654.258-32, representada por

sua genitora, MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.873.845-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº. 502.183.166-2, a partir da data de cessação do referido benefício, ocorrido em 06-12-2007. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26 e foi concedida a antecipação da tutela às fls. 29/30. Regularizada a representação processual da autora às fls. 34/35. Após citação, o réu apresentou contestação, fls. 41/45. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Acostada aos autos manifestação do Ministério Público Federal à fl. 47. Houve apresentação de réplica pela autora às fls. 52/60. Consta dos autos o laudo de fls. 68/73. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 76 e do Ministério Público Federal às fls. 77/82. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em Psiquiatria, acostado aos autos às fls. 68/73, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo misto. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia, quer de episódio depressivo ou maníaco. A autora é portadora do transtorno esquizoafetivo misto também conhecido como esquizofrenia cíclica. Ela mantém um quadro de base delirante e alucinatorio com períodos de reagudização dos sintomas quando ora se agita ou de deprime muito. Em função do tempo de evolução (desde 2004) e do prejuízo da memória, da orientação e das funções mentais o quadro já se mostra irreversível dando a impressão inclusive de quadro demencial tal o grau de comprometimento psíquico. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 02-04-2004 quando foi considerada portadora de síndrome amnésica não induzida por álcool ou drogas. Segundo a expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 02-04-2004. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 02-04-2004 à 06-12-2007. Assim, Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 01-12-2008. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao de cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.183.166-2, ou seja, a partir de 07-12-2007, nos termos em que postulado na inicial. Devem ser descontados dos valores atrasados o montante recebido pela autora a título do auxílio-doença nº. 540.798.546-9, a partir de 23-02-2010. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações,

julgo procedente o pedido formulado por MARIA IVONETE DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.620.702-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.654.258-32, representada por sua genitora, MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.873.845-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 07-12-2007 (DCB 502.183.166-2 - DIB), com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 07-12-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 07-12-2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio-doença nº. 540.798.546-9, a partir de 23-02-2010. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora MARIA IVONETE DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.620.702-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.654.258-32, representada por sua genitora, MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.873.845-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 07-12-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.571.077-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.910.763-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença nº. 118.438.741-6, concedido em 16-08-2000 e convertido na aposentadoria por invalidez nº. 128.409.077-6 em 18-12-2002. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/29). Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 30/31). Em 28-08-2009 a autora acostou cópia integral do procedimento administrativo relativo ao auxílio-doença nº. 118.438.741-6 (fls. 33/93). Em 26-11-2008 foi determinada a remessa aos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil (fl. 95), acostado aos autos à fl. 112. Manifestou-se o INSS às fls. 116/117 sobre o parecer contábil apresentado, e às fls. 118/119 a parte autora. Foi proferida decisão por MM. Juiz Federal declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 120/122). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido ratificados os atos praticados até então e determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 129), bem como que o INSS, desejando, apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado instrumento de mandato pela autora às fls. 131/132 e decorrido in albis prazo concedido ao INSS para apresentação de contestação, uma vez que houve a reiteração de contestação inexistente nos autos (fl. 130, vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revelia da Autarquia-ré, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. No presente caso, os salários de contribuição constantes na relação extraída do sistema CNIS da Previdência Social (fls. 19/23) não coincide com os salários de contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 118.438.741-6, consoante carta de concessão acostada às fls. 24 dos autos. De acordo com a própria Instrução Normativa 45 do INSS/PRES Nº. 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU 11-08-2010, em seu artigo 589, os dados constantes no CNIS servem como prova de salário-de-contribuição. Passo a transcrever o referido artigo: Art. 589 Os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, salvo comprovação de erro ou fraude em sentido contrário. Assim sendo, faz jus a autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença nº. 118.438.741-6, mediante a utilização dos salários de contribuição considerados pela empregadora DROGARIA CORAL LTDA ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em nome da autora no período de 07-1994 a 11-1998. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA, portadora da cédula de

identidade RG nº 305710771 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.910.763-91. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 118.438.741-6, com a utilização dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nos meses de 07/1994 a 11/1998, constantes nas relações extraídas do sistema CNIS que integram a presente sentença, procedendo em seguida à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 128.409.077-6. Condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício e HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004097-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004097-7) - BERTO DE ARAUJO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Visando evitar o perecimento do direito reconhecido na r. sentença recorrida e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a antecipação da tutela concedida em favor do autor, BERTO DE ARAUJO, na r. sentença de fls. 198/207, ou informe, no mesmo prazo, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser imputada diretamente ao referido Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo. Oficie-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em sede de embargos (fls. 218/226). Intimem-se.

**0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALTER GONÇALVES PRIMO, portador da cédula de identidade RG nº 6.771.528-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.734.178-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos de pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvidas quanto ao cumprimento da qualidade de segurado pela parte autora. Conforme consta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o vínculo empregatício firmado com CENTERMADE COMERCIAL LTDA. em 07-07-2004 não se encontra encerrado. Vide fl. 25. Porém, dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colhe-se haver recolhimento, referente a esse contrato, somente até competência de 12/2005. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Oficie-se à empresa CENTERMADE COMERCIAL LTDA. para que traga aos autos informações referentes ao empregado VALTER GONÇALVES PRIMO, portador da cédula de identidade RG nº 6.771.528-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 448.734.178-72, ora autor, juntando a respectiva ficha de registro. Juntado o documento, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005470-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005470-8) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº M-28.523.170-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.958.988-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Defende ter sofrido fraturas no cotovelo esquerdo e punho direito que o impedem de exercer suas funções laborativas atuais. Defende contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 30 e verso. Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido (fls. 36/39). A parte autora apresentou réplica às fls. 41/42. Consta dos autos o laudo de fls. 49/54. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 57/58 e ciência da

autarquia-ré à fl. 56.É o relatório. Passo a decidir.DECISÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O compulsar dos autos, mais precisamente do que consta do laudo pericial médico de fls. 49/54, demonstra que a parte, em 30-06-2008, sofreu um acidente do trabalho.Tem-se, portanto, acidente in itinere.Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157).Cito julgado a respeito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo.Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº M-28.523.170-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.958.988-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.Publique-se. Intimem-se.

**0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de manutenção de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, formulado por IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte autora ser beneficiária de auxílio-doença desde 06-12-2006. Cita a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/570.293.229-0. Menciona sofrer vários males de saúde: Luxação de outras partes e das NE do pé - CID S93.3; Fratura de outros ossos do tarso - CID S92.2 e Lesão por esmagamento de outras partes do tornozelo e pé - CID S97.8; Artrodese - CID Z98.1; Seqüela de outra fratura de membro inferior - CID T93.2; Pseudo-artrose após fusão ou artrodese - CID M 96.0 e Artropatias outr doenças endócrinas nutric metab.Insurgiu-se contra a futura cessação do seu benefício de auxílio-doença nº. 570.029.322-90, que ocorreria em 30-06-2009. Requer a condenação do INSS a manter seu benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada incapacidade total e permanente, a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, bem como seja condenado a pagar-lhe todas as parcelas devidas, vencidas e vincendas, desde a data do primeiro indeferimento, devidamente atualizadas. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ré a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$32.189,00 (trinta e dois mil, cento e oitenta e nove reais). Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/62). Apresentou recurso de agravo de instrumento relativo à decisão de fls. 64 (fls. 68 e seguintes).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fl. 112). Juntada decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora em 03-11-2009, dando provimento ao recurso. Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 131/144).A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 142/217. Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 234/243).Deu-se vista, dos

autos, às partes, a respeito do teor do laudo médico pericial (fls. 245/246).Manifestou-se a parte autora às fls. 247/266, juntando novos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de manutenção/restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor.O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.No caso em exame, os benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: NB 570.293.229-0, de 06-12-2006 a 15-07-2009; NB 537.746.042-8, de 02-12-2009 a 20-12-2010;Foram realizados exames com médico ortopedista. O perito médico entendeu que a autora possuía incapacidade laborativa, total e temporária, por um período de 12 (doze) meses a partir da data da perícia, realizada em 01-02-2012, tendo fixado a data de início da incapacidade (DII) em 28-06-2006. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de artralgia em pé esquerdo. Citou que o exame clínico criterioso realizado na perícia justificava as queixas alegadas pela autora. Assim, estão provados os elementos necessários à concessão de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Dessa feita, entendo que a autora fez jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 15 de julho de 2009, com a cessação do benefício - NB 570.293.229-0, até 01 de fevereiro de 2013, data limite para reavaliação do benefício consoante fixado pelo perito médico ortopedista. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203).Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua



subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA, nascida em 05-07-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 10.513.700-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.527.578-15. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos à parte autora a título do benefício de auxílio-doença que fez jus com data de início na alta médica indevida, mais precisamente em 15-07-2009, benefício NB 570.293.229-0, até 1º-02-2013, data limite estipulada pelo perito judicial, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título do benefício previdenciário NB 31/537.746.042-8. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006687-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006687-5) - MARIA FIRMINO DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARIA FIRMINO DA

SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº M-2620.107-SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 849.940.926-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que seu benefício por incapacidade nº. 31/531.317.187-5 foi indevidamente cessado a partir de 04-01-2009, razão pela qual requer seu restabelecimento a partir de tal data. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese restabelecido, na data do ajuizamento da ação - dia 10-06-2009 é de R\$1.378,27 (hum mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). A renda mensal atual, em abril de 2013, é de R\$1.940,00 (hum mil, novecentos e quarenta reais), em abril de 2013. Conseqüentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso - no caso em comento, cinco parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.430,59 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinqüenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia às fls. 206/219. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007994-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007994-8) - NEU LUCIO TEIXEIRA CALDEIRA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008756-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008756-8) - LOURIVAL LOURENCO LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus efeitos meramente devolutivos. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA (SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOCÉLIA ALEXANDRE DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.783.764-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 004.051.748-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 23-10-2009. Assevera padecer de problemas psicológicos e ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 12/59). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 63 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 79/94. Em sede de preliminares, apontou a incompetência do juízo para análise do pedido de dano moral. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pela autarquia-ré, anexado às fls. 95/109, sem notícia do seu julgamento. A parte autora ofertou réplica às fls. 116/122. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 133/141 e 142/150, com manifestação da parte autora às fls. 153/163 e ciência da autarquia-ré à fl. 164. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Reputo prejudicada a preliminar levantada por conter razões dissociadas do pedido formulado na inicial. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por

invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa PRIMI FIORI Confeções Ltda. - EPP no período de 25-03-2003 a 17-04-2003. Posteriormente, apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências de 02/2005 a 10/2005 e de 06/2006 a 03/2007. Ainda, percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 13-03-2007 a 06-07-2008 - NB 560.472.854-0; e de NB 532.185.785-3 a partir de 17-09-2008 até os dias atuais por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor é portador de artralgia em ombro direito e lombalgia e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 133/141). Por outro lado, o exame médico, realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, anexado aos autos às fls. 142/150, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 11-06-2009, causada por quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI - Análise e discussão dos resultados: (...) Ou seja, a autora é portadora no momento no exame do episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Por se tratar de transtorno depressivo recorrente, deve ter havido períodos de piora e de melhora de sintomatologia. Por sítio considero a data de início da incapacidade laborativa atual como a data de 11/06/2009 quando o psiquiatra a considerou portadora de depressão psicótica (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID 10 F330 - transtorno depressivo recorrente, o que corrobora as impressões do médico judicial. Concluo, assim, ser necessária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 532.185.785-3, indevidamente cessado em 23-10-2009, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOCÉLIA ALEXANDRE DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.783.764-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 004.051.748-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 532.185.785-3, desde a data de sua cessação indevida - dia 23-10-2009 (DIB), devendo ser mantido até a realização de nova perícia. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-10-2009 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 532.185.785-3. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso

devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 10-11-2009 (fls. 63 e verso). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CASTRO CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.121.258 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.058.988-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, levando-se em consideração os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a concessão em favor da autora de benefício de auxílio-doença (fls 48/49). Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 60/63. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 67/68. Consta dos autos o laudo de fls. 78/85. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 89/90. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;. Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em Psiquiatria, acostado aos autos às fls. 78/85, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável, podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença tais como associação com quadro de acidente vascular cerebral prévio que justificaria a persistência dos sintomas graves a despeito do tratamento. Os sintomas depressivos presentes no momento são graves (...). Levando em conta o tempo de evolução do quadro sem melhora (desde 2003) e a associação com doença cerebral prévia, consideramos que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho por depressão crônica refratária. Data de início da incapacidade fixada em 19-03-2007, data do laudo mais antigo do psiquiatra anexado aos autos com hipótese diagnóstica de depressão grave. Segundo a expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 19-03-2007, data do laudo mais antigo de psiquiatra anexado aos autos com hipótese diagnosticada de depressão grave. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos

insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa BANCO NOSSA CAIXA, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.073.394-0384-36, pelo período de 13-12-1989 a 05-2007. Recebeu auxílio-doença de 05-07-2003 a 18-07-2004 e de 03-04-2007 até a presente data. Assim, a parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 28-07-2009. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº. 31/570.445.260-0 - dia 03-04-2007, descontado o período em que verteu contribuições à previdência social, visto que prescindiu da proteção previdenciária nesse interregno e os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), que deverá ser calculada nos termos do artigo 29, II da Lei nº. 8.213/91. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARIA CASTRO CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.121.258 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.058.988-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 03-04-2007 (DII - DER), com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 03-04-2007. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 03-04-2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº. 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título do benefício previdenciário NB 570.445.260-0, bem como de períodos em que a autora ostenta salários-de-contribuição como segurado obrigatório. Atuo conforme o art. 124, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora MARIA CASTRO CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.121.258 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 114.058.988-10 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 03-04-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Primeiramente, anulo a perícia realizada pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes, em 03-06-2011, laudo acostado aos autos às fls. 316/321, já que o exame pericial foi realizado sem a presença da curadora provisória do autor. Destarte, faz-se necessária nova avaliação da saúde do autor por médico PSQUIATRA, perícia esta que deverá ser realizada na presença de sua curadora permanente PAULA RENATA AVANTE DE ANDRADE, visando à fixação da data de início da incapacidade do autor. Após a juntada do laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se.

**0010109-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010109-7) - ROSELI SMOKOVITZ (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.987.513-3. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Acoste o autor aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuir, documentação comprovando eventual solicitação de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social após a cessação do seu vínculo empregatício com a empresa TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. Cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011578-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011578-3) - PEDRO SILVEIRA MARTINS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PEDRO SILVEIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 20.827.161 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 195.394.103-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega padecer de males ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/63).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Não levantou preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 73/76).Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 92/104.Consta dos autos perícia médica realizada por perito judicial especialista em ortopedia (fls. 92/105).As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação ao laudo pericial.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONão foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor foi submetido à perícia, realizada pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Viera, médico especialista em ortopedia e traumatologia, conforme parecer acostado às fls. 92/104.O perito judicial atestou ausência de incapacidade, laborativa da parte. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)IX. Análise e discussão dos resultadosAutora com 49 anos de idade, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para a queixa alegada pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido(...)X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Não caracterizo situação de incapacidade para a a atividade laboriosa atual.(...). (Grifos não originais)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO SILVEIRA MARTINS portador da cédula de identidade RG nº. 20.827.161 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 195.394.103-63, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, formulado por MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, nascida em 22-04-1965, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 087.660.868-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter sido beneficiária de auxílio-doença no período compreendido entre 25-06-2007 à 18-09-2007, benefício nº. 560.687.432-2. Menciona sofrer vários males de saúde: síndrome do manguito rotator - M75.1 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - M 51.1. Insurge-se contra a cessação de seu auxílio-doença em 18-09-2007. Com a inicial, juntou documentos (fls. 23/66). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Indeferiu-se pedido de antecipação da tutela (fl. 82). Apresentou a autora recurso de agravo de instrumento relativo à decisão de fls. 82 (fls. 95/106). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 107/120). Juntada decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, negando seguimento ao recurso (fls. 122/126). Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica (fls. 129/134). Oportunizou-se, às partes, especificação de provas necessárias às comprovações de suas alegações (fls. 127). Cumprido o despacho, deferiram-se as provas formuladas (fls. 144). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 150/166). Deu-se vista, dos autos, às partes, a respeito do teor do laudo médico pericial (fls. 168/169). Às fls. 170/171 a parte autora peticionou solicitando a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento pelo perito de alguns pontos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo desnecessários esclarecimentos pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido efetuado pela autora às fls. 170/171, pois considero o laudo suficiente para o deslinde da controvérsia. Defiro a exclusão do pedido de indenização por danos morais efetuado pela parte autora às fls. 72/73. Dito isto, passo à análise do mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, o benefício percebido pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social: NB 560.687.432-2, de 25-06-2007 a 25-09-2007. Foram realizados exames com médico ortopedista em 21-09-2012. O perito médico entendeu que a autora possui incapacidade laborativa, total e temporária. Segundo o expert judicial, a autora é portadora de tendinite de ombro e punho direito. No item F dos quesitos do juízo afirmou o perito a pericianda apresentou relatório médico, referindo que foi operada em 10-08-2009, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. Consoante art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Levando em consideração toda a documentação acostada aos autos e os dados extraídos do sistema único de benefício - DATAPREV referentes ao benefício de auxílio-doença que a parte autora pretende ver restabelecido, fixo como data de início da sua incapacidade laborativa a data de início do referido benefício previdenciário, ou seja, em 25-06-2007. Assim, estão provados os elementos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.687.432-2. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data de alta médica indevida, mais precisamente em 25-09-2007, com a cessação do benefício - NB 560.687.432-2. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, nascida em 22-04-1965, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 087.660.868-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte, com início na data da alta médica indevida, mais precisamente em 25-09-2007. Refiro-me ao benefício NB 31/560.687.432-2. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MARIA EULÁLIA SANTANA OLIVEIRA SILVA, nascida em 22-04-1965, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.968.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 087.660.868-33, cujo termo inicial é a data da cessação do benefício - Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 25-09-2007, com a cessação do benefício - NB 560.687.432-2. Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011970-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011970-3) - ILZA TEIXEIRA LIMA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS (SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANACLETO DONISETI DE ASSIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.428.833-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de maio de 2002, data de concessão daquele. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença no ano de 2009. Assevera ser portador de HIV que o impede de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 32/471). Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 474. A antecipação dos efeitos da tutela restou concedida por meio de decisão fundamentada de fls. 478 e verso. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 489/492. Nada alega em se de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 494/503. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 512/524, com manifestação da parte autora às fls. 527/528 e ciência da autarquia-ré à fl. 526. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por



isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA. no período de 1º-03-2000 a 04-08-2009. Atualmente, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 127.102.025-1, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo (fls. 478 e verso). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 09-11-2009, causada por quadro de SIDA. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: V - Análise e Discussão dos resultados: (...) A evolução reproduzida no texto evidencia e documenta quadros de: artrofia cortical, neuropatia periférica e quadro consuptivo. A avaliação pericial revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação da doença. (...) Do visto, o quadro do periciando revela comprometimento total e permanente para o desempenho de trabalho formal. Em relação à data do início da incapacidade, os dados apresentados são indicativos de incapacidade desde 09/11/2009. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data fixada pela perícia médica judicial - 09-11-2009. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANACLETO DONISETI DE ASSIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.428.833-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial - dia 09-11-2009 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 09-11-2009 - data de início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ANACLETO DONISETI DE ASSIS, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.428.833-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 09-11-2009. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo INSS, por quota, às fls. 182, a fim de que apresente proposta de acordo. No silêncio, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001002-80.2009.403.6301 - ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.419.467-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 116.278.688-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais. Visa, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Consta dos autos o laudo de fls. 54/60. Abriu-se vista às partes. Houve a concessão da antecipação da tutela às fls. 72. Juntado aos autos parecer contábil, fls. 102/103. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 108/109. Conforme decisão proferida em 29-06-2011 às fls. 115, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 54/60, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Reproduzo trechos importantes do documento: A autora apresenta um quadro psicótico associado a depressão severa. Os sintomas iniciais tiveram início após sucessivos assaltos no banco em que trabalhava, em 2001/2. Ficou desempregada e fez tratamento psiquiátrico com melhora acentuada. Em 2005 sofreu novo surto, que remitiu com tratamento e voltou a se empregar em setembro de 2007. Estava em tratamento no convênio do marido desde 21.12.2006. Em meados de 2008 voltou a apresentar surto psicótico com depressão, que persiste até o presente com delírios persecutórios e autoreferentes de cunho erótico. O quadro tem características de cronificação, com seqüelas cognitivas e prejuízo no pragmatismo e no funcionamento intelectual. Estas condições permitem considerar uma incapacidade laborativa. (...) Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Telefutura Centrais de Atendimento S.A., CNPJ n.º 02.904.545/0004-09, no período de 13-05-2005 a 09-06-2005, recebeu benefício de auxílio doença, NB 502.716.073-5 de 26-12-2005 a 22-12-2006, manteve vínculo empregatício com a empresa Atento Brasil S.A., CNPJ n.º 02.879.250/0028-99 no período de 03-09-2007 a 14-06-2010. Por fim, observo que a parte recebeu auxílio doença no período de 14-08-2008 a 15-09-2008, quando foi indevidamente cessado. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos. Concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença, pedido formulado na petição inicial. Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação indevida do benefício n.º 531.687.131-2, em 15-09-2008, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos

valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.419.467-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 116.278.688-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, ocorrida em 15-09-2008, NB 531.687.131-2. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 15-09-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0061628-65.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.783.506-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.661.168-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito fora inicialmente protocolado junto ao Juizado Especial Federal e autuado sob nº 2009.63.01.061628-4. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em dezembro de 2008. Assevera padecer de problemas ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão ou ao restabelecimento de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/26). Realizado exame médico, houve apresentação de laudo pericial às fls. 27/35. Por meio de decisão fundamentada, dispensou-se a produção de prova oral, bem como se cancelou a audiência de instrução e julgamento agendada, ocasião em que também foram abertos prazos para a autarquia-ré ofertar a contestação e às partes para se manifestarem acerca do laudo produzido. A parte autora, consoante petição de fl. 40, concordou com o parecer médico. O Instituto-ré, diferentemente, deixou o prazo transcorrer in albis. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora às fls. 45/47. A Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal anexou parecer às fls. 57/74. Prolatou-se sentença de procedência do pedido formulado na exordial (fls. 75/77). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81/87). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, com juntada de laudo respectivo à fl. 112/114. A sentença que apreciou os embargos opostos anulou o decisum anterior em razão da incompetência pelo valor de alçada e determinou a remessa do feito ao juízo competente. Redistribuída a ação a essa 7ª Vara, houve despacho saneador e determinação de citação da autarquia-ré (fls. 125). A parte autora procedeu à juntada da documentação solicitada às fls. 129/130. A autarquia-ré ofereceu contestação às fls. 132/148. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu improcedência do pedido formulado na inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, ratifico os atos até então praticados. Por se tratar de mesma demanda, distribuída no Juizado Especial Federal e redistribuída a essa Vara por limite de alçada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, a despeito do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 123 e 126. As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. Por fim, observo que não há que se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que pleiteia a parte autora o pagamento de diferenças a contar de dezembro de 2008 e a presente ação foi proposta perante o Juizado

Especial Federal em 27-11-2009, do que se deduz, assim, não ter transcorrido o prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa FERROFITA Industrial e Mercantil de Siderúrgicos Ltda. desde 1º-10-2004. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 502.515.868-7, no interregno compreendido entre 1º-06-2005 e 20-11-2008, atualmente ativo por força da antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação judicial de fls. 45/47. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS de fl. 43. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, anexado aos autos às fls. 27/35, indica que a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 1º-06-2005, causada por quadro de lesão medular com déficit de força em membros superiores e membros inferiores, de caráter irreversível. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VII - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: O autor JOAO BATISTA DE OLIVEIRA apresenta quadro de Tetraparesia pos trauma ocasionada em 2004, sendo submetido a procedimento cirúrgico cervical em 2005 e recentemente há 3 meses para melhora do quadro algico. Permanece com déficit de força em membros superiores e membros inferiores devido a lesão medular. Deambula com apoio de bengala devido a claudicação neurogênica (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. E, sendo o processo uma seqüência ordenada de atos que convergem a um fim, especialmente em demandas em que se discute a incapacidade, que tem por essência a transitoriedade, deve a prova ser analisada no momento em que é produzida, sob pena de eternizar a ação. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de cessação do auxílio-doença de NB 502.515.868-7, ocorrida em 20-11-2008, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do auxílio-doença NB 502.515.868-7 e implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.783.506-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.661.168-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença de NB 502.515.868-7, dia 20-11-2008 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 20-11-2008 - data da cessação do auxílio-doença de NB 502.515.868-7. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores

eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.783.506-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 033.661.168-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo termo inicial é a data de sua cessação do auxílio-doença de NB 502.515.868-7 - dia 20-11-2008 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007260-04.2011.403.6183** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia às fls. 56/61. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003511-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**0003982-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8)** - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado às fls. 132/134, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do autor falecido a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei n.º 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

**0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)** - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229: Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 730 do mesmo diploma legal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2)** - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)** - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007700-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)) TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado em julgado da ação principal, desapense-se os presentes autos do processo de nº 0005944-58.2008.4.03.6183, certificando-se e anotando-se. Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 490**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007539-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007539-4)** - JOEL GONCALVES DE ALMEIDA X LAURO ROMANO X ROBERTO MILLAN CLEMENTE X ORIOVALDO SEBASTIAO BAPTISTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, cumpra o autor ORIOVALDO o despacho de fl. 184, esclarecendo a grafia de seu nome junto ao cadastro do CPF. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6)** - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9)** - SEBASTIAO MIRANDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/247 e 251/254: Cuida-se de requerimento formulado pelo INSS para o reconhecimento da existência de erro material, uma vez que ao elaborar o cálculo não observou a determinação de incidência de 0,5% para todo o período, o que levou a uma majoração do quantum debeat. Dada vista ao autor pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a existência de preclusão. É o breve relato. O erro material apontado consiste na inclusão de juros moratórios superiores a 0,5% ao mês, como determinado na decisão que transitou em julgado. Assim, não há que se falar em preclusão, ante a existência de interesse público, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso.

**0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0)** - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como do depósito dos valores referentes à execução do julgado. Após, tendo em vista a tutela antecipatória concedida nos autos da ação rescisória de n.º 0025599-96.2012.403.0000, que determinou a suspensão da presente execução, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o deslinde da referida ação perante o E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região

**0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 138. A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

**0055320-13.2009.403.6301 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 55/62, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0062995-27.2009.403.6301 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham conclusos para sentença.

**0011769-12.2010.403.6183 - YARA APARECIDA THIMOTEO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

**0014411-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0033021-08.2010.403.6301 - RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP255025 - EDICEU PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 87/97, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor (fls. 163/167), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0009580-27.2011.403.6183 - RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor (fls. 206/222), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0012831-53.2011.403.6183 - GERALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor (fls. 92/101), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0012948-44.2011.403.6183 - MILTON TELES BARBOSA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Intimem-se.

### **0014053-56.2011.403.6183** - SANDRA MARIA DE PAULA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 146/173), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

### **0032278-61.2011.403.6301** - ADEZILIO RODRIGUES MEDINA (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **0001197-26.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade: Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu, 1003 - B. Pacaembu - São Paulo - Cep: 01234-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 74/75. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

### **0006270-76.2012.403.6183** - ULYSSES VARGAS GOMES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção

### **0006835-40.2012.403.6183** - HERMINIO JOSE SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **0007177-51.2012.403.6183** - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AUTOS Nº 0007177-51.2012.403.6183Junte-se pesquisa histórico de créditos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência que determine a implantação de benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS e permite verificar as conclusões da perícia médica.O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado.A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho.Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88).O autor apresenta diversos atestados emitidos entre 2003 e 2006 (fls. 139, 160-167) e entre 2008 e 2011 (fls. 167, 174-176, 185-227), os quais não são hábeis a demonstrar que há incapacidade laboral atual.Os exames médicos não são hábeis de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade, pois não prescindem de análise por profissional da área médica (fls. 72-134, 180-184, 138, 159).O autor apresenta apenas três atestados que se referem ao ano de 2012. O primeiro consigna apenas que o autor possui hipertensão e doença coronária crônica, o que não significa que há incapacidade para o trabalho, em especial porque tal tipo de doença acomete milhares de pessoas profissionalmente ativas (fls. 137).Há apenas dois atestados emitidos em julho de 2012 que afirmam a incapacidade para atividades habituais e consignam a existência de doenças que foram reconhecidas pelo perito judicial (fls. 178-179).Por outro lado, não há quaisquer documentos que demonstrem que o autor se submeteu a tratamento médico, fisioterápico e medicamentoso durante o ano de 2012, a indicar que talvez a tutela estatal a que faz jus o autor reside na área de saúde, já que se espera que o indivíduo pretende obter bom estado de saúde.Observo que o autor se submeteu a perícia judicial em 26/01/09, onde o médico perito identificou as doenças alegadas nestes autos e afirmou que não havia incapacidade laboral.Em que pese haver os dois atestados recentes, o contexto sob exame aponta que não há como deferir a medida de urgência postulada, seja porque o autor não se submete a tratamento médico e aparentemente pretende obter benefício de auxílio-doença como substitutivo de situação de desemprego, seja porque no mesmo período em que houve atestados médicos que afirmaram a incapacidade, o médico do INSS e o médico do juízo afastaram a existência de tal incapacidade.Assim, há que se presumir a legalidade e legitimidade da conduta do INSS que reconheceu a capacidade laboral em julho de 2012 (fls. 64), impondo-se o indeferimento da tutela antecipada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 27).DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação.Nomeio como Perito Judicial o Dr. LUCIANO PELLEGRINO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua JOSÉ ANTONIO COELHO, n.º 327, Bairro VILA MARIANA - São Paulo - SP - CEP04011-061, Tel: 3285.3741, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS.O autor tem prazo de 5 dias para indicar assistente técnico e relacionar quesitos, observando-se que não sejam coincidentes com aqueles ora formulados (artigo 421, do CPC).Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Como o autor afirmou ao perito judicial que exercia a função de manobrista, oficie-se ao DETRAN e requisitem-se informações sobre o prontuário do autor, em especial se possui habilitação para condução de veículos automotores ativa e quando foi a última renovação. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007787-19.2012.403.6183** - MARIO JOSE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009068-10.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES LIMA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**000280-41.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO DIOGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

**0001530-41.2013.403.6183** - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 27/31 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001629-11.2013.403.6183** - ANITA PAULINO DA SILVA(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 47/49 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001979-96.2013.403.6183** - ADEMIR VIDAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5)** - CLODOMIRO FERREIRA NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 235/255, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou, no caso de anuência do Autor, expeça-se precatório. Int.

**0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3)** - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR EDUARDO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa,

nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. Outrossim, intime-se, por mandado, a gerência do INSS, para que coloque em restabeleça o benefício do autor. Não havendo cumprimento, dê-se vista ao M.P.F. para que adote as providências cabíveis para a responsabilização da autoridade.

**0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 202, expedindo-se a requisição dos honorários advocatícios.